DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2025, nº 212 **Disponibilização**: quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

Tribunal Superior Eleitoral

Ministra Cármen Lúcia
Presidente

Ministro Nunes Marques
Vice-Presidente

Miguel Ricardo de Oliveira Piazzi
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato
(61) 3030-8800
sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD 1
Atos da Presidência 357
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição 357
Índice de Advogados 366
Índice de Partes 375
Índice de Processos 382
Índice de Datas de Publicação 384

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600560-80.2024.6.13.0259

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO	: 0600560-80.2024.6.13.0259 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO LOURENÇO - MG)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: AGILSANDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA MARQUES EULOGIO (157887/MG)
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA CARDOSO (141584/MG)
ADVOGADO	: NATHANE DOS SANTOS SILVA RAPOSO (122938/MG)
ADVOGADO	: RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA (154729/MG)
ADVOGADO	: THALINE DE SOUZA SILVA (216140/MG)
ADVOGADO	: WILLIAN GUSTAVO RODRIGUES (176414/MG)
AGRAVANTE	: WALTER JOSE LESSA
ADVOGADO	: RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA (154729/MG)
ADVOGADO	: THALINE DE SOUZA SILVA (216140/MG)
ADVOGADO	: WILLIAN GUSTAVO RODRIGUES (176414/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600560-80.2024.6.13.0259 - SÃO LOURENÇO - MINAS GERAIS
Relator: Ministro André Mendonça
Agravante: Walter José Lessa
Advogados: Thaline de Souza Silva - OAB: 216140/MG e outros
Agravante: Agilsander Rodrigues da Silva
Advogados: Willian Gustavo Rodrigues - OAB: 176414/MG e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS. GRAVAÇÃO DE VÍDEO PARA CAMPANHA EM ESCOLA PÚBLICA. ACESSO RESTRITO A OUTROS CANDIDATOS CONFORME MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES EM RELAÇÃO AO PREFEITO E IMPROCEDENTES NO QUE TOCA AO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DESTE ÚLTIMO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO AGRAVANTE E NEGATIVA DE PROVIMENTO QUANTO AO PRIMEIRO.
1. A parte não sucumbente carece de interesse recursal. No caso, tendo sido a multa por conduta vedada aplicada somente ao prefeito, descabe conhecer da insurgência formalizada pelo vice-prefeito.
2. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida.

3. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
4. Agravo regimental não conhecido em relação ao segundo agravante e desprovido quanto ao primeiro.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno em relação a Agilsander Rodrigues da Silva e negar provimento quanto a Walter José Lessa, nos termos do voto do relator.
Brasília, 4 de dezembro de 2025.
MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:
1. Trata-se de agravo regimental interposto por Walter José Lessa e Agilsander Rodrigues da Silva contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo de decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que manteve a sentença pela qual julgados parcialmente procedentes os pedidos em relação ao primeiro agravante, para condená-lo ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em razão da prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997), e improcedentes os pedidos quanto ao segundo agravante.
2. A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (ID 164615367):
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS. GRAVAÇÃO DE VÍDEO PARA CAMPANHA EM ESCOLA PÚBLICA. ACESSO RESTRITO A OUTROS CANIDATOS CONFORME MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES EM RELAÇÃO AO PREFEITO E IMPROCEDENTES NO QUE TOCA AO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DESTE ÚLTIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
3. Neste agravo, os agravantes sustentam a não incidência das Súmulas nºs 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) porque, no caso, "não se está diante de uma área vedada ao público em geral, mas sim de um local cujos controles de acesso são ordinários e compatíveis com o regime de proteção conferido aos estabelecimentos de ensino" (ID 164656851 - fl. 8), bem como de que o dissídio jurisprudencial invocado em relação a julgados do TSE (AgR-REspEl nº 060316840 e do RO nº 060219665) foi demonstrado, tratando-se de casos similares, mas com entendimentos diferentes quanto à interpretação do acesso a lugares com controle restrito.
4. Contrarrazões apresentadas pelo MPE.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):
1. Este agravo regimental foi interposto tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogados devidamente habilitados nos autos.
2. De início, ressalto que, ao negar seguimento ao agravo, mantive a sentença pela qual julgados parcialmente procedentes os pedidos em relação ao primeiro agravante, para condená-lo ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em razão da prática de conduta vedada (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997), e

improcedentes os pedidos quanto ao segundo agravante. Desse modo, carece o segundo agravante, Agilsander Rodrigues da Silva, vice-prefeito, de interesse recursal para o manejo deste agravo interno. Portanto, não conheço do agravo interno em relação ao segundo agravante.

3. Bem examinada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte agravante não aduz argumentos capazes de afastar os fundamentos nela expendidos.

4. Eis a fundamentação da decisão ora agravada (ID 164615367):

9. De início, importa anotar, na linha do douto parecer da PGE, que, "como bem destacado na decisão que não admitiu o recurso especial, 'registro que AGILSANDER RODRIGUES DA SILVA não possui interesse recursal, pois os pedidos formulados na petição inicial da AIJE foram julgados improcedentes em relação a ele'" (ID 164612733), de modo que a insurgência do referido agravante não comporta conhecimento.

10. Na espécie, extrai-se do acórdão proferido pelo TRE/MG que o então prefeito e candidato à reeleição do Município de São Lourenço/MG, Walter José Lessa, veiculou vídeo direcionado a eleitores, por meio de sua rede social no Instagram, gravado nas dependências da Escola Municipal Eurípedes Prazeres, bem de uso restrito, em benefício de sua candidatura, em ofensa ao art. 73, I, da L.E.

10.1 Eis os fundamentos do acórdão regional (ID 164513306):

Conforme narrado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Walter José Lessa e Agilsander Rodrigues da Silva, em face da sentença de ID 72182562, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral, em relação ao segundo recorrente, e parcialmente procedente, em relação ao primeiro recorrente, condenando Walter José Lessa à multa no valor de R$5.320,50, com fundamento no art. 73, I e § 4º, da Lei nº 9.504/97.

De plano, consigno que, muito embora conste da peça recursal o nome dos dois investigados, entendo que o único a recorrer é Walter José Lessa, uma vez que a presente ação de investigação judicial eleitoral foi julgada improcedente, em relação ao investigado Agilsander Rodrigues da Silva.

Passo à análise dos fatos.

De acordo com o narrado nos autos, o então Prefeito do Município de São Lourenço e candidato à reeleição, Walter José Lessa, teria praticado a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, ao efetuar gravações, no interior da Escola Municipal Eurípedes Prazeres, utilizando-as, posteriormente, para realizar propaganda eleitoral, em sua rede social *Instagram*, incorrendo, portanto, na utilização de bem imóvel de uso restrito, em benefício da sua candidatura.

[...]

A sentença julgou parcialmente procedente a representação, em relação ao ora recorrente, entendendo configurada a prática da conduta vedada acima transcrita, e afastando a caracterização do abuso de poder político, também alegado em inicial.

Assim consignou o Juízo de primeiro grau:

(...) Nos vídeos e postagens impugnados, verifica-se que parte das filmagens foram feitas em ambientes internos da Escola Municipal Eurípedes Prazeres, em salas de aula com a presença de alunos. Ademais, há clara encenação evidenciada na parte final dos vídeos com a fala de uma pessoa que, ao que tudo indica, é pai de aluno que recebeu os aludidos materiais. Ao candidato foi franqueado acesso às dependências do local, aparentemente durante seu horário de funcionamento.

O recorrente, por sua vez, alega que o vídeo, em comento, foi gravado em local de acesso público, ainda que controlado por motivos de segurança, sendo a gravação realizada com recursos privados e veiculada em rede social pessoal do prefeito, muito antes da data do pleito.

Argumenta que "a gravação retrata uma visita rotineira do Chefe do Executivo a um estabelecimento educacional, realizado em espaço de acesso livre a qualquer cidadão, desde que

devidamente identificado para fins de segurança dos alunos e servidores. Não se está, pois, diante de uma área vedada ao público em geral, mas sim de um local cujos controles de acesso são ordinários e compatíveis com o regime de proteção conferido aos estabelecimentos de ensino."

Todavia, entendo que razão não assiste ao recorrente, pelas razões ora apresentadas.

Durante audiência realizada em 9 de outubro de 2024, cuja ata encontra-se anexada ao ID 72182545, foram ouvidas duas testemunhas, Alcione de Almeida Carvalho e Natália Cristina de Carvalho.

Alcione, Diretora da escola, testemunha compromissada, alegou que qualquer candidato poderia entrar no espaço de trânsito comum da escola, após identificado; que a escola apresenta um portão de entrada para esse espaço comum, e um outro portão que acessa o espaço interno da escola; que a secretaria fica no espaço comum da escola; que o vídeo em questão foi gravado, no espaço comum da escola.

Por sua vez, Natália, Secretária de Educação, também compromissada, afirmou que qualquer pessoa pode ingressar, após identificação, nesse espaço comum da escola; que a gravação do vídeo foi feita no espaço comum da escola.

Analisando o vídeo encartado ao ID 72182202, visualiza-se crianças uniformizadas dentro da sala de aula, ou seja, além do espaço comum da escola.

Entendo que não socorre ao recorrente a alegação de que as imagens de alunos, no interior da sala, não foram captadas pela equipe particular do prefeito, no dia da visita à escola, mas sim extraídas de página oficial do município, em publicidade institucional publicada, antes do período vedado. Isso porque o que a Lei da Eleições veda, em seu art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 é a utilização do bem pertencente à administração, neste caso municipal, em benefício de candidato.

Logo, em algum momento, foi usado o espaço interno da escola (salas de aula), para posterior utilização com fins eleitorais, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ao pleito eleitoral.

Ademais, há notícias, nos autos, que a visita do então Prefeito, para gravação do vídeo, aconteceu exatamente no dia da distribuição de *tablets* aos alunos da escola, sendo tal fato explorado nas imagens encartadas aos IDs 72182210 e 72182211.

Portanto, resta caracterizada a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Assim, a realização de imagens em locais de acesso restrito, ainda que não tenha sido no mesmo momento da elaboração do vídeo anexado aos autos, exibindo crianças uniformizadas e utilizando material doado pela Prefeitura, compromete a isonomia entre os candidatos que estão na gestão da coisa pública, em detrimento daqueles que não podem usufruir dos mesmos meios, para elaboração de propaganda.

Portanto, com base nas provas anexadas aos autos, verifica-se o uso indevido de bem público, de acesso restrito, para fins de propaganda eleitoral, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Da mesma forma entendeu a d. Procuradoria Regional Eleitoral:

A rigor, como bem pontuado na sentença recorrida, os elementos de prova constantes dos autos evidenciam a prática ilícita eleitoral, na forma e conteúdo exigíveis para a atração das consequências jurídicas pretendidas, em relação à noticiada prática de conduta vedada, uma vez que se observou, na prática, a utilização da máquina pública para fins eleitoreiros, de modo a causar desequilíbrio na disputa democrática.

Com esses fundamentos, NEGO provimento ao recurso eleitoral.

[Grifos acrescidos]

11. A jurisprudência desta Corte Superior, na interpretação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, orienta que a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: *(i)* o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; *(ii)* o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; *(iii)* o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, *DJe* de 22.3.2017); e *(iv)* a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8/2017 - grifei). No mesmo sentido: AgR-REspEL nº 0603168-40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 23.8.2021.

11.1. Com esse panorama e à luz da moldura fática delineada no acórdão regional, o vídeo gravado nas dependências da Escola Municipal Eurípedes Prazeres não se caracteriza como mera prestação de contas de gestão, conforme alegado, mas configura propaganda de campanha, porquanto evidente o propósito eleitoral, especialmente porque a gravação do vídeo aconteceu " dentro da sala de aula, ou seja, além do espaço comum da escola [...] exatamente no dia da distribuição de *tablets* aos alunos da escola" (ID 164513306 - grifei). Logo, para revisitar a conclusão da Corte Regional, seria indispensável a reincursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

12. Daí a conclusão sobre o inequívoco uso de bem público em benefício da candidatura do ora agravante, em detrimento dos demais adversários políticos que não puderam desfrutar de tal prerrogativa, caracterizando, pois, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.

13. É entendimento do TSE que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura constitui conduta vedada (art. 73, I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. GRAVAÇÃO. VÍDEO. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No caso, a Corte Regional, em vertical exame da prova, concluiu que o representado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, veiculou vídeo direcionado a eleitores, por meio de sua rede social, gravado nas dependências da Câmara Municipal, mais precisamente no gabinete do detentor do mandato eletivo. Exatamente por isso, assentou a caracterização da conduta vedada.

2. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 do TSE.

3. É entendimento desta Corte Superior que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances.

4. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AREspE nº 0600007-91.2024/SP, de minha relatoria, *DJe* de 14.5.2025 - Grifei).
13.1 O Tribunal de origem, portanto, julgou a demanda conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE.

14. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
5. Como exposto, neguei seguimento ao recurso em razão da incidência das Súmulas nºs 24 e 30 do TSE. O agravante se limitou a impugnar a incidência da Súmula nº 30 do TSE, acrescentando em suas razões a demonstração de dissídio jurisprudencial, sem mencionar, portanto, a não incidência da Súmula nº 24 do TSE ao caso.
6. Essa deficiência recursal atrai a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, de ser "inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".
7. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em relação a Agilsander Rodrigues da Silva e nego provimento quanto a Walter José Lessa.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-AREspE nº 0600560-80.2024.6.13.0259/MG. Relator: Ministro André Mendonça. Agravante: Walter José Lessa (Advogados: Thaline de Souza Silva - OAB: 216140/MG e outros). Agravante: Agilsander Rodrigues da Silva (Advogados: Willian Gustavo Rodrigues - OAB: 176414/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno em relação a Agilsander Rodrigues da Silva e negou provimento quanto a Walter José Lessa, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0606991-42.2022.6.26.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0606991-42.2022.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVANTE	: RICARDO LOPES GOES
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (439500/SP)
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP)
ADVOGADO	: MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0606991-42.2022.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro André Mendonça
Agravante: Ricardo Lopes Goes
Advogados: Lucas Bortolozzo Clemente - OAB: 435248/SP e outros
ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. MATERIAL DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26 e 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
2. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula-TSE nº 24.
3. É da jurisprudência desta Corte que "[...] a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como sua utilização indevida implica a obrigatoriedade da devolução dos valores ao erário" (AgR-REspEl nº 0606992-27/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 2.9.2024).
4. É igualmente firme a orientação de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige "[...] o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 26.2.2024).
5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior atrai a incidência da Súmula-TSE nº 30.
6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 28 de novembro de 2025.
MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:
1. Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Lopes Goes contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que desaprovou as contas de campanha do ora agravante, relativas às eleições de 2022, ocasião em que concorreu ao cargo de deputado federal, em razão de ofensa aos arts. 17, § 3º, 50, § 5º, 53, II, *c* e 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
2. A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (ID 164635627):

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES. MATERIAL DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DO AJUSTE CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXAME DA MATÉRIA RECURSAL DELIMITADA AO CAPÍTULO EFETIVAMENTE IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TESES CARECEDORAS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ADERÊNCIA DO JULGADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVALECENTE NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26, 30 E 72. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

3. Neste agravo interno, o agravante sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, com os mesmos argumentos expendidos nos recursos anteriores, relativos à alegada afronta aos arts. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e 9º e 10, do Código de Processo Civil (CPC).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Este agravo regimental foi interposto tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogados devidamente habilitados nos autos.

2. Nada obstante, sem razão o agravante. Bem examinada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte não aduz argumentos capazes de afastar os fundamentos nela expendidos.

3. Eis a fundamentação da decisão agravada (ID 164635627):

8. De início, observo, na esteira do bem lançado parecer da PGE, que:

i) as razões recursais estão voltadas exclusivamente à impugnação da parte do acórdão regional que versa sobre despesas com material impresso de campanha, de modo a permanecer incólume os demais fundamentos utilizados na instância ordinária, em razão mesmo do que dispõe a Súmula no 26 do TSE; e

ii) a tese de ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC não foi debatida pela Corte Regional, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo que o eventual enfrentamento da matéria por força do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto) demanda seja suscitada, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

9. No caso, o TRE/SP, ao rejeitar o ajuste contábil em questão, anotou que (ID 164392704):

Com efeito, o candidato declarou a realização de despesa com publicidade por material impresso (santinhos, colinhas e folhetos) realizada com KELVIN ROBERTO LIMA, no valor de R$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais), paga com recursos do FEFC, mediante transferência eletrônica disponível - TED com indicação do nome e do número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário (ID 65830710).

Deste modo, o pagamento desse gasto restou demonstrado, uma vez que presentes os requisitos do art. 38, da Resolução TSE n. 23.607/19. Todavia, para o gasto ser considerado regular, além do pagamento, é necessário comprovar a sua contratação, observando-se o disposto no artigo 53, II, C, e 60 da citada Resolução.

Com efeito, o candidato para comprovar a contratação do serviço declarado na prestação de contas (ID 65714347 - p. 10/13) apresentou as notas fiscais eletrônicas de serviços n. 6 e 7, nas quais é possível identificar o fornecedor, o objeto, o valor do serviço prestado e a data de emissão (ID 65714367 - p. 4/5).

Todavia, os documentos fiscais apresentados não foram emitidos com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de campanha do prestador de contas, bem como encontram-se cancelados (ID 65830712 e 65830711), em ofensa ao art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Assim, a despesa é considerada irregular e, por consequência, o valor envolvido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em relação às despesas com pessoal referente aos fornecedores ANTONIO JOSE RIBEIRO DE MORAIS, ELISA ESPEDITA FURTADO, THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA e WESLEN MIRANDA DA ROCHA, no valor total de R$ 7.028,00 (sete mil e vinte e oito reais), o candidato comprovou o pagamento de tais gastos, uma vez que foram pagos com recursos do FEFC, mediante transferência instantânea - PIX, com a identificação do nome e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos beneficiários (ID 65830710).
Deste modo, o pagamento desses gastos restou demonstrado, uma vez que presentes os requisitos do art. 38, da Resolução TSE n. 23.607/19. Todavia, para o gasto ser considerado regular, além do pagamento, é necessário comprovar a sua contratação, observando-se o disposto no artigo 53, II, C, e 60 da citada Resolução.
Com efeito, o candidato não apresentou contrato nem nota fiscal dos serviços prestados. Portanto, as despesas são consideradas irregulares e, por consequência, o valor envolvido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Por sua vez, a despesa com pessoal referente ao fornecedor EDSON CLARO PAULO, no valor de R$ 1.405,60 (um mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), restou devidamente comprovada, uma vez que o candidato realizou o pagamento do aludido gasto com recursos oriundos do FEFC mediante transferência instantânea - PIX com indicação do nome e do número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário (ID 65830710). Portanto, os requisitos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estão presentes.
No entanto, para o gasto ser considerado regular, além do pagamento, é necessário comprovar a sua contratação, observando-se o disposto no artigo 53, II, C, e 60 da citada Resolução.
No caso, o candidato apresentou o contrato de prestação de serviço para realização de panfletagem (ID 65724632), no qual é possível aferir os dados das partes, descrição dos serviços objeto da contratação, o período da prestação do serviço, a remuneração, a assinatura do fornecedor, do candidato e das testemunhas.
Não obstante, a ausência das informações do local da prestação do serviço e a carga horária, exigidas pelo § 12º do artigo 35 da citada Resolução, não tem o condão, por si só, de gerar irregularidade, conforme jurisprudência desta C. Corte:
[...]
Logo, no caso em exame, a ausência do local de trabalho e a carga horária no contrato de prestação de serviço não prejudicou a regularidade da despesa, sendo geradora tão somente de ressalvas.
Além dessas irregularidades, o órgão técnico deste e. Regional identificou a existência de saldo não utilizado de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R$ 404,25 (quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), sem a correspondente comprovação do devido recolhimento ao erário.
Da análise do extrato bancário constata-se que o valor correspondente foi destinado ao órgão partidário. No entanto, importante destacar que os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Assim, a irregularidade apontada persiste, uma vez que a destinação do mencionado recurso ao Tesouro Nacional não restou demonstrada.

Por fim, cumpre ressaltar que as irregularidades envolvem valor total de R$ 45.732,25 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a 77,05% do total de despesas contratadas, o que afasta a incidência dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois aludido valor ultrapassa o montante de R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), definido pelo C. TSE como "valor de pequena monta", e extrapola o percentual de 10% estipulado pelo C. TSE como baliza para aprovação das contas, com ressalvas.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas de RICARDO LOPES GOES, relativas à campanha eleitoral de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determino o recolhimento de R$ 45.328,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da aludida Resolução, bem como de R$ 404,25 (quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. da citada Resolução. (Grifos acrescidos)

10. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

11. Exatamente por isso, não há como infirmar, nesta instância, a existência das irregularidades apontadas pela Corte Regional, porquanto a conclusão adotada no Tribunal *a quo* decorreu diretamente do vertical exame do acervo probatório dos autos, cuja nova incursão não é admissível neste Tribunal Superior.

12. Com efeito, o TRE assentou soberanamente que a nota fiscal alusiva à despesa com publicidade de campanha não foi emitida com o CNPJ de campanha, não tendo sido cancelada, de modo que o montante correspondente - que constitui verba do FEFC - é mesmo reputado irregular, razão pela qual o recolhimento ao Tesouro Nacional é medida impositiva, na linha, aliás, da jurisprudência do TSE de que "é incabível a pretensão de se afastar a ordem de recolhimento ao erário dos valores indicados no acórdão recorrido, pois, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a ausência de prova do uso de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução obrigatória dos valores aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600444-63, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 7.11.2023; AgR-REspEl 0601122-23, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 5.3.2024" (AgR-AREspEl no 0606936-91/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 27.5.2024)" (AgR-AREspE nº 0602995-15/PR, de minha relatoria, *DJe* de 13.5.2025 - grifos acrescidos).

12.1. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

13. Por fim, descabe cogitar da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, conforme consignado na moldura do acórdão recorrido, a soma das irregularidades alcançou o patamar de 77,05% das despesas contratadas em campanha, o que demonstrar a gravidade das falhas.

14. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

(Grifos no original)

4. De início, verifico que o agravante deixou de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, isso porque não se insurgiu em relação à incidência das Súmulas-TSE nºs 26 e 72 e se manifestou de maneira genérica quanto aos óbices descritos nas Súmulas-TSE nºs 24 e 30, limitando-se a reiterar os argumentos expostos nos recursos anteriores.
4.1 Essa deficiência recursal atrai a aplicação da Súmula nº 26 do TSE, de ser "[...] inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".
5. De todo modo, conforme consignado, o TRE/SP, soberano na análise do acervo fático-probatório, assentou que a nota fiscal alusiva à despesa com publicidade não foi emitida com o CNPJ de campanha nem cancelada, de modo que o montante correspondente - que constitui verba do FEFC - é mesmo reputado irregular, razão pela qual o recolhimento ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, na linha, aliás, da jurisprudência do TSE, segundo a qual é incabível a pretensão de se afastar a ordem de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores indicados no acórdão recorrido, pois, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a ausência de prova do uso de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução obrigatória dos valores aos Cofres Públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Nesse mesmo sentido: AgR-REspEl nº 0600444-63/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 7.11.2023.
5.1 Logo, não há reparo possível na decisão impugnada, uma vez que, além da conclusão da Corte de origem estar alinhada com a jurisprudência do TSE, não há como afastar as irregularidades identificadas sem o reexame do acervo fático-probatório. Exatamente por isso, ratifico a incidência das Súmulas nºs 24 e 30 do TSE.
6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Superior é de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade demanda "[...] o preenchimento dos seguintes requisitos: a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-AREspE nº 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 26.2.2024 - Grifei).
6.1 Reafirmo, também neste ponto, a incidência da Súmula-TSE nº 30.
7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-AREspE nº 0606991-42.2022.6.26.0000/SP. Relator: Ministro André Mendonça. Agravante: Ricardo Lopes Goes (Advogados: Lucas Bortolozzo Clemente - OAB: 435248/SP e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21.11 A 28.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600317-81.2024.6.02.0053

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600317-81.2024.6.02.0053 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JOAQUIM GOMES - AL)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

AGRAVANTE	: LUIZ ALEIXO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO (6575/AL)
ADVOGADO	: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO (3901/AL)
ADVOGADO	: ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE (11710/AL)
ADVOGADO	: BRENO GAIA DUARTE UCHOA (17146/AL)
ADVOGADO	: CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA (21592/AL)
ADVOGADO	: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA (17309/AL)
ADVOGADO	: MICHEL ALMEIDA GALVAO (7510/AL)
ADVOGADO	: ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO (19249/AL)
ADVOGADO	: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS (21317/AL)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600317-81.2024.6.02.0053 - JOAQUIM GOMES - ALAGOAS

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Luiz Aleixo dos Santos Neto

Advogados: Michel Almeida Galvão - OAB: 7510/AL e outros

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DO FLUXO FINANCEIRO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMADA DIANTE DA INÉRCIA DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TSE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento a recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do agravante referentes às Eleições 2024, quando concorreu ao cargo de vereador, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Na origem, o TRE/AL entendeu que restaram comprovadas falhas graves, aptas a gerar a desaprovação das contas, além de registrar que fora concedida dilação de prazo para o candidato, o qual deixou transcorrer sem a juntada da documentação.

3. No presente recurso, o agravante assevera não subsistirem os fundamentos da decisão agravada, reiterando que prestou devidamente as contas de campanha e que as falhas apontadas não são graves o suficiente para justificar a desaprovação, por não impossibilitarem a fiscalização das contas prestadas.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em saber se a ausência dos extratos completos e da prova material da execução dos serviços custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a apresentação extemporânea de documentos pelo agravante, teve

o condão de comprometer a higidez e a análise das contas de campanha referentes às Eleições 2024, quando concorreu ao cargo de vereador, ensejando, com isso, a desaprovação.
III. Razões de decidir
5. A Corte regional entendeu que restaram comprovadas falhas graves, pois a ausência dos extratos definitivos das contas comprometeu a confiabilidade do fluxo financeiro realizado durante a campanha eleitoral, e o candidato não apresentou a prova material da execução dos serviços custeados com recursos do FEFC, tal como exigido pela legislação.
6. Para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, seria necessário, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, que as irregularidades identificadas na prestação de contas não fossem graves e não inviabilizassem a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que não é o caso.
7. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, a exigência de documentação complementar quando necessária à fiscalização e à análise das contas. Não se admite, entretanto, a juntada de documentos quando o prestador, devidamente intimado para o atendimento de diligências, não o faz no momento oportuno, ocorrendo os efeitos da preclusão.
8. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidindo o verbete n. 30 da Súmula do TSE.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno a que se nega provimento.

_
Tese de julgamento:
1. A ausência de comprovação detalhada de gastos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários definitivos das contas utilizadas constituem irregularidades graves, com impacto negativo sobre as atividades de supervisão e de avaliação da movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral.
2. O caráter grave das falhas apontadas constitui empecilho à incidência do princípio da proporcionalidade.
3. Em âmbito de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que justifique a não apresentação tempestiva dos documentos implica a incidência da preclusão, em observância ao princípio da segurança jurídica.
4. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
Legislação relevante citada:
Resolução n. 23.607/2019/TSE, art. 60, § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-REspEl n. 0600908-98.2020.6.13.0272/MG, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 13 de junho de 2023.
TSE, AgR-AREspE n. 0602683-40.2018.6.21.0000/RS, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 3 de agosto de 2023.
TSE, PC n. 191-80.2016.6.00.0000/DF, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 30 de abril de 2021.
TSE, Súmula, Enunciado n. 30.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Luiz Aleixo dos Santos Neto interpôs agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), que manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do agravante referentes às Eleições 2024, quando concorreu ao cargo de vereador, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Na decisão agravada, consignei a conformidade das conclusões do acórdão regional com a jurisprudência do TSE.

O agravante assinala não subsistirem os fundamentos da decisão agravada, reiterando que prestou devidamente as contas de campanha e que as falhas apontadas não são graves o suficiente para justificar a desaprovação, por não impossibilitarem a fiscalização das contas prestadas.

Alega que o acórdão regional desconsiderou o disposto no art. 60, § 1º, da Resolução n. 23.607 /2019/TSE, o qual admite a comprovação dos gastos eleitorais por qualquer meio idôneo de prova.

Assevera que a apresentação extemporânea de documento requerido pela Justiça Eleitoral sem que houvesse a necessidade legal para tanto não configura ato irregular de natureza grave.

Argumenta que a norma a qual regula a prestação de contas não exige, de forma expressa, a juntada do material impresso de campanha adquirido com recursos do FEFC e indicado na nota fiscal, e que a entrega parcial dos extratos bancários não justifica a desaprovação das contas, pois tais documentos podem ser obtidos diretamente pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com fornecimento pelas instituições financeiras. Cita precedente desta Corte Superior.

Enfatiza que, por meio de embargos de declaração, apresentou os extratos bancários relativos ao mês de outubro, demonstrando a ausência de movimentações financeiras no período, porém, tais documentos não foram considerados.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, a fim de que seja igualmente provido o recurso especial, julgando-se aprovadas as contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, a Corte regional entendeu que restaram comprovadas falhas graves, pois a ausência dos extratos definitivos das contas comprometeu a confiabilidade do fluxo financeiro realizado durante a campanha eleitoral, e o candidato não apresentou a prova material da execução dos serviços custeados com recursos do FEFC, tal como exigido pela legislação.

A propósito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência dos extratos bancários constitui falha a qual, em regra, tem o potencial de gerar a desaprovação das contas, ainda que tenha sido juntado o extrato eletrônico enviado por instituição bancária.

Consequentemente, tal como assentado pelo Regional, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na espécie, pois, para tanto, seria necessário que as irregularidades identificadas na prestação de contas não fossem graves e não inviabilizassem a

fiscalização pela Justiça Eleitoral. Confira-se, nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente: AgR-REspEl n. 0600908-98.2020.6.13.0272/MG, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 13 de junho de 2023.

O voto condutor regional assentou, ainda, que o candidato, pessoalmente intimado para sanar as falhas detectadas pelo órgão técnico, permaneceu inerte, tendo colacionado documentação no feito somente após o parecer do Ministério Público Eleitoral e a sentença de desaprovação das contas. Além disso, consignou que a documentação juntada era pré-existente e que o candidato não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de apresentá-la no prazo estabelecido.

Confiram-se, a propósito, os excertos do voto condutor regional a seguir:

Com efeito, em 29/10/20241 (Id 10242505), o recorrente foi notificado a regularizar suas contas, no prazo de 3 dias. Contudo, em que pese ele haver juntado alguns documentos (id 10242506 e seguintes), várias outras peças documentais não foram trazidas ao feito.

Registre-se que o recorrente não alegou justo motivo para essa omissão e sequer pediu prorrogação de prazo.

Em seguida, sobreveio o Parecer da Promotoria Eleitoral e a Sentença de Desaprovação das Contas

Assim, ele deixou de apresentar as peças elencadas na diligência efetuada na 53ª Zona Eleitoral [...]

Assim, não parece ter havido violação ao contraditório e nem à ampla defesa, uma vez que o Recorrente, repita-se, em nenhum momento requereu prorrogação de prazo para apresentar a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

Efetivamente, apenas em sede de Embargos de Declaração (id 10242524) opostos no juízo de origem foi que o Recorrente apresentou novos documentos (ids 10242525 e seguintes) que não foram apreciados.

(ID 163527827)

Cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, a exigência de documentação complementar quando necessária à fiscalização e à análise das contas. Não se admite, entretanto, a juntada de documentos quando o prestador, mesmo regularmente intimado para se manifestar, permanece inerte no prazo legal.

Por pertinente, transcrevo os seguintes precedentes:

[...] A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido da inadmissibilidade da apresentação de documentos a destempo em processo de prestação de contas quando o prestador foi devidamente intimado para o atendimento de diligências, ocorrendo os efeitos da preclusão.

(AgR-AREspE n. 0602683-40.2018.6.21.0000/RS, redatora para o acórdão ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 3 de agosto de 2023)

A juntada de documentos após os momentos previamente estabelecidos no regramento aplicável somente se justifica quando se tratar de novas irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais o prestador não teve oportunidade de se manifestar ou ainda na hipótese de documentos novos a que alude o art. 435, parágrafo único, do CPC.

(PC n. 191-80.2016.6.00.0000/DF, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 30 de abril de 2021)

Assim, reafirmo que as conclusões do acórdão regional estão em conformidade com a jurisprudência do TSE, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da lei quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

Por tais razões, os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl 0600317-81.2024.6.02.0053/AL. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Luiz Aleixo dos Santos Neto (Advogados: Michel Almeida Galvão - OAB: 7510/AL e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0601484-42.2022.6.03.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601484-42.2022.6.03.0000 RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL (MACAPÁ - AP)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA
ADVOGADO	: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO (9062/CE)
ADVOGADO	: FABIO LOBATO GARCIA (1406/AP)
ADVOGADO	: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR)
ADVOGADO	: MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL PERES NOGUEIRA (3549/AP)
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: YASMIN BREHMER HANDAR (97751/PR)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO AMAPÁ PARA TODOS
ADVOGADO	: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO (9062/CE)
ADVOGADO	: FABIO LOBATO GARCIA (1406/AP)
ADVOGADO	: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR)
ADVOGADO	: MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL PERES NOGUEIRA (3549/AP)
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: YASMIN BREHMER HANDAR (97751/PR)
RECORRIDA	: LILIANE ARAUJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA (1404/AP)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO PRA MUDAR DE VERDADE
RECORRIDO	: JAIME DOMINGUES NUNES
ADVOGADO	: ELINO DE MIRANDA MONTEIRO PANTOJA (2655/AP)

ADVOGADO : VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA (1404/AP)

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES
Fica(m) a(s) parte(s) embargadas(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, aos embargos de declaração ID 165099438.
Ivete Ferreira Marques
Coordenadoria de Processamento

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600996-87.2022.6.03.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600996-87.2022.6.03.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MACAPÁ - AP)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: Ministério Público Eleitoral
RECORRIDO	: JOSE LUIS MERCURIO
ADVOGADO	: CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO (2907/AP)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600996-87.2022.6.03.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-AMAPÁ-MACAPÁ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600996-87.2022.6.03.0000 (PJe) - MACAPÁ - AMAPÁ
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: JOSE LUIS MERCURIO
Representante do(a) AGRAVADO: CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - AP2907
DECISÃO
ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM PESSOAL. VALORES DISCREPANTES ENTRE OS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO PACTUADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. BALIZAS DESCONSIDERADAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO E, DESDE LOGO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE /AP), que aprovou com ressalvas as contas de campanha de José Luís Mercúrio, referentes às eleições de 2022, ocasião em que disputou o cargo de deputado federal.
2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164635590):
RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM COORDENADORES DE

CAMPANHA. ANÁLISE DE DESPESAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PELO TSE. RETORNO DOS AUTOS AO TRE/AP PARA REAVALIAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra decisão que aprovou com ressalvas as contas de campanha de José Luís Mercúrio, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

2. Alegou que os gastos eleitorais feriram os princípios constitucionais da transparência e da economicidade, requerendo a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

3. O Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE/AP para reanálise quanto à incidência do princípio da economicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se as despesas realizadas pelo candidato observaram o princípio da economicidade, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607 /2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da economicidade orienta a administração pública para a aplicação eficiente dos recursos, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

6. A análise revelou que os recursos foram aplicados de maneira compatível com os objetivos da campanha, com base em contratos e documentos idôneos, sem indícios de gastos excessivos.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige irregularidades graves para justificar a desaprovação das contas. O simples descumprimento de formalidades não compromete a regularidade das contas (AgR-REspEl nº 060195591/PA e AgR-AI nº 060248935/PA).

8. As falhas detectadas são de natureza secundária e não comprometem a lisura do pleito, enquadrando-se na aprovação com ressalvas, prevista no art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Determina-se o recolhimento do valor de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, referente a despesas não comprovadas de forma regular, conforme art. 74, inciso II, e § 1º do art. 79 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "O princípio da economicidade não exige uniformidade nos gastos, desde que comprovados mediante documentação idônea e destinados aos fins da campanha. Falhas formais, que não comprometam a lisura ou a igualdade entre os concorrentes, autorizam a aprovação das contas com ressalvas."

(Grifos no original)

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial, o Ministério Público Eleitoral apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 35, § 12, e 60 da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Argumentou que a Corte Regional julgou as contas do ora agravado de forma meramente contábil e formal, deixando de observar o poder-dever de aferir a economicidade, os princípios constitucionais que regem a administração pública, a legitimidade dos gastos de campanha e a necessidade de comprovação das despesas a partir de documentação que permita confirmar o cumprimento dos requisitos previstos na norma eleitoral.

4.1 Asseverou que não houve demonstração da justificativa de preços dos gastos com recursos públicos realizados com as pessoas contratadas, seja para exercer a função de coordenação de campanha ou a de militância de rua, cujos pagamentos, por diária, são bastante divergentes.
4.2 Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar o acórdão regional e reconhecer a irregularidade da despesa com pessoal, feita em dissonância aos termos do art. 35, § 12, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente empregados.
4.3 Subsidiariamente, pleiteou o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que as contas do ora agravado sejam julgadas tendo por baliza as normas previstas no artigo supracitado.
5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial foi fundamentado na incidência das Súmulas-TSE nºs 27 e 28.
6. Neste agravo, o agravante defende que apontou toda a fundamentação acerca das violações a lei ocorridas no âmbito do julgamento, mais especificamente a ofensa aos arts. 35, § 12, e 60, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, assim como demonstrou o dissídio jurisprudencial, indicando, para tanto, julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e do Pará.
7. Contrarrazões apresentadas.
8. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
9. Na hipótese destes autos, o TRE/AP apresentou a seguinte fundamentação para reputar como regular a despesa com pessoal (ID 164635587):
[...]
Conforme relatado, por determinação da Corte Superior Eleitoral, foi determinado o retorno dos autos a este Colegiado para que seja realizada reanálise dos gastos efetuados com serviços de militância.
De início, é necessário esclarecer que o Ministério Público Eleitoral reputou irregular a despesa com militantes, ante a discrepância de valores pagos aos contratados para execução dessa atividade.
Ocorre que, conforme se verifica nos autos, o prestador de contas procedeu à juntada de todos os documentos fiscais e os respectivos instrumentos contratuais firmados com os militantes (IDs 5063600 e 5063601). Nos mencionados contratos, observa-se que foram realizadas a descrição específica do serviço contratado, a forma de desenvolvimento das atividades, o período pelo qual o contratado realizaria as atividades de militância, além de comprovantes e recibos de pagamento.
Para melhor compreensão da matéria, destaco o contrato ID 5063601, do qual se extrai que VERENICE TAVARES BAÍA, foi contratada como militante pelo período de 05/09/2022 a 01/10 /2022, totalizando 26 dias. Para isso, recebeu o valor de R$ 840,00. Já no documento ID 5004017, consta o contrato firmado com ESDRAS HERLEN DO AMARAL PANTOJA, que desenvolveu serviços de militância de 16/08/2022 até 02/10/2022, perfazendo um total de 47 dias, e, para ele, foi pago o valor de R$ 5.000,00. Não é necessário grande esforço para perceber que o período de dias trabalhados é justificativa suficiente e plausível para a diferença entre os valores pagos à primeira contratada e ao segundo. A mesma situação se repete nos demais contratos, cujos valores não são idênticos, acostados aos autos.
Para além do período pelo qual os contratados desenvolveram suas atividades, outros fatores devem ser considerados para afastar a suposta inconsistência vista pelo órgão ministerial, a saber: o número de horas trabalhadas por dia; a espécie das atividades realizadas por cada militante; a

proximidade e o envolvimento com o candidato e a posição estratégica do contratado na campanha; entre outros elementos os quais estão devidamente indicados nos documentos apresentados pelo então candidato.

Não obstante, reafirmo posicionamento já manifestado neste Colegiado de que a quantia a ser paga perfaz discricionariedade do candidato, desde que obedecidos todos os limites legais e comprovadas as despesas conforme determinações impostas pela norma de regência, como no caso dos autos.

Nesse sentido, a alocação dos recursos empregados na campanha e o valor gasto em cada um deles, repiso, à exceção daqueles para os quais a legislação prevê limitações, devem ser feitos de acordo com o juízo do candidato, de acordo com suas possibilidades e estratégias de campanha, cabendo ao julgador a análise contábil, financeira e da licitude dos gastos.

Na espécie, vislumbra-se atendida a disposição do art. 60, § 1º, inciso I, que prevê que, além do documento fiscal, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como, contratos e recibos, que foram devidamente apresentados pelo então candidato. Desta feita, a melhor interpretação é no sentido de que, em caso de ausência de documentos fiscais, é possível ao julgador reputar regular a despesa comprovada por outros meios que possibilitem a averiguação da movimentação financeira a contento. O Tribunal Superior Eleitoral possui firme posicionamento nesse sentido: AgR-REspEl nº 060195591/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 18/12/2020; e AgR-AI nº 060248935 /PA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, *DJe* de 11/09/2020.

Ante o exposto, acolho integralmente o parecer do NACEP e VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de JOSÉ LUÍS MERCÚRIO, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento do valor de R$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, referente à despesa realizada com recursos do FEFC, que não foi regularmente comprovada, consoante o § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(Grifei)

10. Como visto, a Corte Regional, embora tenha identificado a discrepância dos valores pagos a pessoas que realizaram, em tese, o mesmo trabalho durante o período de campanha, atribuiu a diferença ao poder discricionário do candidato, considerando, assim, justificativa suficiente para reputar como regular a despesa com pessoal.

11. Anoto, entretanto, que a norma que rege a matéria não faculta, mas sim impõe como obrigação ao candidato detalhar as despesas com pessoal, mediante a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação de atividades executadas e da justificativa de preço contratado (art. 35, § 12, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

11.1 A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme nesse sentido, como pode ser observado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 24/TSE. GASTOS COM PESSOAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DETALHAMENTO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADO. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE

FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0601667-07/PA, rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 6.9.2024 - grifei)

12. Além disso, a observância do princípio da economicidade ganha maior protagonismo na prestação de contas de campanha, mormente por se tratar de verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com finalidade de propiciar um hígido e isonômico processo eleitoral. Nessa linha, confira-se:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS CONTRATADOS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019/TSE. POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL AFERIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 35, § 12, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, é dever do candidato justificar os preços ajustados nos contratos de pessoal.

2. No processo de prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode aferir a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgR-AREspE nº 0601567-09/MS, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 9.8.2024 - grifei).

13. É inconteste que as particularidades da região em que foi realizada a campanha influem na remuneração dos militantes, mas isso não pode significar desvinculação ao postulado da economicidade, razão pela qual a análise do conjunto fático-probatório das contas prestadas deve ser esgotada na instância ordinária.

14. A partir dos dados expostos no aresto recorrido, verifico que não foram adequadamente demonstradas as especificidades das atividades executadas aptas a justificar a discrepância dos valores despendidos entre os militantes, notadamente diante da imprescindibilidade de serem sopesados, de forma analítica, os valores médios praticados, exatamente à luz do princípio da economicidade. As especificidades que afastem o valor pago da média apurada deverão ser comprovadas e detalhadas, também em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

15. No caso, o TRE/AP deixou de apresentar os motivos que o levaram a afastar a irregularidade no gasto com pessoal, malgrado a diferença paga a cada um deles para execução, em tese, do mesmo serviço, nos termos do que estabelece o art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o que justifica novo retorno dos autos àquela instância.

16. Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, desde logo, prover parcialmente o recurso especial eleitoral (art. 36, § 7º, do RITSE), e, assim o fazendo, reformar o acórdão do TRE/AP com

determinação de retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, que deverá renovar o julgamento sob a ótica do art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, inclusive sobre a incidência do princípio da economicidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600930-86.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600930-86.2025.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (RECIFE - PE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: FILIPE FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	: FILIPE FERNANDES CAMPOS (31509/PE)
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO (35115/PE)
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (21409/PE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600930-86.2025.6.00.0000-[Processamento de Lista Tríplice]-PERNAMBUCO-RECIFE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) N. 0600930-86.2025.6.00.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ADVOGADO INDICADO: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO

ADVOGADO INDICADO: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

ADVOGADO INDICADO: FILIPE FERNANDES CAMPOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) apresenta lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz substituto decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Filipe Fernandes Campos, ocorrido em 24 de agosto de 2025, composta por ele e pelos advogados Gustavo Henrique Trajano de Azevedo e Henrique de Andrade Leite.

A Assessoria Consultiva (Assec) opina pela publicação da lista por edital, ante a apresentação completa da documentação pelos indicados (ID 165050485).

2. Esse o quadro, publique-se o edital, conforme o disposto no art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600033-80.2021.6.15.0000

PUBLICAÇÃO EM **: 18/12/2025**

PROCESSO : 0600033-80.2021.6.15.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JOÃO PESSOA - PB)

RELATOR **: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

EMBARGANTE : PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADO : RODRIGO LIMA MAIA (14610/PB)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600033-80.2021.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Relator: Ministro André Mendonça

Embargante: Progressistas (PP) - Estadual

Advogado: Rodrigo Lima Maia - OAB: 14610/PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26, 28 E 30. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA SÚMULA-TSE Nº 26. RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU A BARREIRA DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não há vício de julgamento, notadamente omissão sobre a matéria de fundo, diante da aplicação, no acórdão embargado, do óbice processual do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (ID 164585453):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26, 28 E 30. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2. A conclusão do acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual: (i) "a apresentação incompleta ou ausência da escrituração contábil é irregularidade grave que viola o art. 30 da Lei nº 9.096/95 e os arts. 4º, IV, e 25 da Res.-TSE nº 23.604/2019, além de constituir obstáculo à transparência, ao controle social e à efetiva fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral" (PC-PP nº 0600337-96/DF, rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 26.6.2023); e (ii) "[...] os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas se aplicam quando a irregularidade não ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$1.064,00), seu percentual não superar 10% do total e a natureza não for grave" (AgR-AREspEl nº 0602479-92/PR, rel. Min. Isabel Gallotti, *DJe* de 28.2.2025).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
2. O embargante sustenta omissão no acórdão embargado. Isso porque, na sua ótica, não houve esgotamento das teses trazidas no agravo interno.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):
1. Estes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos.
2. Nada obstante, sem razão o embargante.

3. No acórdão embargado, o Tribunal Superior Eleitoral deliberou pela aplicação da Súmula nº 26 /TSE, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que é suficiente para a negativa de provimento.
4. Logo, não há omissão sobre a matéria de fundo. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 26/TSE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. No acórdão embargado, proferido pelo então Relator, Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte, de forma unânime, confirmou decisão singular que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 26/TSE, pois o agravante não impugnou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/PI para inadmitir o recurso especial relativo à ausência de indicação objetiva acerca dos seguintes itens: a) quais dispositivos de lei foram violados e b) a maneira como ocorreu a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
[...]
3. Não há falar, contudo, em omissão quanto ao tema de fundo na hipótese em que o recurso nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AREspEl nº 0601194-10/PI, rel. Min. Isabel Gallotti, *DJe* de 11.4.2024 - grifos acrescidos)
5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
ED-AgR-AREspEl nº 0600033-80.2021.6.15.0000/PB. Relator: Ministro André Mendonça. Embargante: Progressistas (PP) - Estadual (Advogado: Rodrigo Lima Maia - OAB: 14610/PB).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600337-07.2019.6.13.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600337-07.2019.6.13.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELO HORIZONTE - MG)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
EMBARGANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES (188417/MG)
ADVOGADO	: DIOGO FERNANDES GRADIM (172725/MG)
ADVOGADO	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO (84709/MG)
ADVOGADO	: GUILHERME FABREGAS INACIO (100530/MG)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA MARTINS (124686/MG)
ADVOGADO	: HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR (80399/MG)
ADVOGADO	: LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA (196136/MG)
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES (141423/MG)
ADVOGADO	: RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG)
ADVOGADO	: RODOLFO VIANA PEREIRA (73180/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600337-07.2019.6.13.0000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Relator: Ministro Nunes Marques
Embargante: Partido Social Democrático (PSD) - Estadual
Advogados: Bruno Henrique Silva Pontes - OAB: 188417/MG e outros
CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em Exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral por meio do qual não conheceu do agravo interno.
2. No caso, esta Corte Superior assentou a incidência do óbice do enunciado n. 26/TSE.
3. O embargante reitera os argumentos declinados nos recursos anteriores, sem, contudo, apontar a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão infirmado.
II. Questão em discussão
4. Discute-se a existência de eventual omissão, pelo acórdão embargado, quanto à apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.
III. Razões de decidir
5. A alegação do embargante de omissão está dissociada das razões do acórdão deste Tribunal Superior, mediante o qual não foi conhecido o agravo interno por não terem sido impugnadas as

razões da decisão agravada, incidindo o óbice do verbete n. 26 da Corte Superior, segundo o qual a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

_

Tese de julgamento:

Os aclaratórios não se prestam a analisar o mero inconformismo com o que foi decidido.

Legislação relevante citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED-AgR-REspEl n. 0602095-48.2022.6.19.0000/RJ, ministro Nunes Marques, *DJe* de 5 de outubro de 2023;

TSE, ED-AgR-AREspE n. 0000969-60.2016.6.14.0097/PA, ministro Nunes Marques, *DJe* de 22 de setembro de 2023;

TSE, ED-AgR-AI 0606567-39.2018.6.26.0000/SP, Relator ministro Edson Fachin, *DJe* de 11 de fevereiro de 2020.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) de Minas Gerais opôs embargos de declaração contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral por meio do qual não foi conhecido o agravo interno nos termos da seguinte ementa:

CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO 2018. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete n. 26 da Súmula do TSE).

2. Agravo interno não conhecido.

(ID 163729542)

Nas razões, o embargante alega não ter o acórdão recorrido apreciado matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Afirma terem sido afrontados o art. 5º, XXXV, da Constituição da República; a Emenda Constitucional n. 133/2024; e o art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995.

Justifica que as inconsistências detectadas nas contas em análise, referentes ao exercício de 2018, não comprometem a respectiva regularidade.

Ressalta que o art. 4º, § 1º, da referida emenda constitucional "enseja a extinção das devoluções ao Tesouro Nacional determinadas aos partidos políticos, como resultado do julgamento de contas eleitorais anuais" (ID 163764596, fl. 3).

Requer o provimento dos embargos, com atribuição de efeitos modificativos, a fim de que, sanados os vícios apontados, seja reformada a decisão recorrida e sejam julgadas aprovadas as contas do exercício financeiro de 2018 da sigla, afastando-se a penalidade imposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme se depreende da leitura conjunta do art. 275 do Código Eleitoral e do art.1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes esses vícios.

Do teor do acórdão embargado, verifica-se que a negativa de seguimento ao agravo interno alicerçou-se no óbice do verbete n. 26 da Súmula do TSE, à míngua da impugnação específica dos fundamentos expendidos na decisão monocrática. Confira-se:

Há descompasso entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, evocando o enunciado n. 26 da Súmula do TSE, não conheci do agravo em recurso especial em razão de o agravante não ter impugnado especificadamente a incidência dos verbetes n. 24 e 72 da Súmula desta Corte que embasaram a inadmissão do recurso especial pela decisão proferida pela Presidência do Regional.

A argumentação lançada no presente agravo interno volta-se, entretanto, a sustentar que os dispositivos tidos por violados foram devidamente prequestionados, inclusive com a oposição de embargos de declaração, e que os temas neles versados e as questões articuladas no apelo especial consistem em matéria constitucional e de ordem pública, a qual poderia ser examinada em qualquer momento ou grau de jurisdição.

A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão deste recurso interno e dá ensejo ao seu não conhecimento, ao incidir o verbete n. 26 da Súmula do TSE (petição cível n. 0608573-77.2022.6.26.0000, Ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

(ID 163729542)

Conforme assentado pelo TSE, o então agravante limitou-se a sustentar o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, inclusive com a oposição de embargos de declaração. Além disso, afirma que os temas neles versados e as questões articuladas no recurso especial consistem em matéria constitucional, de ordem pública, a qual poderia ser examinada em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Como consignado, os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento da decisão individual não foram impugnados, notadamente a incidência dos verbetes n. 24 e 72 da Súmula deste Tribunal Superior, atraindo a incidência do óbice do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, segundo o qual, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

O embargante, nesta oportunidade, insiste em reiterar os argumentos declinados nos recursos anteriores, sem, contudo, mencionar a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido, limitando-se a afirmar a negativa de prestação jurisdicional.

Constata-se, em verdade, que os embargos de declaração veiculam mero inconformismo da parte com o aresto embargado e uma tentativa de rejulgamento do feito, providência incabível nesta via processual, conforme iterativa jurisprudência do TSE.

Por oportuno, cito o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 26/TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

2. Este Tribunal, no julgamento do agravo interno, de forma suficiente e concatenada, consignou que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que atraiu a aplicação do óbice sumular 26/TSE.

3. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

4. Embargos de declaração desprovidos. (ED-AgR-REspEl n. 0602095-48.2022.6.19.0000/RJ, Relator ministro Nunes Marques, *DJe* de 5 de outubro de 2023)

A fundamentação adotada pelo acórdão embargado revela-se clara, adequada e suficiente, inexistindo qualquer vício no bojo da decisão verberada.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os embargos de declaração, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior: ED-AgR-AREspE n. 0000969-60.2016.6.14.0097/PA, ministro Nunes Marques, *DJe* de 22 de setembro de 2023; e ED-AgR-AI n. 0606567-39.2018.6.26.0000/SP, Relator ministro Edson Fachin, *DJe* de 11 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AREspE nº 0600337-07.2019.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Nunes Marques. Embargante: Partido Social Democrático (PSD) - Estadual (Advogados: Bruno Henrique Silva Pontes - OAB: 188417/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DE 13 A 17.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601573-37.2022.6.22.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601573-37.2022.6.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA
ADVOGADO	: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601573-37.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Paulo Roberto Duarte Bezerra
Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB: 656/RO e outros
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão pela qual negado provimento ao agravo em recurso especial, a fim de manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) mediante o qual desaprovadas as contas de Paulo Roberto Duarte Bezerra referentes às Eleições 2022 - quando concorreu ao cargo de deputado federal - e determinada a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de despesas irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem comprovação adequada.
2. Na origem, as contas do agravante foram desaprovadas pelo TRE/RO, com a determinação de devolução de valores, ao Tesouro Nacional, por falta de comprovação da regularidade das despesas com recursos públicos, envolvendo contratos com quatro prestadores de serviços e o uso de cheques não cruzados depositados em contas de terceiros não identificados, comprometendo a fiscalização e a transparência das contas.
3. No presente recurso, o agravante insiste nas teses de que os documentos exigidos pelo § 1º do art. 60 da Resolução n. 23.607/2019/TSE são alternativos, e de que o comprovante bancário apresentado foi suficiente, ainda que de forma precária, para sanar as irregularidades, alcançando-se a finalidade da norma de permitir o controle e a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia consiste em verificar se é possível: (i) afastar o óbice do verbete n. 24 da Súmula do TSE para assentar que os documentos coligidos aos autos pelo agravante são capazes de comprovar as despesas efetuadas com recursos do FEFC; e (ii) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em caso de persistência do juízo em torno das irregularidades apontadas.
III. Razões de decidir
5. A tese de não ser possível, à luz de precedente deste Tribunal Superior, imputar ao prestador o "destino final" do pagamento por meio de cheques, em razão de estes poderem ser endossados a terceiros, foi deduzida pelo agravante pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal, razão pela qual, quanto a essa alegação específica, o agravo não merece sequer ser conhecido.
6. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Regional e acolher as alegações de que os documentos exigidos pelo § 1º do art. 60 da Resolução n. 23.607/2019/TSE são alternativos e de

que o comprovante bancário apresentado foi suficiente, ainda que de forma precária, para sanar as irregularidades, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
7. Incidindo na hipótese o verbete n. 24 da Súmula do TSE, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela violação de dispositivo legal. Precedentes.
8. O Tribunal de origem assinalou que as irregularidades, no montante de R$ 59.080,00 (cinquenta e nove mil e oitenta reais), representam 19,64% das despesas contratadas. O caso, portanto, não se amolda aos pressupostos estabelecidos pelo TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

_
Tese de julgamento:
1. A matéria deduzida pela primeira vez no agravo interno consubstancia inovação de tese recursal e, portanto, não pode ser conhecida, devido à ocorrência da preclusão.
2. A teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE, "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".
3. Não é possível a análise da divergência jurisprudencial quando necessária a reanálise da prova produzida. Precedente.
4. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente se aplicam nos casos de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo.
Legislação relevante citada:
Resolução n. 23.607/2019/TSE, art. 60, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-AREspE n. 0600844-92.2020.6.14.0003/PA, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 11 de outubro de 2023.
TSE, AREspE n. 0600311-19.2020.6.18.0005/PI, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 30 de agosto de 2022.
TSE, AgR-RespEl n. 0603157-49.2018.6.16.0000/PR, ministro Edson Fachin, *DJe* de 23 de outubro de 2020.
TSE, Súmula, Enunciado n. 24.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo interno e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 13 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Paulo Roberto Duarte Bezerra interpôs agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, a fim de manter o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) mediante o qual desaprovadas as suas contas referentes à candidatura ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022 e determinada a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de despesas irregulares com recursos do FEFC, sem comprovação adequada.
Na decisão agravada, invoquei o óbice do verbete n. 24 da Súmula do TSE, bem como assentei a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto.

O agravante contesta a aplicação do enunciado sumular, afirmando que o acórdão recorrido registrou os fatos necessários para a análise do caso, permitindo seu reenquadramento. Alega, ainda, ter apontado no recurso especial violação ao art. 60, § 1º, da Resolução n. 23.607/2019 /TSE, defendendo que os documentos exigidos são alternativos e que o comprovante bancário apresentado foi suficiente, embora precariamente, para sanar as irregularidades, permitindo a identificação da receita e da despesa.

Reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte Superior e do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), firmados no sentido da possibilidade de aprovação das contas em casos como o presente, em que alcançada a finalidade da norma de permitir o controle e a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral.

Enfatiza, outrossim, ter apresentado toda a documentação comprobatória das despesas, não podendo, à luz de precedente deste Tribunal Superior, ser imputado ao prestador o "destino final" do pagamento por meio de cheques, em razão de estes poderem ser endossados a terceiros.

Requer o provimento do agravo interno, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja analisado e a sua prestação de contas seja considerada aprovada, ainda que com ressalvas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não merece prosperar.

No caso, a decisão agravada destacou que o TRE/RO desaprovou as contas por falta de comprovação da regularidade das despesas com recursos públicos, envolvendo contratos com quatro prestadores de serviços - no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) - e o uso de cheques não cruzados depositados em contas de terceiros não identificados, comprometendo a fiscalização e a transparência.

Quanto à tese do agravante de que não poderia ser responsabilizado pelo destino dos pagamentos feitos por cheques, tenho que foi deduzida pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal, razão pela qual, quanto a essa alegação específica, o agravo não merece sequer ser conhecido.

A esse respeito, é cediço que "a tese deduzida apenas no agravo interno constitui inovação recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior" (AgR-AREspE n. 0600844-92.2020.6.14.0003/PA, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 11 de outubro de 2023).

No tocante às alegações de que os documentos exigidos pelo § 1º do art. 60 da Resolução n. 23.607/2019/TSE são alternativos e de que o comprovante bancário apresentado foi suficiente, ainda que de forma precária, para sanar as irregularidades, melhor sorte não socorre ao agravante.

Isso porque, conforme também assentado na decisão agravada, para dissentir da conclusão do Regional e acolher as referidas teses, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Como consectário, consignou-se ficar prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. Citou-se o seguinte precedente: AREspE n. 0600311-19.2020.6.18.0005/PI, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 30 de agosto de 2022.

Em relação à invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a decisão agravada também concluiu não ser possível aplicá-los, pois a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a incidência dos referidos princípios mitigadores tão somente para "a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto - até 1.000 (mil) Ufirs - ou percentual

inexpressivo - até 10% do total da arrecadação ou despesa" (AgR-RespEl n. 0603157-49.2018.6.16.0000/PR, ministro Edson Fachin, *DJe* de 23 de outubro de 2020), o que não foi observado no presente caso.

Nessa linha intelectiva, aliás, caminhou a Procuradoria-Geral Eleitoral, ao afirmar em seu parecer que:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para a aprovação das contas com ressalvas, se dá quando o valor das irregularidades alcançar até 10% do total movimentado na campanha. Também tem admitido a aplicação quando os valores absolutos das falhas detectadas na prestação de contas não ultrapassarem o patamar nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00).

[...]

Na espécie, o Tribunal Regional assinalou que as irregularidades, no montante de R$ 59.080,00, representam 19,64% das despesas contratadas. O caso, portanto, não se amolda aos pressupostos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(ID 160385914)

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0601573-37.2022.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Paulo Roberto Duarte Bezerra (Advogados: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB: 656/RO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 A 13.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600037-70.2024.6.25.0021 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
AGRAVANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600037-70.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO - SERGIPE
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Partido Social Democrático (PSD) - Municipal
Advogados: Roberta de Santana Dias - OAB: 13758/SE e outros
Agravado: Marcos Antônio de Azevedo Santana
Advogados: Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB: 6768/SE e outros
Agravado: Júlio Nascimento Júnior
Advogados: Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB: 6768/SE e outro
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, *B*, DA LEI N. 9.504/1997. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MATÉRIA DE FUNDO. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DOS VERBETES N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno manejado contra decisão pela qual neguei provimento a recurso especial, interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) mediante o qual mantida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na representação por prática de conduta vedada.
2. Na decisão recorrida, assentei aplicarem-se os óbices dos enunciados n. 24, 26, 28 e 30 da Súmula do TSE.
Consignei não estar comprovada a veiculação de propaganda institucional em período vedado, pois, como registrado pelo Tribunal de origem, a divulgação ocorreu em 30 de junho de 2024, não se atestando sua permanência após essa data. Ademais, não se vislumbrou nas postagens qualquer referência ao nome do pretenso candidato à reeleição para prefeito, às eleições futuras ou ao cargo majoritário referido, ou o seu apoio a candidatura de simpatizante nas Eleições 2024.
3. No presente recurso, o agravante alega que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e que é extemporânea e ilegal a publicidade questionada, pois não se referiam a situações de grave e urgente necessidade pública reconhecidas pela Justiça Eleitoral.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia consiste em verificar a suposta prática de conduta vedada pelos agravados por meio da veiculação de propaganda institucional em *outdoor*s, no período vedado por lei.
III. Razões de decidir
5. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE.

6. Ainda que superado o referido óbice, o TRE/SE afastou a incidência do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, por compreender que as referidas publicidades foram divulgadas em 30 de junho de 2024, fora do período proscrito.
Concluiu que, além de não serem extemporâneas, não possuíam conteúdo eleitoral, pois observaram o caráter educativo, informativo ou de orientação social exigidos constitucionalmente para a divulgação de propaganda institucional.
7. A argumentação do agravante não altera o entendimento já consolidado neste Tribunal Superior de que o art. 73, VI, *b,* da Lei n. 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
Ademais, "para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, *b*, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002)" (AgR-AREspE n. 0600942-74.2020.6.26.0090/SP, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 4 de setembro de 2023), o que não se comprovou na espécie. Incidência, no caso, do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
8. De mais a mais, para dissentir da conclusão do Regional, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno a que se nega provimento.

_
Tese de julgamento:
1. É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete n. 26 da Súmula do TSE).
2. O art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecedem o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
3. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, *b.*
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-AREspE n. 0600355-77.2024.6.14.0015/PA. Relatora ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 12 de setembro de 2025.
TSE, AgR-AREspE n. 0600942-74.2020.6.26.0090/SP, Relator ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 4 de setembro de 2023.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 28 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de São Cristóvão/SE formalizou agravo interno contra a decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial, interposto em desfavor de acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) mediante o qual mantida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na representação pela prática de conduta vedada contra Marcos Antônio de Azevedo Santana e Júlio Nascimento Júnior, prefeito e vice-prefeito do referido município, respectivamente.

No presente recurso, o agravante alega que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois "a publicação que contenha conteúdo informativo não é permitida nos três meses que antecedem o pleito" (ID 164299054, fl. 5).

Reitera ser ilegal a publicidade institucional que divulgou por meio da mídia impugnada obras e serviços que não se referem a situações de grave e urgente necessidade pública reconhecidas pela Justiça Eleitoral, como propõe o art. 73, VI, da Lei n. 9.504/1997.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Foi apresentada contraminuta (ID 164329983).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

Como consignado na decisão agravada, a controvérsia consiste em verificar a suposta prática de conduta vedada pelos agravados, Marcos Antônio de Azevedo Santana e Júlio Nascimento Júnior, então prefeito e vice-prefeito, respectivamente, de São Cristóvão/SE, por meio da veiculação de propaganda institucional em *outdoors*, no período vedado por lei.

A decisão agravada se apoia na incidência dos enunciados n. 24, 26, 28 e 30 da Súmula do TSE.

Como assentei, o então recorrente não refutou, especificamente, os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido quanto à conclusão de que a publicidade questionada foi promovida antes do período de três meses anteriores à eleição, não se comprovando que tenha sido mantida em período vedado por lei.

A argumentação lançada no agravo, entretanto, limita-se a afirmar que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e que a publicidade questionada é extemporânea e ilegal, pois não se referia a situações de grave e urgente necessidade pública reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

Houve, portanto, descompasso entre as razões veiculadas na referida irresignação e o teor da decisão que negou provimento ao recurso especial quanto à aplicação dos demais verbetes sumulares n. 24 e 28 do TSE, o que enseja a aplicação, novamente, do enunciado n. 26 da Súmula desta Corte Superior.

Seja como for, o voto condutor do acórdão regional, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, consignou que:

Conforme já relatado, versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto pelo Partido Social Democrático contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente Representação interposta contra Marcos Antônio de Azevedo Santana e Júlio Nascimento Júnior (respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de São Cristóvão), sob a alegação de prática da publicidade institucional no período de 3 (três) meses antes da eleição proibido por lei.

[...]

Segundo o PSB, a Prefeitura de São Cristóvão, por meio do seu gestor, Marcos Antônio de Azevedo Santana, teria veiculado publicidade institucional em dissonância com as normas legais, ao expor, em 30/06/2024, na cidade, diversos outdoors, com as seguintes mensagens:

"Vem aí! Curso de Capacitação. (...) Para construir o futuro que a gente quer". (...) São Cristóvão, Prefeitura."

"Vem aí! Novo Mercado Lauro Rocha. (...) Fortalecendo o turismo e a economia". (...) São Cristóvão, Prefeitura." "Vem aí! Novo Atracadouro do Maracanã. (...) Qualidade de Vida, Turismo e Qualidade". (...) São Cristóvão, Prefeitura."
"Vem aí! Rodovia Conselheiro Carlos Pina de Assis. (...) Novos Horizontes e Oportunidades. (...) São Cristóvão, Prefeitura."
"Vem aí! Nova Rodovia do Turismo (...) É oportunidade, mais emprego e renda! (...) São Cristóvão, Prefeitura."
Sendo esse o contexto, passo ao exame da presente demanda recursal.
Primeiramente, urge consignar que as publicidades postas em discussão foram difundidas em 30 /06/2024 (ID 11807255 - pág. 3), ou seja, antes do período de 3 (três) meses estabelecido pela legislação como vedado para a publicidade institucional, não havendo, assim, qualquer ofensa ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da multimencionada "Lei das Eleições".
Ademais, embora o recorrido Marcos Antônio de Azevedo Santana estivesse ocupando, à época dos fatos, o cargo de Prefeito de São Cristóvão e pudesse pretender se candidatar à reeleição ou apoiar alguma(algum) candidata(o) no pleito de 2024, não se vislumbra nas postagens qualquer referência ao seu nome, às eleições futuras ou ao cargo majoritário em questão.
Na realidade, ao se reportarem às obras e serviços a serem implementados pela Prefeitura de São Cristóvão (a exemplo dos Cursos de Capacitação, do Mercado Municipal e da Rodovia do Turismo), as postagens em apreço apenas prestaram contas à população acerca dos projetos da municipalidade, viabilizando e facilitando, inclusive, eventual cobrança ao Poder Público caso necessário, conduta esta devidamente permitida pela legislação eleitoral.
Dessa forma, as mensagens em apreço respeitaram os requisitos do caráter educativo, informativo ou de orientação social exigidos constitucionalmente (CF/88, art. 37, § 1°) para a publicidade institucional, não desvirtuando para a propaganda eleitoral extemporânea prevista no artigo 36, caput, da Lei n° 9.504/1997.
Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que publicações como as que se observa nestes autos não caracterizam a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 9.504/97, mas sim uma espécie de prestação de contas à comunidade, nos termos a seguir dispostos:
[...]
Dessarte, ante a ausência de demonstração da continuidade da publicidade durante o período vedado, portanto, inexistente a comprovação da prática de conduta vedada de publicidade institucional irregular pelos recorridos, não merece reforma a decisão recorrida, mantendo-se a improcedência desta Representação.
Assim, em conformidade com o Parecer da insigne Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Representação.
É como voto.
(ID 163358308)
Como se observa, o TRE/SE afastou a incidência do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal e no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, por compreender que as referidas publicidades foram divulgadas em 30 de junho de 2024, fora do período proscrito.
Concluiu que, além de não serem extemporâneas, não possuíam conteúdo eleitoral, pois observaram o caráter educativo, informativo ou de orientação social exigidos constitucionalmente para a divulgação de propaganda institucional.

Pelo contorno fático delineado, reitero não estar comprovada a veiculação de propaganda institucional em período vedado, pois, como assentado pelo Tribunal de origem, a divulgação ocorreu em 30 de junho de 2024, não se atestando sua permanência após essa data.

Não bastasse isso, embora o recorrido Marcos Antônio de Azevedo Santana estivesse ocupando, à época dos fatos, o cargo de prefeito de São Cristóvão/SE e tivesse a pretensão de se candidatar à reeleição, ou de apoiar a candidatura de simpatizante nas Eleições 2024, não se vislumbrou nas postagens qualquer referência ao seu nome, às eleições futuras ou ao cargo majoritário referido.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 73, VI, b, da Lei n.9.504 /1997 veda, "no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham" (AgR-AREspE n. 0600355-77.2024.6.14.0015/PA, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 12 de setembro de 2025).

Ademais, "para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9.8.2002)", o que não se comprovou na espécie (AgR-AREspE n. 0600942-74.2020.6.26.0090/SP, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 4 de setembro de 2023).

Desse modo, estando as conclusões do acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, fica inviabilizado o recurso especial, tanto pela afronta a dispositivo da Constituição Federal, quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

De mais a mais, para dissentir da conclusão do Regional quanto à ausência de veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado de três meses anteriores ao pleito, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional. Aplica-se, novamente, o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600037-70.2024.6.25.0021/SE. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Partido Social Democrático (PSD) - Municipal (Advogados: Roberta de Santana Dias - OAB: 13758 /SE e outros). Agravado: Marcos Antônio de Azevedo Santana (Advogados: Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB: 6768/SE e outros). Agravado: Júlio Nascimento Júnior (Advogados: Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva - OAB: 6768/SE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600737-09.2024.6.02.0014

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600737-09.2024.6.02.0014 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MARAGOGI - AL)

RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: MARCOS JOSE DIAS VIANA
ADVOGADO	: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR (19414/AL)
ADVOGADO	: CARLOS ANDRE VILELA MOTA (18921/AL)
ADVOGADO	: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (8626/AL)
ADVOGADO	: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)
ADVOGADO	: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS (14049/AL)
ADVOGADO	: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA (16299/AL)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (20246/AL)
ADVOGADO	: RODRIGO DELGADO DA SILVA (11152/AL)
AGRAVANTE	: DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: ALICE BRITTO GAMA DE LIMA (20152/AL)
ADVOGADO	: BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)
ADVOGADO	: DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES (17720/AL)
ADVOGADO	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)
ADVOGADO	: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)
ADVOGADO	: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL)
ADVOGADO	: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL)
ADVOGADO	: JULIANNY LIMA CARDEAL (13713/AL)
ADVOGADO	: RENAM BRAIDA MARRACHE (13839/AL)
ADVOGADO	: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO (20302/AL)
ADVOGADO	: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (20132/AL)
ADVOGADO	: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO (11902/AL)
ADVOGADO	: YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600737-09.2024.6.02.0014 - MARAGOGI - ALAGOAS
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira
Advogados: Yuri de Pontes Cezario - OAB: 8609/AL e outros
Agravado: Marcos José Dias Viana
Advogados: José Ailton Ângelo dos Santos - OAB: 14049/AL e outros
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATO. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido recurso especial, mantendo-se acórdão regional que julgou procedente representação pela prática de propaganda eleitoral negativa.
2. Na origem, a Corte regional reformou a sentença, a fim de condenar o agravante ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, decorrente da circulação de vídeo no perfil da rede social Instagram, por meio do qual foram imputadas práticas criminais, sem comprovação, ao então candidato a prefeito do Município de Maragogi/AL.
3. No presente recurso, o agravante alega não incidir o óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE, tendo em vista a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), cujo julgamento primou pela liberdade de expressão, em detrimento de críticas políticas que atingem a honra de candidatos.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia consiste em (i) saber se o conteúdo impugnado configurou propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento; (ii) verificar se prospera a tese de dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o precedente invocado.
III. Razões de decidir
5. O vídeo impugnado desborda os limites da liberdade de expressão e do debate político, na medida em que associa adversário político à prática de crime, no intuito de desqualificá-lo, maculando sua imagem e honra.
6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso da divulgação de conteúdos caluniosos, difamatórios, injuriosos ou sabidamente inverídicos. Precedentes.
7. A tese de suposto dissídio jurisprudencial esbarra no óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE, porquanto a parte recorrente apenas comparou trechos dos julgados sem esclarecer em que medida os acórdãos confrontados apresentariam semelhanças e divergências entre si.
8. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo interno desprovido.

_
Tese de julgamento:
A circulação de conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, caracterizando propaganda eleitoral negativa.
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 57-D.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-REspEl n. 0600328-07.2022.6.25.0000/SE, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 26 de setembro de 2023.
TSE, AgR-AREspe n. 0600167-35.2024.6.08.0053/ES, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de abril de 2025.
TSE, AgR-AREspE n. 0600589-77.2024.6.26.0386/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 30 de abril de 2025.

TSE, Rp n. 0601752-80.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 4 de dezembro de 2023.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira interpôs agravo interno contra decisão pela qual foi desprovido recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que, reformando a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral/AL, julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral negativa, impondo-lhe o pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei n. 9.504/1997.

O agravante defende que, ao contrário do que assentado na decisão agravada, não incide o óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE, segundo o qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Assevera que o acórdão combatido destoa do precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), exarado nos autos da RP n. 0601110-04.2022.6.11.0000, por meio da qual concluiu-se pela primazia da liberdade de expressão em detrimento de críticas políticas, conforme demonstrado no cotejo entre os julgados.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformado o pronunciamento agravado, seja reformado o aresto impugnado para que seja julgada improcedente a representação.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão monocrática, observa-se da moldura fática delineada pelo Regional que o vídeo divulgado no perfil do Instagram do representado, ora agravante, ultrapassou os limites da crítica política permitida, ao associar Marcos José Dias Viana à morte de dois turistas, com claro intuito de desqualificá-lo, maculando sua imagem e ofendendo a sua honra, em nítido prejuízo à campanha para eleição como prefeito daquela municipalidade.

A questão foi analisada nos seguintes termos:

Na espécie, o fato que ensejou a procedência da representação pelo TRE/AL foi a publicação de vídeo por meio do qual o recorrente, então candidato ao cargo de prefeito, associa o seu adversário político, Marcos José Dias Viana, à morte de dois turistas no Município de Maragogi/AL em desfavor da campanha do recorrido.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trechos do aresto regional:

14. A transcrição do vídeo impugnado (ainda disponível no perfil do Recorrido: https://www.instagram.com/p/DARr5a9ywnh/ e documentado em ids. 10215962, 10215963, 10215964 e 10215965), na íntegra:

"Madeira é como o jogo do tigrinho. Promessas fáceis podem até atrair quem está desiludido, mas que no final arrebenta a vida da maioria das pessoas. Em 2024, ele aparece em vídeo condenando compra de voto.

'Comprar voto é crime, rapaz. É um absurdo.'
Já nesse áudio, como não sabia que estava sendo gravado, sua máscara cai. E ele dá aulas de compra de voto em Maragogi.
'Numa cesta, eu levantei 500 mil em dinheiro. Aí, não, pega o seu carro, sua mulher e seu filho, e o dinheiro. Quem ia dizer que era caro? Quando o cara chega pra cá, só policial. Estou viajando. Chego aqui, eu digo, tem mais aqui também. Vá levar. Aí, chamei esse cara, chamei o Marcelinho, chamei o... Vá cumprir os compromissos.'
Vamos lembrar como o voto dado ou vendido a Madeira saiu caro. Quando ele foi prefeito, Maragogi amargou o último lugar do IDEB entre os 102 municípios de Alagoas. As crianças estudavam com ninho de cobra no telhado. É importante pra Alagoas que Maragogi dê certo. Você pode votar em alguém que responde a 171 processos, destruiu a educação e colocou a saúde na UTI. Escolher alguém que quebrou todas as suas empresas, que foi responsável indireto por duas mortes de turistas em Maragogi. Ou você vai escolher um jovem que emprega mais de 100 pessoas com carteira assinada, duas vezes o vereador mais votado, secretário com uma passagem brilhante pela agricultura. Esse é Dani 11. Dani é Maragogi que dá certo e daqui pra frente".
[...]
(ID 163188745 - grifos no original)
[...]
Como é cediço, "consoante o art. 57-D, caput, da Lei 9.504/97, no curso das campanhas eleitorais a regra é a livre manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, excetuada a veiculação de conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas" (Rp n. 0601752-80.2022.6.00.0000, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 4 de dezembro de 2023).
[...]
No caso em exame, reconheço, do contexto fático descrito no acórdão regional, que o vídeo divulgado extrapola os limites previstos pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução n. 23.610/2019/TSE, ao imputar a Marcos José Dias Viana a prática de crime, sem comprovação, no intuito de desqualificá-lo, maculando a imagem do recorrido e ofendendo a sua honra. Além disso, o vídeo incute no eleitorado a ideia de que ele não é merecedor do voto e da confiança da população, em real violação ao exigido princípio da paridade de armas.
Nesse cenário, o enquadramento jurídico dado aos fatos pelo TRE/AL está alinhado à jurisprudência do TSE, porque o conteúdo nitidamente desborda os limites da liberdade de expressão e do debate político, caracterizando propaganda eleitoral negativa.
(ID 163748425, grifos no original)
Nessa linha, cumpre reiterar que a fundamentação exposta no ato recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl n. 0600328-07.2022.6.25.0000/SE, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 26 de setembro de 2023).
No mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgR-AREspEl n. 0600167-35.2024.6.08.0053 /ES, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de abril de 2025; AgR-AREspE n. 0600589-77.2024.6.26.0386/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 30 de abril de 2025; Rp n. 0601752-80.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 4 de dezembro de 2023.
Por outro lado, a tese consubstanciada na existência de suposto dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e o julgado do TRE/MT foi devidamente afastada, uma vez que "a parte

recorrente apenas comparou trechos dos julgados sem esclarecer em que medida os acórdãos, em seu conteúdo, apresentariam semelhanças e divergências entre si. Da leitura das razões recursais, não é possível extrair elementos que identifiquem as situações comparadas, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE" (ID 163748425).

Ainda que assim não fosse, o aresto combatido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, consoante vasta jurisprudência colacionada, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Desse modo, as razões delineadas pelo agravante não são suficientes para afastar a fundamentação da decisão agravada, que, por isso, deve subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600737-09.2024.6.02.0014/AL. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira (Advogados: Yuri de Pontes Cezario - OAB: 8609/AL e outros). Agravado: Marcos José Dias Viana (Advogados: José Ailton Ângelo dos Santos - OAB: 14049/AL e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600332-31.2024.6.26.0199

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600332-31.2024.6.26.0199 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BARUERI - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO AQUI TEM BARUERI
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: IOHANA BEZERRA COSTA (34491/CE)
ADVOGADO	: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP)
AGRAVADO	: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: IOHANA BEZERRA COSTA (34491/CE)
ADVOGADO	: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP)
AGRAVANTE	: WELLINGTON ALVES

ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI (201184/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600332-31.2024.6.26.0199 - BARUERI - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Wellington Alves
Advogada: Ana Cristina Nascimento Petrucci - OAB: 201184/SP
Agravados: Gilberto Macedo Gil Arantes e outra
Advogados: Marcelo Santiago de Pádua Andrade - OAB: 182596/SP e outros
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. MULTA. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno formalizado contra a decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado em face da inadmissão de recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve a sentença por meio da qual julgados procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.
2. Na origem, o TRE/SP assentou que a moldura fática delineada nos autos comprova que o agravante veiculou mensagem ofensiva contra o candidato agravado, em evidente extrapolação do questionamento político e dos limites da liberdade de expressão, justificando a imposição da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, embora não se refira a caso de anonimato.
3. No presente recurso, o agravante alega não se aplicarem os verbetes sumulares n. 24 e 30 do TSE.
Argumenta não haver previsão legal expressa para a imposição de multa nos casos de propaganda eleitoral negativa em período de campanha, restrita aos casos de impulsionamento de conteúdo negativo ou anonimato, bem como afirma não estar pacificado o entendimento deste Tribunal Superior quanto à matéria.
Reitera não ter divulgado fatos inverídicos ou descontextualizados, tampouco ofendido a honra ou a imagem do agravado, então candidato ao cargo de prefeito de Barueri/SP, porquanto apenas colacionou na respectiva publicação excertos de matérias jornalísticas verdadeiras, referentes ao processo criminal que o agravado respondeu enquanto prefeito de Barueri/SP por denúncias envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro.
II. Questão em discussão
4. O cerne da controvérsia consiste em aferir se as razões do agravo interno são suficientes para afastar os fundamentos da decisão pela qual foi negado provimento ao agravo, tendo em vista a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE.
III. Razões de decidir

5. O entendimento atual do TSE firmou-se no sentido de que: "A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 é cabível na hipótese de abuso da liberdade de manifestação do pensamento em propaganda eleitoral na internet, independentemente da situação de anonimato. Precedentes" (AgR-AREspE n. 0600453-19.2024.6.19.0146/RJ, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de setembro de 2025).
6. Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento recursal. Aplica-se, novamente, o enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
7. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior: "Para a correta impugnação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, é necessário que a parte colacione acórdãos desta Corte contemporâneos ou supervenientes àqueles que embasaram a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que o entendimento deste Tribunal é diverso da compreensão firmada pela Corte regional ou que não se encontra pacificado (AgR-AREspE nº 0600025-77/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9.5.2025, DJe de 19.5.2025)", ônus do qual o agravante não se desincumbiu (AgR-REspEl n. 0600480-06.2024.6.25.0026/SE, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 12 de setembro de 2025).
8. Para dissentir da conclusão do TRE/SP e acolher a tese do agravante - de que não houve extrapolação do direito à liberdade de expressão com a divulgação de fato sabidamente inverídico - , seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo interno a que se nega provimento.
Teses de julgamento:
1. "A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 é cabível na hipótese de abuso da liberdade de manifestação do pensamento em propaganda eleitoral na internet, independentemente da situação de anonimato. Precedentes" (AgR-AREspE n. 0600453-19.2024.6.19.0146/RJ, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de setembro de 2025).
2. "Para a correta impugnação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, é necessário que a parte colacione acórdãos desta Corte contemporâneos ou supervenientes àqueles que embasaram a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que o entendimento deste Tribunal é diverso da compreensão firmada pela Corte regional ou que não se encontra pacificado" (AgR-AREspE n. 0600025-77.2024.6.26.0199/SP, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 19 de maio de 2025).
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.
Resolução n. 23.610/2019/TSE, arts. 9º-C, 9º-H e 27, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-AREspE n. 0600453-19.2024.6.19.0146/RJ, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de setembro de 2025.
TSE, AgR-REspEl n. 0600480-06.2024.6.25.0026/SE, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 12 de setembro de 2025.
TSE, AgR-REspEl n. 0600328-07.2022.6.25.0000/SE, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 26 de setembro de 2023.
TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de agosto de 2023.

TSE, REspEl n. 0600183-62.2020.6.02.0031/AL, ministro Raul Araújo Filho, *DJe de* 30 de junho de 2023.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Wellington Alves formalizou agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado em face da inadmissão de recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve a sentença por meio da qual julgados procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Reitera não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido, em que se discute a interpretação e o alcance do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 e sua conformidade com a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da Constituição da República, razão pela qual não se aplica o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Argumenta não haver previsão legal expressa para imposição de multa nos casos de propaganda eleitoral negativa em período de campanha, restrita aos casos de impulsionamento de conteúdo negativo ou anonimato, bem como afirma não estar pacificado o entendimento deste Tribunal Superior quanto à matéria.

Alega não ter divulgado fatos inverídicos ou descontextualizados, tampouco ofendido a honra ou a imagem do agravado, então candidato ao cargo de prefeito de Barueri/SP, pois apenas colacionou na respectiva publicação excertos de matérias jornalísticas verdadeiras, referentes ao processo criminal que o agravado respondeu enquanto prefeito de Barueri/SP por denúncias envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro.

Repisa que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide somente em casos de anonimato, hipótese que não se enquadra no caso dos autos, visto que o agravante não ocultou a autoria da publicação, veiculada na respectiva página do Facebook. Além disso, aduz não se aplicar o verbete sumular n. 30 do TSE.

Reforça ter o TSE assentado, anteriormente, ao julgar processo envolvendo o agravado, que a exposição de sua vida pregressa, sobretudo relacionada ao afastamento do cargo de prefeito de Barueri/SP, não caracterizou divulgação de fato sabidamente inverídico nem ofensa à honra, a exemplo do decidido nos autos do AREspE n. 0600027-47.2024.6.26.0199/SE, ministro Carlos Horbach, *DJe* de 6 de dezembro de 2021.

Reafirma que, conforme decidido na ADI n. 4.451, o debate ou crítica de natureza eleitoral suscitado por meio de arte, humor ou sátira deve ser especialmente protegido. Ressalta que impedir a divulgação das questionadas informações seria conceder ao agravado o "direito ao esquecimento", já rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos.

Foi apresentada contraminuta (ID 164483301).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão questionada se apoia na aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Como assentado, o cerne da controvérsia consiste em examinar a prática, ou não, de propaganda eleitoral negativa, concernente à publicação de vídeo no perfil do agravante na rede social Facebook, contendo montagem audiovisual que deturpa matérias jornalísticas e trechos de debates pretéritos para atribuir ao então candidato ao cargo de prefeito de Barueri/SP, Gilberto Macedo Gil Arantes, a prática de atos de corrupção.

Conforme o art. 57-D e § 2º, da Lei n. 9.504/1997, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário ao pagamento de multa.

Por sua vez, a Resolução n. 23.610/2019/TSE dispõe sobre a vedação à manifestação de pensamento que ofenda a honra de candidatos, partidos ou federações, bem como à veiculação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados que influenciem o equilíbrio do pleito. Confira-se:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 27. [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

O art. 9º-H da referida resolução, incluído pela Resolução n. 23.732/2024/TSE, estabelece a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 para os casos de violação ao disposto no art. 9º-C, ainda que removidos os conteúdos.

A moldura fática delineada nos autos comprova a veiculação de mensagem ofensiva contra o candidato agravado, Gil Arantes, em evidente extrapolação do questionamento político e dos limites da liberdade de expressão, justificando a imposição da multa, nos termos do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, embora não se refira a caso de anonimato.

A seguir, transcrevo trechos pertinentes da referida decisão:

[...]

Dessume-se dos autos que o objeto da presente representação é postagem realizada por Wellington Alves, na rede social Facebook, em perfil próprio, no formato de vídeo, em referência a Gilberto Macedo Gil Arantes, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Barueri/SP: "(...) Na data de 30/08/2024, os representantes tomaram conhecimento da publicação de um vídeo, por parte do representado, contendo montagem audiovisual que deturpa matérias jornalísticas e trechos de debates pretéritos para fazer o eleitor crer que o representante, Gilberto Macedo Gil Arantes, ex-prefeito do município de Barueri, locupletou-se a partir de esquemas de corrupção. (...).". Oportuna a inserção da transcrição do conteúdo impugnado, nos moldes colacionados em exordial (ID 66414023):

[...]

O MM. Juiz Eleitoral, em decisum combatido, julgou procedente os pedidos articulados na representação promovida em face de Wellington Alves, para tornar definitiva a liminar que determinava a indisponibilidade da URL indicada em exordial e a proibição de postar ou repassar,

a quem quer que seja, o vídeo em contenda, além de condenar o representado ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular, sob o pálio de que:

[...]

Como é cediço, a consideração do fato sabidamente inverídico, ou da grave descontextualização, juntamente com delitos de injúria, calúnia e difamação, para o fim de caracterizar propaganda ilícita, deve ser empreendida de modo a serem ombreadas tais hipóteses com as referentes condutas que configuram delitos criminais eleitorais no âmbito de sua assertividade. Portanto, devem estar envoltas em cenário em que prospera a intenção de causar danos e que sejam passíveis de serem apurados, e sempre num panorama em que fulgura o elemento subjetivo do tipo respectivo; e que principalmente suas marcas estejam no âmago do discurso em voga, ou seja, não se verificam se porventura estejam simplesmente inseridos no bojo do debate político-eleitoral, de sorte a aparecerem como conjunturas do contraponto entre gestões ou de atuações à frente de funções públicas; por conseguinte, para serem aptas a configurarem fake news, devem florescer majestosamente de sorte a tornar o fato subjacente tratado como alavanca para destruição da honra alheia, de modo que se distancie de forma nítida do embate de visões políticas, administrativas, legislativas e ideológicas. Por conseguinte, não podem as fakes news se cingir a componente aleatório e circunstancial do debate entre candidatos para que frutifiquem como propaganda eleitoral.

Conforme assertivamente exposto na r. sentença em destaque, a publicação em comento se desborda dos limites da dialética admitida, no bojo da retórica política inserida nos contornos legais, ao assumir tom para além de ácido, mas de verdadeira associação das figuras em tela a crimes, sobretudo ao realizar uma montagem com o claro intuito de afirmar que o dinheiro da licitação estaria "nos cofres do Prefeito", bem como que "o dinheiro público é do Prefeito".

Por conseguinte, inequivocamente, ainda que sejam toleráveis no plano eleitoral as licenças ou jargões mais contundentes e que traduzam críticas mais virulentas, o representado ultrapassou os limites fixados no plano legal neste horizonte.

Não se olvida que a disputa eleitoral não é ambiente asséptico, de modo que críticas ácidas e contundentes ou imagens que explorem temas políticos e de interesse da população fazem parte do jogo eleitoral. Contudo, in casu, houve evidente extrapolamento do questionamento político e dos limites da liberdade de expressão, a consubstanciar ofensa de caráter pessoal ao então candidato Eduardo Tonin. É inconteste, sob esse viés, a propaganda eleitoral irregular.

Por outro lado, entretanto, é preciso destacar que a aludida postagem foi feita pelo recorrente, em sua página no Facebook, não havendo que se cogitar de publicação de autoria não identificada. Desse modo, é da convicção deste Relator, que não seria caso de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a qual se restringiria aos casos de anonimato, por expressa previsão legal. Anote-se que, como é cediço, não cabe interpretação extensiva nem aplicação por analogia de normas de caráter sancionador.

E, nesse sentido, eram os julgados deste E. Regional, inclusive relacionados ao presente pleito:

[...]

Contudo, haja vista a alteração do entendimento perfilhado por esta C. Corte Eleitoral, que, majoritariamente, passou a admitir a aplicação da multa prevista no artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 para os casos de propaganda eleitoral ofensiva na internet, e em atenção ao princípio da colegialidade, entende-se pela possibilidade aplicação da sanção em comento à hipótese em exame, ressalvando-se, entretanto, o entendimento pessoal consignado alhures.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, apontada a ressalva na fundamentação.

(ID 163687127)

As circunstâncias do caso concreto revelaram, inequivocamente, a divulgação na internet, pelo agravante, de vídeo com informações sabidamente inverídicas, razão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, mantendo, em consequência, a condenação à multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, em consonância com a jurisprudência do TSE.

Em conformidade com o conteúdo fático-probatório, reafirmo que, ao atribuir falsamente atos de corrupção ao candidato agravado por meio da divulgação de vídeo com montagem audiovisual na rede social Facebook, com o intuito de afirmar que o dinheiro da licitação estaria "nos cofres do Prefeito" e que "o dinheiro público é do Prefeito", o agravante ultrapassou os limites da liberdade de expressão, transgredindo a normalidade do processo eleitoral, evidenciando-se, assim, a gravidade da conduta.

Sobre a matéria, o entendimento atual do TSE firmou-se no sentido de que: "A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 é cabível na hipótese de abuso da liberdade de manifestação do pensamento em propaganda eleitoral na internet, independentemente da situação de anonimato. Precedentes" (AgR-AREspE n. 0600453-19.2024.6.19.0146/RJ, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de setembro de 2025).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

[...] a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

(AgR-REspEl n. 0600328-07.2022.6.25.0000/SE, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 26 de setembro de 2023)

[...] "manifestações abusivas praticadas na internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - sujeitam o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que não se esteja diante de situação de anonimato", caso dos autos.

(Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de agosto de 2023)

Esse o quadro, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o provimento recursal. Aplica-se, novamente, o enunciado n. 30 da Súmula do TSE, que dispõe: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", verbete que também se aplica às impugnações fundadas em violação legal (REspEl n. 0600183-62.2020.6.02.0031/AL, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 30 de junho de 2023).

Por outro lado, a tese de que o aludido verbete não se aplica ao presente caso, sob o fundamento de que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide somente em situações de anonimato, não cabe acolhida.

Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior: "Para a correta impugnação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, é necessário que a parte colacione acórdãos desta Corte contemporâneos ou supervenientes àqueles que embasaram a decisão de negativa de seguimento ao recurso especial, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que o entendimento deste Tribunal é diverso da compreensão firmada pela Corte regional ou que não se encontra pacificado (AgR-AREspE nº 0600025-77/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9.5.2025, DJe de 19.5.2025)", ônus este do qual o agravante não se desincumbiu (AgR-REspEl n. 0600480-06.2024.6.25.0026/SE, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 12 de setembro de 2025).

Além disso, para dissentir da conclusão do TRE/SP e acolher a tese do agravante - de que não houve extrapolação do direito à liberdade de expressão com a divulgação de fato sabidamente inverídico -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".
As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-AREspE nº 0600332-31.2024.6.26.0199/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Wellington Alves (Advogada: Ana Cristina Nascimento Petrucci - OAB: 201184/SP). Agravados: Gilberto Macedo Gil Arantes e outra (Advogados: Marcelo Santiago de Pádua Andrade - OAB: 182596/SP e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600354-49.2020.6.16.0186

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600354-49.2020.6.16.0186 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (COLOMBO - PR)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: DILMO OSMAIR DELFINO
ADVOGADO	: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (82414/PR)
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (37829/PR)
ADVOGADO	: ROOSEVELT ARRAES (34724/PR)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600354-49.2020.6.16.0186 - COLOMBO - PARANÁ
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Dilmo Osmair Delfino
Advogados: Roosevelt Arraes - OAB: 34724/PR e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO

NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR).

2. A decisão impugnada desproveu o agravo em recurso especial com base nos enunciados n. 24, 28 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3. Na origem, a Corte regional desaprovou as contas de campanha do candidato referentes às Eleições 2020 em razão da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículos custeada com recursos públicos e da omissão de despesas, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) a decisão agravada e o acórdão regional incorreram em omissão quanto à fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e pelo art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; (ii) é admissível o reexame de fatos e provas dos autos, a fim de analisar a gravidade das irregularidades relativas à extrapolação do limite de gastos com a locação de veículos paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à omissão de receitas em âmbito de recurso especial; e (iii) foi demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão do TRE/PR e paradigma do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA).

III. Razões de decidir

5. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões. No caso, o Tribunal de origem analisou todos os pedidos formulados pelo agravante.

6. A revisão da conclusão do TRE/PR demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

7. A jurisprudência desta Corte Superior prevê a obrigatoriedade de devolução de valores nas hipóteses de omissão de despesas e de extrapolação de limites legais com uso de recursos públicos, como no caso analisado (AgR-AREspE n. 0606475-61.2018.6.26.0000/SP, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 30 de junho de 2022).

8. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo o enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

9. Não restou demonstrada a divergência alegada, em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas, conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do verbete sumular n. 28 desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão recorrida explicita as razões que motivaram suas conclusões.

2. A reapreciação de irregularidades em prestação de contas que envolvam a excessividade ou não dos gastos com aluguel de veículos, os limites globais para cálculo da porcentagem dos gastos e a comprovação da origem lícita dos recursos demanda o revolvimento da matéria fática, inviável em sede de recurso especial eleitoral, conforme o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. A

impossibilidade da análise de fatos e provas na instância excepcional impede a constatação da divergência jurisprudencial suscitada, o que atrai o óbice do verbete sumular n. 28 deste Tribunal Superior.

Legislação relevante citada:

Constituição Federal, art. 93, IX.

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV e VI.

Resolução n. 23.553/2017/TSE, art. 82, § 1º.

Resolução n. 23.607/2019/TSE, arts. 53, I, *g*, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE n. 0606475-61.2018.6.26.0000/SP, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 30 de junho de 2022.

TSE, AgR-AI n. 0000012-44.2019.6.00.0000/CE, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 18 de maio de 2021.

TSE, AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022.

TSE, AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Dilmo Osmair Delfino interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que julgou desaprovadas as contas de campanha do agravante, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

O agravante argumenta que, embora o TRE/PR tenha analisado os pedidos formulados no recurso eleitoral, deixou de se manifestar sobre relevantes argumentos e precedentes suscitados, reafirmando a nulidade do ato do Tribunal de origem por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Afirma que a verdadeira controvérsia seria estabelecer: (i) se a extrapolação do limite de gastos configurou valor ínfimo; (ii) qual o montante global para cálculo da porcentagem dos gastos; e (iii) se seria exigível a devolução dos valores, mesmo quando comprovados os gastos e a origem lícita dos recursos.

Sustenta que a decisão agravada foi omissa ao não indicar as razões pelas quais seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Aponta, ainda, omissão quanto à análise da jurisprudência do TSE, afirmando que esta condiciona a obrigatoriedade de devolução de valores ao recebimento de recursos de fonte vedada ou não identificada e à utilização indevida dos recursos públicos, conforme o art. 82, § 1º, da Resolução n. 23.553/2017/TSE.

Nesse ponto, cita os seguintes julgados: AgR-AREspE n. 0606475-61.2018.6.26.0000/SP, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 30 de junho de 2022; AgR-REspEl n. 0603022-96.2018.6.21.0000 /RS, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 16 de junho de 2021; e AgR-REspEl n. 0600327-23.2019.6.00.0000/PA, ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 13 de maio de 2020.

Alega que o acórdão regional não analisou o art. 79 da Resolução n. 23.607/2019/TSE - o qual estabelece as hipóteses de devolução de valores -, afirmando que, sem amparo legal, o juízo

eleitoral equiparou, equivocadamente, a "utilização indevida de recursos" à "superação do limite de gastos".

Cita a ementa do acórdão proferido pelo TRE/PR no julgamento da Prestação de Contas n. 0602601-47.2018.6.16.0000, desembargador Roberto Ribas Tavarnaro, *DJe* de 14 de dezembro de 2020, a fim de corroborar a tese de que a extrapolação do limite de gastos justificaria, no máximo, ressalvas na prestação de contas, e não a determinação de devolução.

Defende que indicou pormenorizadamente o dissídio jurisprudencial, demonstrando que o TRE/PA adotou conclusão diversa do TRE/PR em caso similar, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 156-03.2016.6.14.0010/PA, desembargador José Alexandre Buchacra Araújo, *DJe* de 14 de setembro de 2017. Ressalta a similitude fática entre os casos, pois ambos dizem respeito a prestação de contas na qual a única irregularidade constatada teria sido quanto a gastos com aluguel de veículo, em valor ínfimo, em que o acórdão paradigma aprovou as contas do candidato.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, a fim de anular o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contraminuta ao agravo interno (ID 163484091).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não merece provimento.

O agravante sustenta que a decisão monocrática foi omissa por não apontar as razões pelas quais seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, conforme o enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Consoante a decisão agravada, não subsiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois o TRE/PR analisou os pedidos de: (i) afastamento da determinação de recolhimento de valores gastos com locação de automóvel além do limite legal; (ii) reconhecimento de inexistência de irregularidade relevante; e (iii) aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à hipótese.

Extrai-se da decisão agravada que o óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE incide no exame da controvérsia, porquanto o agravante pretende o reconhecimento por esta Corte Superior da inexistência de irregularidade grave e a alteração da base de cálculo para aferição do limite legal de despesas com a locação de veículos, o que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante da constatação do Regional de que houve omissão de despesas na prestação de contas e de que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos foi de 18,59% do total dos recursos movimentados durante a campanha.

A jurisprudência do TSE se consolidou no sentido de que não existe "nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões" (AgR-AI n. 0000012-44.2019.6.00.0000/CE, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 18 de maio de 2021).

O agravante sustenta que a verdadeira controvérsia gira em torno de: (i) reconhecer que os gastos apontados como excessivos pelo Regional são ínfimos; (ii) estabelecer qual seria o montante global para cálculo da porcentagem dos gastos; e (iii) decidir se seria exigível a devolução dos valores, quando comprovados os gastos e a origem lícita dos recursos.

No caso, o Tribunal de origem, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos paga com recursos públicos, associada à omissão de despesas. Vejam-se os seguintes excertos do acórdão regional:

a) omissão de despesas:
Na análise técnica das contas foi identificado o lançamento de despesas, apontadas na circularização de dados da Justiça Eleitoral, relativas às Notas Fiscais Eletrônicas: i) de nº 1006536, emitida pelo AUTO POSTO TREVO ATUBA, no importe de R$ 80,00 (oitenta reais); ii) de nº 356, emitida por NIVALDO STRAPASSON FAIXAS, no valor de R$ 203,00 (duzentos e três reais); iii) de nº 79529 e 79729, emitidas por AUTO POSTO BABADINCA, no importe total de R$ 140,00 (cento e quarenta reais); e, iv) de nº 103916 e 108778, emitidas por AUTO POSTO AMERICA, no valor total de R$ 100,00 (cem reais). Desse modo, as omissões totalizam o importe de R$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais).
Tais montantes, porém, não foi declarados nas contas, nem tampouco constaram nos extratos bancários, revelando indício de omissão de gastos eleitorais, em infração ao art. 53, inciso I, "g", da Resolução nº 23.607/19, do TSE, que dispõe:
[...]
b) não observância do limite de gasto com locação de veículos:
[...] verifica-se que o prestador declarou a contratação de gastos no valor de R$ 5.000,70 (cinco mil reais e setenta centavos), razão pela qual o limite para despesas com aluguel de veículos seria de R$ 1.000,14 (mil reais e quatorze centavos). Considerando que os gastos dessa natureza foram de R$ 3.000,00 (três mil reais), o limite foi extrapolado em R$ 1.999,86 (mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 18,59% do total de recursos movimentados durante a campanha (R$ 10.757,01) e a quase 200% do limite estabelecido pela legislação.
A irregularidade é grave, porquanto fere o principal objetivo da norma, que é a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na legislação, devendo ser analisada em conjunto com a outra inconformidade remanescente.
Por fim, observa-se que o Juízo sentenciante determinou a devolução do valor extrapolado (R$ 1.999,86) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019:
[...]
c) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:
Nos termos já expostos, remanescem nas contas duas irregularidades graves, que conjuntamente totalizam R$ 2.522,86 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 23,45% do total de recursos movimentados durante a campanha (R$ 10.757,01), valor este que se revela expressivo, tanto percentualmente como em seu valor absoluto.
Destaca-se que, em relação ao limite de gastos com locação de veículos, a extrapolação correspondeu a quase 200% do limite estabelecido pela legislação.
Assim, não obstante o recorrente tenha admitido a existência das irregularidades, não se revela possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em apreço, vez que as inconformidades são graves e comprometeram a confiabilidade das contas.
(ID 158096301, grifos no original).
Extrai-se dos excertos que: (i) as omissões totalizaram R$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), e não constam sobre elas extratos bancários, em afronta ao art. 53, I, *g*, da Resolução n. 23.607 /2019/TSE; e (ii) o limite de despesas com aluguel de veículos não foi respeitado, cuja extrapolação correspondeu a R$ 1.999,86 (mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 18,59% do total de recursos movimentados durante a campanha, qual seja, R$ 10.757,01 (dez mil setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) (ID 158096301).
Assim, para dissentir da conclusão do Regional e acolher a tese do agravante, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do

enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que a "obrigatoriedade de devolução de recursos, prevista no artigo 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, pressupõe (i) o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou não identificada; ou (ii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem assim sua utilização indevida - situações que, segundo o aresto *a quo*, foram verificadas na espécie" (AgR-AREspE n. 0606475-61.2018.6.26.0000/SP, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 30 de junho de 2022, grifos nossos).

Ademais, de acordo com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEl n. 0601306-61.2018.6.20.0000/RN, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 23 novembro de 2020).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

Não obstante isso, verifico que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas, conforme o dissenso passaria a exigir, atraindo o óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.

A par disso, os fatos fundamentais sob exame guardam peculiaridades que os distinguem daqueles dos quais emergiram o precedente evocado. Com efeito, no paradigma apontado pelo agravante consta que as irregularidades alcançaram o valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), equivalente a 4,52% dos gastos contratados. Já no caso dos autos, as irregularidades correspondem a R$ 1.999,86 (mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), ou seja, 18,59% dos recursos movimentados na campanha.

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600354-49.2020.6.16.018/PR. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Dilmo Osmair Delfino (Advogados: Roosevelt Arraes - OAB: 34724/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600495-15.2024.6.13.0056

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600495-15.2024.6.13.0056 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CAETÉ - MG)
RELATOR	**: STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**
AGRAVADO	: ALBERTO NAZARE PIRES
ADVOGADO	: DIEGO DE ARAUJO LIMA (144831/MG)
ADVOGADO	: WELLITON APARECIDO NAZARIO (205575/MG)
AGRAVADO	: DIEMERSON NEVES PORTO
ADVOGADO	: DIEGO DE ARAUJO LIMA (144831/MG)
ADVOGADO	: WELLITON APARECIDO NAZARIO (205575/MG)
AGRAVADO	: LUCAS COELHO FERREIRA
ADVOGADO	: DIEGO DE ARAUJO LIMA (144831/MG)
ADVOGADO	: WELLITON APARECIDO NAZARIO (205575/MG)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO O FUTURO COMEÇA AGORA!
ADVOGADO	: ANDRE MYSSIOR (91357/MG)
ADVOGADO	: LAZARO MACEDO BARBOSA (164294/MG)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO (45364/DF)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES
Ficam as partes agravadas intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, ao agravo regimental de ID 165090318.
Andréa Luciana Lisboa Borba
Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600357-18.2024.6.16.0136

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600357-18.2024.6.16.0136 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RIO BRANCO DO IVAÍ - PR)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO NÃO PODE PARAR
ADVOGADO	: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (57707/PR)
ADVOGADO	: CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR)
ADVOGADO	: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR)
ADVOGADO	: FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA (96104/PR)
ADVOGADO	: FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (31311/PR)
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)

ADVOGADO	: ISABELA VIEIRA LEON (123151/PR)
ADVOGADO	: JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (109659/PR)
ADVOGADO	: JULIANO GLINSKI PIETZACK (118442/PR)
ADVOGADO	: KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO (113638/PR)
ADVOGADO	: LUISA SAPIECINSKI GUEDES (124827/PR)
ADVOGADO	: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO	: MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (117545/PR)
ADVOGADO	: NAHOMI HELENA DE SANTANA (107712/PR)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
AGRAVANTE	: EDERSON DE ARRUDA
ADVOGADO	: LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600357-18.2024.6.16.0136 - RIO BRANCO DO IVAÍ - PARANÁ

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Ederson de Arruda

Advogado: Leandro Souza Rosa - OAB: 30.474/PR

Agravada: Coligação A Transformação Não Pode Parar

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves - OAB: 21.989/PR e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DO ANONIMATO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) com base no enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

2. Na origem, o Regional manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral negativa na internet, que imputou ao agravante multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 c/c os arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE

3. No presente recurso, o agravante sustenta: (i) a inaplicabilidade do enunciado n. 30 da Súmula do TSE; (ii) a ausência de desinformação, alegando tratar-se de crítica política legítima; (iii) a incidência do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 somente em hipóteses de anonimato; e (iv) a existência de restrição indevida à liberdade de expressão.

II. Questão em discussão

4. Saber se o acórdão do TRE/PR está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo a atrair a incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE.

III. Razões de decidir

5. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 aplica-se à divulgação de conteúdos sabidamente inverídicos e ofensivos na internet, ainda que não praticados de forma anônima, por configurarem propaganda eleitoral negativa irregular, em afronta à honra de candidato e à isonomia do pleito.
6. O art. 9º-C da Resolução n. 23.610/2019/TSE veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, enquanto o art. 27, § 1º, do mesmo diploma permite a restrição à manifestação quando esta ofender a honra de candidatos.
7. A jurisprudência do TSE, a partir do julgamento da Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF (ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de agosto de 2023), firmou entendimento de que o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se restringe a casos de anonimato, mas alcança a disseminação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra de candidatos.
8. Consoante o pronunciamento regional, o agravante divulgou postagens que, sem embasamento fático, associaram adversário político à prática de peculato, o que caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, em afronta à isonomia entre candidatos e à lisura do pleito.
9. A liberdade de expressão não abrange a veiculação de desinformação ou de ofensas pessoais que desvirtuem o debate eleitoral, conforme reiterada jurisprudência do TSE. Precedentes.
10. O acórdão do Regional está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, motivo pelo qual se aplica o enunciado n. 30 da Súmula do TSE, que impede o conhecimento de recurso especial eleitoral.
IV. Dispositivo e teses
11. Agravo interno a que se nega provimento.

_
Tese de julgamento:
Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial ou por violação legal, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE.
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º.
Resolução n. 23.610/2019/TSE, arts. 9º-C, 9º-H e 27, § 1º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de agosto de 2023.
TSE, AgR-REspEl n. 0600016-43.2020.6.10.0089/MA, ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 13 de dezembro de 2021.
TSE, AgR-ARespE n. 0600167-35.2024.6.08.0053/ES, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de abril de 2025.
TSE, AgR-AREspE n. 0600379-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022.
TSE, AgR-AREspEl n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 28 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Ederson de Arruda interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, ante a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral negativa na internet, na qual foi imputada ao agravante multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 c/c os arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, sob o argumento de que os precedentes citados não se aplicam à hipótese dos autos.

Reitera que as postagens não configuram desinformação, mas, sim, crítica política legítima, amparada pela liberdade de expressão.

Reafirma que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 somente se aplica aos casos de anonimato.

Aduz que a decisão agravada restringiu de forma indevida a manifestação do pensamento no debate eleitoral.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão monocrática, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, julgando-se improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular e, por consequência, afastando-se a multa que lhe foi imposta.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo interno (ID 164488261).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não merece provimento.

A controvérsia consiste em verificar se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

O agravante reitera a alegação de que a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 somente se aplica aos casos de anonimato.

Aduz que as postagens não configuram desinformação, mas, sim, crítica política legítima, amparada pela liberdade de expressão.

Na origem, a Corte de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral negativa em razão da divulgação, nas redes sociais do agravante, de conteúdo desinformativo e ofensivo à honra do candidato à reeleição para o cargo de prefeito nas Eleições 2024, imputando-lhe falsamente a prática do crime de peculato ("rachadinha"), sem qualquer embasamento factual.

Conforme o acórdão regional, as duas publicações do agravante buscaram incutir no eleitor a ideia de que o prefeito - candidato à reeleição -, assim como os funcionários comissionados, praticavam desvio de recursos públicos.

Para melhor compreensão da controvérsia, vejam-se os seguintes trechos do pronunciamento da Corte de origem:

No caso dos autos, reputa-se configurada a prática ilícita de propaganda eleitoral negativa irregular, conforme disposto no art. 57-D da Lei n. 9.504/97, combinada com os artigos 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, uma vez que o representado veiculou conteúdos desinformativos e ofensivos à honra do candidato, imputando falsamente ao candidato da coligação adversária e a servidores municipais a prática de crimes, como o peculato ("rachadinha"), sem qualquer embasamento factual.

Com efeito, embora veiculadas em dias diversos, elas devem ser analisadas num contexto único, uma vez que na primeira publicação o representado incutiu a ideia da prática de rachadinha em relação aos funcionários comissionados e incluiu uma chamada de que viriam novas informações, as quais realmente vieram na segunda publicação, de forma complementar.

Nessa, o representado utilizou captura de tela do portal da transparência da Prefeitura contendo nomes dos funcionários comissionados e seus respectivos salários, destacando a última coluna que contém um valor de diferença entre as duas colunas anteriores e que, embora a leitura esteja difícil, parecem se referir a vencimento bruto e líquido, sendo a diferença muito provavelmente decorrente de imposto de renda ou previdência, e na mensagem se utilizou de indagação que remete àquela ideia inicial ao dispor: "onde esta os valores que não foram para a conta desses funcionários".

Essas publicações, além de extrapolarem os limites da liberdade de expressão, impactaram a igualdade de condições entre os concorrentes, desrespeitando os princípios que regem a lisura e a isonomia do pleito eleitoral. A conduta do representado revelou-se claramente dolosa, com o propósito de descredibilizar o candidato da situação perante o eleitorado, configurando, assim, violação às normas eleitorais e justificando a aplicação das penalidades previstas.

Nessa senda não há como se acolher o argumento do recorrente no sentido de que sua intenção era exclusivamente promover o debate público, já que restou evidenciado que, durante o período eleitoral, o representado divulgou duas mensagens que, em seu teor, buscam incutir no eleitorado a ideia de que o Prefeito e candidato à reeleição, assim como funcionários comissionados, praticavam desvios de recursos públicos, o que não pode ser respaldado por essa especializada.

(ID 163536826)

Dispõe o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 que é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário ao pagamento de multa.

Em complemento, a Resolução n. 23.610/2019/TSE estabelece ser vedada a manifestação de pensamento que ofenda a honra de candidatos, partidos ou federações, bem como a veiculação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados que influenciem no equilíbrio do pleito. Confira-se:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(grifos nossos)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Por seu turno, o art. 9º-H da referida resolução, incluído pela Resolução n. 23.732/2024/TSE, dispõe que:

Art. 9º-H. A remoção de conteúdos que violem o disposto no *caput* do art. 9º e no *caput* e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

Consoante a decisão agravada, não subsiste a alegada ofensa ao art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504 /1997. Isso porque a jurisprudência deste Tribunal Superior, a partir do julgamento do Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de agosto de 2023, assentou o entendimento de que a aplicação do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato. A propósito:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da *fake news*.

3. Recurso Inominado desprovido.

(grifos no original)

No que diz respeito à vinculação de candidato a esquema de desvio de recursos públicos por meio do crime de peculato ("rachadinha"), entendo configurada a propaganda eleitoral negativa, ante a patente afronta aos arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, a incidir a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

A jurisprudência desta Corte Superior admite que a divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e finalidade de associar o candidato a desvios de verbas públicas, é suficiente para configurar propaganda eleitoral negativa. Assim, o "ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico", está sujeito à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (AgR-REspe n. 0600016-43.2020.6.10.0089/MA, ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 13 de dezembro de 2021).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. IMAGEM. VÍDEO. REDE SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 30/TSE. MANTIDA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/ES que confirmou a condenação do agravante, à época candidato ao cargo de prefeito de Serra/ES nas Eleições 2024, ao pagamento de multa, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral irregular na internet.

2. Conforme a moldura fática do acórdão de origem, o ora agravante, em 3/9/2024, publicou, em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, vídeos contendo imagens de uma caixa-preta,

notas de dinheiro e mãos apertadas em sinal de acordo e áudio cujo conteúdo sugere a existência de "segredos" e "ilícitos" em relação a candidato adversário, além de que aludidos fatos seriam revelados caso o agravante fosse eleito.

3. O Tribunal de origem, ao concluir que a propaganda eleitoral sugestiva de conluio entre candidatos e prática de ilícitos, sem apresentação de provas concretas, caracteriza ofensa à proteção da honra e da imagem e excesso no uso da liberdade de expressão, incidindo, portanto, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, concedeu aos fatos enquadramento jurídico alinhado à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AREspEl n. 0600167-35.2024.6.08.0053/ES, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 10 de abril de 2025)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado sumular n. 30 do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

O mesmo entendimento se aplica às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

Por tais razões, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600357-18.2024.6.16.0136/PR. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Ederson de Arruda (Advogado: Leandro Souza Rosa - OAB: 30.474/PR). Agravada: Coligação A Transformação Não Pode Parar (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves - OAB: 21.989/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600935-57.2023.6.08.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600935-57.2023.6.08.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (COLATINA - ES)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: GUILHERME DALCUMUNE BALDAN
ADVOGADO	: HENRIQUE SOARES MACEDO (4925/ES)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600935-57.2023.6.08.0000 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Guilherme Dalcumune Baldan
Advogado: Henrique Soares Macedo - OAB: 4925/ES
Agravado: Ministério Público Eleitoral
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual não conhecido agravo em recurso especial eleitoral, em virtude da ocorrência de erro grosseiro.
2. A decisão recorrida assentou a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade diante da interposição de agravo em recurso especial no lugar de agravo interno, cabível contra as decisões do Relator, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE.
3. No presente recurso, o agravante reitera as alegações constantes na irresignação anterior.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia consiste em verificar se o agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão pela qual não conhecido o agravo em recurso especial.
III. Razões de decidir
5. O agravante apenas reitera as alegações já apresentadas, sem impugnar especificamente o fundamento que levou ao não conhecimento do último agravo interposto.
6. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado n. 26 da Súmula do TSE.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno não conhecido.
Tese de julgamento:
1. O recurso interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos do verbete n. 26 da Súmula desta Corte Superior.
Legislação relevante citada:
RITSE, art. 36, § 8º.
Jurisprudência relevante citada:
AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 4 de dezembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Guilherme Dalcumune Baldan interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual não conheci do agravo anteriormente formalizado, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro.

Sustenta que, ao interpor o agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, agiu de boa-fé e fundamentou sua conduta em interpretação razoável da legislação processual eleitoral.

Afirma que a aplicação rígida e restritiva do art. 279 do Código Eleitoral, desconsiderando-se o princípio da fungibilidade recursal, impõe ao agravante uma penalidade desproporcional.

Aduz que a inadmissão do recurso especial apresentado, privando o agravante de uma revisão judicial plena e efetiva, configura violação direta aos princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

No tocante à matéria de fundo, reitera que à época dos fatos investigados, não possuía plena capacidade de compreender o caráter ilícito dos atos que lhe forem imputados, em razão do comprometimento das respectivas condições cognitiva e psicológica.

Insiste que a decisão condenatória foi fundamentada em documentos cuja autenticidade não foi devidamente comprovada, porquanto não foi realizada perícia grafotécnica para verificar a veracidade das assinaturas neles contidas.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, seja determinado o regular prosseguimento do feito.

O Ministério Público Eleitoral apresenta contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo (ID 164306369).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta conhecimento.

De saída, observo que o agravante vem de uma sucessão de erros grosseiros, tendo, primeiramente, interposto agravo regimental contra a inadmissibilidade do recurso especial realizada pela Presidência do TRE/ES, inviabilizando o respectivo conhecimento e, posteriormente, formalizado agravo de instrumento em face da decisão monocrática prolatada por esta relatoria, o que também não pôde ser conhecido.

No pronunciamento recorrido, apontei pela segunda vez a ocorrência de erro grosseiro, tendo em vista, conforme explicitado acima, a interposição de agravo em recurso especial no lugar de agravo interno, cabível contra as decisões do Relator, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE.

No presente recurso, contudo, a parte repete os mesmos argumentos apresentados na irresignação anterior, sem impugnar especificamente o fundamento que levou ao não conhecimento do último agravo interposto.

A mera reiteração das teses suscitadas anteriormente não é apta a afastar os fundamentos da decisão questionada.

A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão deste recurso interno e dá ensejo ao não conhecimento, com nova aplicação do verbete n. 26 da Súmula do TSE (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600935-57.2023.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Guilherme Dalcumune Baldan (Advogado: Henrique Soares Macedo - OAB: 4925/ES). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600733-92.2024.6.08.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600733-92.2024.6.08.0017 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PIÚMA - ES)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: KARLA REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600733-92.2024.6.08.0017 - PIÚMA - ESPÍRITO SANTO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Karla Regina Alves dos Santos Silva
Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB: 11026/ES
Agravado: Ministério Público Eleitoral
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. VEREADOR. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA. INCIDÊNCIA. § 5º DO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/1997. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) aplicou multa à agravante no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, por ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados para campanha eleitoral.
3. No presente recurso, a agravante reitera os argumentos genéricos quanto à necessidade de reforma do acórdão regional a partir da revaloração da base fática nele assentada, bem como afirma não incidir o verbete n. 30 da Súmula do TSE.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão do TRE/ES está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo a atrair a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
III. Razões de decidir

5. O art. 17, III, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE prevê que a prova da materialidade e da autoria da propaganda irregular pode ser feita por qualquer meio admitido em direito, não se restringindo à ata notarial.
6. O Tribunal de origem consignou que a inicial foi instruída com a URL das postagens questionadas, elemento suficiente para análise da irregularidade, conforme jurisprudência do TSE. Precedente.
7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a propaganda veiculada em perfis do próprio candidato atrai a responsabilidade direta, dispensando prova de prévio conhecimento. Precedente.
8. O art. 57-B, I, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 impõe ao candidato o dever de informar previamente à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados em campanha. O descumprimento enseja a irregularidade da propaganda, independentemente de posterior regularização ou de demonstração de prejuízo ao processo eleitoral. Precedentes.
9. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo interno a que se nega provimento.
Tese de julgamento:
Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial ou violação legal, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (verbete n. 30 da Súmula do TSE).
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 57-B, § 5º.
Código de Processo Civil, art. 422, § 1º.
Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 17, III, § 2º.
Jurisprudência relevante citada:
AgR-AREspEl n. 0600432-95.2024.6.13.0312/MG, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 5 de maio de 2025.
AgR-AREspEl n. 0600377-46.2024.6.24.0084/SC, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 4 de agosto de 2025.
AgR-REspEl n. 0601577-10.2022.6.10.0000/MA, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 26 de fevereiro de 2024.
REspEl n. 0601004-57.2020.6.16.0199/PR, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 11 de junho de 2021.
AgR-AREspEl n. 0600475-72.2020.6.06.0019/CE, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 9 de novembro de 2021.
Rec-RP n. 0601056-44.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19 de dezembro de 2022.
AgR-AREspEl n. 0600379-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022.
AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 4 de dezembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Karla Regina Alves dos Santos Silva interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, ante a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mantendo a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular em virtude da ausência de comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico utilizado para realização de campanha eleitoral na internet.

A agravante sustenta que a decisão agravada merece reparos, pois a jurisprudência citada para fundamentar a aplicação do verbete n. 30 da Súmula do TSE não deve incidir na hipótese destes autos em razão das diferentes premissas fáticas entre os casos.

Argumenta que o referido enunciado não deve ser invocado quando o recurso visa reavaliar a aplicabilidade da jurisprudência ao caso específico.

Alega que o acórdão do Tribunal de origem que confirmou a multa cominada está fundamentado em interpretação equivocada dos fatos e da lei.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, julgando-se improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular e, por consequência, afastando-se a multa imposta.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo interno (ID 164444101).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não merece prosperar.

A agravante busca reformar a decisão monocrática mediante a qual foi desprovido o agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão regional está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos da decisão agravada:

A controvérsia reside em verificar eventual irregularidade na instrução da representação por propaganda eleitoral irregular na internet por meio de indicação de URL (Localizador Uniforme de Recursos) e *prints,* bem como na comunicação dos endereços eletrônicos somente após a veiculação do conteúdo eleitoral.

Quanto à alegação de violação ao art. 422, § 1º, do CPC, sob o fundamento de que os *prints* não foram autenticados nem periciados, não assiste razão à agravante.

Depreende-se da leitura do art. 17, III, § 2º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE - norma especial regulamentar das representações eleitorais - que a prova da materialidade e da autoria da propaganda irregular pode ser feita por qualquer meio admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo quando acessada a página da internet.

No caso, o voto condutor do acórdão do TRE/ES consignou que "a inicial foi instruída com a URL (a identificação do endereço da postagem) das publicações questionadas pelo Ministério Público Eleitoral" (ID 163929748).

A jurisprudência desta Corte Superior admite que não subsiste a tese de inépcia da inicial, por suposta ausência de identificação do endereço do conteúdo impugnado, quando consignado pelo Tribunal de origem que a URL indicada na peça inaugural da representação foi suficiente para o exame da irregularidade (AgR-AREspEl n. 0600432-95.2024.6.13.0312/MG, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 5 de maio de 2025; e AgR-AREspEl n. 0600377-46.2024.6.24.0084/SC, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 4 de agosto de 2025).

No presente caso, a propaganda foi publicada nas redes sociais da agravante, logo, patente a sua responsabilidade pela divulgação do conteúdo. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE prescreve que "[a] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável" (AgR-REspEl n. 0601577-10.2022.6.10.0000/MA, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 26 de fevereiro de 2025).

No que diz respeito à alegada afronta ao art. 57-B, I, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, sob o argumento de que a simples omissão de endereços eletrônicos não configura propaganda eleitoral irregular, ante a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, não assiste razão à agravante.

Com efeito, a irregularidade decorre do próprio fato de o candidato ou a candidata realizar propaganda eleitoral na internet sem comunicar previamente à Justiça Eleitoral os respectivos endereços eletrônicos. Portanto, não há motivo para o exame de eventual prejuízo ao processo eleitoral.

A jurisprudência desta Corte Superior pontua que os endereços eletrônicos previstos nos incisos do art. 57-B da Lei n. 9.504/1997 devem ser informados à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), sendo que eventual regularização posterior não afasta a multa prevista no § 5º do referido dispositivo legal (REspEl n. 0601004-57.2020.6.16.0199/PR, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 11 de junho de 2021; AgR-AREspEl n. 0600475-72.2020.6.06.0019/CE, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 9 de novembro de 2021; e Rec-Rp n. 0601056-44.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19 de dezembro de 2022).

Desse modo, estando o acórdão recorrido conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspEl n. 0600379-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

(ID 164303229).

Conforme assentei na decisão combatida, o art. 17, III, § 2º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE autoriza a comprovação da autoria e da materialidade da propaganda irregular por qualquer meio de prova, cabendo ao juízo verificar a efetiva disponibilização do conteúdo.

Na espécie, o TRE/ES consignou que a inicial fora devidamente instruída com a URL das publicações impugnadas e veiculadas no perfil da rede social da agravante.

Destarte, verifico que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior, no sentido de que a representação por propaganda irregular deve ser acompanhada de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, não sendo a ausência de identificação do endereço eletrônico caso de inépcia da inicial quando o Tribunal de origem estabelece que a URL indicada foi suficiente para a análise da irregularidade.

Do mesmo modo, conforme registrado na decisão monocrática, o aresto do TRE/ES encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual a irregularidade decorrente da ausência de comunicação prévia a esta Justiça especializada dos endereços eletrônicos utilizados para realização de propaganda eleitoral na internet independe da demonstração de efetivo prejuízo ao processo eleitoral.

Dessa forma, reafirmo a incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE, tendo em vista a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior.

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600733-92.2024.6.08.0017/ES. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Karla Regina Alves dos Santos Silva (Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB: 11026/ES). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600361-33.2024.6.25.0030 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600361-33.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS - SERGIPE

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Coligação Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE

Agravado: Sandro de Jesus dos Santos

Advogados: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 24 E 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial, interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) por meio do qual mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por suposta veiculação de propaganda eleitoral praticada.

2. Na origem, o TRE/SE manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda antecipada, por não vislumbrar a utilização de palavras ou expressões que denotassem pedido explícito de votos.

Concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, pois os trechos dos discursos mencionados pela coligação recorrente - "(...) como você tem um prefeito bom que apoia, isso é coisa boa, irmãos. Temos que orar pra ele apoiar mais, trazer mais gente (...) levanta a mão, é o nosso patrocinador (...)" (ID 16357847) - revelam, apenas, uma discreta referência e um agradecimento, que mais se assemelham a uma oração.

3. No presente recurso, o agravante insiste que o agravado veiculou propaganda eleitoral antecipada em evento religioso organizado pelo Poder Público municipal (Dia do Evangélico) ao se utilizar das expressões "Temos que orar pra ele apoiar mais gente; levanta a mão, é o nosso patrocinador" (ID 16357847). Além disso, alega que as referidas palavras possuem carga semântica de pedido de voto, comprometendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos nas eleições.

Ressalta não ter sido comprovada a harmonia do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial do TSE, não se aplicando o óbice do verbete sumular n. 30 do TSE (ID 164299158, fl. 6).

II- Questão em discussão

4. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a participação do agravado, então prefeito de Cristinápolis/SE e candidato à reeleição, em evento religioso ocorrido em 5 de agosto de 2024 (Dia do Evangélico), conforme postagem de vídeo realizada no respectivo perfil pessoal na rede social Instagram, caracteriza propaganda eleitoral antecipada em virtude da utilização de palavras que têm sentido equivalente a pedido explícito de voto, em afronta ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. Extrai-se do contexto fático delineado nos autos que as mensagens veiculadas não possuem equivalência semântica com o pedido de voto, pois sequer mencionavam as Eleições 2024, ou aparato que fizesse referência a partido político ou ao processo eleitoral.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita são necessários quatro requisitos não cumulativos: (i) conteúdo eleitoral; (ii) presença de pedido explícito de voto; (iii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iv) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ausente o pedido explícito de votos; a utilização de meios proscritos; e mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, consigno, novamente, que não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, como exposto na decisão agravada, aplica-se, na espécie, o enunciado n. 30 da Súmula do TSE,

segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Reitero que, para entender de maneira diversa, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inviável nesta seara recursal, aplicando-se o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. Ausente o pedido explícito de votos; a utilização de meios proscritos; e mácula ao princípio da igualdade de oportunidades não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.504/1997, art. 36-A.

Resolução n. 23.610/2019/TSE, arts. 20 e 26, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Rec-Rp n. 0600287-36.2022.6.00.0000/DF, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 5 de junho de 2023.

TSE, AgR-REspEl n. 0600002-80.2020.6.05.0127/BA, redator para o acórdão ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 13 de agosto de 2021.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, a Coligação Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar formalizou agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) por meio do qual mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por suposta veiculação de propaganda eleitoral praticada por Sandro de Jesus Santos, então prefeito de Cristinápolis/SE e candidato à reeleição.

Reitera a afronta ao art. art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

Afirma não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas, sim, novo reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica o enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Insiste que o agravado veiculou propaganda eleitoral antecipada em evento religioso organizado pelo Poder Público municipal (Dia do Evangélico) ao se utilizar das expressões "Temos que orar pra ele apoiar mais gente; levanta a mão, é o nosso patrocinador" (ID 16357847). Além disso, alegou que as referidas palavras possuem carga semântica de pedido de voto, comprometendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos nas eleições.

Ressalta não ter sido comprovada a harmonia do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial do TSE, não se aplicando o óbice do verbete sumular n. 30 do TSE.

Requer o provimento do agravo interno a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos.

Foi apresentada contraminuta (ID 164327550).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão questionada se apoia na aplicação dos enunciados n. 24 e 30 das Súmulas do TSE.

Como consignei na decisão agravada, o cerne da controvérsia consiste em verificar se a participação de Sandro de Jesus dos Santos, então prefeito de Cristinápolis/SE e candidato à reeleição, em evento religioso ocorrido em 5 de agosto de 2024 (Dia do Evangélico), conforme postagem de vídeo realizada no respectivo perfil pessoal na rede social Instagram, caracteriza propaganda eleitoral antecipada pela utilização de palavras com equivalência semântica a pedido explícito de voto, em afronta ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

Na espécie, o TRE/SE manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda antecipada, por não vislumbrar a utilização de palavras ou expressões que denotassem pedido explícito de votos.

Concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, porquanto os trechos dos discursos mencionados pela coligação recorrente - "(...) como você tem um prefeito bom que apoia, isso é coisa boa, irmãos. Temos que orar pra ele apoiar mais, trazer mais gente (...) levanta a mão, é o nosso patrocinador (...)" (ID 16357847) - revelam, apenas, uma discreta referência e um agradecimento, que mais se assemelham a uma oração.

Registrou, ainda, que o agravante "esteve presente apenas na plateia durante todo o evento, não tendo proferido nenhum discurso, tampouco subido ao palco em nenhum momento, conforme demonstram os vídeos carreados aos autos" (ID 163547847). Confiram-se trechos do acórdão regional, nesse sentido:

No caso dos autos, constata-se que o então pré-candidato recorrido SANDRO DE JESUS DOS SANTOS efetivamente participou de evento religioso/artístico intitulado "Dia Municipal do Evangélico", na data de 5.8.2024, no Município de Cristinápolis/SE, conforme postagem realizada em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@sandrodejesus13).

Com base nos vídeos anexados aos autos (IDs 11791168 a 11791171), extraem-se os seguintes trechos dos discursos proferidos pelos artistas e pregadores participantes do evento:

"(...) como você tem um prefeito bom que apoia, isso é coisa boa, irmãos. Temos que orar pra ele apoiar mais, trazer mais gente, diga, diga assim, diga assim: 'Prefeito Sandro.' Prefeito investindo? Tá investindo? Invista mais, ô glória. (...) Tá contando? Ali tá Sandro. O homem tem sido amigo nosso. Eu gostaria que vocês levantassem as mãos pra ele, eu quero fazer uma ação rapidamente pra ele antes que a pastora, Jael, ela faça isso. Ali atrás, todo mundo, tá (...) levanta a mão, é o nosso patrocinador. É um, como pessoal, não quero saber o que ele é ou o que não é, é como pessoa que tem compromisso com o povo de Deus. Levanta a mão. Deus, em nome de Jesus, nós pedimos que abençoe esse homem, grandemente, em nome de Jesus. Amém? Com vocês, a pastora, Jael..."

Indo direto ao ponto, não vislumbro no vertente caso, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto não houve a utilização de palavras ou expressões que denotassem pedido explícito de votos, à luz da jurisprudência das "magic words" consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, bem como não há qualquer menção ao pleito eleitoral que se avizinha, nem qualquer aparato que possa fazer referência a partido político ou o processo eleitoral.

Em verdade, os trechos dos discursos apontados pela coligação recorrente expressam uma mera e discreta referência e um agradecimento, em forma de oração, ao então Prefeito e pré-candidato à reeleição, que, inclusive, esteve presente apenas na plateia durante todo o evento, não tendo proferido nenhum discurso tampouco subido ao palco em nenhum momento, conforme demonstram os vídeos carreados aos autos *(IDs 11791168 a 11791171).*

Nesse contexto, reputa-se descabida, outrossim, a afirmação feita pela coligação recorrente de que o evento teria se assemelhado a uma espécie de comício ou showmício. Longe disso, como informado pela própria recorrente, o evento possuiu um nítido caráter religioso, alusivo à data comemorativa prevista em lei municipal (IDs 11791166 e 11791167), não sendo da competência desta Justiça Especializada apurar a regularidade da contratação dos artistas e dos valores pagos por parte da Administração Municipal.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação autoral de violação ao princípio da isonomia e à paridade de armas entre os candidatos, em virtude da ausência de elementos concretos que demonstrem o real favorecimento do candidato representado. Assim, não são suficientes para esse mister as meras referências ao seu nome e agradecimentos, em forma de oração, formuladas de maneira breve e comedida, as quais encontram-se albergadas pelo art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504 /1997 (exaltação de qualidades pessoais).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Em derradeiro, acerca da suposta violação ao art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não vislumbro, na espécie, a ocorrência de "propaganda eleitoral em templos ou similares", uma vez que a mera presença do Prefeito no indigitado evento religioso, sem nenhuma conotação eleitoral, não é apta a caracterizar propaganda em meio proscrito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença fustigada.

(ID 163547847, grifos no original)

Extrai-se do contexto fático delineado nos autos que as mensagens veiculadas não possuem equivalência semântica com o pedido de voto, pois sequer mencionavam as Eleições 2024, ou aparato que fizesse referência a partido político ou ao processo eleitoral.

Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita são necessários quatro requisitos não cumulativos: (i) conteúdo eleitoral; (ii) presença de pedido explícito de voto; (iii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iv) violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Portanto, nos casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, analisar se a mensagem veiculada possui conteúdo eleitoral, isto é, se está relacionado com a disputa. Ausente esse conteúdo, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando, portanto, fora do alcance da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, haverá conteúdo eleitoral, caso as mensagens mencionem a candidatura, o cargo eletivo, o pleito, as melhorias que se pretenda realizar e/ou a qualificação para exercer o cargo, o que não ocorreu na espécie (Nesse sentido: Rec-Rp n. 0600287-36.2022.6.00.0000/DF, ministro Raul Araújo *DJe* de 5 de junho de 2023 e AgR-REspEl n. 0600002-80.2020.6.05.0127/BA, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 13 de agosto de 2021).

Ausentes o pedido explícito de votos, a utilização de meios proscritos e mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, consigno, novamente, não se verificar a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com base no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, como exposto na decisão agravada, aplica-se, na espécie, o enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Reitero, ainda, que, para entender de maneira diversa, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inviável nesta seara recursal, aplicando-se o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600361-33.2024.6.25.0030/SE. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Coligação Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar (Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB: 3173/SE). Agravado: Sandro de Jesus dos Santos (Advogados: Jean Filipe Melo Barreto - OAB: 6076/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600233-77.2024.6.17.0016

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600233-77.2024.6.17.0016 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (IPOJUCA - PE)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVADO	: FLAVIO HENRIQUE DO REGO SOUZA
ADVOGADO	: RAFAELLA KAROLYNE DE LIMA SILVA (46846/PE)
ADVOGADO	: FLAVIO MIRANDA DA SILVA (47087/PE)
ADVOGADO	: JULIA FRANCISCA PEREIRA CUNHA (27843/PE)
AGRAVANTE	: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600233-77.2024.6.17.0016 - IPOJUCA - PERNAMBUCO

Relator: Ministro André Mendonça

Agravante: Pablo Antônio Santos da Silva

Advogada: Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663/PE

Agravado: Flávio Henrique do Rêgo Souza

Advogados: Júlia Francisca Pereira Cunha - OAB: 27843/PE e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR

INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA-TSE Nº 25. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No caso, não houve o esgotamento prévio das instâncias ordinárias para viabilizar o cabimento do recurso especial, haja vista que, diante da decisão monocrática pela qual não foram conhecidos os embargos declaratórios devido à sua intempestividade, caberia ainda à parte a interposição de agravo interno, visando provocar a manifestação do Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), o que, todavia, não ocorreu.

2. O prévio esgotamento das instâncias ordinárias impõe o correto percurso de todo o *iter processual*, ultimado pela apreciação colegiada da matéria pelo Tribunal de origem, para viabilizar a abertura da instância especial.

3. Incidência do Enunciado nº 25 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Pablo Antônio Santos da Silva contra decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial de decisão monocrática em que não foram conhecidos, por intempestividade, os embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que manteve sentença de procedência de pedido formulado em representação, com aplicação de multa ao recorrente, no valor de R$5.000,00, por propaganda eleitoral negativa.

2. A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (ID 164677622):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS DO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA-TSE 25. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

3. Neste agravo interno, o ora agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice descrito na Súmula-TSE nº 25, ao argumento de que "a decisão monocrática que apenas reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração possui caráter meramente declaratório, sem reabrir discussão sobre o mérito já examinado pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral. Nessa situação, não há que se exigir a interposição de agravo interno, pois a decisão não contém conteúdo passível de reapreciação. O acórdão regional, por sua vez, já havia apreciado integralmente o mérito da representação, configurando o esgotamento material da instância ordinária" (ID 164770379, fl. 4).

4. Reafirma, ainda, a não configuração de propaganda eleitoral negativa na publicação impugnada, ausente veiculação de informações destinadas a comprometer a imagem e a honra do ora agravado.

5. Regularmente intimada, a parte adversa não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Este agravo regimental foi interposto tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogada devidamente habilitada nos autos.
2. Nada obstante, sem razão o agravante. Bem examinada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte não aduz argumentos capazes de afastar os fundamentos nela expendidos.
3. Eis a fundamentação da decisão ora agravada (ID 164677622):
7. De plano, observo que o juízo de admissibilidade do recurso especial não foi realizado pelo presidente do Tribunal de origem, nos termos do art. 248 do Código Eleitoral.
8. A despeito disso, o recurso é manifestamente inadmissível.
9. Com efeito, não houve o esgotamento prévio das instâncias ordinárias para viabilizar o cabimento do recurso especial, haja vista que, diante da decisão monocrática que não conheceu dos embargos declaratórios, em face da sua intempestividade, à parte ainda caberia a interposição de agravo interno, visando provocar a manifestação do colegiado do TRE, o que, todavia, não ocorreu.
10. Nesse sentido, "para o esgotamento da via ordinária recursal - requisito para a inauguração da instância especial - cabe à parte provocar a manifestação do órgão colegiado no Tribunal Regional Eleitoral, por meio da interposição de agravo interno contra decisão monocrática, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil" (AgR-REspEl nº 0600115-29/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 28.11.2024).
11. Incidência, portanto, do Enunciado nº 25 da Súmula do TSE.
12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).
12.1 Fica a parte desde logo advertida de que o manejo de recurso manifestamente protelatório poderá ensejar a reprimenda prevista nos arts. 80, VII, e 81, § 2º, do Código de Processo Civil.
4. Contrariamente ao arguido pelo agravante, a abertura da instância especial não prescindiria da interposição de agravo contra a decisão pela qual não foram conhecidos os embargos de declaração por intempestividade, cediço que o prévio esgotamento das instâncias ordinárias impõe o correto percurso de todo o *iter processual*, ultimado pela apreciação colegiada do Tribunal de origem.
5. No caso, os embargos opostos contra o aresto regional em que foi mantida a procedência da representação por propaganda eleitoral negativa, condenando o ora agravante ao pagamento de multa no importe de R$5.000,00, não foram conhecidos monocraticamente porque manejados após o prazo especial do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, prevalecente, na espécie, sobre o prazo geral previsto no art. 275 do Código Eleitoral.
6. Uma vez que "padecem de intempestividade reflexa os recursos subsequentes aos apelos interpostos extemporaneamente" (AgR-REspEl nº 0600292-71/SP, rel. Min. Sergio Banhos, *DJe* de 28.3.2022), no caso, era indispensável que a parte submetesse ao TRE o debate prévio acerca do afastamento da intempestividade dos aclaratórios, para viabilizar o exame da matéria nesta instância especial.
7. Logo, descabe argumentar que "não havia conteúdo suscetível de reapreciação por meio de agravo interno, uma vez que o acórdão regional já havia apreciado integralmente a matéria relativa à suposta ilicitude e à multa imposta, configurando o esgotamento material da instância ordinária" (ID 164770379, fl. 5).
8. Reafirmo, portanto, a incidência do Enunciado nº 25 da Súmula do TSE.
9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.
EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600233-77.2024.6.17.0016/PE. Relator: Ministro André Mendonça. Agravante: Pablo Antônio Santos da Silva (Advogada: Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663/PE). Agravado: Flávio Henrique do Rêgo Souza (Advogados: Júlia Francisca Pereira Cunha - OAB: 27843/PE e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0613561-96.2024.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0613561-96.2024.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BRAGANÇA - PA)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: MARCELO LIMA BALDEZ
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (20341/PA)
ADVOGADO	: RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO NETO (23215/PA)
AGRAVADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) MUNICIPAL
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (20341/PA)
ADVOGADO	: RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO NETO (23215/PA)
AGRAVANTE	: ELDER JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (14045/PA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0613561-96.2024.6.00.0000 - BRAGANÇA - PARÁ
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Elder José dos Santos Silva
Advogado: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro - OAB: 14045/PA
Agravados: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal e outro
Advogados: Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB: 20341/PA e outro
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE VEREADOR. TÉRMINO DA LEGISLATURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual indeferido o pedido de efeito suspensivo a agravo em recurso especial eleitoral, manejado em ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.
2. O agravante disputou as Eleições 2020 como candidato ao cargo de vereador pelo PSB, obtendo a primeira suplência. Após a anulação de votos do Partido Liberal por fraude à cota de

gênero, o agravante assumiu a titularidade do cargo na Câmara Municipal de Bragança/PA. A perda de mandato foi postulada por desfiliação partidária sem justa causa.

3. No presente recurso, o agravante reitera que a mudança de legenda ocorreu durante o período da janela partidária e por sofrer discriminação pessoal dentro da agremiação, circunstâncias que configuram justa causa nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II e III, da Lei n. 9.096/1995.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar (i) a possibilidade de extensão das hipóteses legais de justa causa para desfiliação partidária aos suplentes e à consequente validade da permanência do agravante no cargo e (ii) a viabilidade do exame da matéria após o encerramento do mandato eletivo discutido.

III. Razões de decidir

5. Verificou-se a perda superveniente do objeto da demanda, ante o término da legislatura 2020-2024 em 31 de dezembro de 2024.

6. Diante da cessação do mandato pretendido, não subsiste interesse recursal na análise do agravo interno.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a prejudicialidade de recursos que discutem mandato eletivo já encerrado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não conhecido por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento:

Não subsiste interesse recursal em ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária quando encerrada a legislatura do mandato discutido.

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.096/1995, art. 22-A, parágrafo único, II e III.

Código de Processo Civil (CPC), art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI n. 0600106-55.2019.6.21.0000/RS, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 10 de junho de 2021.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Elder José dos Santos Silva interpôs agravo interno contra decisão pela qual indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto nos autos do processo n. 0600113-66.2024.6.14.0000/PA, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

O agravante reafirma que a Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Bragança/PA e o 6º Suplente ao cargo de vereador naquele município, Marcelo Lima Baldez, apresentaram Ação de Perda de Mandato Eletivo (AIME) por infidelidade partidária contra o ora agravante.

Relata que, nas Eleições 2020, disputou o cargo de vereador pelo PSB, conquistando a primeira posição na suplência.

Reitera que, após a anulação dos votos obtidos pelo Partido Liberal na circunscrição de Bragança /PA, em decorrência do julgamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por fraude à cota de gênero, sobreveio o direto de assumir uma cadeira na respectiva Câmara Municipal.

Assinala que a infidelidade partidária apontada pelos agravados decorre do fato de ter se desligado do PSB e se filiado ao Partido Progressista no período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, denominado de janela partidária.

Aduz que o disposto no art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei n. 9.096/1995, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança de partido efetuada no período da janela partidária, é extensível ao suplente.

Alega que também sofreu discriminação política pessoal dentro do PSB, a qual se alicerça, igualmente, como justa causa para a desfiliação, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei dos Partidos Políticos.

Argumenta que a conclusão do Tribunal de origem, ao entender pela inaplicabilidade da janela partidária para os suplentes e pela ausência de justa causa para a desfiliação, encontra-se em dissonância da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará (TRE/CE) e de Santa Catarina (TRE/SC).

Pondera que, diversamente do que consignado na decisão agravada, não há consenso consolidado nesta Corte Superior quanto à aplicação da justa causa para desfiliação em relação aos suplentes, uma vez que, na maioria das situações, os julgados abordam casos de desfiliação ocorrida antes da janela partidária, sem, no entanto, contemplar, de forma específica, a possibilidade de suplentes valerem-se das hipóteses de justa causa para desfiliação previstas em lei.

Defende a inexistência de regra geral que exclua os suplentes daquela prerrogativa, de modo que o caso específico demanda interpretação sistemática e teleológica para assegurar a proteção do direito do suplente à manutenção do mandato nas condições estabelecidas por lei.

Requer a reconsideração do *decisum* ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, seja deferida a tutela cautelar, para suspender todos os efeitos e consequências do processo n. 0600113-66.2024.6.14.0000/PA, e determinado o seu retorno ao cargo de primeiro suplente de vereador na cidade de Bragança/PA.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, não subsiste o interesse recursal.

O agravo em recurso especial interposto nos autos do processo n. 0600113-66.2024.6.14.0000 /PA, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, envolve ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária em desfavor do ora agravante, originariamente filiado ao PSB nas Eleições 2020, agremiação esta que passou a ter direito à vaga na Câmara Municipal após a retotalização do resultado do pleito proporcional.

Na espécie, contudo, está inviabilizado o exame da controvérsia, tendo em vista o término da legislatura 2020-2024, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente agravo interno.

Desse modo, tendo em vista se tratar de ação que envolve mandato adquirido nas Eleições 2020, sobrevém a perda superveniente do interesse de agir em razão do término, em 31 de dezembro de 2024, da legislatura que se pretendia atingir. Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZADA A DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Hipótese em que o TRE/RS julgou procedente o pedido formulado em ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, proposta contra vereador eleito no município de Porto Alegre/RS, nas eleições de 2016.
[...]
8. Contudo, no caso em análise, verifico que a questão de fundo perdeu objeto, tendo em conta o término do mandato de vereador do agravante, eleito no pleito de 2016.
9. Agravo interno julgado prejudicado.
(AgR-AI 0600106-55.2019.6.21.0000/RS, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 10 de junho de 2021)
Por tais razões, tendo em vista que o presente feito visa a obtenção de mandato eletivo já encerrado, é notória a prejudicialidade da pretensão recursal, em virtude da perda do objeto.
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-TutCautAnt nº 0613561-96.2024.6.00.0000/PA. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Elder José dos Santos Silva (Advogado: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro - OAB: 14045 /PA). Agravados: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal e outro (Advogados: Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB: 20341/PA e outro).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600638-77.2024.6.06.0030

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600638-77.2024.6.06.0030 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ACARAÚ - CE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO LIBERTA ACARAÚ
ADVOGADO	: FRANCISCO WESLEY DE VASCONCELOS SILVEIRA (28843/CE)
AGRAVADO	: FRANCISCO BISPO PARNAIBA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO GOMES DE ANDRADE FILHO (23842/CE)
AGRAVADO	: MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO GOMES DE ANDRADE FILHO (23842/CE)
AGRAVANTE	: ANA FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO	: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (25545/CE)
ADVOGADO	: HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (19061/DF)
ADVOGADO	: JULIANA COSTA SOARES (23136/CE)
ADVOGADO	: LUCAS PESSOA LOPES (53525/CE)

ADVOGADO : PAULA MONTEIRO ALENCAR (33656/CE)
ADVOGADO : PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (52912/CE)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600638-77.2024.6.06.0030 - ARACAÚ - CEARÁ
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Ana Flávia Ribeiro Monteiro
Advogados: André Garcia Xerez Silva - OAB: 25545/CE e outros
Agravados: Francisco Bispo Parnaíba e outro
Advogado: Paulo Sérgio Gomes de Andrade Filho - OAB: 23842/CE
Agravada: Coligação Liberta Acaraú
Advogado: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira - OAB: 28843/CE
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MEIO PROSCRITO. UTILIZAÇÃO DE *BANNER* COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* E ESTRUTURA DE PALCO EM VIA PÚBLICA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 24, 28 E 30 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno formalizado contra a decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado em face da inadmissão do recurso especial interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que deu parcial provimento ao recurso eleitoral para, reformando a sentença, reduzir a multa cominatória pelo descumprimento parcial da medida liminar, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a multa imposta por veiculação de propaganda irregular, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Na origem, o TRE/CE assentou que a moldura fática delineada nos autos comprova que a agravante veiculou propaganda eleitoral irregular utilizando-se de meio proscrito, pois serviu-se de *banner* afixado em estrutura de palanque, recurso assemelhado a *outdoor*, com dimensões que ultrapassavam o limite permitido pela legislação eleitoral para divulgar a candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2024.
Concluiu que o referido artefato, embora utilizado de forma transitória, estava disposto em uma via pública, local de grande visibilidade e circulação, gerando impacto visual e promovendo diretamente a agravante.
3. No presente recurso, a agravante alega não se aplicarem os verbetes sumulares n. 24, 28 e 30 do TSE.
Insiste inexistirem provas ou indícios sobre a questionada publicidade irregular, porquanto esta se fundamenta, unicamente, em fotos que não comprovam a fixação definitiva de *banner* em estrutura de palco em evento que sequer ocorreu.
Reforça que o entendimento do TRE/CE diverge da jurisprudência de outros tribunais regionais eleitorais quanto à interpretação do disposto no art. 39, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997.

II. Questão em discussão

4. O cerne da controvérsia consiste em verificar a configuração, ou não, de propaganda eleitoral em meio proscrito, por meio da utilização de *banner* instalado em estrutura de palanque em via pública.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o referido artefato, embora utilizado de forma transitória, estava disposto em uma via pública, local de grande visibilidade, gerando impacto visual e comprometendo o direito de circulação das pessoas, além de promover, diretamente, a campanha da agravante, em afronta aos arts. 37 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 14 da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

6. A alteração dessas conclusões exige o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

7. Nesse contexto, o entendimento do Regional acerca dos fatos contidos nos autos caracteriza propaganda eleitoral veiculada em meio proscrito, em afronta aos referidos dispositivos legais, justificando-se a penalidade imposta. Aplicação do verbete sumular n. 30 do TSE.

8. O dissídio jurisprudencial não resultou comprovado, seja em razão da ausência de similitude fática entre o ato recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno a que se nega provimento.

_

Tese de julgamento:

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem exige o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

2. Conforme o verbete sumular n. 30 do TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", caso dos autos.

3. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido, o que não ocorreu na espécie.

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.504/1997, arts. 37 e 39, § 8º.

Resolução n. 23.610/2019/TSE, arts. 14 e 26.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl n. 0600953-95.2022.6.23.0000/RR, de minha relatoria, *DJe* de 3 de outubro de 2024.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Ana Flávia Ribeiro Monteiro formalizou agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado em face da inadmissão do recurso especial interposto em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que deu parcial provimento ao recurso eleitoral para, reformando a sentença, reduzir a multa cominatória pelo descumprimento parcial da medida liminar, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a multa imposta por veiculação de propaganda irregular, de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Reitera não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido, razão pela qual não se aplica o enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Pondera inexistirem provas ou indícios sobre a questionada publicidade irregular, a qual se fundamenta, unicamente, em fotos que não comprovam a fixação definitiva de *banner* em estrutura de palco do evento, que sequer ocorreu.

Afirma ter comprovado a violação à lei federal, bem como realizado o cotejo analítico para demonstrar similitude fática e divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento de outros tribunais regionais eleitorais quanto à interpretação do disposto no art. 39, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997, notadamente no precedente de n. 0600482-81.2020.6.25.0004 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), afastando-se os óbices dos verbetes sumulares n. 28 e 30 do TSE.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, reformando-se o acórdão regional para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na representação, afastando-se as multas impostas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão questionada se apoia na aplicação dos enunciados n. 24, 28 e 30 da Súmula do TSE. Como assentado, a moldura fática delineada nos autos comprova que a agravante veiculou propaganda eleitoral irregular utilizando-se de meio proscrito, pois serviu-se de *banner* afixado em estrutura de palanque, recurso assemelhado a *outdoor*, com dimensões que ultrapassavam o limite permitido pela legislação eleitoral para divulgar a candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições 2024.

O Tribunal de origem concluiu que o referido artefato, embora utilizado de forma transitória, estava disposto em uma via pública, local de grande visibilidade, gerando impacto visual e comprometendo o direito de circulação das pessoas, além de promover, diretamente, a campanha da agravante, em afronta aos arts. 37 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 26 da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

Confiram-se trechos pertinentes da referida decisão:

[...]

O TRE/CE, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, concluiu pela configuração da prática de propaganda eleitoral irregular, em razão do impacto visual com efeito de *outdoor*, nos seguintes termos:

A controvérsia principal reside na análise da caracterização do banner e palanque como propaganda irregular de outdoor e na proporcionalidade das multas aplicadas, à luz da legislação.

A legislação eleitoral é clara ao vedar a utilização de bens públicos e de uso comum para propaganda eleitoral, exceto em hipóteses limitadas. O art. 37 da Lei n.º 9.504/97 dispõe:
[...]que
No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que o banner possuía dimensões consideráveis, conforme observado nas imagens acostadas aos autos, e estava disposto em uma via pública, local de grande visibilidade e circulação. Ainda que tenha sido utilizado de forma transitória, apenas durante o evento de campanha, o impacto visual gerado e a promoção direta do candidato configuram o ilícito previsto na legislação eleitoral.
De acordo com a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral não pode ultrapassar os 4 m² em comitês centrais e, nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m2 (meio metro quadrado) , sendo certo que qualquer peça que cause impacto visual semelhante ao de outdoor, independentemente de sua temporariedade, é proibida.
A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o uso de engenhos ou materiais publicitários que, devido às suas características, provoquem efeito visual de outdoor, ainda que temporários ou utilizados durante comícios, caracteriza propaganda eleitoral irregular. A mobilidade ou transitoriedade do material não afasta a infração, desde que cause impacto visual significativo, como ocorreu no caso presente.
Nesse sentido, cito precedentes:
[...]
No mesmo sentido é o entendimento deste Regional Eleitoral, conforme se verifica nos presentes julgados:
[...]
Portanto, a peça analisada se enquadra nas hipóteses de publicidade irregular por exceder os limites de tamanho e causar efeito visual de outdoor, sendo essa prática vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 14 da Resolução TSE nº 23.671 /2021.
Ainda, o uso de via pública para veiculação de propaganda eleitoral é especialmente sensível, pois compromete o direito de circulação dos cidadãos e pode prejudicar a igualdade de condições entre os candidatos.
Portanto, com base nas fotos e vídeos apresentados, é evidente que a estrutura montada pela Recorrente gerou um impacto visual relevante, configurando a propaganda irregular vedada pela legislação.
Quanto ao descumprimento da liminar, é importante observar que a decisão judicial determinava a retirada da estrutura de palanque e do banner no prazo de até duas horas, tendo sido a intimação realizada às 13h53, conforme certidão de ID 19751514. A fiscalização realizada às 16h24 constatou que o palanque ainda estava montado, e a remoção completa da estrutura só ocorreu por volta das 19h, conforme mostram os registros fotográficos.
A Recorrente sustenta que cumpriu a decisão judicial e apresentou fotos às 17h47 para comprovar a desmontagem da estrutura. Contudo, ao analisar as imagens é possível verificar que a estrutura do palco ainda estava montada, contrariando a determinação da liminar.
No entanto, é necessário considerar que, no caso, houve pedido de reconsideração da liminar concedida, negado pelo juízo eleitoral de primeira instância, às 17h04 (ID 19751525).
Às 17h47, houve cumprimento parcial da ordem judicial, ainda que fora do prazo estipulado, tendo sido efetivamente comprovado o cumprimento integral da ordem às 19h05.
Entendo que, embora o descumprimento tenha sido parcial e tardio, a multa cominatória de R$ 15.000,00, fixada em primeira instância, é excessiva, especialmente diante do dispositivo da decisão que deferiu a liminar, in verbis:

[...]
Com base nisso, entendo que a multa cominatória deve ser reduzida para R$ 5.00,00, mantendo-se o caráter pedagógico da sanção, mas respeitando o princípio da proporcionalidade.
Por fim, a multa de R$ 10.000,00, aplicada pela propaganda irregular, também merece ser revista. A sentença de primeiro grau fundamentou a majoração da multa com base em reincidência, alegando que a Recorrente já teria sido condenada em outro processo por prática semelhante. Contudo, o processo mencionado ainda não transitou em julgado, razão pela qual a multa deve ser readequada ao patamar mínimo de R$ 5.000,00. Esse valor assegura o cumprimento da legislação eleitoral sem impor uma penalidade desproporcional à gravidade do ato praticado.
Diante do exposto, dou parcial provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a multa cominatória pelo descumprimento parcial da liminar de R$ 15.000,00 para R$ 5.000,00. Reduzo também a multa pela propaganda irregular de R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00.
(ID 163470511)
A legislação de regência veda a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, sob pena de multa, aplicando-se também às hipóteses em que há publicidade com efeito visual de *outdoor*, ainda que se empreguem artefatos que, isoladamente, observem o tamanho permitido em lei:
[...]
Consta da moldura fática que a agravante serviu-se de recurso assemelhado a *outdoor*, consubstanciado em um *banner* afixado em uma estrutura de palco, com dimensões que ultrapassavam o limite permitido pela legislação eleitoral.
Como assentado pelo Tribunal de origem, ainda que o referido artefato tenha sido utilizado de forma transitória, por estar disposto em uma via pública, local de grande visibilidade e circulação, gerou impacto visual e a promoção direta da recorrente, a configurar a ilicitude prevista na legislação eleitoral.
Para dissentir da conclusão do TRE/CE e acolher a tese da não ocorrência de propaganda eleitoral irregular, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".
Esse o quadro, entendo que o pronunciamento recorrido está em sintonia com a jurisprudência do TSE, no sentido de que, "para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor,* dado o seu impacto visual" (AgR-REspEl n. 0600888-69.2018.6.22.0000/RO, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de setembro de 2019).
Ressalta-se que a lei não exige formato de publicidade análogo ao de *outdoor*, bastando, para a constatação da irregularidade, que gere impacto visual semelhante. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada nesta Corte Superior:
[...]
Esse o quadro, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".
O referido verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0602337-56.2022.6.10.0000/MA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 4 de setembro de 2024; e AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022.

Razão não socorre a agravante, ainda, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Verifico não resultar comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência do indispensável cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, no âmbito de instância especial, fatos e provas, conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.
(ID 163565162)
Para dissentir da conclusão do Regional e acolher a tese da agravante - de que não ocorreu propaganda eleitoral irregular -, reitero que seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".
Diante do reconhecimento do viés eleitoral no referido *banner* com semelhança a *outdoor,* afixado em estrutura de palco localizada em via pública, resultou configurada propaganda eleitoral antecipada em meio proscrito, contrariando o disposto nos arts. 37 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, bem como no art. 26 da Resolução n. 23.610/2019/TSE, justificando-se, assim, a penalidade aplicada.
Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência firmada pelo TSE, no sentido de que: "Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade /transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições" (AgR-REspEl n. 0600953-95.2022.6.23.0000/RR, de minha relatoria, *DJe* de 3 de outubro de 2024).
Desse modo, reitero ser inviável o conhecimento do especial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", caso dos autos.
No tocante à tese relacionada à existência de dissídio pretoriano, observo que não resultou comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência de similitude fática entre o ato recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas, conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do verbete n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior.
A par disso, a agravante se utiliza do precedente de n. 0600482-81.2020.6.25.0004 do TRE/SE na tentativa de demonstrar o apontado dissídio pretoriano. Todavia, como se verifica no mencionado julgado, a utilização de faixa, embora com dimensão irregular, em evento eleitoral temporário, não caracterizou o uso de *outdoor*.
Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-AREspE nº 0600638-77.2024.6.06.0030/CE. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Ana Flávia Ribeiro Monteiro (Advogados: André Garcia Xerez Silva - OAB: 25545/CE e outros). Agravados: Francisco Bispo Parnaíba e outro (Advogado: Paulo Sérgio Gomes de Andrade Filho - OAB: 23842/CE). Agravada: Coligação Liberta Acaraú (Advogado: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira - OAB: 28843/CE).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600046-89.2020.6.26.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600046-89.2020.6.26.0006 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVANTE	: AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600046-89.2020.6.26.0006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Avante (AVANTE) - Estadual
Advogado: Ricardo Pedroso Stella - 408779/SP
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão mediante a qual desprovido agravo em recurso especial eleitoral, em razão da incidência dos enunciados n. 72, 24 e 30 da Súmula do TSE.
2. Na origem, a Corte regional julgou desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, aplicação de multa e suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período mínimo de 1 (um) ano e até o recolhimento dos recursos de origem não identificada.
3. No presente recurso, o agravante replica o articulado em irresignações anteriores.
4. Reitera, em linhas gerais, a inaplicabilidade dos verbetes n. 24 e 30 da Súmula do TSE, valendo-se dos mesmos argumentos já expendidos em outros recursos, e deixa de refutar a aplicação do enunciado n. 72 da Súmula do TSE.
II. Questão em discussão
5. A controvérsia consiste em verificar se os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados.
III. Razões de decidir

6. É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete n. 26 da Súmula do TSE).
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno não conhecido.

_
Tese de julgamento:
É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete n. 26 da Súmula do TSE).
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 28 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Avante (AVANTE) em São Paulo interpôs agravo interno contra decisão pela qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que julgou desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, aplicação de multa e suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período mínimo de 1 (um) ano e até o recolhimento dos recursos de origem não identificada.
Na decisão atacada, neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento da tese de violação ao art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995 (enunciado n. 72 da Súmula do TSE); (ii) impossibilidade de rediscussão de matéria fática na instância especial (enunciado n. 24 da Súmula do TSE); e (iii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE (enunciado n. 30 da Súmula do TSE).
No presente recurso interno, o agravante defende, genericamente, não incidirem os óbices dos verbetes n. 24 e 30 das Súmulas do TSE, pelas mesmas razões expendidas no agravo em recurso especial.
Reitera a alegada ofensa ao art. 37, § 12, da Lei das Eleições e ao art. 19, § 3º, da Resolução n. 23.546/2017/TSE, além de contrariedade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Reafirma que as doações realizadas pelos filiados e as despesas ordinárias da agremiação foram devidamente comprovadas por meio dos documentos apresentados e boletos bancários com a correta identificação dos recursos.
Repisa a alegação de que os valores apontados como oriundos de fonte vedada são decorrentes de doações devidamente identificadas.
Repete o argumento de que a irregularidade concernente à extrapolação do limite de fundo de caixa não enseja a desaprovação das contas quando o percentual ultrapassado é inexpressivo.
Aduz, uma vez mais, que a sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário por no mínimo 1 (um) ano é desproporcional.
Requer o provimento do agravo interno a fim de que, reformado o pronunciamento agravado, sejam o agravo e o recurso especial providos, para reformar o acórdão regional.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta conhecimento.
Ressalto que a argumentação lançada no apelo volta-se a replicar o articulado em irresignações anteriores, quanto à necessidade de reforma do acórdão que julgou desaprovadas as contas alusivas ao exercício financeiro de 2019, impondo-lhe determinação de devolução de valores ao

Erário, aplicação de multa e suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período mínimo de 1 (um) ano e até o recolhimento dos recursos de origem não identificada.

O agravante deixa de refutar a aplicação do enunciado n. 72 da Súmula do TSE, referente à ausência de prequestionamento da tese de violação ao art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995, e limita-se a afastar, em linhas gerais, a incidência dos óbices processuais referenciados nos verbetes n. 24 e 30 da Súmula desta Corte Superior, valendo-se, para tanto, dos mesmos argumentos tecidos em outros recursos.

A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento ao conhecimento deste recurso interno, incidindo o verbete n. 26 da Súmula do TSE (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).

Por essa razão, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600046-89.2020.6.26.0006/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Avante (AVANTE) - Estadual (Advogado: Ricardo Pedroso Stella - 408779/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 a 28.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600003-07.2021.6.09.0002

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600003-07.2021.6.09.0002 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GOIÂNIA - GO)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
EMBARGADO	: FABRICIO SILVA ROSA
ADVOGADO	: ELIAS MENTA MACEDO (39405/GO)
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA SILVA (36318/GO)
ADVOGADO	: GILMAR DE OLIVEIRA MOTA (7002/GO)
ADVOGADO	: JULIANA VICTOR TAVARES (46435/GO)
EMBARGANTE	: WILSON PEREIRA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: AMANDA CRISTINA PATURY DE ASSIS (51737/GO)
ADVOGADO	: ARMANDO DA SILVA SOUZA (53476/GO)
ADVOGADO	: MARIA JOSE FERREIRA PESSOA (54702/DF)
ADVOGADO	: MARLON JACINTO REIS (4285/MA)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)
ADVOGADO	: VINICIUS LUIZ FERREIRA (43751/DF)
EMBARGANTE	: EDGAR DUARTE GOMES
ADVOGADO	: ARMANDO DA SILVA SOUZA (53476/GO)
ADVOGADO	: MARLON JACINTO REIS (4285/MA)

ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF)
ADVOGADO	: VINICIUS LUIZ FERREIRA (43751/DF)
ADVOGADO	: MARIA JOSE FERREIRA PESSOA (54702/DF)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600003-07.2021.6.09.0002 - GOIÂNIA - GOIÁS

Relator: Ministro Nunes Marques

Embargantes: Wilson Pereira da Silva Cunha e outro

Advogados: Rafael Martins Estorilio - OAB: 47.624/DF e outros

Embargado: Fabrício Silva Rosa

Advogados: Elias Menta Macedo - OAB: 39.405/GO e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando na decisão recorrida houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inexistindo o vício alegado, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

2. Diante da moldura fática estabelecida na origem, não há falar na adoção de premissa equivocada, uma vez que os fatos delimitados no acórdão regional atestam a presença de elementos suficientes à comprovação de fraude à cota de gênero.

3. Embargos de declaração desprovidos, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Wilson Pereira da Silva Cunha e Edgar Duarte Gomes opuseram embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo, contra pronunciamento desta Corte que, provendo agravo interno, deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), nas Eleições 2020, para o cargo de Vereador no Município de Goiânia/GO.

O pronunciamento recorrido ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A formalização de renúncia à candidatura torna-se indiferente quando possível constatar a presença de padrões indicativos de fraude, a exemplo da ausência de gastos eleitorais e da não

realização de atos de campanha durante todo o período em que a candidata se manteve na disputa, tendo em vista que tais elementos denotam que nunca houve, de fato, a pretensão de concorrer ao pleito.

2. A obtenção de votação zerada ou ínfima, a escassa movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e, na hipótese, o fato de a candidata não ter votado em si mesma revelam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Superior Tribunal Eleitoral.

3. Agravo interno provido para, dando provimento ao agravo e parcial provimento ao recurso especial eleitoral, julgar parcialmente procedente o pedido formalizado na AIME, a fim de: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB de Goiânia no pleito proporcional de 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP.

(ID 160344338)

Alegam que o acórdão embargado está fundamentado em premissa fática equivocada, uma vez que a sentença de absolvição penal do presidente do partido leva à conclusão de que (i) a candidata Rosélia José da Costa não realizou campanha e obteve apenas um voto (não votando em si mesma, inclusive) por culpa exclusiva dela; (ii) a tese de confissão de desconhecimento da própria candidatura é inverídica; e (iii) candidatos homens também não abriram conta bancária específica.

Ressaltam que para a configuração da fraude à cota de gênero, é necessária, além dos elementos fáticos auferidos, a presença de dolo inequívoco, ou seja, a incontroversa finalidade de burlar o percentual mínimo de candidaturas femininas nas eleições, segundo articulam, não teria ocorrido na hipótese.

Defendem a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, justificando a plausibilidade do pedido na probabilidade de provimento dos embargos, tendo em vista a inexistência da fraude à cota de gênero na espécie, e na gravidade dos danos decorrentes da nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB de Goiânia/GO, do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como da cassação dos registros/diplomas.

Requerem o provimento dos embargos com atribuição de efeitos modificativos, a fim de, corrigido o erro de premissa, seja reformada a decisão atacada para desprover o agravo e o recurso especial, julgando-se improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Os embargos de declaração têm função meramente integrativa da decisão recorrida e o conhecimento pressupõe a alegação de ao menos uma das hipóteses exaustivas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil: (i) esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; (ii) supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento; e (iii) correção de erro material.

Alegam os embargantes que a sentença de absolvição penal do presidente do partido leva à conclusão de que a candidatura de Rosélia José da Costa não foi fraudulenta.

Cumpre salientar que não cabe, em sede de recurso especial, a análise dos documentos e demais provas colacionados na instância ordinária, mas, sim, da moldura fática delineada pelo Tribunal Regional de Goiás e, sendo o caso, o respectivo reenquadramento jurídico.

Na espécie, diante dos elementos fáticos contidos no acórdão regional pelo qual julgados, conjuntamente, os referidos processos conexos, no tocante à investigada Rosélia José da Costa, ficou assentado que ela: (i) obteve apenas um voto, sem que tenha votado em si mesma; (ii) não abriu conta bancária; (iii) recebeu somente recursos estimáveis em dinheiro, relativos a serviços de advocacia, de contabilidade, bem como de produção de jingles, de vinhetas e de slogans; e (iv) admitiu, em juízo, o desconhecimento acerca da própria candidatura.

Desse modo, não há falar na adoção de premissa equivocada no julgamento realizado por esta Corte Superior, contrariamente ao aduzido pelos embargantes.

Cuida-se, em verdade, de mero inconformismo com o julgamento realizado pelo TSE e de pretensão de reexame da matéria, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

Ausentes, no caso, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os presentes declaratórios, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspEl nº 0600003-07.2021.6.09.0002/GO. Relator: Ministro Nunes Marques. Embargantes: Wilson Pereira da Silva Cunha e outro (Advogados: Rafael Martins Estorilio - OAB: 47.624/DF e outros). Embargado: Fabrício Silva Rosa (Advogados: Elias Menta Macedo - OAB: 39.405/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0608593-68.2022.6.26.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0608593-68.2022.6.26.0000 RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: Ministério Público Eleitoral
RECORRIDA	: TATIANE SOARES DA SILVA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0608593-68.2022.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Nunes Marques

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Tatiane Soares da Silva

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A

CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO.

1. A obtenção de votação ínfima, a prestação de contas zerada, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos de campanha denotam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas.

2. Recurso ordinário eleitoral provido para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado federal no pleito de 2022; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, a Tatiane Soares da Silva.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ordinário eleitoral para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado federal no pleito de 2022; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, a Tatiane Soares da Silva, determinar, ainda, o cumprimento do acórdão independente de publicação, oficiando de imediato à Corte de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em que julgada improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Tatiane Soares da Silva, candidata ao cargo de deputada federal nas Eleições Gerais de 2022, pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2022. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Candidatura fictícia não demonstrada. Representante que cingiu a apontar, na sua exordial, os indícios da suposta fraude, os quais lastreiam o standard trazido nos precedentes da C. Corte Superior Eleitoral, sem, entretanto, descrever a conduta fraudulenta propriamente dita. Ainda que se antevejam situações que possam indicar a probabilidade de cometimento de algum ilícito de fraude em detrimento às cotas, é indispensável que se desincumba o acusador dos ônus probatórios correspondentes, sob pena de se coactar o exercício da liberdade de matriz política, mais ainda visceral no campo dos candidatos. Há que se enaltecer os altaneiros propósitos referentes à implantação da política instaurada no bojo da Lei das Eleições, com o escopo de promover a devida legitimação da participação política das mulheres, a qual é estruturada pela liberdade pública concorrencial político-partidária. O cerne da ilicitude é a fraude, que deve ser claramente identificada, bem como deve ser apontada a participação específica dos responsáveis pela defecção, lembrando que uma candidata não poderia, por geração espontânea, enveredar pelo ilícito apontado. Sem tal aspecto, não podemos a partir dos indícios em tela intuir a fraude. Mesmo que se verifiquem campanhas exíguas femininas ou masculinas, pouco eficientes, e que parcos resultados propiciem, não se pode, a partir disso, se concluir imediatamente, como efeito de uma causa, que houve um acerto deliberado no sentido de se excomungar as cotas. No caso concreto, não há qualquer traço de realidade no bojo das provas no sentido de que a candidata tenha sido a responsável pelo iter tão complexo que ensejaria o alijamento da efetiva participação

feminina nas eleições, como também não restou comprovado pelos documentos que instruem o presente feito o arcabouço indiciário que repercute na procedência das ações desta natureza, concluindo-se, ao final, que não está demonstrado nestes autos o objetivo de burlar o percentual de gênero definido pela legislação eleitoral. Improcedência.

(ID 160117979)

Aponta a prática de fraude eleitoral com o objetivo de burlar o percentual de reserva de gênero de 30%, estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, perpetrada por meio do lançamento da candidatura fictícia de Tatiane Soares da Silva.

Afirma que a candidata obteve a votação inexpressiva de apenas 30 votos, apresentou prestação de contas zerada, sem qualquer movimentação financeira, e não realizou campanha eleitoral.

Acrescenta que o PMB não garantiu as mínimas condições necessárias para que a recorrida pudesse realizar a respectiva campanha, a evidenciar a irrelevância da candidatura, necessária apenas para cumprir a cota de gênero.

Requer o provimento do recurso ordinário para que, reformado o pronunciamento do Tribunal de origem, seja julgada procedente a AIJE por fraude à cota de gênero, com as consequentes penalidades previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, em especial a declaração de inelegibilidade de Tatiane Soares da Silva.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O cerne da questão consiste em investigar se a validade da chapa proporcional do PMB em São Paulo/SP teria sido comprometida por fraude no descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O TRE/SP decidiu pela não ocorrência da alegada fraude, julgando, com isso, improcedentes os pedidos então formulados na AIJE. No que interessa ao deslinde da controvérsia, ficou consignado no acórdão regional que:

Examinando o presente feito, tem-se que, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP nº 0602801-36.2022.6.26.0000, relativo às candidaturas para o cargo de Deputado Federal do Partido da Mulher Brasileira - PMB do Estado de São Paulo, foi deferido com o total de 26 (vinte e seis) candidatos, sendo 08 (oito) mulheres e 18 (dezoito) homens. Dentre as candidatas do sexo feminino está Tatiane Soares da Silva, que, segundo o Parquet, requereu sua candidatura mediante fraude.

Anote-se que, no pleito de 2022, nenhum dos candidatos ao cargo de Deputado Federal registrados pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB do Estado de São Paulo foi eleito.

Com relação à candidatura de Tatiane Soares da Silva (Tati da Analândia), deve-se destacar que ela obteve tão somente 30 (trinta) votos (resultado das eleições disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544;uf=sp/resultados/cargo/6) e apresentou a sua prestação de contas sem qualquer movimentação financeira, ou seja, "zerada" (processo nº 0605502-67.2022.6.26.0000), o que evidencia, por conseguinte, que a referida candidata não recebeu da sua agremiação verbas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pelas informações constantes do site do C. Tribunal Superior Eleitoral - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, observa-se que Tatiane Soares da Silva não indicou o endereço de nenhum site de campanha.

Aqui, cabe assinalar que os precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral bem definiram o arcabouço indiciário que repercute na procedência das ações (AIJE e AIME) que tenham como fundamento a fraude perpetrada em detrimento das cotas aludidas. Sem embargo, faz-se necessária a imprescindível demonstração do expediente de burla, mediante acalentada identificação de todo o espectro de condutas que encaminhem à conclusão coincidente com o quadro probatório apontado pela jurisprudência para fim de que, a partir dos fatos emergentes de fraude se possa condenar os protagonistas do engenho engendrado. É dizer que não se confunde conceitualmente a tela indiciária com as nascentes condutas fraudatórias.

[...]

Esses elementos indiciários, por sua vez, não são suficientes para sustentar a procedência desta ação, como será explicado a seguir.

Sobre a quantidade de votos, é fato que a votação de Tatiane Soares da Silva na disputa para o cargo de Deputado Federal em 2022 não possuiu números relevantes, alcançando somente 30 (trinta) votos. No entanto, essa não foi a única candidatura que obteve votação ínfima, vez que, em simples consulta ao site do C. Tribunal Superior Eleitoral (disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544;uf=sp;ufbu=sp/resultados), pode-se observar que 08 (oito) candidatos obtiveram menos votos que a investigada, sendo que, desses, 02 (dois) foram candidatos do sexo masculino, o que demonstra que a diminuta votação, por si só, não revela a fraude na candidatura.

Ressalte-se que Tatiane Soares da Silva concorreu no pleito de 2020, conforme se extrai do documento juntado ao ID 65129277, circunstância que aponta para algum interesse da investigada na atividade política.

[...]

De toda forma, ainda que se presuma que a candidata "não realizou campanha em rede social e não produziu e divulgou materiais de propaganda eleitoral", como afirma da d. Procuradoria Regional Eleitoral na inicial, essa circunstância não se mostra suficiente para embasar a tese de que sua candidatura foi lançada com o único intuito de atingir os percentuais de gênero, sobretudo considerando que a exordial não descreveu a conduta fraudulenta e que os demais indícios de fraude apontados pelo *Parquet* não se sustentam, como já exposto neste voto.

[...]

(ID 160117980)

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que veio estabelecer as normas para a realização das Eleições Municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir *déficit* histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30%, para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

Retornando à análise do caso dos autos, tenho que o quadro fático revelado pelo TRE/SP demanda solução diversa daquela alcançada pelo regional.

Assento, desde logo, que no acórdão regional há elementos objetivos suficientes para, ao menos em tese, reconhecer a fraude em relação à candidatura de Tatiana Soares da Silva, dentre os quais destaco: (i) votação ínfima; (ii) prestação de contas zerada; (iii) ausência de movimentação financeira, (iv) não realização de propaganda; e (v) não divulgação de endereço de *site* de campanha.

Nesse contexto, não identifico no julgado nenhuma situação excepcional apta a afastar os fortes indícios de fraude ligados à candidatura da investigada que, a despeito de ter sido citada, nem sequer apresentou defesa.

Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, que são suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma existente no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997: (i) a votação pífia; (ii) a ausência de movimentação financeira e (iii) a inexistência de atos de campanha.

Nesse sentido, cito por todos:

Diante do conjunto probatório analisado pela instância ordinária, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, de acordo com os citados precedentes, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto a votação inexpressiva, a não divulgação da candidatura nas redes sociais e a inexistência de gastos de campanha formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a fraude, não havendo provas suficientes a demonstrar a tese de desistência tácita da candidatura.

(AREspE n. 0600761-90.2020.6.08.0020/ES, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 2 de abril de 2024)

Ainda nos termos do que vem sendo decidido por esta Corte Eleitoral sobre o tema, "é desnecessária a análise da existência ou não do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico" (AgR-REspEl n. 0600786-15.2020.6.19.0112/RJ, ministro Raul Araújo, *DJe* de 20 de novembro de 2023).

Assim, o reconhecimento da fraude em relação à candidatura de Tatiane Soares da Silva leva ao descumprimento do percentual mínimo legal de 30% de candidaturas femininas lançadas ao pleito, uma vez que dos 26 nomes apresentados pelo DRAP, somente sete são mulheres, perfazendo o percentual de 26,92%, apenas.

O TSE, em casos assim, vem impondo a invalidade do DRAP em questão e, consequentemente, de todos os registros de candidaturas a ele vinculados, bem como a anulação dos votos recebidos pelos respectivos candidatos, além da cassação dos eventuais mandatos outorgados e, em se tratando de AIJE, a inelegibilidade a cada um dos envolvidos na formalização das candidaturas fictícias, incidindo, na espécie, o enunciado n. 73 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Por oportuno, ressalto que, diversamente do afirmado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos titulares e suplentes em AIJE por fraude à cota de gênero, pois a mera expectativa de direito a uma vaga somente é atingida indiretamente pelos efeitos da decisão judicial desconstitutiva do DRAP. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. NULIDADE DOS VOTOS DADOS AO PARTIDO PARA O RESPECTIVO CARGO. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. RETOTALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS VAGAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO POLÍTICO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS E PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal.

3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes.

3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente.

[...]

(RO-El n. 0601822-64.2022.64.12.0000/MS, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 15 de fevereiro de 2024)

Esse o quadro, a reforma do acórdão regional é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário eleitoral para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado federal no pleito de 2022; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, a Tatiane Soares da Silva.

Cumpra-se o acórdão independente de publicação, oficiando de imediato à Corte de origem.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO-EI nº 0608593-68.2022.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Tatiane Soares da Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário eleitoral para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretou a nulidade de todos os votos auferidos pelo PMB do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado federal no pleito de 2022; (ii) determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassou os registros e, por consequência, os eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominou a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, a Tatiane Soares da Silva, determinando, ainda, o cumprimento do acórdão independente de publicação, oficiando de imediato à Corte de origem, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600121-12.2024.6.22.0003

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600121-12.2024.6.22.0003 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JI-PARANÁ - RO)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR JI-PARANÁ
ADVOGADO	: ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)
ADVOGADO	: RICHARD CAMPANARI (2889/RO)
AGRAVANTE	: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
ADVOGADO	: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)
ADVOGADO	: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO)
ADVOGADO	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600121-12.2024.6.22.0003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Isaú Raimundo da Fonseca
Advogados: Gustavo Santana do Nascimento - OAB: 11002/RO e outros
Agravada: Coligação Amor e Respeito por Ji-Paraná
Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB: 6175/RO e outros
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 48, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE PARA INTÉRPRETES DE LIBRAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MULTA APLICADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 24, 26, 30 E 72 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno em desfavor da decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que manteve a sentença pela qual julgado procedente o

pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o agravante à pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devido ao descumprimento parcial de medida liminar.
2. Na origem, o TRE/RO assentou ser incontroversa a inobservância (ainda que parcial) das regras aplicáveis às propagandas veiculadas no rádio e na televisão em horário gratuito em televisão aberta, comprovado que o agravante divulgou propaganda eleitoral irregular sem a legenda correspondente às expressões verbais e com a janela de Libras em tamanho inferior ao mínimo exigido, conforme previsto no art. 48, § 4º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.
II. Questão em discussão
3. A controvérsia consiste em verificar se os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados.
III. Razões de decidir
4. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE.
5. A tese relativa ao prequestionamento implícito da ausência de dolo no descumprimento da medida liminar foi deduzida pelo agravante pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal, o que obsta o conhecimento da matéria. Aplicação do enunciado n. 72 da Súmula do TSE.
6. Ainda que superados os referidos óbices, o Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante decorreu do descumprimento parcial da decisão liminar que determinava a interrupção da publicidade impugnada, apesar de intimado, pois voltou a divulgar a propaganda eleitoral televisiva com a janela de Libras fora dos padrões normativos fixados no referido dispositivo legal, por duas vezes, no dia 3 de setembro de 2024.
7. A alteração dessas conclusões exige o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
8. Nesse contexto, o TRE/RO analisou os critérios necessários para fixar a multa imposta, inclusive registrando haver o cumprimento parcial da medida liminar em discussão, de modo a estipular o respectivo valor dentro das balizas estabelecidas na legislação consideradas adequadas, descabendo minorá-la.
A argumentação do agravante não altera o entendimento já consolidado neste Tribunal Superior de que "é incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Incidência, na espécie, do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno a que se nega provimento.
Teses de julgamento:
1. "É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (verbete n. 26 da Súmula do TSE).
2. "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração" (verbete n. 72 da Súmula do TSE).
3. A alteração da conclusão do Tribunal de origem exige o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".
4. Conforme o verbete sumular n. 30 do TSE, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", caso dos autos.
Legislação relevante citada:

Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 48, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

AgR-REspEl n. 0600257-53.2024.6.25.0026/SE, ministro André Mendoça, *DJe* de 1º de julho de 2025.

TSE, AgR-AREspE n. 0602337-56.2022.6.10.0000/MA, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 4 de setembro de 2024.

TSE, AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Isaú Raimundo da Fonseca formalizou agravo interno em face da decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado em desfavor da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que manteve a sentença pela qual julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular, condenando o agravante à pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devido ao descumprimento parcial de medida liminar.

Reitera não pretender o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão recorrido.

Alega que foi demonstrada ofensa a dispositivo legal e que a decisão recorrida destoa do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirma que a tese relacionada à ausência de dolo no descumprimento da liminar está implícita no julgamento do acórdão regional, razão pela qual não se aplica o enunciado sumular n. 72 do TSE.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, afastando-se a multa imposta.

Foi apresentada contraminuta (ID 164328735).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão agravada se apoia na incidência dos óbices dos enunciados n. 24, 30 e 72 da Súmula do TSE.

A argumentação lançada no agravo, entretanto, não ataca o ponto central da decisão recorrida quanto à incidência do óbice do enunciado n. 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, limitando-se a afirmar que a decisão recorrida destoa do entendimento do TSE.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que "é ônus da parte agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão questionada (art. 1.021, §1º, do CPC), sendo certo que alegações genéricas ou que reproduzam as razões do recurso anterior não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada, ante a incognoscibilidade do recurso (Enunciado nº 26 da Súmula do TSE)" (AgR-AREspE n. 0600550-63.2024.6.26.0424/SP, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 14 de maio de 2025).

A falta de impugnação específica das premissas assentadas, portanto, constitui impedimento à admissão deste recurso interno e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE, ao

não conhecimento (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).

Ademais, a tese relativa ao prequestionamento implícito da ausência de dolo no descumprimento da medida liminar foi deduzida pelo agravante pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal, o que obsta o conhecimento da matéria. Aplica-se, novamente, o enunciado n. 72 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDIRETA OU CRUZADA. ESFERA ESTADUAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADAS NO MUNICÍPIO. PERÍODO PROSCRITO. UTILIZAÇÃO DE SLOGANS DA PREFEITURA. DEMAIS CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO. PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CARÁTER OBJETIVO. INTENÇÃO DE BENEFICIAR A CANDIDATURA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVOS INTERNOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. A tese de que é indispensável a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e terceiros envolvidos na conduta vedada não foi suscitada na contraminuta ao agravo, tendo sido arguida somente no presente agravo interno; configurando, assim, indevida inovação recursal, o que impede o exame da matéria.

(AgR-AREspE n. 0001012-94.2016.6.14.0097/PA, *DJe* de 15 de maio de 2025)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1º AGRAVO NÃO CONHECIDO. 2º AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 3º AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Não se admite inovação recursal em agravo interno, segundo a inteligência do enunciado n. 72 da Súmula do TSE.

(AgR-AREspE n. 0600265-04.2020.6.09.0127/GO, *DJe* de 26 de março de 2024).

Seja como for, a inobservância (ainda que parcial) das regras aplicáveis às propagandas veiculadas no rádio e na televisão em horário gratuito em televisão aberta restou incontroversa, porquanto foi comprovado que Isaú Raimundo da Fonseca divulgou, no dia 30 de agosto de 2024, às 12h, propaganda eleitoral irregular, sem a legenda correspondente às expressões verbais e com a janela de Libras em tamanho inferior ao mínimo exigido, em desconformidade com o previsto no art. 48, § 4º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

De acordo com a decisão agravada, a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem concluiu que a condenação do agravante "foi decorrente do descumprimento parcial da decisão liminar que determinava a interrupção da prática impugnada", pois, apesar de o agravante "ter sido intimado para cumprimento da decisão liminar no dia 2/9/2024 (id. 8313298), sob pena de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de astreintes, para cada descumprimento, ele não promoveu

a devida regularização das irregularidades apontadas, voltando a divulgar propaganda eleitoral televisiva com a janela de Libras fora dos padrões normativos fixados no art. 48, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, por duas vezes no dia 3/9/2024" (ID 163699613).

Para dissentir dessas conclusões e acolher a tese da não ocorrência de propaganda eleitoral irregular, reitero que seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Conforme decidido, ainda, o TRE/RO analisou os critérios necessários para fixar a multa imposta, inclusive registrando haver o cumprimento parcial da medida liminar em discussão, de modo a estipular o respectivo valor dentro das balizas estabelecidas na legislação consideradas adequadas, descabendo minorá-la.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "é incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal por decisão fundamentada e de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (AgR-REspEI n. 0600257-53.2024.6.25.0026/SE, Relator ministro André Mendoça, *DJe* de 1º de julho de 2025).

Esse o quadro, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

O referido verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0602337-56.2022.6.10.0000/MA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 4 de setembro de 2024; e AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022.

Conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600121-12.2024.6.22.0003/RO. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Isaú Raimundo da Fonseca (Advogados: Gustavo Santana do Nascimento - OAB: 11002/RO e outros). Agravada: Coligação Amor e Respeito por Ji-Paraná (Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB: 6175/RO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600434-78.2018.6.26.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600434-78.2018.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
EMBARGANTE	: CIDADANIA (CIDADANIA) - ESTADUAL

ADVOGADO : FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP)
ADVOGADO : MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600434-78.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Embargante: Cidadania (Cidadania) - Estadual
Advogados: Marluce Maria de Paula - OAB: 187877/SP e outro
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE LICITUDE OCORRIDA APÓS OPERADA A PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do TSE por meio do qual esta Corte negou provimento ao agravo interno.
2. No caso, este Tribunal Superior assentou a incidência dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE.
3. O embargante aponta omissão no julgado quanto à análise dos documentos e das manifestações técnicas posteriores ao parecer inicial da unidade técnica do Tribunal de origem.
II. Questão em discussão
4. Discute-se a existência de eventual omissão, pelo acórdão embargado, de questão relativa à comprovação parcial de despesas anteriormente assinaladas como irregulares.
III. Razões de decidir
5. A apontada omissão quanto à análise de documentos apresentados nas alegações finais não prospera, tendo em vista o enfrentamento da matéria no acórdão embargado, pelo qual expressamente foi consignado que a comprovação parcial da licitude ocorreu de forma intempestiva, após operada a preclusão, o que impossibilitou a sua utilização para efeito de juízo de regularidade das contas.
6. Os argumentos trazidos pela parte embargante denotam, em verdade, mero inconformismo com o julgamento realizado por esta Corte e pretensão de reexame da matéria, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.
IV. Dispositivo e tese
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.
Tese de julgamento:
Os aclaratórios não se prestam a veicular o mero inconformismo com o que foi decidido.
Legislação relevante citada:
Código de Processo Civil, art. 1.022, II.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, ED-RO-El n. 0602603-71.2018.6.14.0000/PA, ministro Edson Fachin, *DJe* de 18 de dezembro de 2020.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Cidadania (CIDADANIA) em São Paulo opôs embargos de declaração contra acórdão por meio do qual esta Corte negou provimento ao agravo interno nos termos da seguinte ementa:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADE MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE LICITUDE OCORRIDA APÓS OPERADA A PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem desaprovou as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2017, estatuindo do contexto fático a existência de irregularidade que correspondeu a 11,39% da movimentação financeira do exercício.
2. Concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede excepcional (verbete n. 24 da Súmula do TSE).
3. O colegiado de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades ultrapassarem 10% do valor total movimentado no exercício financeiro. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
4. Agravo interno desprovido.
(ID 163692704)
Em suas razões, o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, notadamente quanto à análise dos documentos e das manifestações técnicas posteriores ao parecer inicial da unidade técnica do Tribunal de origem.
Alega que o acórdão embargado desconsiderou parecer técnico conclusivo que reconheceu a comprovação parcial de despesas anteriormente apontadas como irregulares, reduzindo substancialmente o valor das supostas inconsistências para R$ 6.397,40 (seis mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 1,61% da movimentação financeira do exercício, patamar que não justificaria a desaprovação das contas nem a imposição de devolução integral dos valores.
Afirma ainda que o próprio acórdão admite que a documentação apresentada nas alegações finais, embora intempestiva, poderia ser considerada para fins de afastar o recolhimento de valores, o que revela incoerência na fundamentação ao manter a penalidade.
Ressalta, por fim, que a decisão embargada não enfrentou de forma expressa a análise da documentação complementar, caracterizando violação ao art. 1.022 do CPC.
Dessa forma, pugna pelo provimento dos embargos para que seja sanada a omissão e afastada a penalidade de devolução dos valores ao Erário, especialmente os montantes de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) e R$ 9.863,53 (nove mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), sob pena de enriquecimento ilícito da União.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
No caso, contudo, diversamente do que foi assentado pelo embargante, não há vícios a serem reparados.

Os embargos de declaração têm função meramente integrativa da decisão recorrida e o conhecimento pressupõe a alegação de ao menos uma das hipóteses exaustivas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; (ii) supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento; e (iii) correção de erro material.

A omissão assinalada pelo embargante quanto à análise de documentos apresentados nas alegações finais foi enfrentada de modo claro e direto no acórdão embargado, o qual expressamente consignou que a comprovação parcial da licitude ocorreu de forma intempestiva, após operada a preclusão, impossibilitando a respectiva utilização para efeito de juízo de regularidade das contas.

Assim, não há omissão a ser sanada, porquanto a matéria foi decidida de maneira fundamentada, tendo sido rejeitada a tese do embargante de que os documentos deveriam ser considerados para o fim de afastar a irregularidade.

Cuida-se, portanto, de mero inconformismo com o decidido e de pretensão de reexame da matéria, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (ED-RO-El n. 0602603-71.2018.6.14.0000/PA, ministro Edson Fachin, *DJe* de 18 de dezembro de 2020).

Ausentes, no caso, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prospera o recurso integrativo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AREspE nº 0600434-78.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Embargante: Cidadania (Cidadania) - Estadual (Advogados: Marluce Maria de Paula - OAB: 187877 /SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600395-02.2021.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600395-02.2021.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL
ADVOGADO	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF)
RESPONSÁVEL	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS
RESPONSÁVEL	: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600395-02.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro André Mendonça
Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional
Advogado: Rafael de Alencar Araripe Carneiro - OAB: 25120/DF
Responsável: Carlos Roberto Siqueira de Barros
Responsável: Márcio Luiz França Gomes
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES DE 1,20% SOBRE O VALOR TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.
I - DO OBJETO
1. Contas referentes ao exercício financeiro de 2020 apresentadas pelo PSB - Nacional. Irregularidades encontradas.
II - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (ASEPA)
2. Irregularidades - Despesas
2.1 Insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário para o incentivo da participação da mulher na política
2.1.1 De acordo com o parecer contábil, a agremiação deveria ter destinado R$2.697.024,06 do Fundo Partidário recebido em 2020 para o cumprimento da cota de participação feminina na política.
2.1.2 Entretanto, a unidade técnica apurou que apenas R$1.774.917,31 foram regularmente aplicados em favor da política afirmativa, restando a diferença de R$922.106,75 não direcionada ao referido programa.
2.1.3 A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "descabe [...] descontar da base de cálculo do percentual a ser aplicado pela esfera nacional na ação afirmativa [...] os valores do Fundo Partidário transferidos aos demais órgãos de direção da legenda" (ED-AgR-PC nº 0601740-42/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 2.8.2022). Na mesma linha: PC nº 0600710-64/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, *DJe* de 11.9.2024.
2.1.4 Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, o valor irregular não aplicado nessa ação afirmativa deve ser decotado do percentual de irregularidades e não ensejará condenação no julgamento destas contas.
2.1.5 Consoante a jurisprudência mais atualizada do TSE, deverá o partido empregar o valor de R$922.106,75, inicialmente, em ações partidárias voltadas para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, ou, opcionalmente, em candidaturas femininas, delimitado o prazo para destinação desses recursos até a eleição subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas, nos termos previstos no art. 2º da EC nº 117/2022. Nesse sentido: PC-PP nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 9.5.2025; PC-PP nº 0600392-47/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 31.3.2025; e PC nº 0600841-39/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques, decisão monocrática, *DJe* de 9.4.2025.
2.2 Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com pagamentos de profissionais autônomos

2.2.1 Foram apuradas irregularidades decorrentes da ausência de comprovação de serviços prestados por profissionais autônomos, no valor somado de R$284.820,00.
2.2.2 Conforme a jurisprudência consolidada do TSE, "é irregular a despesa com serviços prestados por profissionais autônomos cujos recibos ostentem descrição genérica e estejam desacompanhados de contrato e de relatórios das atividades desenvolvidas, ou outros elementos de prova, que atestem a execução e a conexão dos serviços com as atividades partidárias" (PC nº 0600252-81/DF, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 17.5.2024). Nesse mesmo sentido: PC-PP nº 0600386-40/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 4.4.2025; PC nº 0601766-40/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 11.11.2021; e PC nº 306-72/DF, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 7.5.2019.
2.2.3 No caso, as despesas foram descritas genericamente e a grei não apresentou documentação complementar no momento oportuno para sanear os questionamentos da unidade técnica. Assim, mantêm-se as irregularidades no valor de R$284.820,00.
2.2.4 Ainda, também se extrai da jurisprudência desta Corte Superior que, "[...] excepcionalmente, este Tribunal admite a análise de documentos extemporâneos para ajustar o montante a ser recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento" (AgR-AREspEl nº 0603161-47/PR, rel. designado Min. Raul Araújo, *DJe* de 6.9.2024). No mesmo sentido: ED-REspEl nº 0601521-95/RN, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 18.10.2024.
2.2.5 Nessa linha, após análise dos elementos complementares de prova adicionados nas razões finais, afasta-se parcialmente o dever de restituição de valores, devendo ser devolvidos ao Tesouro Nacional apenas R$12.000,00, atualizados, referentes às despesas que se mantiveram sem comprovação nos autos.
2.3 Repasses a diretórios suspensos
2.3.1 O órgão técnico apurou que o PSB - Nacional realizou repasse de R$226.530,39 para diretórios regionais impedidos de receber cotas do Fundo Partidário no exercício de 2020.
2.3.2 A alteração normativa imposta pela Lei nº 13.877/2019, a qual incluiu o art. 37, § 3º-A, na Lei nº 9.096/1995, "[...] somente é aplicável às sanções de suspensão impostas posteriormente à sua vigência, não tendo, assim, incidência retroativa, a teor do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (ED-PC-PP nº 192-65/DF, rel. Min. Sergio Banhos, *DJe* de 3.8.2021).
2.3.3 As decisões pelas quais foi imposta a suspensão de recebimento de repasses aos Diretórios Estaduais do Amazonas e de Mato Grosso e ao Diretório Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS foram publicadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019. Portanto, aplica-se a esses casos o entendimento segundo o qual "[...] a suspensão das cotas do Fundo Partidário, no caso de desaprovação das contas, ocorrerá a partir da data de publicação da decisão, sendo irrelevante, portanto, a data em que cientificado o Diretório Nacional" (PC nº 0600420-20/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.5.2022). Nesse mesmo sentido: PC-PP nº 0600228-53/DF, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 13.5.2024; PC-PP nº 181-36/DF, de relatoria do Ministro Sergio Banhos, *DJe* de 3.5.2021; AgR-PC nº 235-07/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, *DJe* de 30.8.2019.
2.3.4 Nesse contexto, são irregulares os repasses aos diretórios citados, visto que ocorreram após a publicação das decisões pelas quais foi proibida a transferência de recursos, bem como durante o período de suspensão de repasses.
2.3.5 Ainda, a decisão pela qual foi suspenso o recebimento do Fundo Partidário ao Diretório Estadual de Goiás foi publicada após a alteração normativa, sendo aplicável ao caso a redação do art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995.

2.3.6 No entanto, os repasses também padecem de irregularidade, pois ocorreram após a juntada do aviso de recebimento da comunicação sobre a decisão pela qual foi proibida a transferência de recursos, bem como durante o período suspensivo.
2.3.7 Irregularidade mantida, com determinação de recolhimento de R$226.530,39 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados.
2.4 Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com serviços de informática e outros relacionados a *site* institucional, a redes sociais e a sistemas, e com pesquisa de opinião. Total: R$318.400,00
2.4.1 O art. 18 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que as despesas contratadas pelo partido devem ser comprovadas mediante a apresentação de documento fiscal idôneo com descrição detalhada da operação comercial ou outro documento complementar capaz de atestar a regularidade do gasto.
2.4.2 Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado na esteira de que "a comprovação do regular dispêndio de recursos do Fundo Partidário requer, em regra, a juntada de documentação fiscal idônea (a) que contenha elementos informativos referentes à data e ao valor da operação e à identificação das partes envolvidas e (b) que descreva, de forma detalhada, o respectivo objeto contratual, a fim de viabilizar a regularidade formal do gasto e a aderência ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Havendo dúvida razoável, pode o Juízo determinar diligências, tais como a requisição de esclarecimentos e a juntada de documentos ausentes e/ou complementares" (PC-PP nº 0600272-72/DF, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 13.5.2024). Na mesma linha: PC nº 0600398-59/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 11.5.2023.
2.4.3 A grei trouxe notas fiscais, comprovantes bancários de pagamentos, contratos de prestação de serviços com detalhamento das atividades a serem realizadas, bem como amostra de relatório produzido pela empresa, evidenciando a entrega contratada pela agremiação.
2.4.4 Dessa forma, à luz do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e da jurisprudência desta Corte Superior, os documentos anexados pela legenda são suficientes para comprovar a prestação do serviço e atestar a regularidade do gasto.
2.4.5 Irregularidade afastada.
2.5 Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com serviços diversos
2.5.1 Consoante admitido pela própria agremiação, houve pagamento de R$6.000,00 por serviços que não foram prestados, em desacordo com o art. 44 da Lei nº 9.096/1995, c.c. os arts. 18 e 36, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019. Nesse norte: PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 9.5.2025.
2.5.2 Irregularidade mantida e valores sujeitos à atualização e devolução ao Tesouro Nacional.
2.6 Insuficiência no repasse à Fundação João Mangabeira
2.6.1 A unidade técnica apurou que a legenda destinou à fundação apenas a quantia de R$10.748.186,24, quando o valor mínimo legal seria R$10.788.096,24. Assim, foi apurada uma diferença não repassada à fundação no exercício de 2020 no montante de R$39.910,00.
2.6.2 De acordo com a jurisprudência do TSE, "[...] conquanto a análise da regularidade dos gastos da fundação vinculada a partido político custeados com verbas do Fundo Partidário somente ocorrerá a partir das contas do exercício financeiro de 2021 - remanesce a competência desta Justiça Eleitoral para aferir o cumprimento da determinação contida no inciso IV do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, que obriga que o partido político a aplicar o mínimo de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção da entidade de pesquisa, doutrinação e educação política vinculada a ele vinculada" (PC nº 0601765-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.5.2022).

2.6.3 Mantida a irregularidade pela insuficiência de repasses financeiros à fundação partidária, porquanto evidenciado o descumprimento do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995.
2.6.4 No entanto, foi noticiado que o partido celebrou, no ano de 2022, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por meio do qual se comprometeu a complementar os repasses realizados a menor à fundação.
2.6.5 Dessa forma, a fim de evitar imposição de recolhimento de valores que, eventualmente, já teriam sido destinados à fundação, fica estabelecido à grei o dever de comprovar nos autos o total cumprimento do TAC celebrado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional da diferença não empregada em favor da instituição partidária.
2.6.6 Irregularidade mantida, devendo o órgão técnico certificar, nos autos, o cumprimento da diligência pela agremiação, no momento oportuno, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional dos valores mencionados.
2.6.7 No mesmo sentido, em situações semelhantes: PC nº 0601825-28/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 17.6.2022; PC nº 306-72/DF, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 7.5.2019; e PC nº 300-65/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes, *DJe* de 13.5.2019.
III - DA IRREGULARIDADE CONSTATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)
3.1 Insuficiência de documentos para comprovação de despesas com aluguéis de imóveis
3.1.1 O *Parquet* apurou a irregularidade de despesas com aluguel mensal pago em favor de dirigente partidário que reside em outro estado.
3.1.2 No caso, a exemplo dos julgamentos das contas do PSB referentes aos exercícios de 2016 (PC nº 0601765-55/DF), 2017 (PC nº 0600434-04/DF), 2018 (PC nº 0600218-09/DF) e 2019 (PC nº 0600434-33/DF), mantém-se o entendimento de que: "[...] na hipótese locação de imóvel com finalidade residencial destinado a hospedagem de dirigentes para participação em reuniões e eventos, é imprescindível comprovar o vínculo com as atividades partidárias. [...] No caso dos autos, reputo insuficiente a documentação apresentada - contrato e nota explicativa elaborada de forma unilateral pela grei - a fim de comprovar o nexo com as atividades partidárias" (PC nº 0600434-33/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 5.12.2023).
3.1.3 Também foram indicadas irregularidades em gastos com locação de sede paga em favor do PSB do Estado de São Paulo enquanto suspenso o repasse do Fundo Partidário àquele diretório, haja vista a não formalização do procedimento de assunção de dívidas pela agremiação.
3.1.4 Para essas despesas, incide o entendimento deste Tribunal Superior proferido no julgamento das contas do exercício de 2018 do próprio PSB, segundo o qual "são irregulares os pagamentos de obrigações pertencentes aos diretórios estaduais de Pernambuco e do Piauí efetuados pelo diretório nacional, devido à falta de provas em relação a despesas essenciais para a manutenção dos mencionados órgãos e à ausência de acordos de assunção de dívida e outros documentos aptos a demonstrar se tratar de quitação de obrigações de órgãos partidários que se encontravam suspensos do recebimento de recursos públicos, nos termos do preconizado no art. 23 da Resolução n. 23.546/2017/TSE" (PC nº 0600218-09/DF, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 17.5.2024). Na mesma linha, cabe citar ainda o julgamento da prestação de contas do PSB do exercício de 2016: PC nº 0601765-55/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.5.2022.
3.1.5 Irregularidade mantida, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$91.860,00, o qual deverá ser atualizado.
IV - DA CONCLUSÃO

4. Decotados os valores referentes à insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na participação política feminina, as irregularidades encontradas somaram R$649.120,39, o que representou 1,20% em relação ao total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2020, e R$336.390,39 deverão ser restituídos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados.
4.1 Para a jurisprudência deste Tribunal Superior, "[...] o percentual e o quantitativo considerados irregulares se mostraram baixos no contexto geral das contas e, não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização em sua totalidade, atraem a incidência dos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência do TSE" (PC nº 0600231-08/DF, rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 21.3.2024).
4.2 Contas aprovadas com ressalvas, com as seguintes determinações:
a) recolhimento do montante de R$336.390,39 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, referente ao uso irregular de verbas públicas;
b) aplicação do valor de R$922.106,75, inicialmente, em ações partidárias voltadas para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, ou, opcionalmente, em candidaturas femininas, delimitado o prazo para destinação desses recursos até a eleição subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas, nos termos previstos no art. 2º da EC nº 117/2022. Nesse sentido: PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 9.5.2025; PC-PP nº 0600392-47/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 31.3.2025; e PC nº 0600841-39/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques, decisão monocrática, *DJe* de 9.4.2025; e
c) a certificação nos autos, pelo órgão técnico, do cumprimento da diligência imposta à grei de comprovar a total execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pela grei em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª PJFEIS/MPDFT), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante de R$39.910,00 não repassado à Fundação João Mangabeira no exercício de 2020.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e determinar: a) o recolhimento do montante de R$ 336.390,39 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, referente ao uso irregular de verbas públicas; b) a aplicação do valor de R$ 922.106,75, inicialmente, em ações partidárias voltadas para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, ou, opcionalmente, em candidaturas femininas, delimitado o prazo para destinação desses recursos até a eleição subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas, nos termos previstos no art. 2º da EC nº 117/2022. Nesse norte: PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 9.5.2025; PC-PP nº 0600392-47/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31.3.2025; e PC nº 0600841-39/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques, decisão monocrática, DJe de 9.4.2025; e c) a certificação nos autos, pelo órgão técnico, do cumprimento da diligência imposta à grei de comprovar a total execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pela grei em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª PJFEIS /MPDFT), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 39.910,00 não repassado à Fundação João Mangabeira no exercício de 2020, nos termos do voto do relator.
Brasília, 4 de dezembro de 2025.
MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de prestação de contas do PSB - Nacional concernente à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2020, regulamentada pela Resolução-TSE nº 23.604/2019.

1.1 As contas foram apresentadas em 29.6.2021 (IDs 147516138 a 149621488).

1.2 Publicado edital para impugnação (ID 153003738), o prazo transcorreu *in albis* em 31.8.2021.

1.3 A documentação complementar foi enviada pela grei nos IDs 157762341 a 157762346.

1.4 Por meio da Informação nº 108/2022 (ID 157862330), a Asepa sugeriu a intimação da legenda para que atendesse às diligências propostas no exame preliminar da contabilidade.

1.5 Em seguida, o partido trouxe esclarecimentos e documentação complementar, a fim de atender às diligências solicitadas pela unidade técnica (IDs 158012946 a 158014200).

1.6 Após solicitação do órgão técnico (ID 159991955), a relatora à época, Ministra Cármen Lúcia, deferiu a aplicação da técnica de amostragem para análise das contas, nos termos propostos na informação da Asepa (ID 159997462).

1.7 Posteriormente, o órgão técnico expediu a Informação-Asepa nº 140/2024 em 24.5.2024 (ID 161176068), contendo o exame das contas e a indicação das irregularidades a serem sanadas pela agremiação.

1.8 O feito foi redistribuído à minha relatoria em 27.6.2024, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - RITSE (ID 161932716).

1.9 Em 8.9.2024, o Ministério Público Eleitoral enviou sua Manifestação nº 2.664/2024 - AEBB /PGE, acrescentando solicitações à legenda (ID 162298895).

1.10 Intimado, o partido trouxe esclarecimentos e documentação complementar (IDs 162701605 a 162703908).

1.11 O órgão técnico elaborou, então, parecer conclusivo (Informação nº 515/2024), no qual opinou pela aprovação com ressalvas das contas (IDs 163158784, 163145094 e 163145095).

1.12 As razões finais foram apresentadas pela grei em 3.2.2025, nas quais postulou pela aprovação de suas contas e acrescentou documentação complementar (IDs 163370456 a 163370459).

1.13 Em sua manifestação conclusiva, o Ministério Público Eleitoral igualmente opinou pela aprovação com ressalvas das contas e sugeriu o envio dos autos à Asepa para análise dos documentos juntados pela grei na manifestação final (ID 163446956).

1.14 Por meio de despacho, determinei a remessa dos autos à unidade técnica na forma requerida pelo *Parquet*.

1.15 O órgão técnico, então, manteve integralmente os apontamentos de seu parecer anterior por meio da Informação nº 49/2025 (IDs 163489922 a 163489923).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Trata-se de prestação de contas do PSB - Nacional relativa ao exercício financeiro de 2020.

1.1 O órgão técnico deste Tribunal Superior, por meio da Informação-Asepa nº 515/2024, sugeriu fossem aprovadas com ressalvas as contas, tendo formulado a seguinte tabela com o resumo das falhas verificadas (ID 163158784, fl. 17):

Descrição	Valor (R$)	Item desta Informação
Irregularidades com Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao Erário	875.660,39	
Irregularidades nas receitas	-	

- Recursos de origem não identificada	-	
- Recursos de fontes vedadas	-	
Irregularidades nas despesas - Ausência de comprovação dos serviços - Repasse irregular a diretórios suspensos	875.660,39 284.820,00 226.530,39	28 30
- Ausência de comprovação dos serviços	318.400,00	33
- Ausência de comprovação dos serviços - Insuficiência de repasse à fundação partidária	6.000,00 39.910,00	34 35
Análise percentual das irregularidades sujeitas a ressarcimento ao Erário		
Fundo Partidário recebido em 2020	53.940.481,21	
(%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício	1,62%	
Fundo Partidário aplicado em 2020	54.327.346,93	
(%) Irregularidades em relação às cotas de FP aplicadas no exercício	1,61%	
Descumprimento das obrigações legais, não sujeitas a ressarcimento ao Erário	922.106,75	
- Excesso aplicação recursos FP em despesas com pessoal	-	
- Insuficiência nos gastos com o Programa da mulher	922.106,75	19 a 22

(Grifo no original).

1.2 Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral ratificou as conclusões da Asepa e acrescentou irregularidade consistente na insuficiência de documentos para comprovação de despesas com aluguéis de imóveis, no valor de R$91.860,00. Dessa forma, ante o percentual de 1,79% de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

1.3 Antes de adentrar no mérito, cumpre estabelecer os parâmetros que norteiam o julgamento das contas, os quais serão utilizados com a finalidade de atestar a higidez do balanço contábil, considerando receitas e despesas contraídas pelo partido no exercício de 2020.

1.4 Nesse sentido, cabe registrar que esta prestação de contas será analisada à luz da jurisprudência desta Corte Superior e da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a qual passou a reger as prestações de contas anuais enviadas a partir do exercício de 2020 (art. 65, *caput* e § 3º, c.c. arts. 74 e 75, todos da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

1.5 Com efeito, a comprovação das despesas se dará da seguinte forma:

Resolução-TSE nº 23.604/2019:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;
III - comprovante bancário de pagamento; ou
IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).
§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.
§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 , não sendo admissível mero provisionamento contábil.
§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.
§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no *caput*, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.
§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.
§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:
I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;
II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95) ; e
III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.
§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.
1.6 Ademais, anote-se que "[...] os partidos políticos devem apresentar documento fiscal idôneo que possibilite identificar com clareza todos os aspectos imprescindíveis da contratação, na forma do art. 18, *caput*, da Res.-TSE 23.464/2015, não sendo necessárias, porém, via de regra, provas adicionais, exceto se presente dúvida razoável (circunstâncias indiciárias) acerca da regularidade e /ou da efetividade da despesa" (PC nº 0601825-28/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 17.6.2022 - grifei).
1.7 Ainda sobre o regramento a respeito da comprovação de gastos nas prestações de contas, tem-se que "[...] também é exigido da legenda que demonstre o vínculo das despesas com as atividades partidárias, de acordo com o art. 44 da Lei 9.096/95 [...]" (PC nº 0601825-28/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 17.6.2022).

1.8 Além disso, a juntada de documento após o parecer conclusivo da unidade técnica é possível apenas nos estritos termos do art. 435 do CPC e, em se tratando de documento novo ou cujo acesso o prestador de contas não teve quando deveria sobre ele se manifestar, deverá, em todo caso, apresentar sua justificativa para a juntada tardia, visto que "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 0601367-62/RO, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 6.8.2020 - grifei).

1.9 Ainda assim, cabe a ressalva de que, "[...] excepcionalmente, este Tribunal admite a análise de documentos extemporâneos para ajustar o montante a ser recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento" (AgR-AREspE nº 0603161-47/PR, rel. designado Min. Raul Araújo, *DJe* de 6.9.2024 - grifei). No mesmo sentido: ED-REspEl nº 0601521-95/RN, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 18.10.2024.

1.10 Por fim, oportuno salientar que foi deferida a aplicação da técnica de amostragem para análise das contas (ID 159997462), nos seguintes termos propostos pela Asepa (ID 159991955):

3. Tendo em vista o crescente aporte de recursos públicos para o financiamento da atividade partidária e a necessidade adotar maior celeridade para o exame das contas em referência, apresento o plano de amostragem com os seguintes critérios:

a) Examinar, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos recursos públicos do Fundo Partidário aplicados pelo partido no exercício financeiro de 2020, o que resulta em uma linha de corte para os valores de gastos contratados superiores à R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais);

b) Examinar 100% (cem por cento) dos recursos públicos do Fundo Partidário aplicados pelo partido no exercício financeiro de 2020, na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso V); e

c) Examinar gastos contratados abaixo dos valores de corte proposto no item "a", na hipótese indícios de irregularidades identificados durante o exame.

1.11 Com base nesses parâmetros, passo à análise das falhas anotadas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS PELA ASEPA

2. Insuficiência nos gastos com o programa de incentivo à participação da mulher na política (itens 19 a 22 da Informação-Asepa nº 515/2024)

2.1 A unidade técnica apurou que não foram direcionados recursos suficientes para o cumprimento do disposto no art. 22 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e no art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 quanto à aplicação mínima de recursos em programas de incentivo à participação da mulher na política no exercício de 2020.

2.2 Em seu parecer conclusivo, a Asepa apontou que (ID 163158784, fls. 7-8):

22. Da análise do extrato bancário da conta específica da mulher e das justificativas, foi possível classificar os gastos em três categorias:

a) despesas regulares com observância da finalidade de aplicação no incentivo da participação da mulher na política: R$1.774.917,31;

b) despesas regulares sem observância da finalidade de aplicação no incentivo da participação da mulher na política: R$0,00;

c) despesas irregulares: R$0,00.

22.1. Por meio dos IDs 162701616 a 162701629, o partido apresentou documentação comprobatória das despesas, no valor de R$185.429,54, e sanou todas as irregularidades apontadas.

22.2. Assim, esta assessoria concluiu que o PSB não atendeu ao disposto na legislação quanto à aplicação de recursos em programas de incentivo à participação da mulher na política, no exercício de 2020, dado que restou pendente a aplicação de R$922.106,75, conforme a seguir:

Item	Valor (R$)	
Fundo Partidário recebido em 2020	53.940.481,21	
Sobras financeiras não utilizadas pela Fundação partidária	0,00	
Percentual legal (5%)		
= Valor mínimo a ser aplicado no exercício (5% do Fundo Partidário)	2.697.024,06	
(-) Valor efetivamente aplicado no exercício	-1.774.917,31	
= Valor não aplicado no exercício	922.106,75	

(Grifo no original).

2.3 Em suas razões finais, a grei defendeu a revisão do entendimento desta Corte Superior, a fim de fazer prevalecer a tese de que os recursos repassados para os diretórios estaduais e municipais devem ser decotados da base de cálculo para aferição do valor mínimo a ser empregado nessa ação afirmativa. No mais, pugnou pela aplicação do disposto na EC nº 117/2022.

2.4 O Ministério Público Eleitoral ratificou as conclusões da Asepa e opinou pela incidência do art. 2º da EC nº 117/2022.

2.5 Isso posto, na esteira do parecer do órgão técnico, verifica-se que não foi cumprida pelo partido a cota referente a programas de incentivo à participação da mulher na política no exercício de 2020, em desacordo com a previsão do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 22 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

2.6 Segundo o exame contábil, a legenda deveria ter destinado R$2.697.024,06 do Fundo Partidário recebido em 2020 para o cumprimento da cota de participação feminina. Entretanto, somente R$1.774.917,31 foram regularmente empregados em favor dessa política afirmativa.

2.7 Dessa forma, em que pese a argumentação da grei, a jurisprudência do TSE tem entendimento pacífico de que "descabe [...] descontar da base de cálculo do percentual a ser aplicado pela esfera nacional na ação afirmativa [...] os valores do Fundo Partidário transferidos aos demais órgãos de direção da legenda" (ED-AgR-PC nº 0601740-42/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 2.8.2022). No mesmo norte: PC nº 0600710-64/DF, de relatoria do Ministro Raul Araújo, *DJe* de 11.9.2024.

2.8 Assim, na linha do parecer contábil, foi apurada uma diferença de R$922.106,75 não direcionada ao referido programa.

2.9 Entretanto, em observância à Emenda Constitucional nº 117/2022, o valor irregular não aplicado nessa ação afirmativa deve ser decotado do percentual de irregularidades e não ensejará condenação no julgamento destas contas.

2.10 Na esteira da jurisprudência mais atualizada desta Corte Superior, deverá o partido empregar o valor de R$922.106,75, inicialmente, em ações partidárias voltadas para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, ou, opcionalmente, em candidaturas femininas, delimitado o prazo para destinação desses recursos até a eleição subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas, nos termos previstos no art. 2º da EC nº 117/2022. Nesse sentido: PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 9.5.2025; PC-PP nº 0600392-47/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 31.3.2025; e PC nº 0600841-39/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques, decisão monocrática, *DJe* de 9.4.2025.

3. Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com pagamentos de profissionais autônomos (item 28 da Informação-Asepa nº 515/2024)

3.1 A unidade técnica identificou, em seu exame inicial, a não comprovação de serviços prestados por profissionais autônomos, no valor somado de R$455.820,00. Enviadas justificativas e documentação complementar, a Asepa manteve a anotação pela irregularidade das despesas listadas no Anexo I de sua Informação nº 515/2024, no valor somado de R$284.820,00.

3.2 Em alegações finais, a grei argumentou que juntou os recibos de pagamentos autônomos (RPAs) com descrição dos serviços executados e acrescentou detalhamento e documentação complementar para comprovar a regularidade das atividades prestadas pelos profissionais contratados.

3.3 O Ministério Público opinou pela manutenção das irregularidades.

3.4 Isso posto, observa-se que foram questionados gastos com os profissionais autônomos Fábio Luciano de Araújo Maia (R$88.820,00), Manoel Furtado da Costa Neto (R$5.000,00), Martiniano Pereira Cavalcante (R$184.000,00) e Thiago Vinícius de Brito Silva (R$7.000,00), os quais passo a analisar individualmente.

a) Fábio Luciano de Araújo Maia (R$88.820,00):

3.5 Para justificar o gasto de R$88.820,00 com o prestador de serviços Fábio Luciano de Araújo Maia, a grei argumentou que o profissional atuou na assessoria direta à Direção Nacional do PSB, em conjunto com a Fundação João Mangabeira, na produção de conteúdo para o *site* do partido.

3.5.1 Para evidenciar os serviços prestados, a agremiação juntou apenas comprovantes de pagamento e RPAs, os quais discriminaram os serviços prestados como de assessoria à Direção Nacional do PSB (IDs 148869438, 148938838, 148932788 e 148951688).

3.5.2 Dessa forma, reconheço a irregularidade das despesas, pois foram descritas genericamente e constavam desacompanhadas de mais elementos probatórios da efetiva prestação dos serviços, como apresentação de contratos detalhados ou relatórios descritivos das atividades executadas. Nesse sentido: PC nº 0600252-81/DF, de relatoria do Ministro Min. Nunes Marques, *DJe* de 17.5.2024; e PC-PP nº 0600386-40/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 4.4.2025.

3.5.3 Ainda, quanto aos *prints* e *links* de conteúdo digital acrescentados nas razões finais para comprovar as despesas, destaco que, "[...] excepcionalmente, este Tribunal admite a análise de documentos extemporâneos para ajustar o montante a ser recolhido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento" (AgR-AREspE nº 0603161-47/PR, rel. designado Min. Raul Araújo, *DJe* de 6.9.2024). No mesmo sentido: ED-REspEl nº 0601521-95/RN, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 18.10.2024.

3.5.4 Nessa linha, após análise dos elementos complementares de prova e levando em consideração que se trata de serviço de prestação sucessiva de atividades consideradas regulares na prestação de contas nº 0600434-33.2020, referente ao exercício de 2019, entendo que a prestação dos serviços foi suficientemente comprovada e afasto a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

3.5.5 Em resumo, com base nos precedentes citados, reconheço a irregularidade no montante de R$88.820,00, mas deixo de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de tais valores.

b) Manoel Furtado da Costa Neto (R$5.000,00):

3.6 Sobre o gasto de R$5.000,00 em favor de Manoel Furtado da Costa Neto, o partido afirmou que o profissional atuou em conjunto com a Juventude Socialista Brasileira (JSB) na região Nordeste do país, com coordenação e supervisão de militância, participação e organização de eventos e elaboração de estratégias de atuação política.

3.6.1 No entanto, os únicos elementos de provas juntados aos autos foram o comprovante bancário de pagamento e o RPA, o qual continha descrição genérica do serviço como "supervisão das atividades da JSB na Região Nordeste" (ID 148892188, fl. 2).
3.6.2 Nesse contexto, oportuno fazer referência, mais uma vez, ao ajuste contábil do exercício de 2019 do PSB, para elucidar que foram julgadas irregulares as despesas contratadas com o mesmo fornecedor, da seguinte maneira:
Na mesma linha, nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), no importe de R$ 9.000,00, subscritos por Manoel Furtado da Costa Neto, descreve-se somente "supervisão das atividades da JSB na Região Nordeste" (IDs 28.221.438, fl. 13 e 28.223.938, fl. 15).
[...]
Diante das informações genéricas contidas nos recibos, sem detalhamento a respeito das atividades efetivamente realizadas, descabe atestar a regularidade da despesa.
(PC nº 0600434-33/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 5.12.2023 - grifei).
3.6.3 Assim, em consonância com os precedentes citados do TSE, mantenho a referida irregularidade e determino a devolução do valor de R$5.000,00 ao Tesouro Nacional.
c) Martiniano Pereira Cavalcante (R$184.000,00):
3.7 A fim de atestar o gasto de R$184.000,00 com Martiniano Pereira Cavalcante, o partido aduziu que o fornecedor atuou no gerenciamento de redes sociais, com elaboração de conteúdo, realização de postagens, monitoramento de *performance* das redes, elaboração de estratégias e mediação de eventos virtuais.
3.7.1 Para evidenciar os serviços prestados, a grei juntou apenas comprovantes de pagamentos e RPAs, os quais descreveram as atividades genericamente como serviços de gerenciamento de redes digitais do PSB (IDs 148863488, 148869038, 148921988, 148936838, 148936388, 148886438, 148939888, 148945638, 148883688, 148929488, 148929938, 148973088, 148967238, 148970538, 148963788, 148862138, 148902538, 148973038, 148958388, 148916138, 148916588, 148972688 e 148891638).
3.7.2 Dessa forma, reconheço a irregularidade das despesas, na linha dos precedentes citados: PC nº 0600252-81/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques, *DJe* de 17.5.2024; e PC-PP nº 0600386-40/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 4.4.2025.
3.7.3 Ainda, afasto o dever de restituição ao Tesouro Nacional, tendo em vista os novos elementos de prova trazidos nas razões finais (*prints* do *site* institucional da agremiação e *links* para conteúdos digitais) e a informação de que se trata de serviço de prestação sucessiva de despesas consideradas regulares no ajuste contábil do exercício de 2019 (autos nº 0600434-33). Nesse sentido: AgR-AREspE nº 0603161-47/PR, relator designado para o acórdão Ministro Raul Araújo, *DJe* de 6.9.2024; e ED-REspEl nº 0601521-95/RN, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 18.10.2024.
d) Thiago Vinícius de Brito Silva (R$7.000,00):
3.8 Para justificar o montante de R$7.000,00 pago em favor de Thiago Vinícius de Brito Silva, a grei alegou que foram prestados serviços de gerenciamento e monitoramento de *performance* nas redes sociais e páginas oficiais do PSB.
3.8.1 Entretanto, não foram trazidos elementos de provas além do comprovante de pagamento e do RPA, o qual descreveu genericamente os gastos como "gestão de postagens, monitoramento, interatividade e análise de redes" (ID 148874688, fl. 2).
3.8.2 No mais, ressalte-se que os gastos com esse mesmo fornecedor foram julgados irregulares no ajuste contábil do exercício de 2019 do PSB, precedente citado anteriormente, nos seguintes termos:

No que tange ao valor de R$ 3.500,00 referente a Thiago Vinicius de Brito Silva, no Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) faz-se referência a "gestão de postagens, monitoramento, interatividade e análise de redes" (ID 28.238.838, fl. 31), sem informações complementares acerca do período e dos serviços executados.

Diante das informações genéricas contidas nos recibos, sem detalhamento a respeito das atividades efetivamente realizadas, descabe atestar a regularidade da despesa.

(PC nº 0600434-33/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 5.12.2023 - grifei).

3.8.3 Assim, na linha dos julgados mencionados, reconheço a irregularidade do aludido gasto e determino a devolução do valor de R$7.000,00 ao Tesouro Nacional.

e) Conclusão:

3.9 Diante do quadro apresentado, mantenho todas as irregularidades apuradas, no montante de R$284.820,00, mas determino a devolução ao Tesouro Nacional de apenas R$12.000,00, referentes aos gastos com os fornecedores Manoel Furtado da Costa Neto e Thiago Vinícius de Brito Silva.

4. Repasses irregulares para diretórios suspensos (item 29 da Informação-Asepa nº 515/2024).

4.1 Em seu exame inicial, o órgão técnico identificou que o Diretório Nacional do PSB realizou repasse de R$567.782,75 para diretórios regionais impedidos de receber cotas do Fundo Partidário no exercício de 2020.

4.2 Após resposta da agremiação, a Asepa manteve o apontamento em relação a repasses para os Diretórios Estaduais de Goiás, do Amazonas e de Mato Grosso, bem como para o Diretório Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS, no valor somado de R$226.530,39, conforme o Anexo II de sua Informação nº 515/2024.

4.3 Em suas alegações finais, a agremiação refutou apenas a irregularidade em relação aos Diretórios de Goiás, de Mato Grosso e de Sant'Ana do Livramento/RS.

4.4 Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção integral do apontamento.

4.5 Sobre o assunto, importante salientar inicialmente que a alteração normativa imposta pela Lei nº 13.877/2019 entrou em vigor em 27.9.2019 para incluir o art. 37, § 3º-A, na Lei nº 9.096/1995, que assim dispõe:

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

4.6 Quanto à nova disposição, este Tribunal Superior já decidiu que "[...] somente é aplicável às sanções de suspensão impostas posteriormente à sua vigência, não tendo, assim, incidência retroativa, a teor do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (ED-PC-PP nº 192-65/DF, rel. Min. Sergio Banhos, *DJe* de 3.8.2021).

4.7 Já para o caso de sanções aplicadas anteriormente a 27.9.2019, data da entrada em vigor da Lei nº 13.877/2019, incide o entendimento segundo o qual "[...] a suspensão das cotas do Fundo Partidário, no caso de desaprovação das contas, ocorrerá a partir da data de publicação da decisão, sendo irrelevante, portanto, a data em que cientificado o Diretório Nacional" (PC nº 0600420-20/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.5.2022). Nesse mesmo sentido: PC-PP nº 0600228-53/DF, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 13.5.2024; PC-PP nº 181-36/DF, de relatoria do Ministro Sergio Banhos, *DJe* de 3.5.2021; e AgR-PC nº 235-07/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, *DJe* de 30.8.2019.

4.8 Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os apontamentos de forma individualizada.

a) Repasses ao Diretório Estadual do Amazonas:

4.9 Na esteira das informações prestadas pela Asepa, a decisão pela qual foi imposta a restrição de repasses foi publicada em 25.7.2018 e transitou em julgado em 7.6.2019, ou seja, antes da alteração normativa.
4.10 No caso, o período de suspensão vigorou entre 1º.1.2020 e 1º.5.2020 e os repasses foram realizados dentro desse interregno, nos dias 4.2.2020, 5.3.2020 e 3.4.2020.
4.11 Assim, considerando que o partido não se manifestou sobre esse ponto nas alegações finais, mantenho a irregularidade no valor somado de R$66.773,31, a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, atualizado.
b) Repasses ao Diretório Estadual de Goiás:
4.12 De acordo com as informações prestadas pelo órgão técnico, a decisão pela qual foi imposta a restrição de receber repasses ao Diretório Estadual de Goiás foi publicada em 18.11.2019, após a alteração normativa, fixando-se o período de suspensão de 6 (seis) meses a partir da juntada do aviso de recebimento da comunicação, que ocorreu em 9.1.2020.
4.13 Nas alegações finais, a grei afirmou que, para o exercício de 2020, estaria vigente apenas a sanção decorrente da desaprovação das contas de 2012 do Diretório Estadual de Goiás, a qual previa somente a restrição de repasses a 50% do valor mensal recebido. Acrescentou que as sanções aplicadas para as contas de 2013 e seguintes deveriam ser cumpridas de forma sucessiva, conforme o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, e que, durante o segundo semestre de 2020, por ter sido ano eleitoral, deveria ter havido suspensão dos descontos do Fundo Partidário, por força do disposto no art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/1995.
4.14 Em que pese a argumentação da grei, verifica-se que a sanção de suspensão de repasses referente às contas do exercício de 2013 passou a vigorar a partir de 9.1.2020 e durou o período de 6 (seis) meses, conforme determinado pela decisão em que foi proibida a transferência de recursos. Dessa forma, as doações realizadas nos dias 5.3.2020, 19.5.2020 e 2.6.2020 ocorreram dentro do período de suspensão.
4.15 Ademais, como salientou a PGE em seu parecer final, não se sustenta o argumento de que incidem os §§ 3º e 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, haja vista que os repasses em questão foram realizados no primeiro semestre de 2020 e não foi apresentada nos autos a ordem de execução das sanções aplicadas ao Diretório Estadual de Goiás.
4.16 Dessa forma, são irregulares os repasses no valor somado de R$45.000,00, a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, atualizado.
c) Repasses ao Diretório Estadual de Mato Grosso:
4.17 Segundo as informações prestadas pelo órgão técnico, o acórdão pelo qual foi imposta ao Diretório Estadual de Mato Grosso a restrição de receber repasses foi publicado em 25.4.2018 (ID 158012967, fls. 119-121 e 217), antes da alteração normativa, fixando-se o período de suspensão de 13.3.2020 a 13.7.2020.
4.18 Em sua defesa, a legenda alegou que a decisão foi objeto de recurso e transitou em julgado apenas em 13.3.2020, já na vigência do regime imposto pelo art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, e que não houve comunicação do Diretório Nacional na forma da nova disposição legal.
4.19 Em que pese a defesa apresentada, a norma em vigor na data da publicação do acórdão pelo qual foi vedada a transferência de recursos (25.4.2018) estabeleceu justamente esse evento - a publicação da decisão - como marco temporal para o início da suspensão dos repasses, e não o seu trânsito em julgado.
4.20 Ademais, observa-se que o recurso da grei contra o referido acórdão nem sequer foi conhecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) por ausência de instrumento procuratório da advogada subscritora (ID 158012967, fls. 180-181), de modo que não subsiste a mencionada argumentação.

4.21 Assim, tendo em vista que os repasses foram realizados dentro do período de suspensão (3.4.2020, 4.5.2020 e 2.6.2020), mantenho a irregularidade no valor somado de R$84.757,08, a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, atualizado.

d) Repasses ao Diretório Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS:

4.22 De acordo com as informações prestadas pela Asepa, a decisão pela qual foi imposta ao Diretório Municipal de Sant'Ana do Livramento/RS a restrição de receber repasses foi publicada em 9.5.2019, antes da alteração normativa, fixando-se o período de suspensão de1º.1.2020 a 1º. 7.2020.

4.23 Nas suas alegações finais, a grei alegou que a Asepa informou sobre a publicação da referida decisão apenas em seu parecer conclusivo, infringindo o art. 38, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.604 /2019, e que não foi comprovada a comunicação ao órgão nacional acerca da sanção imposta, em oposição ao que prevê o art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995.

4.24 Não obstante a argumentação da legenda, verifica-se que a decisão pela qual foi proibida a transferência de recursos foi publicada antes da alteração da norma e que o repasse foi realizado dentro do período de suspensão, em 27.2.2020.

4.25 Ademais, incabível o argumento de que não foi oportunizado ao partido o acesso às informações sobre a decisão e sobre o número do processo, visto que a unidade técnica identificou suficientemente a falha em seu parecer preliminar (ID 157862330, item "e" do capítulo IV da Informação nº 108/2022), no seu exame contábil (ID 161176068, item "d" do capítulo IX da Informação nº 140/2024) e em seu parecer conclusivo (ID 163158784, item "d" do capítulo VIII da Informação nº 515/2024), tendo a agremiação múltiplas oportunidades de se inteirar e de se manifestar acerca do apontamento.

4.26 Dessa forma, é irregular o repasse no valor de R$30.000,00, a ser ressarcido ao Tesouro Nacional, atualizado.

e) Conclusão

4.27 Diante das situações analisadas, mantenho a irregularidade apurada, com determinação de recolhimento de R$226.530,39 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados.

5. Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com serviços de informática e outros relacionados a *site* institucional, a redes sociais e a sistemas, e com pesquisa de opinião (item 33 da Informação-Asepa nº 515/2024)

5.1 Em cumprimento ao art. 18 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica solicitou, em seu exame inicial, a complementação do acervo probatório em relação a despesas com serviços de informática e outros relacionados a *site* institucional, a redes sociais e a sistemas, bem como com pesquisa de opinião, no montante de R$527.850,70.

5.2 Após justificativas e documentação complementar enviada pela grei, o órgão técnico concluiu que não foram comprovados os serviços prestados pela empresa Quaest Pesquisas Consultoria e Projetos Ltda., no somatório de R$318.400,00, haja vista as descrições genéricas das notas fiscais e a ausência de mais elementos de prova em relação aos seguintes gastos (ID 163158784, fls. 14-15):

Data	Documento	Descrição da NF	ID	Fl.	Valor Irregular (RS)
24.4.2020	NFS-e 38	Serviços de coleta de dados em ambiente *online*	148879688	1-35	39.800,00
12.5.2020	NFS-e 38		148899088	1-33	39.800,00
4.6.2020	NFS-e 68		148890438	1-35	39.800,00
8.7.2020	NFS-e 78		148891838	1-12	39.800,00
10.9.2020	NFS-e 99		148907388	1-14	39.800,00
14.10.2020	NFS-e 108		148969688	1-14	39.800,00

6.11.2020	NFS-e 124		148856788	1-8	39.800,00
21.12.2020	NFS-e 133		148871888	1-2	39.800,00
Total Irregular					318.400,00

5.3 Nas razões finais, o partido argumentou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que basta a apresentação de contratos, notas fiscais e relatórios de serviços para comprovação de despesas, sendo desnecessária a comprovação material da execução dos serviços. No mais, rememorou que juntou os documentos citados e trouxe detalhamento adicional a respeito dos gastos questionados. Ao final, pugnou pelo afastamento das irregularidades.

5.4 O Ministério Público Eleitoral ratificou as conclusões da Asepa.

5.5 O art. 18 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que as despesas contratadas pela legenda devem ser comprovadas mediante a apresentação de documento fiscal idôneo com descrição detalhada da operação comercial ou outro documento complementar capaz de atestar a regularidade do gasto.

5.6 Sobre o tema, este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que "a comprovação do regular dispêndio de recursos do Fundo Partidário requer, em regra, a juntada de documentação fiscal idônea (a) que contenha elementos informativos referentes à data e ao valor da operação e à identificação das partes envolvidas e (b) que descreva, de forma detalhada, o respectivo objeto contratual, a fim de viabilizar a regularidade formal do gasto e a aderência ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Havendo dúvida razoável, pode o Juízo determinar diligências, tais como a requisição de esclarecimentos e a juntada de documentos ausentes e/ou complementares" (PC-PP nº 0600272-72/DF, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 13.5.2024). No mesmo sentido: PC nº 0600398-59/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 11.5.2023.

5.7 Nesse norte, observa-se que a grei apresentou notas fiscais, comprovantes bancários de pagamentos, contratos de prestação de serviços com detalhamento das atividades a serem realizadas, bem como amostra de relatório produzido pela empresa, evidenciando a entrega contratada pela agremiação.

5.8 Dessa forma, à luz do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e da jurisprudência desta Corte Superior, os documentos anexados pelo partido são suficientes para comprovar a prestação do serviço e atestar a regularidade do gasto.

5.9 Irregularidade afastada.

6. Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com serviços diversos (item 34 da Informação-Asepa nº 515/2024)

6.1 Em seu exame contábil, o órgão técnico solicitou manifestação quanto a despesas com serviços diversos, no montante de R$476.527,95.

6.2 Em resposta, a agremiação trouxe esclarecimentos e documentação complementar (IDs 162703526 a 162703539), de modo que a Asepa manteve apenas a anotação de irregularidade em relação ao gasto com a empresa CWE Soluções Contabilidade e Consultoria Empresarial EIRELI, no valor de R$6.000,00, pois a própria grei admitiu que os serviços contratados não foram prestados.

6.3 O MPE opinou pela irregularidade da despesa em questão.

6.4 A grei não se manifestou sobre o apontamento em suas razões finais.

6.5 No caso, é incontroverso que houve pagamento por serviços não prestados, em desacordo com o art. 44 da Lei nº 9.096/1995, c.c. os arts. 18 e 36, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019. Nesse sentido: PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 9.5.2025.

6.6 Irregularidade mantida e valores sujeitos à atualização e devolução ao Tesouro Nacional.

7. Insuficiência no repasse à Fundação João Mangabeira

7.1 A unidade técnica constatou que o partido não cumpriu o disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9.096 /1995, pois destinou à fundação apenas a quantia de R$10.748.186,24, quando o valor mínimo legal seria R$10.788.096,24, de acordo com as informações resumidas da seguinte maneira (ID 163158784, fl. 15):

Item	Valor (R$)	%
Fundo Partidário Recebido em 2020	53.940.481,21	100
a. Valor mínimo a ser aplicado (20% do FP)	10.788.096,24	20
b. Montante repassado em 2020	10.367.688,93	19,22
c. Montante repassado em janeiro de 2021	380.497,31	0,71
(=) Insuficiência [a - (b + c)]	39.910,00	0,07

(Grifo no original).

7.2 Nas alegações finais, a legenda argumentou que (ID 163370456, fls. 26-27):

Ocorre que o referido repasse a menor já foi analisado pela 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª PJFEIS) no bojo do Procedimento Administrativo n. 08192.205674/2022-74.

No referido procedimento, a PJFEIS encaminhou a celebração do TAC n. 01/2024 envolvendo o Diretório Nacional do PSB e a Fundação João Mangabeira, no qual o PSB se comprometeu a ressarcir à Fundação os valores apontados pelo MPDFT como repassados a menor, tendo sido integralmente sanada a irregularidade, conforme trecho do TAC:

[...]

Verifica-se que por falha técnica o TAC n. 01/2024 como os comprovantes de pagamentos realizados não foram devidamente anexados à defesa integral apresentada por este Diretório Nacional (ID n. 162703908), constando agora em anexo (Doc. 22.7.01 - Doc 22.7.07).

Contudo, conforme imagem acima, o trecho relevante do documento havia sido devidamente reproduzido no corpo da defesa, constando do ID n. 162703908, fl. 4, de forma que a ausência do anexo não prejudicou conhecimento, verificação e análise do ocorrido por este e. TSE.

Diante do exposto pugna-se que seja afastada a alegação do órgão técnico sob pena de *bis in idem* , tendo sido a referida irregularidade de R$ 39.910,00 já sido analisada e sanada na fiscalização das contas da Fundação pelo competente Ministério Público.

(Grifos no original).

7.3 Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da irregularidade, nos seguintes termos (ID 163446956, fl. 14):

Não obstante o TAC acima relatado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que o descumprimento do repasse mínimo do Fundo Partidário ao instituto/fundação partidária enseja o ressarcimento ao erário, bem como que essa irregularidade não é passível de ser sanada mediante a alegação de complementação do repasse ao ente fundacional em momento posterior:

[...]

(Grifo no original).

7.4 De início, oportuno rememorar a competência desta Corte Superior para tratar do tema, visto que o apontamento em questão não busca aferir a legitimidade das contas da fundação e de sua movimentação financeira em si, mas tão somente da insuficiência no repasse de valores à fundação pelo partido no exercício financeiro de 2020, fato que possui reflexos no balanço contábil da grei para o período.

7.5 Nesse sentido:

Conquanto a análise da regularidade dos gastos da fundação vinculada a partido político custeados com verbas do Fundo Partidário somente ocorrerá a partir das contas do exercício

financeiro de 2021 - remanesce a competência desta Justiça Eleitoral para aferir o cumprimento da determinação contida no inciso IV do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, que obriga que o partido político a aplicar o mínimo de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção da entidade de pesquisa, doutrinação e educação política vinculada a ele vinculada.
(PC nº 0601765-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.5.2022).
7.6 Assim, é legítima a competência do TSE para julgar o caso em análise, a despeito da notícia de formulação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
7.7 Superado esse ponto, o art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995 estabelece que os partidos devem aplicar o mínimo de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa, doutrinação e educação política.
7.8 No caso, a unidade técnica anotou que a legenda destinou à Fundação João Mangabeira apenas a quantia de R$10.748.186,24, quando o valor mínimo legal seria R$10.788.096,24. Assim, foi apurada uma diferença não repassada à fundação no exercício de 2020 no montante de R$39.910,00.
7.9 A argumentação trazida pela grei de que houve celebração, no ano de 2022, de Termo de Ajustamento de Conduta em conjunto com o MPDFT não afasta a irregularidade decorrente da insuficiência de repasses financeiros à fundação partidária, uma vez que evidenciado o descumprimento da norma citada.
7.10 No entanto, tendo em vista que não foram localizados os comprovantes descritos pela legenda como "Doc. 22.7.01 - Doc 22.7.07" e a fim de evitar imposição de recolhimento de valores que, eventualmente, já teriam sido destinados à fundação, estabeleço à grei o dever de comprovar nos autos o total cumprimento do TAC celebrado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional da diferença não empregada em favor da instituição partidária.
7.11 Diante desse quadro, mantenho a irregularidade, devendo o órgão técnico certificar, nos autos, o cumprimento da diligência pela agremiação, no momento oportuno, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional.
7.12 Nesse mesmo sentido, em situações semelhantes, os seguintes julgados: PC nº 0601825-28 /DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 17.6.2022; PC nº 306-72/DF, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 7.5.2019; e PC nº 300-65/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes, *DJe* de 13.5.2019.
DA IRREGULARIDADE ENCONTRADA PELO MPE
8. Insuficiência de documentos para comprovação de despesas com aluguéis de imóveis (item D.5 do parecer nº 821/2025 - AEBB/PGE)
8.1 Em seu parecer inicial, o *Parquet* solicitou a apresentação de contrato de locação e a manifestação quanto ao vínculo de gastos com aluguéis de imóveis com as atividades partidárias, no valor somado de R$91.860,00.
8.2 Em resposta, a grei juntou documentos (ID 162703596, fls. 2-8) e argumentou que: i) a despesa no valor de R$38.500,00 com a empresa Marca Empreendimentos Imobiliários Ltda. se refere a aluguel mensal em favor de dirigente partidário que reside em outro estado; e ii) os pagamentos em favor das coproprietárias Teresa Cristina Saleme del Papa e Verônica Saleme (R$26.680,00 para cada) dizem respeito à locação de sede para o uso do PSB do Estado de São Paulo enquanto vigora a suspensão do repasse do Fundo Partidário àquele diretório.
8.3 Na sua manifestação final, a PGE manteve o apontamento e avaliou as irregularidades apuradas da seguinte maneira (ID 163446956, fls. 20-24):

- Locação de Flat/Apart Hotel

O Ministério Público Eleitoral identificou pagamentos referentes à locação de Flat/Apart Hotel junto à empresa Marca Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 72.642.0002/0001-95, no total de R$ 38.500,00. Solicitou a apresentação dos contratos de locação e a comprovação da vinculação desses gastos com a atividade partidária.

O partido apresentou contrato de locação do Flat/Apart Hotel pelo período de 12 meses. Afirmou que o imóvel se destinaria a atender dirigente nacional do PSB residente em outra unidade da Federação, sendo considerada mais econômica do que o custeio de diárias em hotéis (Id 162703596).

Cumpre observar que, ao julgar a prestação de contas do PSB - mesmo prestador de contas deste feito -, relativa ao exercício de 2017 (PC nº 0600434-04), o Tribunal Superior Eleitoral considerou antieconômica a locação continuada de imóvel para residência de dirigente partidário, nestes termos:

(...) Seguindo o posicionamento fixado por esta Corte, é de se reconhecer a antieconomicidade da locação anual e continuada tendo por finalidade acomodar o vice presidente do partido, Sr. Luiz Roberto de Albuquerque, nas suas parcas estadias em Brasília, porquanto não se mostra justificado o gasto anual de R$ 59.354,37 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual mantenho a glosa, devendo ser ressarcido ao Erário o mencionado valor, corrigido e com recursos próprios.

Despesa similar com a locação continuada de imóvel, sem a comprovação do nexo com as atividades partidárias e da economicidade, também foi considerada irregular na prestação de contas do PSB relativa ao exercício de 2018:

8. É irregular pagamento de despesa com locação de imóvel e condomínio quando não é possível atestar a vinculação do gasto com a atividade partidária e quando o partido não apresentar provas que evidenciem a observância ao princípio da economicidade.

Na prestação de contas do exercício de 2019 do PSB, a Corte Superior tornou a considerar esse tipo de despesa irregular, por falta de comprovação da vinculação com a atividade partidária.

Na espécie, a documentação apresentada pela agremiação - contrato de locação, recibo e nota explicativa - não é suficiente para comprovar a vinculação do gasto com a atividade partidária ou mesmo para demonstrar a alegada economicidade. Assim, a despesa, no valor de R$ 38.500,00, deve ser considerada irregular.

- Pagamento de aluguel de imóvel para o Diretório estadual de São Paulo.

O Ministério Público Eleitoral identificou pagamentos no valor de R$ 26.680,00 a Teresa Cristina Saleme Del Papa, CPF nº *.085.828-, e R$ 26.680,00 a Verônica Saleme, CPF nº *.705.158-, a título de aluguel de imóvel indicado como sede do Diretório Estadual de São Paulo. Solicitou, por isso, a apresentação dos contratos de locação e a comprovação da vinculação desses gastos com a atividade partidária.

O partido informou que as despesas com locação foram assumidas pela Direção Nacional em razão de sua natureza essencial e da circunstância de o Diretório Estadual encontrar-se impedido de receber repasse de verbas do Fundo Partidário.

Não obstante a jurisprudência do TSE já ter reconhecido a possibilidade de o Diretório Nacional assumir despesas de diretórios estaduais impedidos de receber o Fundo Partidário, desde que essenciais (PC nº 292-88/DF e PC nº 271-83/DF), a regularidade desse tipo de gasto requer o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação de regência, como salientado no julgamento da prestação de contas de 2016 do próprio PSB:

(¿) Na hipótese, contudo, nem sequer cabe analisar a espécie de cada um dos gastos assumidos pelo Diretório Nacional do PSB, na medida em que a agremiação não se desincumbiu de apresentar a documentação mínima exigida para a assunção de obrigações de órgão partidário

diverso, notadamente o acordo firmado entre os diretórios envolvidos e os credores, assim como os documentos comprobatórios das despesas incluídas no pacto, conforme o art. 23, *caput* e §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

2.1.5. A exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05 /DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.5.2014.)

Na espécie, os documentos apresentados pela agremiação - contrato de locação e recibos de pagamento - não são hábeis a comprovar, nos termos da jurisprudência do TSE, a regularidade da assunção de despesas de órgãos impedidos de receber recursos do Fundo Partidário. Assim, a despesa com aluguéis deve ser considerada irregular.

(Grifo no original).

8.4 As irregularidades indicadas devem ser mantidas.

8.5 Na linha do que foi sustentado pela PGE, o Tribunal Superior Eleitoral tem, sucessivamente e desde 2016, julgado irregular o pagamento de aluguel mensal de imóvel em favor de dirigente do PSB que reside em outra unidade federativa, visto que não demonstrada a vinculação do gasto com a atividade partidária.

8.5.1 Cite-se como exemplo o julgamento das contas do PSB referentes ao exercício de 2019, imediatamente anterior ao que ora se analisa, no qual ficou assentado que: "[...] na hipótese locação de imóvel com finalidade residencial destinado a hospedagem de dirigentes para participação em reuniões e eventos, é imprescindível comprovar o vínculo com as atividades partidárias. [...] No caso dos autos, reputo insuficiente a documentação apresentada - contrato e nota explicativa elaborada de forma unilateral pela grei - a fim de comprovar o nexo com as atividades partidárias" (PC nº 0600434-33/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 5.12.2023).

8.5.2 Esse mesmo entendimento foi adotado no julgamento das contas do PSB referentes aos exercícios de 2018 (PC nº 0600218-09/DF, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 17.5.2024), de 2017 (PC nº 0600434-04/DF, rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 20.3.2023) e de 2016 (PC nº 0601765-55 /DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.5.2022).

8.5.3 No caso, o quadro fático apresentado é o mesmo dos exercícios anteriores, em que a agremiação trouxe apenas a justificativa genérica do aluguel em nota explicativa e apresentou contrato de locação (ID 162703596).

8.5.4 Nesse contexto, confirmo o entendimento desta Corte Superior e mantenho a irregularidade por ausência de demonstração do vínculo dos gastos com as atividades partidárias.

8.6 Em relação à despesa no valor somado de R$53.360,00 em favor das coproprietárias Teresa Cristina Saleme del Papa e Verônica Saleme, a grei justificou que se trata da locação da sede para o PSB do Estado de São Paulo enquanto vigora a suspensão do repasse do Fundo Partidário ao órgão estadual.

8.6.1 Sobre o tema, ressalte-se inicialmente que o art. 23, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que "não podem ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação se o órgão partidário originalmente responsável estiver impedido de receber recursos daquele Fundo".

8.6.2 Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior já relativizou a restrição do dispositivo citado e decidiu que "o diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido (Cta

1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 20.6.2008)" (Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014). Entendimento replicado em outros julgamentos: PC nº 0601765-55 /DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.5.2022; e PC nº 292-88/DF, de relatoria do Ministro Og Fernandes, *DJe* de 8.5.2019.

8.6.3 Nessa linha, para a correta aplicação dos recursos, o partido deveria demonstrar o caráter essencial das despesas assumidas, além de comprovar a celebração de acordo de assunção de dívida com descrição da origem e do valor da obrigação assumida, na forma descrita no art. 23 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

8.6.4 No entanto, a grei trouxe apenas justificativa genérica em nota explicativa e apresentou contrato de locação (ID 162703596).

8.6.5 Dessa forma, incide o entendimento deste Tribunal Superior proferido no julgamento das contas do exercício de 2018 do próprio PSB, segundo o qual "são irregulares os pagamentos de obrigações pertencentes aos diretórios estaduais de Pernambuco e do Piauí efetuados pelo diretório nacional, devido à falta de provas em relação a despesas essenciais para a manutenção dos mencionados órgãos e à ausência de acordos de assunção de dívida e outros documentos aptos a demonstrar se tratar de quitação de obrigações de órgãos partidários que se encontravam suspensos do recebimento de recursos públicos, nos termos do preconizado no art. 23 da Resolução n. 23.546/2017/TSE" (PC nº 0600218-09/DF, rel. Min. Nunes Marques, *DJe* de 17.5.2024). No mesmo sentido, cabe citar ainda o julgamento da prestação de contas do exercício de 2016 do PSB: PC nº 0601765-55/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.5.2022.

8.6.6 Assim, permanece a irregularidade por ausência de documentação obrigatória para a correta formalização do procedimento de assunção de dívidas.

8.7 Diante do quadro exposto, mantenho a mencionada irregularidade apontada pelo MPE e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$91.860,00, o qual deverá ser atualizado.

DA CONCLUSÃO

9. Analisadas todas as irregularidades identificadas pela Asepa e pelo MPE, permanecem os seguintes apontamentos:

Irregularidades encontradas				
Descrição	Apuração ASEPA (R$)	Apuração MPE (R$)	Apuração Final - Voto (R$)	Valor a ser devolvido TN (R$)
Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com pagamentos de profissionais autônomos	284.820,00	284.820,00	284.820,00	12.000,00
Repasses a diretórios suspensos	226.530,39	226.530,39	226.530,39	226.530,39
Ausência de comprovação dos serviços de informática e outros relacionados a site institucional, redes sociais e sistemas, pesquisa de opinião	318.400,00	318.400,00	0,00	0,00

Ausência de comprovação dos serviços - Despesas com serviços diversos	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00
Insuficiência no repasse à fundação	39.910,00	39.910,00	39.910,00	0,00[1]
Insuficiência de documentos para comprovação de despesas com aluguéis de imóveis	-	91.860,00	91.860,00	91.860,00
Total de irregularidades nas despesas	875.660,39	967.520,39	649.120,39	336.390,39
Total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2020	53.940.481,21	53.940.481,21	53.940.481,21	53.940.481,21
(%) Irregularidades em relação às cotas do Fundo Partidário recebidas no exercício	1,62%	1,79%	1,20%	0,62%
Total do Fundo Partidário aplicado no exercício de 2020	54.327.346,93	54.327.346,93	54.327.346,93	54.327.346,93
(%) Irregularidades em relação às cotas do Fundo Partidário aplicadas no exercício	1,61%	1,78%	1,19%	0,62%
Insuficiência na aplicação recursos do Fundo Partidário em incentivo à participação da mulher na política - Valores a serem aplicados, inicialmente, em ações partidárias voltadas para a participação política das mulheres ou em candidaturas femininas, até a eleição subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas.	922.106,75	922.106,75	922.106,75	-

[1] Valor de R$39.910,00 excluído da tabela em atenção ao prazo conferido à legenda para comprovar a total execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pela grei em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª PJFEIS/MPDFT).

9.1 Em conclusão, decotados os valores referentes à insuficiência na aplicação de recursos do Fundo Partidário na participação política feminina, as irregularidades somaram R$649.120,39, o que representou 1,20% em relação ao total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2020 e 1,19% em relação ao total do Fundo Partidário aplicado no mesmo exercício.

9.2 Entretanto, foi reconhecido o dever de devolução ao Tesouro Nacional de apenas R$336.390,39, devidamente atualizados, na forma da argumentação exposta.
9.3 Nessa linha, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, "[...] o percentual e o quantitativo considerados irregulares se mostraram baixos no contexto geral das contas e, não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização em sua totalidade, atraem a incidência dos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência do TSE" (PC nº 0600231-08/DF, rel. Min. André Ramos Tavares, *DJe* de 21.3.2024 - grifei).
9.4 Ante o exposto e por considerar que as falhas apuradas não comprometem a higidez das contas, aprovo com ressalvas as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e determino:
a) o recolhimento do montante de R$336.390,39 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, referente ao uso irregular de verbas públicas;
b) a aplicação do valor de R$922.106,75, inicialmente, em ações partidárias voltadas para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, ou, opcionalmente, em candidaturas femininas, delimitado o prazo para destinação desses recursos até a eleição subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas, nos termos previstos no art. 2º da EC nº 117/2022. Nesse norte: PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 9.5.2025; PC-PP nº 0600392-47/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 31.3.2025; e PC nº 0600841-39/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques, decisão monocrática, *DJe* de 9.4.2025; e
c) a certificação nos autos, pelo órgão técnico, do cumprimento da diligência imposta à grei de comprovar a total execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pela grei em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª PJFEIS/MPDFT), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante de R$39.910,00 não repassado à Fundação João Mangabeira no exercício de 2020.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
PC-PP nº 0600395-02.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro André Mendonça. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional (Advogado: Rafael de Alencar Araripe Carneiro - OAB: 25120 /DF). Responsável: Carlos Roberto Siqueira de Barros. Responsável: Márcio Luiz França Gomes.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, e determinou: a) o recolhimento do montante de R$ 336.390,39 ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, referente ao uso irregular de verbas públicas; b) a aplicação do valor de R$ 922.106,75, inicialmente, em ações partidárias voltadas para a criação e a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, ou, opcionalmente, em candidaturas femininas, delimitado o prazo para destinação desses recursos até a eleição subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas, nos termos previstos no art. 2º da EC nº 117/2022. Nesse norte: PC nº 0600683-81/DF, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 9.5.2025; PC-PP nº 0600392-47/DF, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 31.3.2025; e PC nº 0600841-39/DF, de relatoria do Ministro Nunes Marques, decisão monocrática, DJe de 9.4.2025; e c) a certificação nos autos, pelo órgão técnico, do cumprimento da diligência imposta à grei de

comprovar a total execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pela grei em conjunto com a 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2ª PJFEIS/MPDFT), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 39.910,00 não repassado à Fundação João Mangabeira no exercício de 2020, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0608582-39.2022.6.26.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0608582-39.2022.6.26.0000 RECURSO ORDINáRIO ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: Ministério Público Eleitoral
RECORRIDA	: MARIA JULIANA PATRICIA DA COSTA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0608582-39.2022.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Maria Juliana Patrícia da Costa
ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO.
1. A obtenção de votação ínfima, a prestação de contas zerada, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos de campanha denotam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas.
2. Recurso ordinário eleitoral provido para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo Avante do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a Maria Juliana Patrícia da Costa.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ordinário eleitoral para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo Avante do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV,

da Lei Complementar n. 64/1990 a Maria Juliana Patrícia da Costa, determinando, ainda, o cumprimento imediato da decisão, bem como a imediata comunicação ao Tribunal de origem, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) em que julgada improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Maria Juliana Patrícia da Costa, candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições Gerais de 2022, pelo Partido Avante, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2022. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

Candidatura fictícia não demonstrada. Representante que cingiu a apontar, na sua exordial, os indícios da suposta fraude, os quais lastreiam o standard trazido nos precedentes da C. Corte Superior Eleitoral, sem, entretanto, descrever a conduta fraudulenta propriamente dita. Ainda que se antevejam situações que possam indicar a probabilidade de cometimento de algum ilícito de fraude em detrimento às cotas, é indispensável que se desincumba o acusador dos ônus probatórios correspondentes, sob pena de se coactar o exercício da liberdade de matriz política, mais ainda visceral no campo dos candidatos. Há que se enaltecer os altaneiros propósitos referentes à implantação da política instaurada no bojo da Lei das Eleições, com o escopo de promover a devida legitimação da participação política das mulheres, a qual é estruturada pela liberdade pública concorrencial político-partidária. O cerne da ilicitude é a fraude, que deve ser claramente identificada, bem como deve ser apontada a participação específica dos responsáveis pela defecção, lembrando que uma candidata não poderia, por geração espontânea, enveredar pelo ilícito apontado. Sem tal aspecto, não podemos a partir dos indícios em tela intuir a fraude. Mesmo que se verifiquem campanhas exíguas femininas ou masculinas, pouco eficientes, e que parcos resultados propiciem, não se pode, a partir disso, se concluir imediatamente, como efeito de uma causa, que houve um acerto deliberado no sentido de se excomungar as cotas. No caso concreto, não há qualquer traço de realidade no bojo das provas no sentido de que a candidata tenha sido a responsável pelo iter tão complexo que ensejaria o alijamento da efetiva participação feminina nas eleições, como também não restou comprovado pelos documentos que instruem o presente feito o arcabouço indiciário que repercute na procedência das ações desta natureza, concluindo-se, ao final, que não está demonstrado nestes autos o objetivo de burlar o percentual de gênero definido pela legislação eleitoral. Improcedência.

(ID 160118083)

Aponta a prática de fraude eleitoral com o objetivo de burlar o percentual de reserva de gênero de 30%, estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, perpetrada por meio do lançamento da candidatura fictícia de Maria Juliana Patrícia da Costa.

Afirma que a candidata obteve votação inexpressiva, apresentou prestação de contas zerada - sem qualquer movimentação financeira - e não registrou *site* ou rede social para a divulgação de campanha eleitoral.

Acrescenta não ter o Avante garantido as mínimas condições necessárias para que a recorrida pudesse realizar a respectiva campanha, a evidenciar a irrelevância da candidatura, necessária apenas para cumprir a cota de gênero.

Requer o provimento do recurso ordinário para que, reformado o pronunciamento do Tribunal de origem, seja julgada procedente a AIJE por fraude à cota de gênero, com as consequentes

penalidades previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, em especial a declaração de inelegibilidade de Maria Juliana Patrícia da Costa.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O cerne da questão consiste em investigar se a validade da chapa proporcional do Diretório Estadual do Partido Avante (Avante) em São Paulo/SP - que não elegeu nenhum candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 - teria sido comprometida por fraude no descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) decidiu pela não ocorrência da alegada fraude, julgando, com isso, improcedentes os pedidos então formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). No que interessa ao deslinde da controvérsia, ficou consignado no acórdão regional que:

Examinando o presente feito, tem-se que, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP nº 0602631-64.2022.6.26.0000, relativo às candidaturas para o cargo de Deputado Estadual do partido Avante - AVANTE, foi deferido com o total de 94 (noventa e quatro) candidatos, sendo 29 (vinte e nove) mulheres e 65 (sessenta e cinco) homens. Dentre as candidatas do sexo feminino está Maria Juliana Patrícia da Costa, que, segundo o Parquet, requereu sua candidatura mediante fraude.

Anote-se que, no pleito de 2022, nenhum dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual registrados pelo partido Avante - AVANTE do Estado de São Paulo foi eleito.

Com relação à candidatura de Maria Juliana Patrícia da Costa (Patrícia das Missões), deve-se destacar que ela obteve tão somente 17 (dezessete) votos (resultado das eleições disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544;uf=sp/resultados/cargo/7) e apresentou a sua prestação de contas sem qualquer movimentação financeira, ou seja, "zerada" (processo nº 0605209-97.2022.6.26.0000), o que evidencia, por conseguinte, que a referida candidata não recebeu da sua agremiação verbas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pelas informações constantes do site do C. Tribunal Superior Eleitoral - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, observa-se que Maria Juliana Patrícia da Costa não indicou o endereço de nenhum site de campanha.

Aqui, cabe assinalar que os precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral bem definiram o arcabouço indiciário que repercute na procedência das ações (AIJE e AIME) que tenham como fundamento a fraude perpetrada em detrimento das cotas aludidas. Sem embargo, faz-se necessária a imprescindível demonstração do expediente de burla, mediante acalentada identificação de todo o espectro de condutas que encaminhem à conclusão coincidente com o quadro probatório apontado pela jurisprudência para fim de que, a partir dos fatos emergentes de fraude se possa condenar os protagonistas do engenho engendrado. É dizer que não se confunde conceitualmente a tela indiciária com as nascentes condutas fraudatórias.

[...]

Esses elementos indiciários, por sua vez, não são suficientes para sustentar a procedência desta ação, como será explicado a seguir.

Sobre a quantidade de votos, é fato que a votação de Maria Juliana Patrícia da Costa na disputa para o cargo de Deputado Federal em 2022 não possuiu números relevantes, alcançando somente

17 (dezessete) votos. No entanto, essa não foi a única candidatura que obteve votação ínfima, vez que, em simples consulta ao site do C. Tribunal Superior Eleitoral (disponível em: https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e544;uf=sp;ufbu=sp/resultados), pode-se observar que 21 (vinte e um) candidatos obtiveram 17 (dezessete) votos ou menos, sendo que, desses, 06 (seis) foram candidatos do sexo masculino, o que demonstra que a diminuta votação, por si só, não revela a fraude na candidatura.

Ressalte-se que Maria Juliana Patrícia da Costa concorreu para o cargo de Vereador de São Paulo /SP no ano de 2016 pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, tendo obtido 113 (cento e treze) votos[1], circunstância que aponta para um interesse da investigada na atividade política.

[...]

De toda forma, ainda que se presuma que a candidata "não realizou campanha em rede social e não produziu e divulgou materiais de propaganda eleitoral", como afirma da d. Procuradoria Regional Eleitoral na inicial, essa circunstância não se mostra suficiente para embasar a tese de que sua candidatura foi lançada com o único intuito de atingir os percentuais de gênero, sobretudo considerando que a exordial não descreveu a conduta fraudulenta e que os demais indícios de fraude apontados pelo Parquet não se sustentam, como já exposto neste voto.

[...]

(ID 160118084)

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que veio estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir déficit histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30%, para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

Retornando à análise do caso dos autos, tenho que o quadro fático revelado pelo TRE/SP demanda solução diversa daquela alcançada pelo Regional.

Assento, desde logo, que no acórdão regional há elementos objetivos suficientes para, ao menos em tese, reconhecer a fraude em relação à candidatura de Maria Juliana Patrícia da Costa, dentre os quais destaco: (i) votação ínfima; (ii) prestação de contas zerada; (iii) ausência de movimentação financeira; e (iv) não realização de atos de campanha.

Nesse contexto, não identifico no acórdão regional nenhuma situação excepcional apta a afastar os fortes indícios de fraude ligados à candidatura da investigada que, a despeito de ter sido notificada pessoalmente por oficial de justiça, nem sequer apresentou defesa.

No ponto, conforme bem lançado pela Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer:

[...]

Na espécie, a causa de pedir revela a existência de fatos negativos - não realização de propaganda eleitoral, ausência de gastos eleitorais e votação zerada ou ínfima -, possibilitando a inversão do ônus da prova. Restou incontroversa a total ausência de propaganda eleitoral e de despesas de campanha por parte da candidata, uma vez que as defesas não apresentaram contraprova alguma e tampouco impugnaram especificamente quaisquer desses fatos negativos.

As provas dos autos são robustas e aptas a configurar a fraude à candidatura feminina, porque a candidata obteve votação zerada ou ínfima; não realizou atos de campanha, nem mesmo nas redes sociais; tampouco realizou gastos de campanha. O entendimento do Tribunal Regional está, portanto, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
(ID 160293429)
Ressalto, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, que são suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma existente no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997: (i) a votação pífia; (ii) a ausência de movimentação financeira; e (iii) a inexistência de atos de campanha.
Nesse sentido, cito por todos:
Diante do conjunto probatório analisado pela instância ordinária, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, de acordo com os citados precedentes, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto a votação inexpressiva, a não divulgação da candidatura nas redes sociais e a inexistência de gastos de campanha formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a fraude, não havendo provas suficientes a demonstrar a tese de desistência tácita da candidatura.
(AREspE n. 0600761-90.2020.6.08.0020/ES, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 2 de abril de 2024)
Assim, o reconhecimento da fraude em relação à candidatura de Maria Juliana Patrícia da Costa leva ao descumprimento do percentual mínimo legal de 30% de candidaturas femininas lançadas ao pleito, uma vez que, dos 94 nomes apresentados pelo Avante nas Eleições 2022 para o cargo de deputado estadual, apenas 28 são de mulheres, perfazendo o percentual de 29,78%, apenas.
O TSE, em casos assim, vem impondo a invalidade do DRAP em questão e, consequentemente, de todos os registros de candidaturas a ele vinculados, bem como a anulação dos votos recebidos pelos respectivos candidatos, além da cassação dos eventuais mandatos outorgados e, se tratando de AIJE, a inelegibilidade de cada um dos envolvidos na formalização das candidaturas fictícias, incidindo, na espécie, o enunciado n. 73 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual:
A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.
O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.
Esse o quadro, a reforma do acórdão regional é medida que se impõe.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário eleitoral para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo Avante do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os eventuais

diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a Maria Juliana Patrícia da Costa.

Determino, ainda, o cumprimento imediato da decisão, bem como a imediata comunicação ao Tribunal de origem, independentemente de publicação do acórdão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO-El nº 0608582-39.2022.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria Juliana Patrícia da Costa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário eleitoral para julgar procedente o pedido formalizado na AIJE e (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo Avante do Estado de São Paulo/SP para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 a Maria Juliana Patrícia da Costa, determinando, ainda, o cumprimento imediato da decisão, bem como a imediata comunicação ao Tribunal de origem, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600002-27.2021.6.25.0018 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
AGRAVANTE	: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: ANTONIO EVERTON DE REZENDE
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)

ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: DEILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: GESICA CARLA FEITOSA
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: JANICLECIO SANTOS LIMA
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
AGRAVANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
AGRAVANTE	: WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600002-27.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA - SERGIPE

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal

Advogados: Carilane Laranjeira Tomiello - OAB: 4126/SE e outros

Agravantes: Maria do Carmo de Alcântara Santos e outros
Advogados: Carilane Laranjeira Tomiello - OAB: 4126/SE e outro
Agravado: Ricardo Alexandre Feitosa Aragão
Advogados: Rodrigo Fernandes da Fonseca - OAB: 6209/SE e outros
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.
1. É inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (enunciado n. 26 da Súmula do TSE).
2. Agravo em recurso especial não conhecido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator.
Brasília, 24 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores no Município de Porto da Folha/SE e outros interpuseram agravo contra a inadmissão de recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), pelo qual mantida a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, consubstanciada no lançamento de candidatura feminina fictícia nas eleições proporcionais de 2020, nos termos da seguinte ementa:
ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. RECURSO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. CAMPANHA ELEITORAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS. ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIAS DENOTAM CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ENTENDIMENTO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.
1. Não merece conhecimento a manifestação do terceiro não demandado, protocolada em 20/04 /2023 (quinta-feira), por intempestividade, visto que a decisão impugnada foi publicada no DJE no dia 14/04/2023 (sexta-feira), tendo o início do prazo ocorrido no dia 17/04/2023 (segunda-feira) e o seu exaurimento acontecido no dia 19/04/2023 (quarta-feira).
2. O prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes do TSE.
3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, demonstrada a existência de votação ínfima, de falta de indicativos de que as candidatas realizaram atos próprios de campanha, de existência de prestação de contas notoriamente padronizadas e sem movimentação financeira, resta evidenciada a violação ao artigo 10, § 3°, da Lei das Eleições e impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.
5. Conhecimento e provimento parcial do recurso, para afastar a inelegibilidade imposta às recorrentes Gesica Carla Feitosa, Maria do Carmo de Alcântara Santos, Deilde dos Santos e Maria de Fátima de Souza, mantendo-se as demais disposições da sentença.
(ID 160362701)
Os agravantes assinalam que o Presidente do TRE/SE inadmitiu o recurso especial aos fundamentos de que (i) não foi demonstrada similitude fática na apontada divergência jurisprudencial e (ii) não é possível o reexame do conjunto probatório dos autos para afastar a conclusão da Corte regional, de modo que incidiriam, na hipótese, os enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE.
Nas razões delineadas no agravo, reiteram os fundamentos já firmados no recurso especial, no tocante à violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e à existência de dissenso pretoriano em relação a julgado do TRE/RS.
Defendem que não ficou demonstrada a fraude à cota de gênero na espécie e que o processo reúne provas da realização de atos de campanha pelas candidatas ditas fictícias, das prestações de contas apresentadas e dos materiais de propaganda confeccionados e doados pela candidata ao cargo majoritário.
Ponderam que o Município de Porto da Folha/SE é pequeno e o meio mais eficaz de fazer campanha não é por mídias sociais, mas, sim, de porta em porta, tendo em vista que todos se conhecem, mas que as visitas eram feitas com muita cautela, em respeito ao decreto estadual expedido à época, em decorrência da pandemia de Covid-19 que assolou o ano de 2020.
Ressaltam que o TRE/SE não valorou as demais provas colacionadas ao processo e que as testemunhas arroladas pelo impugnante não eram aptas a atestar se de fato houve atos de campanha, tendo em vista não terem frequentado os eventos políticos da região.
Para contextualizar o eleitorado municipal, trazem alguns números acerca do resultado das eleições, pontuando, por exemplo, que dos 22.581 eleitores, 8.364 votaram nos 11 candidatos eleitos e 4.580 perfizeram os votos brancos, os nulos e as abstenções. Apontam, também, que 21 candidaturas tiveram menos de 20 votos, sendo estas de 6 partidos distintos.
Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/SE para julgar improcedente a AIME.
O agravado apresentou contrarrazões (ID 160362726).
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do agravo ou, superado o óbice, pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, o agravo não comporta conhecimento.
Há descompasso entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido. Neste, evocando os enunciados sumulares n. 24 e 28 desta Corte, o Presidente do TRE/SE inadmitiu o recurso especial diante da inviabilidade para simples reexame de fatos e provas e da ausência de similitude fática entre o acórdão regional e o julgado paradigma apresentado no dissídio jurisprudencial suscitado. A argumentação lançada no agravo interno, contudo, volta-se a transcrever, nos mesmos termos, as razões já expostas no apelo especial.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, é dever do agravante refutar os fundamentos da decisão que obsta o regular processamento do recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta.
A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão deste recurso e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 24 de março de 2023).
Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AREspE nº 0600002-27.2021.6.25.0018/SE. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal (Advogados: Carilane Laranjeira Tomiello - OAB: 4126/SE e outros). Agravantes: Maria do Carmo de Alcântara Santos e outros (Advogados: Carilane Laranjeira Tomiello - OAB: 4126/SE e outro). Agravado: Ricardo Alexandre Feitosa Aragão (Advogados: Rodrigo Fernandes da Fonseca - OAB: 6209/SE e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0606977-58.2022.6.26.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0606977-58.2022.6.26.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVANTE	: MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO	: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)
ADVOGADO	: ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO	: BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0606977-58.2022.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima
Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685/SP e outros
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. GASTOS NÃO COMPROVADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24 E 28 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE/SP assentou que a candidata não comprovou os gastos com pessoal pagos com recursos do FEFC, tendo sido apresentados relatórios (i) de forma unilateral; (ii) sem as assinaturas dos fornecedores/prestadores dos serviços; (iii) nos quais não consta o local da prestação do serviço nem a carga horária.
2. Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese do agravante - de que os documentos apresentados possuem todas as exigências previstas no art. 35, § 12, da Resolução n. 23.607/2019 /TSE e comprovam a regularidade das despesas com pessoal -, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE.
3. Agravo interno desprovido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 24 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima interpôs agravo interno contra decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, mantendo a aprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao partido político.
Sustenta que a controvérsia não requer o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração dos elementos incontroversos constantes no acórdão regional.
Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o TRE/SP criou uma diligência impossível de ser cumprida ao negar validade aos contratos que foram apresentados posteriormente com assinatura, em substituição àqueles que estavam apócrifos.
Sustenta que houve ofensa aos arts. 60 e 35, § 12, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, porque, não obstante os contratos não tenham os dados exigidos pela legislação, foram juntados relatórios emitidos pelo administrador financeiro constando a descrição completa das atividades.
Cita precedente do TSE no sentido de que é possível a comprovação da prestação dos serviços por meio de relatório contendo a descrição exigida pelo art. 35, § 12, da citada resolução.
Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, seja o recurso especial igualmente provido, com o afastamento da determinação de recolhimento do valor de R$ 71.076,00 ao Tesouro Nacional e de R$ 20.198,00 ao partido político.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O agravo interno não comporta provimento.
O TRE/SP concluiu pela aprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Erário e ao partido político. Para melhor compreensão da controvérsia, extraio os seguintes excertos do acórdão regional:
Item 2.
A Unidade Técnica apontou irregularidades nas despesas com pessoal trazidas no "Anexo - item PTE 8.1 - parecer conclusivo - itens irregulares", relativas ao item 2 do parecer, os quais foram pagas parcialmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nos termos do art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC, na forma do art. 60 da referida norma.

Assim, entende-se que, para que sejam considerados regulares, deve haver a comprovação tanto da contratação, quanto do pagamento das despesas. Caso contrário, serão consideradas como aplicação irregular de recursos públicos, na forma dos arts. 17, § 9º, 19, § 9º, e 80, § 3º, da referida Resolução.

Além disso, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme Parecer Conclusivo, a falha refere-se a uma série de contratos uniformes, em que foram constatados inicialmente falhas na indicação do local de prestação de serviço:

No presente caso, diligenciada, a candidata apresentou documentos que comprovam a contratação e pagamento de parte das despesas realizadas com recursos do FEFC, conforme disposto na Tabela "Anexo - item PTE 8.1 - parecer conclusivo - itens sanados", no importe total de R$ 119.600,00.

No entanto, deixou de comprovar aquelas indicadas na tabela "Anexo - item PTE 8.1 - parecer conclusivo - itens irregulares", as quais perfazem o valor total de R$ 71.076,00 (FEFC) (2,51% do total de despesas contratadas - R$ 2.833.030,73), uma vez que se tratam de despesas com pessoal acera das quais foi diligenciado o não cumprimento das regras do art. 35, § 12, em relação ao local de trabalho. A candidata, após diligenciada, apresentou um relatório contendo o nome dos prestadores, o período contratado, o local de trabalho, a carga horária e a função exercida por cada um, conforme IDs 65008993. Contudo, o referido relatório foi emitido de forma unilateral, sem as assinaturas dos fornecedores/prestadores dos serviços, motivo pelo qual se submete ao crivo do e. Relator sua aceitação ou não como documento válido para sanar o apontamento.

Ressalte-se que, dentro desse valor submetido ao crivo do e Relator, persiste a irregularidade em relação ao prestador de serviço IZAA ROBERT DA SILVA PINHEIRO, pois a candidata não apresentou o contrato assinado.

Sendo assim, considera-se irregular o valor contratado com referido prestador, no montante de R$ 862,00 (0,03% do total de despesas contratadas - R$ 2.833.030,73), sendo que R$ 316,00 foram pagos com FEFC e R$ 546,00 com OR.

De fato, avaliando os contratos, verifico ausentes local de prestação de serviço e carga horária em todos os contratos contidos no "Anexo - item PTE 8.1 - parecer conclusivo - itens irregulares", falha que pode ser verificada, por exemplo, nos contratos firmados com Mayne Oliveira Santos, Clodineia Lopes do Amaral e Carolina Claudino (IDs nº 64721150, 64721148 e 64721167). Tal fato, por si só já tornaria irregulares os contratos.

Percebe-se, ainda, que foi apontado pelo Órgão Técnico que parte dos contratos foram juntados sem assinatura, posteriormente substituído por instrumentos assinados, mas ainda sem o local e a carga horária contratada.

Estes documentos, juntados após relatório preliminar, apresentam a mesma data dos contratos sem assinatura, fato que compromete a confiabilidade do documento quanto à sua real data de emissão. Tal pode ser constatado, por exemplo, nos contratos de Adriana Santos da Paz (IDs n°s 64721211/65008870).

Todavia, aponto que não é dado à prestadora de contas a emissão de novos documentos ou a confecção de novos contratos com vistas a sanar as falhas apontadas no relatório preliminar de

diligências, pois as despesas devem ser documentadas contemporaneamente à sua realização. Esta regra geral pode ser verificada, em especial, por meio do art. 36, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Neste sentido, aliás, já foi decidido por este E. Tribunal Regional Eleitoral:

[...]

No caso em pauta, a falha na emissão dos contratos depreende a falta de controle quanto à documentação e comprovação das despesas escriturados na prestação de contas, em especial por se tratar de recursos de natureza pública.

Saliento que a jurisprudência desta Corte vem relevando falha específica no instrumento de contrato, p. ex. ausência do local de trabalho, contudo no caso em exame as avenças não contém mais de dois elementos exigidos no § 12, do art. 35, da Resolução de contas, o que impede a comparação dos valores pagos aos prestadores de serviço em cotejo com as condições das atividades, das funções exercidas e do local de trabalho.

Assim, uma vez que não houve a comprovação regular dos gastos, remanesce a irregularidade.

(ID 158891979, grifos no original)

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que os relatórios juntados aos autos para comprovar as despesas com pessoal pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foram apresentados (i) de forma unilateral; (ii) sem as assinaturas dos fornecedores/prestadores dos serviços; e (iii) sem o local de prestação do serviço e a carga horária.

Ademais, parte dos contratos foram juntados sem assinatura e, mesmo que posteriormente tenham sido substituídos por instrumentos assinados, ainda assim não continham o local de trabalho e a carga horária contratada.

Reafirmo a aplicação do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, pois, para acolher a tese da agravante - de que os documentos apresentados possuem todas as exigências previstas no art. 35, § 12, da Resolução n. 23.607/2019/TSE e comprovam a regularidade das despesas com pessoal -, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Melhor sorte não socorre à agravante em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, na medida em que os fatos fundamentais sob exame guardam peculiaridade que os distingue daqueles dos quais emergiram os precedentes evocados.

Isso porque, na decisão recorrida, a Corte regional assentou expressamente que os relatórios apresentados não possuem a descrição exigida pela legislação, o que não ocorreu no precedente indicado como paradigma, no qual o prestador de contas apresentou documento que contém a relação de prestadores de serviço e respectivas funções exercidas, locais de trabalho, carga horária, tempo de contratação e valor pago, conforme requer o art. 35, § 12, da Resolução n. 23.607/2019/TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0606977-58.2022.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima (Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600001-42.2021.6.25.0018 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: JAILSON NUNES SANTANA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRENTE	: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE	: ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE	: CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE	: EDJANIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE	: GENIVALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE	: GIVALDO CORREIA DANTAS
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE	: ISAIAS LIMA DANTAS
ADVOGADO	: MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE	: JOSE NILTON SOBRINHO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : SOLANGE TELES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : UALA MACHADO DE GOIS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE)
ADVOGADO : JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SERGIPE
Relator: Ministro Nunes Marques
Recorrentes: Adeilson Rodrigues dos Santos e outros
Advogados: Márcio César Fontes Silva - OAB: 2767/SE e outro
Recorrente: Jailson Nunes Santana
Advogados: Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB: 33131/BA e outros
Recorrido: Antônio José dos Santos
Advogados: José Pereira de Barros - OAB: 287/SE e outro
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO PROVIDO.
1. A obtenção de votação zerada ou ínfima, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos de campanha denotam o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas.
2. Recursos especiais a que se nega provimento, mantendo-se incólume o acórdão regional.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.
Brasília, 24 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Adeilson Rodrigues dos Santos e outros (ID 161984619), bem como Jailson Nunes Santana (ID 161984650), interpuseram, separadamente, recurso especial em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) em que mantida, por maioria, a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

(AIME) ajuizada em desfavor do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Podemos (PODEMOS) de Monte Alegre de Sergipe/SE apresentado nas eleições proporcionais de 2020, nos termos da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OSTENTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CANDIDATURA DE CUNHO EMINENTEMENTE FORMAL. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA NA DISPUTA. DESISTÊNCIA TÁCITA. MERA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO MÍNIMA EM ATOS DE CAMPANHA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA. ESGOTADO O PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS(OS). ELEMENTOS FÁTICOS. VOTAÇÃO ZERADA. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTOS EM PROL DA CAMPANHA DA CANDIDATA. NÃO ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OUTRAS FONTES. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. CASSAÇÃO. CANDIDATURAS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVA TOTALIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO REFERENTE APENAS À RECORRENTE QUE REPRESENTA A CANDIDATURA FEMININA FRAUDULENTA, PARA AFASTAR-LHE A IMPOSIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera alegação de desistência tácita da candidatura, quando ausente demonstração de realização de atos de campanha eleitoral, não afasta a configuração da burla, da fraude à cota de gênero.

2. Na espécie, constata-se que durante o ínterim de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, período compreendido entre o início dos atos de campanha e o encerramento do prazo para substituição de candidatos - quando a candidata ainda não desejava renunciar a sua candidatura -, poderia ela ter realizado atos típicos de campanha eleitoral, tais como propaganda eleitoral nas redes sociais, participação em carreatas, motociatas, distribuição de materiais de campanha etc.

3. Há de se questionar acerca das possibilidades e variações eleitorais capazes de fazer tamanha diferença no resultado de votos entre candidaturas de portes assemelhados e ao mesmo cargo eletivo, obtendo-se como única resposta provável a mais completa inação eleitoral de uma, a justificar a ausência de qualquer voto, em relação ao comportamento concorrente e comprometido da outra, contexto esse revelador da total inexistência de campanha eleitoral de uma e de sua real efetivação pela outra.

4. Não há qualquer evidência nestes autos que venha a confirmar a real utilização, efetivada por meio da distribuição a potenciais eleitores, do material impresso de campanha recebido em doação e, ainda, em relação ao processo de prestação de contas da candidata, não existe outra espécie de receita arrecadada, bem assim não se verifica qualquer despesa realizada, seja com propaganda ou com qualquer outro ato de campanha eleitoral.

5. Constata-se por presentes nos autos circunstâncias reveladoras da abusiva e ilegal prática de fraude à cota de gênero, em ordem a malferir o preceito constitucional da isonomia de gênero, a ser materializada no mundo real por meio do tratamento cuidadoso e não discriminatório à inserção do sexo feminino (sob o olhar da perspectiva de gênero) no cenário político-eleitoral, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, entre outras formas de discriminação, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária para todos.

6. Conhecimento e parcial provimento em relação à recorrente que representa a candidatura feminina fraudulenta, para afastar-lhe a imposição de inelegibilidade. Negar provimento em relação aos demais recorrentes.
(ID 161984630).
Considerando a identidade dos fundamentos apresentados nas duas peças recursais, passo a relatá-los conjuntamente.
Os recorrentes apontam a violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e a existência de dissídio jurisprudencial, ao passo em que defendem a necessidade do reenquadramento jurídico da moldura fática delineada no acórdão regional.
Alegam que a petição inicial é inepta, tendo em vista a ausência de indicação de qualquer integrante do partido ou candidato na participação da fraude.
Aduzem também que o autor da ação deixou de incluir no polo passivo da demanda o também candidato a vereador pelo PODEMOS de Monte Alegre de Sergipe, Carlos Adriano Santana, a despeito do litisconsórcio passivo necessário, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito.
Relatam que a então candidata Edjânia de Jesus Santos, ora investigada, desistiu informalmente de concorrer ao pleito após ficar desmotivada com as dificuldades enfrentadas durante a respectiva campanha, a exemplo do pouco apoio proporcionado pelo partido a que estava filiada e da distância do povoado no qual morava para o centro da cidade.
Afirmam que inexistem provas robustas acerca do intuito de fraudar a legislação e que, diante desse cenário, deve prevalecer a vontade popular das urnas, sob pena de se permitir o alcance do poder pelas vias inadequadas.
Argumentam que os partidos políticos gozam de autonomia derivada da Constituição Federal no tocante à definição de como os recursos devem ser investidos nas campanhas eleitorais, de modo que não há ilegalidade na destinação diminuta de recursos em prol das candidaturas.
Ponderam que é direito potestativo do indivíduo seguir ou não com a respectiva candidatura, não havendo ilegalidade nessa conduta.
Acrescentam que a aplicação do novo entendimento do TSE ao caso concreto viola a segurança jurídica, na medida em que, durante o pleito eleitoral de 2020, entendia-se que a votação zerada, por si só, não caracterizava a fraude à cota de gênero.
Requerem o provimento do recurso especial para que, reformado o pronunciamento do Tribunal de origem, seja julgada improcedente a presente AIME.
Sem contrarrazões.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do especial (ID 162019638).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O cerne da questão consiste em investigar se a validade da chapa proporcional do Diretório Municipal do Podemos (PODEMOS) em Monte Alegre de Sergipe/SE teria sido comprometida por fraude no descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.
O TRE/SE decidiu pela ocorrência da alegada fraude, julgando, com isso, procedentes os pedidos então formulados na AIME. No que interessa ao deslinde da controvérsia, ficou consignado no acórdão regional que:
No caso sob análise, apuraram-se as seguintes situações, que, inclusive, se fizeram incontroversas: I) votação zerada; II) inexistência de qualquer publicação em mídias sociais com conotação eleitoral, tampouco indicação do número da candidatura à vereança pleiteada, a

despeito de constantes publicações percebidas na rede social facebook da candidata (https://www.facebook.com/edjania.santos.9469); III) não ocorrência de arrecadação de outras fontes de recursos (ID11522211) ou de realização de gastos eleitorais; IV) ausência de formalização de renúncia de sua candidatura perante o partido e a Justiça Eleitoral.

Ao examinar os fatos evidenciados no presente feito, constata-se que, em seu conjunto, revelam exatamente a situação que o legislador buscou extirpar do contexto factual nacional ao longo das últimas décadas, caracterizada por candidatura de cunho eminentemente formal, inexistindo, materialmente, o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva e da efetiva disputa pelos cargos em jogo.

[...]

No que diz respeito à desistência tácita da candidatura, ponto fulcral do voto do Relator, entendo que essa, a servir de fundamento para a inação eletiva (ausência de qualquer ato de campanha), não pode ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos, de forma incontestável, devendo se esquivar o argumento abalizador da conduta de abandono ao pleito da mera retórica.

Nesse sentido, a real desistência à candidatura há de vir acompanhada por argumentos e documentos hábeis a corroborar a assertiva, harmônicos com as circunstâncias fáticas, em ordem a guardar o respeito à imposição constitucional e à vigência da norma que cuida da determinação de aplicação do percentual mínimo em relação ao gênero para as candidaturas eletivas.

Na espécie, a desistência ao pleito carreada em singelas alegações referentes a motivos pessoais, entre os quais a desmotivação em razão da tardia percepção da necessidade de estrutura econômica, de carros de som, carros para deslocamento, habitar em povoado distante, alegações consideradas pelo ilustre Relator, no meu entender, não são suficientes para demonstrar que houve, de fato, a desistência tácita da candidatura.

Sobre o ponto, verifico que, na linha do iterativo entendimento da Corte Superior Eleitoral, a mera alegação de desistência tácita da candidatura, quando ausente demonstração de realização de atos de campanha eleitoral, não afasta a configuração da burla, da fraude à cota de gênero.

[...]

Constata-se que durante o ínterim de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, período compreendido entre o início dos atos de campanha e o encerramento do prazo para substituição de candidatos - quando a candidata ainda não desejava renunciar a sua candidatura -, poderia ela ter realizado atos típicos de campanha eleitoral, tais como propaganda eleitoral nas redes sociais, participação em carreatas, motociatas, distribuição de materiais de campanha etc.

Não obstante, fato incontroverso nos autos, a "candidata Edjânia de Jesus Santos não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa" (reprodução das palavras da magistrada sentenciante), exteriorizando-se o registro exclusivamente como simulacro de candidatura.

Ainda, por bem pontuado no feito pela magistrada sentenciante, "a despeito da confecção de santinhos, conforme Nota Fiscal Eletrônica, acostada em 29 de janeiro de 2021, não houve suficiente demonstração quanto a quaisquer outros atos de campanha, inclusive mediante veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais, ambiente no qual, inclusive, conforme demonstrado na peça inicial, a Sra. Edjânia de Jesus Santos exibia recorrente participação sem qualquer menção à candidatura/número para votação/atos de campanha. Repise-se: o fato de a candidata não ter obtido qualquer voto não denota, por si só, a artificialidade da candidatura. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível concluir que a referida candidatura não ultrapassou o caráter fictício.

Na espécie, a despeito da presença assídua da então candidata na rede social facebook (https://www.facebook.com/edjania.santos.9469), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança. Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo

/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva da então candidata na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo", ainda que virtual (em razão da pandemia) com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto. Outrossim, observando-se a Prestação de Contas da referida candidata (PJe n. 0600350-79.2020.6.25.0018), observa-se que não houve arrecadação diversa do Fundo Eleitoral, tampouco qualquer indicação de gasto de campanha."

[...]

Nesse ponto, denota-se da consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em relação aos Vereadores lançados pelo Partido Podemos, em um total de 12 (doze), que apenas Edjânia de Jesus Santos não obteve sequer um único voto.

Considerando a tardia desistência tácita informal, que se deu somente no início de novembro, próxima ao dia da votação (naquele ano em 15.11.2023), seria esperado que diante da pretensão até então apresentada, no sentido de concorrer a uma vaga na Câmara de Vereadores, houvesse a seu favor algum voto, ao menos de algum conhecido, parente distante, alguém que tenha se identificado com suas intenções e pretensões parlamentares, uma vez que supostamente se demonstrava interesse até então na disputa.

[...]

Verifica-se na prestação de contas apresentada pela candidata que o total da receita auferida (R$ 407,85), constituído unicamente por recursos estimáveis em dinheiro, caracterizou-se como repasse de material impresso, conforme declarado nos autos de contas.

Não obstante a informação prestada, não há qualquer evidência nestes autos que venha a confirmar a real utilização, efetivada por meio da distribuição a potenciais eleitores, do material impresso de campanha recebido em doação.

Ainda em relação ao processo de prestação de contas da candidata, não existe outra espécie de receita arrecadada, bem assim não se verifica qualquer despesa realizada, seja com propaganda ou com qualquer outro ato de campanha eleitoral.

[...]

Também, nessa ordem, observa-se que os extratos bancários demonstram completa ausência de movimentação financeira.

[...]

Realmente, não obstante as diversas publicações realizadas pela Sra. Edjânia em rede social, a exemplo de imagens relativas ao exercício de professar a sua fé e a atividades culinárias, restringiu-se, em termos de anúncio de cunho eleitoral virtual, a tão somente anunciar sua pré-candidatura ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre de Sergipe. E pronto!

Nesse sentido, nunca documentou ato de campanha realizado ao longo do mais de um mês de candidatura assumida (já que informa que a desistência tácita ocorreu somente no início do mês de novembro de 2020), não realizou "lives", não indicou o número da sua candidatura ou o partido pelo qual estava concorrendo ao cargo proporcional municipal.

[...]

Pelas razões expostas, à luz dos mais novos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, peço vênia ao Relator do feito para divergir do seu posicionamento e VOTAR:

1. no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos por JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DELOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS, mantendo-se incólume a sentença proferida pela magistrada atuante no Juízo da 18ª Zona Eleitoral, notadamente para DETERMINAR:

a) a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela violação da norma eleitoral, sendo indiferente a participação direta ou a anuência dos candidatos, tendo em vista que "a burla ao sistema de cota previamente estabelecida - a observância da cota de gênero é requisito para participação na disputa eleitoral - acaba por ferir a higidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor" (ED-REspe nº 0000002-34.2017.6.24.0054, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13 de março de 2020).

Nesse particular, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuserem as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras" (REspe n. 0000193-92.2016.6.18.0018, ministro Jorge Mussi, DJe de 4 de outubro de 2019).

b) a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido Podemos nas eleições proporcionais de 2020, do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos);

c) a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse);

2. no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para afastar-lhe tão somente a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020, tendo em vista a inexistência de previsão legal para aplicação da referida sanção (inelegibilidade) em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Precedente: AREsp n. 0600002-82.2021.6.05.0115, Ministro Raul Araújo Filho, DJe de 22 de fevereiro de 2023).

Por fim, a se confirmar por este Colegiado a decisão de primeiro grau nos termos em que pronunciada nesta minha manifestação de voto (afastando-se tão somente a imposição de sanção de inelegibilidade à Sra. Edjânia de Jesus Santos), há de ser determinada a imediata execução do julgado, promovendo-se todas as providências determinadas nas alíneas "a, "b" e "c" do dispositivo desta decisão, conforme autorização legislativa e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

(ID 161984609).

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que veio estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir déficit histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30%, para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

Retornando à análise do caso dos autos, tenho que o quadro fático revelado pelo TRE/SE está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior.

Assento, desde logo, que no acórdão regional há elementos objetivos suficientes para, ao menos em tese, reconhecer a fraude em relação à candidatura de Edjânia de Jesus Santos, dentre os quais destaco: (i) votação zerada; (ii) não realização de atos de campanha; (iii) ausência de

movimentação financeira; e (iv) prestação de contas contendo apenas o recebimento de bem estimável em dinheiro (santinhos).

Some-se a essas premissas o fato de que, embora a candidata tenha alegado a desistência de sua candidatura após o prazo para substituição, não há qualquer prova ou indício de que ela tenha praticado atos de divulgação de campanha antes de tomar a decisão, a despeito de sua habitualidade em postar nas redes sociais.

Nesse contexto, não identifico no acórdão regional nenhuma situação excepcional apta a afastar os fortes indícios de fraude ligados à candidatura de Edjânia, que demonstrou jamais ter tido a intenção de concorrer ao pleito de fato.

Ressalto, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, que são suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma existente no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997: (i) a votação ínfima; (ii) a ausência de movimentação financeira; e (iii) a inexistência de atos de campanha.

Nesse sentido, cito por todos:

Diante do conjunto probatório analisado pela instância ordinária, constam expressamente do acórdão recorrido elementos que, de acordo com os citados precedentes, demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, porquanto a votação inexpressiva, a não divulgação da candidatura nas redes sociais e a inexistência de gastos de campanha formam um conjunto probatório robusto o suficiente para comprovar a fraude, não havendo provas suficientes a demonstrar a tese de desistência tácita da candidatura.

(AREspE n. 0600761-90.2020.6.08.0020/ES, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 2 de abril de 2024).

Observo, ainda, que o entendimento desta Corte é no sentido de que "a simples alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que atestem ter havido, ao menos inicialmente, a verdadeira intenção de concorrer ao cargo político, tal como ocorrido nos autos, é insuficiente para afastar a configuração do ilícito em debate" (AgR-REspEl n. 0600566-12.2020.6.05.0078, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* 24 de maio de 2024).

O reconhecimento da fraude em relação à candidatura de Edjânia de Jesus Santos leva ao descumprimento do percentual mínimo legal de 30% de candidaturas femininas lançadas ao pleito, uma vez que, dos treze nomes apresentados pelo DRAP, somente 3 (três) são mulheres, perfazendo o percentual de 23,07%, apenas.

O TSE, em casos assim, vem impondo a invalidade do DRAP em questão e, consequentemente, de todos os registros de candidaturas a ele vinculados, bem como a anulação dos votos recebidos pelos respectivos candidatos, além da cassação dos eventuais mandatos outorgados e, tratando-se de AIJE, a inelegibilidade de todos os envolvidos na formalização das candidaturas fictícias, incidindo, na espécie, o enunciado n. 73 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram

ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Por tais razões, na linha do parecer ministerial, a manutenção do acórdão regional é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEl nº 0600001-42.2021.6.25.0018/SE. Relator: Ministro Nunes Marques. Recorrentes: Adeilson Rodrigues dos Santos e outros (Advogados: Márcio César Fontes Silva - OAB: 2767/SE e outro). Recorrente: Jailson Nunes Santana (Advogados: Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB: 33131/BA e outros). Recorrido: Antônio José dos Santos (Advogados: José Pereira de Barros - OAB: 287/SE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600598-22.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600598-22.2025.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (45896/PR)
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES DOS SANTOS (70394/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DA SILVA TELLES MATHNE (68033/GO)
ADVOGADO	: VERA LUCIA DA MOTTA (-59837/SP)
RESPONSÁVEL	: JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (45896/PR)
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES DOS SANTOS (70394/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DA SILVA TELLES MATHNE (68033/GO)
ADVOGADO	: VERA LUCIA DA MOTTA (-59837/SP)
RESPONSÁVEL	: REYNALDO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (45896/PR)
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES DOS SANTOS (70394/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA DA SILVA TELLES MATHNE (68033/GO)
ADVOGADO	: VERA LUCIA DA MOTTA (-59837/SP)
RESPONSÁVEL	: RAPHAEL ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO

Ficam, por este ato e nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimados o órgão partidário e os responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender as diligências propostas pela Asepa, em cumprimento à decisão de ID 164948814.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

ELIÉZER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600466-12.2024.6.08.0053

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600466-12.2024.6.08.0053 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SERRA - ES)
RELATOR	**: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**
AGRAVADO	: PABLO AURINO RAMOS ARAUJO
ADVOGADO	: CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)
ADVOGADO	: FLAVIO CHEIM JORGE (262-B/ES)
ADVOGADO	: HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES)
ADVOGADO	: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)
ADVOGADO	: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES)
ADVOGADO	: SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO MAIA (29768/ES)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA

Representação - Instância recursal - Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 27, § 6º

Fica a parte agravada intimada a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, contraminuta ao agravo regimental ID 165098663, nos termos do § 6º do art. 27 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MARCUS VINICIUS RODRIGUES NORONHA

Coordenadoria de Processamento

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0600638-43.2021.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600638-43.2021.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL (PSPB) - NACIONAL

ADVOGADO : ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)

index: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539)-0600638-43.2021.6.00.0000-[Partido Político - Órgão de Direção Nacional]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) N. 0600638-43.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
REQUERENTE: PARTIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL (PSPB) - NACIONAL
ADVOGADO: ADILSON RAMOS DE MELO (OAB/RJ 105.254)
DECISÃO
1. Valdomiro Francisco de Almeida, segundo vice-presidente do partido político em formação denominado Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB) apresentou petição (ID 164741973) na qual narra que, em 31 de março de 2008, houve o arquivamento do processo de reconhecimento da agremiação partidária.
Relata que, em 9 de dezembro de 2023, conforme se observa da Ata da Assembleia Geral Extraordinária convocada pela Comissão Executiva Nacional e pelo Diretório Nacional do Partido Político, foi declarada a nulidade dos Atos e Omissões perpetrados pela antiga direção do partido político, em cumprimento à decisão judicial ora anexada.
Pleiteia o desarquivamento do processo, devolvendo-se à atual direção do PSPB os prazos e as oportunidades para anexar aos autos os documentos necessários e ainda não juntados, objetivando o reconhecimento do partido político em formação.
Junta aos autos cópia da decisão proferida pela juíza de direito da 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia, na qual foram deferidas as diligências pleiteadas em movimentação 118 e foi determinada a expedição de ofício ao titular do cartório para cumprimento de sentença, para eleição de novo presidente. Além disso, na referida decisão, foi nomeado como interventor JOAQUIM PINTO MOURA, para presidir e convocar assembleia em caráter extraordinário para eleição do novo presidente da agremiação, e os membros da executiva, observando o Estatuto do PSPB e a legislação pertinente, conforme requerimento (ID 164741974).
É o relatório. Decido.
A formação de partidos políticos no Brasil é disciplinada por um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que buscam garantir a liberdade de criação, organização e funcionamento das agremiações, em consonância com o art. 17 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que estabelecem requisitos mínimos para assegurar transparência, representatividade e fidelidade ao regime democrático.
O procedimento para constituição e registro de um partido político está disciplinado na Lei n. 9.096 /1995 e na Resolução n. 23.571/2018/TSE, que regulamenta o procedimento de criação, registro e funcionamento dos partidos no âmbito da Justiça Eleitoral.
Na hipótese dos autos, o então Relator, ministro Edson Fachin, indeferiu o pedido de registro do Partido dos Servidores Públicos e dos Trabalhadores da Iniciativa Privada do Brasil (PSPB), com fundamento na ausência de demonstração do apoiamento mínimo necessário para o deferimento do registro de nova agremiação partidária (ID 157314412).
Essa decisão transitou em julgado em 7 de março de 2022 (ID 157475901), tendo ocorrido a baixa e o arquivamento definitivo do processo em 9 de junho de 2022.

O requerente apresenta pedido com fundamento em uma decisão da Justiça Comum de nulidade das destituições dos dirigentes do PSPB ocorridas em 31 de março de 2008, bem como da eleição dos novos dirigentes provisórios ocorrida em 19 de abril de 2008 e 7 de janeiro de 2009.

Na hipótese, não prospera o pleito do requerente, tendo em vista o trânsito em julgado do presente processo desde março de 2022, devendo a parte apresentar, querendo, novo pedido de registro do partido político, em autos próprios, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 33 da Resolução n. 23.571 /2018/TSE, os quais prescrevem:

Art. 33. Publicada a decisão de indeferimento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional de partido, as senhas de acesso ao Sistema de Apoiamento a Partido em Formação (SAPF) serão bloqueadas e o nome da agremiação será retirado da relação de partidos em formação.

§ 1º A reapresentação de pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político que tenha sido anteriormente indeferido somente poderá ser realizada mediante novo procedimento administrativo.

§ 2º Se o indeferimento anterior tiver sido motivado pelo exaurimento de prazo para obtenção do apoiamento mínimo sem a comprovação deste, o procedimento previsto no § 1º deste artigo deverá cumprir as etapas previstas nos arts. 7º, § 3º, 9º e 10 desta resolução, sendo vedado o aproveitamento de anterior registro civil e número de CNPJ, bem como de apoiamentos pretéritos.

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que os requisitos legais para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos no momento da formalização da peça. Nesse sentido:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. APOIAMENTO MÍNIMO DO ELEITORADO. PERÍODO DE DOIS ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO ATÉ O REQUERIMENTO DO REGISTRO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO REGISTRO.

1. Pedido de registro do estatuto e órgão de direção nacional do Partido da Evolução Democrática - PED.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 23.571/2018, que regulamenta o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, o Partido da Evolução Democrática deveria, até 10.10.2018, comprovar o apoiamento de 486.679 (quatrocentos e oitenta e seis mil seiscentos e setenta e nove) eleitores. No entanto, de acordo com a certidão emitida pela SEDAP, foi contabilizado até o dia 23.10.2018 o apoiamento de apenas 319.826 (trezentos e dezenove mil oitocentos e vinte e seis) eleitores tidos como aptos.

3. O TSE já decidiu que "os requisitos legais para conhecimento e regular processamento do pedido de registro partidário devem estar preenchidos no momento da formalização da peça, reservando-se eventuais diligências (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995) para correção de erros meramente formais, ou seja, de natureza não essencial". Precedentes.

[...]

(RPP n. 0601659-59.2018.6.00.0000/DF, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 12 de maio de 2020)

2. Ante o exposto, indefiro o pedido de desarquivamento do presente processo, restando facultado à parte apresentar, querendo, novo pedido de registro da agremiação partidária em autos próprios, nos termos da normatividade de regência.

3. Arquive-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0601233-03.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601233-03.2025.6.00.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (BELÉM - PA)
RELATOR	**: STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ELIZANDRA MARIA DA COSTA RABELO (38677/PA)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO
[...]
Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, e julgo prejudicado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), *data registrada no sistema*.
assinado eletronicamente
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro Substituto

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0603833-50.2022.6.09.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0603833-50.2022.6.09.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GOIÂNIA - GO)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: FABIO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DYOGO CROSARA (23523/GO)
ADVOGADO	: LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (34601/GO)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603833-50.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Fábio Correa de Oliveira
Advogados: Dyogo Crosara - OAB: 23.523/GO e outra
Agravado: Ministério Público Eleitoral
ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, *B*, DA LEI N. 9.504/1997. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL OFICIAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao agravo e ao recurso especial para, julgando procedente o pedido formulado na representação, condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, a Corte regional julgou improcedentes os pedidos.

3. No presente recurso, o agravante apresenta argumentos no sentido de que: (i) não houve a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, na medida em que não foi comprovado que a publicidade institucional foi custeada com recursos públicos, pois a publicação nas redes sociais da Prefeitura de Cidade Ocidental/GO foi realizada por meio de anúncio não patrocinado (não impulsionado), referente à entrega de cartões do programa "Mães de Goiás"; (ii) para a configuração da conduta vedada, é exigida a autorização do agente público, ou seja, o conhecimento prévio sobre o suposto ilícito, fato esse não demonstrado nos autos, estando ausente qualquer elemento que permita sua dedução; (iii) a divulgação da propaganda era permitida porque tinha apenas caráter informativo e de orientação à população quanto ao programa "Mães de Goiás", sem qualquer menção ao governador Ronaldo Caiado, ou mesmo referências às Eleições 2022. Também não foram utilizados nomes, símbolos, imagens ou *slogans* vinculados ao governo de Goiás e ao então candidato à reeleição, o que afasta a tese do autor de que a publicidade teria caráter de promoção pessoal do governador; (iv) a vedação imputada aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, razão pela qual a penalidade de multa é indevida; e (v) ainda que tenha ocorrido conduta vedada, não há razão para aplicação de multa acima do mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia versa sobre a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, *b*, da Lei n. 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. De acordo com a moldura dos fatos constante no acórdão regional, ficou caracterizada a prática pelo agravante da conduta vedada consistente na divulgação de publicidade institucional em período proibido pela legislação eleitoral, nas redes sociais da Prefeitura de Cidade Ocidental/GO, incidindo a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

6. Nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação de propaganda institucional na página oficial do governo nas redes sociais, devendo gerir e fiscalizar o conteúdo nela divulgado, inclusive para impedir a veiculação dessa publicidade durante o período proscrito, mesmo que tenha sido autorizada em momento anterior.

7. Quanto ao ponto relativo à restrição da publicidade institucional apenas à esfera em que realizado o pleito, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ressalva a possibilidade de a publicidade em outras esferas estar condicionada à não ocorrência de vantagens eleitorais significativas no pleito em andamento.

8. Ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa, em razão dos fundamentos apresentados na decisão monocrática.

9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno a que se nega provimento.

–

Tese de julgamento:

1. A divulgação de publicidade institucional em período vedado pela norma eleitoral, a utilização de perfis institucionais, a postagem em redes sociais com alcance relevante e o quantitativo de seguidores no cotejo com o eleitorado são elementos hábeis para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, *b*, da Lei n. 9.504/1997.

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.504/1997, art. 73, V, *b*.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE n. 0600047-59.2020.6.05.0103/BA, ministro Edson Fachin, *DJe* de 4 de março de 2022.

TSE, RO n. 0001768-80.2014.6.03.0000/AP, ministro Edson Fachin, *DJe* de 7 de abril de 2021.

TSE, AgR-AI n. 0000292-93.2016.6.16.0155/PR, ministro Og Fernandes, *DJe* de 8 de junho de 2020.

TSE, AREspE n. 0000396-11.2016.6.15.0027/PB, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 23 de setembro de 2022.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Fábio Correa de Oliveira interpôs agravo interno contra decisão pela qual dei provimento ao agravo e ao recurso especial para, julgando procedente o pedido formulado na representação, condená-lo à sanção de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

No presente recurso interno, o agravante sustenta que o apelo nobre não poderia ter sido provido por incidência dos enunciados n. 24, 28 e 30 da Súmula do TSE.

Argumenta não ter havido a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, porquanto não foi comprovado que a publicidade institucional foi custeada com recursos públicos, pois a publicação nas redes sociais da Prefeitura de Cidade Ocidental/GO foi realizada por meio de anúncio não patrocinado (não impulsionado), referente à entrega de cartões do programa "Mães de Goiás".

Assevera que, para a configuração da conduta vedada, é exigida a autorização do agente público, ou seja, o conhecimento prévio sobre o suposto ilícito, fato esse não demonstrado nos autos, estando ausente qualquer elemento que permita sua dedução.

Acrescenta que a divulgação da propaganda era permitida porque tinha apenas caráter informativo e de orientação à população quanto ao programa "Mães de Goiás", sem qualquer menção ao governador Ronaldo Caiado, ou mesmo às Eleições 2022. Também não foram utilizados nomes, símbolos, imagens ou *slogans* vinculados ao governo de Goiás e ao então candidato à reeleição, o que afasta a tese do autor de que a publicidade teria caráter de promoção pessoal do governador.

Afirma que, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a vedação imputada aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, razão pela qual a penalidade de multa é indevida.

Sustenta que, ainda que tenha ocorrido conduta vedada, não há razão para aplicação de multa acima do mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer o provimento do agravo interno a fim de que, reformada a decisão atacada, seja restabelecido o acórdão regional ou, subsidiariamente, seja reduzida a penalidade de multa para o mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

Inicialmente, consigno que na decisão monocrática houve apenas a revaloração jurídica dos fatos expostos no acórdão regional, providência que não se confunde com o revolvimento fático-probatório vedado na instância especial.

Ademais, a decisão foi devidamente fundamentada e ficou demonstrado que o acórdão regional divergiu da jurisprudência do TSE, tendo sido citados diversos precedentes, razão pela qual não incidiram os óbices previstos nos enunciados n. 24, 28 e 30 indicados pelo agravante.

No mérito, conforme consignado na decisão agravada, de acordo com a moldura dos fatos constante no acórdão regional, ficou caracterizada a prática pelo agravante da conduta vedada consistente na divulgação de publicidade institucional em período proibido pela legislação eleitoral nas redes sociais da Prefeitura de Cidade Ocidental/GO, incidindo a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

Na hipótese, considerando que houve a divulgação de programa assistencial por parte da Administração Pública Municipal, além da efetiva prestação do serviço, que se materializou na entrega dos cartões às famílias carentes, fica efetivamente caracterizada a realização de publicidade institucional.

O caráter informativo da publicação relativa ao programa social "Mães de Goiás", executado pela prefeitura em parceria com o Governo do Estado não exime o recorrido da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997.

Outrossim, o uso de perfis oficiais da prefeitura e, ainda, da estrutura de recursos humanos mobilizada para propiciar a entrega dos benefícios evidencia o dispêndio de recursos públicos.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação de propaganda institucional na página oficial do governo nas redes sociais, devendo gerir e fiscalizar o conteúdo nela divulgado, inclusive para impedir a veiculação dessa publicidade durante o período proscrito, mesmo que tenha sido autorizada em momento anterior.

Nesse sentido, entre muitos, destaco:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DE MULTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA O ENTÃO PREFEITO, NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER OBJETIVO DO ATO. PERFIL DA PREFEITURA NO INSTAGRAM. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da moldura fática delineada no acórdão regional, foi veiculada em rede social da Prefeitura, em período proibido, publicidade institucional sem demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento.

2. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

3. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em rede social oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado. Precedentes.

4. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se o óbice do Enunciado Sumular nº 30/TSE.
5. Agravo a que se nega provimento.
(AgR-AREspE n. 0600047-59.2020.6.05.0103/BA, ministro Edson Fachin, *DJe* de 4 de março de 2022)

Quanto ao ponto relativo à restrição da publicidade institucional apenas à esfera em que realizado o pleito, nos termos do art. 73, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, pondero que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ressalva a possibilidade de a publicidade, em outras esferas, estar condicionada à não ocorrência de vantagens eleitorais significativas no pleito em andamento. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL MISTA EM PERÍODO PROIBIDO. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE APTA A ENSEJAR CONDENAÇÃO EM AIJE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Na medida em que a declaração de inelegibilidade subsiste como providência hipotética possível, não há falar em perda superveniente do objeto recursal relativo à AIJE, haja vista que a análise mérito resulta possibilitada, inclusive, por esse viés particular. Precedente.
2. A transferência de recursos voluntários de Estados a Municípios, durante o período em que se celebram eleições estaduais, tem a legalidade condicionada à existência de obra fisicamente iniciada antes do período vedado, não bastando, para o afastamento da norma proibitiva, a mera publicação de convênio, ainda que acompanhado do respectivo cronograma.
3. Na espécie, o caderno probatório deixa incontroversa a formalização de acordo público em tempo certo; não obstante, evidencia, em contrapartida, que as obras pendiam de iniciação ao tempo em que inaugurado o período eletivo, e que a maioria dos repasses ocorreu, igualmente, fora do tempo permitido.
4. Conquanto a Lei das Eleições, em seu art. 73, § 3º, disponha, de forma expressa, que a vedação relativa à realização de publicidade institucional alcança tão-somente os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não se encontram acobertadas pela exceção permissiva formas anômalas de divulgação institucional, mormente aquelas que produzam, como efeito subjacente, vantagens eleitorais significativas, alterando o equilíbrio de pleitos em curso.
5. Na trilha desse raciocínio, assume-se que, por ocasião das eleições gerais, a máquina de propaganda dos municípios permanece, como regra, amplamente autorizada a difundir informações de sua alçada, desde que, obviamente, tais informações não tenham o condão de impactar a igualdade de oportunidades de certames relativos a outras esferas governativas.
6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação.
7. No caso, a questão pertinente à realização de publicidade institucional fora do marco traçado pela lei eleitoral ressai suficientemente comprovada, mediante registros fotográficos e reproduções de notícias que evidenciam o uso de maquinário adesivo com slogan promotor da imagem do governo do Estado, a divulgação de ação conjunta em sítio oficial da Prefeitura e a instalação de placas informativas que acusam a realização de obras pelos governos estadual e municipal.

8. As condutas apuradas, não obstante, não reúnem gravidade suficiente a autorizar a condenação em sede de AIJE, uma vez não possuem o condão de comprometer, *in totum*, o equilíbrio relativo entre os competidores e, assim, prejudicar, por completo, a validade do pleito.
9. Recurso ordinário parcialmente provido, para aplicar aos recorridos Carlos Camilo Góes Capiberibe e Clécio Luís Vilhena Vieira multa estimada em 55 mil UFIRs, pela prática das condutas vedadas descritas nas alíneas *a* e *b* do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.
(RO n. 0001768-80.2014.6.03.0000/AP, ministro Edson Fachin, *DJe* de 7 de abril de 2021)
O agravante afirma que a propaganda não teve caráter de promoção pessoal porque não foram utilizados nomes, símbolos, imagens ou *slogans* vinculados ao governo de Goiás e ao então candidato à reeleição.
Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997" (AgR-AI n. 0000292-93.2016.6.16.0155/PR, ministro Og Fernandes, *DJe* de 8 de junho de 2020).
Por fim, não verifico ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa, em razão dos fundamentos que apresentei na decisão monocrática.
Na hipótese, tomei por base as premissas fáticas utilizadas no voto vencido de que: (i) a postagem foi publicada em duas redes sociais, tendo alcançado 1.526 visualizações no Instagram; (ii) o perfil tem 15 (quinze) mil seguidores; (iii) a capacidade econômica do agravado foi comprovada no registro de candidatura apresentado em 2020; e (iv) a conduta tem gravidade relevante.
A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AREspE n. 0000396-11.2016.6.15.0027/PB, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 23 de setembro de 2022).
A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0603833-50.2022.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Fábio Correa de Oliveira (Advogados: Dyogo Crosara - OAB: 23.523/GO e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601091-83.2020.6.26.0021

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601091-83.2020.6.26.0021 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (COLÔMBIA - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: LUCIA CRISTINA POVOA NOZAKI
ADVOGADO	: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (164334/SP)
AGRAVANTE	: ANGELICA MACHADO GUIMARAES

ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : APARECIDO DANIEL PIMENTA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : ASTROGILDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : DIOGO SILVA ZAGGO
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)

ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : FABIO ANDRE PEREZ
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : FRANCILENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : GERALDO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : IVANETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : LUCAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : LUIS APARECIDO CORREIA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)

ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : PATRICIA LEIKO OGASSAWARA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : RICARDO ALVES PALMEIRA
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO : CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP)
ADVOGADO : DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP)
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP)
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF)
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO : LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP)
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP)
ADVOGADO : MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP)
ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
ADVOGADO : RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601091-83.2020.6.26.0021 - COLÔMBIA - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravantes: Angélica Machado Guimarães e outros
Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto - OAB: 15079/DF e outros
Agravada: Lucia Cristina Povoa Nozaki
Advogado: Edson Flausino Silva Júnior - OAB: 164334/SP
Interessado: Republicanos (Republicanos) - Municipal
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. *PRINTS* E ÁUDIOS DE CONVERSAS. APLICATIVO WHATSAPP. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 73 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A arguição de ilicitude da prova, sob a ótica da suposta afronta ao art. 384 do CPC, foi deduzida pelos agravantes pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal. Precedente.
2. As conversas extraídas do aplicativo WhatsApp tidas por ilícitas não foram, de qualquer forma, consideradas para certificação da fraude no caso concreto, por não guardarem relação direta com a comprovação das candidaturas laranjas, mas, sim, com a tentativa de parte dos envolvidos de, em momento posterior às eleições, forjar provas para desnaturar os sinais clássicos de fraude identificados pelo TRE/SP.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem certificou a presença nos autos de outros elementos suficientemente robustos para a comprovação das candidaturas fictícias de Francilene Pereira da Silva e Angélica Machado Guimarães, quais sejam: (i) ausência ou quantidade inexpressiva de votos; (ii) inexistência de movimentação financeira; e (iii) ausência de atos de campanha. Incidência do verbete n. 73 da Súmula do TSE.
4. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 24 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Angélica Machado Guimarães, Aparecido Daniel Pimenta, Astrogildo Figueiredo de Oliveira, Diogo Silva Zaggo, Fábio André Perez, Francilene Pereira da Silva, Geraldo dos Reis, Geraldo Roberto Rodrigues Júnior, Ivanete Pereira de Souza, Lucas Alves da Silva, Luís Aparecido Correia, Patrícia Leiko Ogassawara, Ricardo Alves Palmeira e Sueli Aparecida da Silva Santos interpuseram agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão por meio da qual dei parcial provimento ao agravo e

ao recurso especial interpostos por Lúcia Cristina Póvoa Nozaki para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero pelo Partido Republicanos (Republicanos), nas Eleições 2020, para o cargo de vereador no Município de Colômbia/SP e aplicar as sanções correspondentes

Nas razões recursais, os agravantes asseveram não haver que se falar, na espécie, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que as candidatas incorreram em gastos, realizaram atividades de campanha e elaboraram materiais de divulgação eleitoral, promovendo as respectivas candidaturas, inclusive, por meio da exposição de suas propostas de mandato no Facebook, ainda que de forma tímida, considerando-se o caráter atípico das Eleições 2020, realizadas durante a pandemia de Covid-19.

Enfatizam que a mera alegação de possível existência de candidaturas fictícias - embasada, sobretudo, no reduzido número de votos recebidos pelas candidatas - não possui o condão de configurar a fraude à cota de gênero, sendo imprescindível a apresentação de evidências concretas e substanciais que demonstrem de forma clara o desvio de propósito. Colacionam precedentes para corroborar a tese.

Defendem violado o art. 5º, X e LVI, da Constituição Federal, registrando que *prints* de conversas do WhatsApp e gravações em áudio da mesma origem, para atestar o descumprimento da cota de gênero no caso concreto, foram juntados em fase recursal e constituem prova ilícita, mormente por terem sido obtidos sem a necessária comprovação do consentimento de um dos interlocutores.

Suscitam que houve a revolvimento de matérias fáticas, o que encontra óbice no enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Requerem, em caso de não reconsideração do *decisum* agravado, a concessão, em caráter liminar, de efeito suspensivo ao presente recurso; ou o provimento, a fim de que seja restabelecido o juízo de improcedência dos pedidos formulados.

Em contrarrazões, Lúcia Cristina Póvoa Nozaki pugna desprovimento do agravo interno (ID 160262246).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

De início, tenho que a arguição de ilicitude da prova, sob a ótica da suposta afronta ao art. 5º, X, LIV, da Constituição da República, não merece prosperar.

A partir da análise dos elementos fáticos existentes no acórdão regional, identifiquei que as conversas apontadas como ilícitas pelos ora agravantes não diziam respeito ao registro das candidatas laranjas, mas, sim, à tentativa de parte dos envolvidos de, em momento posterior às eleições, forjar provas para desnaturar os sinais clássicos de fraude.

Em síntese, o TRE/SP atestou que tanto os *prints* como os áudios foram fornecidos por um dos interlocutores da conversa, especificamente pelo responsável por produzir o material de propaganda que veio a ser apresentado nos autos desta investigação judicial.

Na espécie, as conversas extraídas do aplicativo WhatsApp não foram consideradas para a configuração da fraude por esta relatoria, justamente porque diziam respeito apenas à tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral, pois os investigados teriam contratado, após as eleições, gráfica para imprimir santinhos com o intuito de comprovar a existência de campanha.

Por outro lado, mesmo considerando que os *prints* e áudios extraídos do aplicativo WhatsApp fossem ilícitos, seria mister reconhecer a respectiva absoluta irrelevância para o deslinde do caso e, via de consequência, para a caracterização da fraude à cota de gênero no caso concreto.

Isso porque esse material tido por ilícito pelos agravantes não tem relação direta com a comprovação da fraude, mas, sim, com a suposta conduta dos investigados de forjar provas para afastar a caracterização da burla à cota de gênero.

Via de consequência, seria de rigor que se investigasse se os demais caracteres relacionados à violação ao art. 10, 3°, da Lei n. 9.504/1997, deduzidos na inicial, seriam suficientes para julgar procedente a ação.

No caso, houve a propositura de investigação judicial eleitoral para apurar se a validade da chapa proporcional do Diretório Municipal do Partido Republicanos em Colômbia/SP teria sido comprometida por superveniente descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Conforme consignado no *decisum* agravado:

A partir da leitura do acórdão recorrido, constatam-se as seguintes circunstâncias fáticas: (i) Francilene Pereira da Silva obteve três votos, e Angélica Machado Guimarães, votação zerada; (ii) não houve movimentação de recursos financeiros pela candidata Angélica; (iii) seu material de campanha - adesivos e santinhos - somente fora produzido após a realização do pleito, ou seja, em janeiro e fevereiro de 2021; (iv) em que pese as candidatas tenham divulgado suas candidaturas na rede social Facebook, inclusive com a exposição das suas propostas de governo, o próprio relator, no Regional, reconheceu que isso se deu de forma "tímida"; e (v) o material gráfico utilizado para comprovar a realização de campanha das candidatas ficou pronto em 3 de fevereiro de 2021.

Além disso, os excertos transcritos no acórdão recorrido referentes às conversas entre Dim Borges - profissional de *marketing* do partido - e Carlão - empregado da gráfica que produzia o material de campanha para o partido - revelam de forma inconteste o planejamento fraudulento utilizado para burlar a cota de gênero, evidenciando, assim, a existência de candidaturas laranjas.

De fato, colhe-se desse diálogo que houve um verdadeiro esquema na produção ulterior do material de campanha dessas candidatas - notadamente quanto aos adesivos -, com vistas a conferir ares de veracidade à alegada realização de campanha e a afastar possíveis suspeitas de que a produção desse material teria ocorrido após o período eleitoral.

Uma campanha realizada dentro dos padrões normais, com a devida observância às normas eleitorais pertinentes, não comporta o esquema orquestrado, tampouco a declaração de gastos na prestação de contas e a realização dos serviços a eles referidos somente após o pleito, como verificado na espécie.

Incontestável, portanto, que o conjunto de fatos relacionados acima sinaliza exatamente a situação que o legislador tem procurado suplantar ao longo das últimas décadas, materializada em candidatura lançada sob o ângulo formal, porém inexistente sob o aspecto do pleno exercício da capacidade eleitoral passiva e da disputa pelos cargos em jogo.

A evolução, nessa seara, reclama que não se fechem os olhos ao argumento da insuficiência de elementos para a comprovação da fraude em casos como o presente, no qual candidatas com registro deferido sequer participaram de forma efetiva da corrida eleitoral.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que a concomitância de votação zerada ou inexpressiva, ausência de campanha eleitoral em benefício próprio, escassa movimentação financeira ou prestação de contas zerada e a promoção de candidatura de terceiros, entre outras circunstâncias - como a ausência de atos efetivos de campanha, hipótese dos autos -, é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero. Confira-se:

[...] Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c)

ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.

(REspEl n. 0600617-97.2020.6.25.0035/SE, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 30 de junho de 2023)

Ora, do contexto fático definido pelo TRE/SP, observa-se que Francilene Pereira da Silva recebeu 3 (três) votos, enquanto Angélica Machado Guimarães não obteve nenhum voto. Além disso, não há registros de movimentação financeira pela segunda candidata, e o respectivo material de campanha, como adesivos e panfletos, foi produzido somente após as eleições, em fevereiro de 2021, tudo a corroborar a ocorrência da fraude.

Com efeito, o conjunto de fatos relacionados acima revela a situação que o TSE tem procurado suplantar, materializada em candidatura feminina tão somente formal, porém inexistente sob o aspecto concreto.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a: (i) concomitância de votação zerada ou pífia das candidatas; (ii) ausência de atos efetivos de campanha; e (iii) inexistência de movimentação financeira relevante, entre outras circunstâncias, são suficientes para a caracterização da fraude à cota de gênero e, por conseguinte, para a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes, tal como ocorrido na espécie.

Recentemente, a matéria foi, inclusive, objeto do enunciado n. 73 da Súmula do TSE, segundo o qual:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0601091-83.2020.6.26.0021/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravantes: Angélica Machado Guimarães e outros (Advogados: Flávio Eduardo Wanderley Britto - OAB: 15079 /DF e outros). Agravada: Lucia Cristina Povoa Nozaki (Advogado: Edson Flausino Silva Júnior - OAB: 164334/SP). Interessado: Republicanos (Republicanos) - Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600084-69.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600084-69.2025.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (CRUZEIRO DO OESTE - PR)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO	: UNIAO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL
AGRAVANTE	: PAULO VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DYLLIARDI ALESSI (55617/PR)
ADVOGADO	: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (81995/PR)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PECCININ (58101/PR)
ADVOGADO	: MARIA LUCIA BARREIROS (103550/PR)
ADVOGADO	: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (97632/PR)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO REGIMENTAL (1321)-0600084-69.2025.6.00.0000-[Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Partido Político - Órgão de Direção Nacional]-PARANÁ-CRUZEIRO DO OESTE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0600084-69.2025.6.00.0000 (PJe) - CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
IMPETRANTE: PAULO VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS: LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58.101-A) E OUTROS
IMPETRADOS: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO
DECISÃO
1. Paulo Vicente de Almeida apresenta petição na qual requer a retirada da pauta do Plenário Virtual, designada para o período de 5 a 12 de dezembro de 2025, do agravo interno por ele interposto, requerendo que o presente feito seja reunido aos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) n. 0600119-52.2024.6.16.0086 e 0600440-87.2024.6.16.0086, para julgamento conjunto por esta Corte Superior.
Sustenta que tal providência é necessária para evitar a prolação de decisões potencialmente conflitantes e para assegurar, em sua visão, o exercício pleno do direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.
Assevera que, nos processos de DRAP, já foram interpostos os respectivos agravos internos contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais, razão pela qual a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, não acarretaria prejuízo à marcha processual, pois todos os autos encontram-se, atualmente, neste Tribunal Superior.
É o relatório. Decido.
2. No caso concreto, não verifico a presença de circunstância excepcional apta a justificar a retirada de pauta do presente feito. Embora o requerente sustente a existência de risco de decisões contraditórias, observa-se que o alegado direito violado pelo ato coator mostra-se intrinsecamente relacionado à controvérsia já examinada nos autos do DRAP n. 0600119-52.2024.6.16.0086, apreciado conjuntamente com o DRAP n. 0600440-87.2024.6.16.0086.

Importa destacar que a decisão proferida nos citados processos - posteriormente confirmada monocraticamente por este Relator - examinou de forma abrangente a regularidade dos atos partidários que fundamentam, direta ou indiretamente, as alegações formuladas no presente *writ*.
Assim, eventual pretensão de rediscutir a matéria por meio da retirada de pauta ou da reunião de julgamentos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, que exige, para a modificação da tramitação processual, demonstração de efetivo prejuízo ao contraditório ou à segurança jurídica, o que não se verifica no caso em análise.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada de pauta.
4. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600097-81.2021.6.16.0188

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600097-81.2021.6.16.0188 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PINHAIS - PR)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: DOUGLAS PORTELA PAULA
ADVOGADO	: ISABELA CHIMELLI STACHESKI (123105/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: WAGNER DA CRUZ CROCETTI
ADVOGADO	: ISABELA CHIMELLI STACHESKI (123105/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: ANDERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: BRUNO SANDY BATISTA
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: ELTON PADILHA DOS PASSOS
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: FABIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: FABRICIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: JOSMAR DOMINGUES DA LUZ
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)

ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: MARCIO JOSE WOSNE
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: ROBSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
AGRAVANTE	: VALDIR ALVES NUNES
ADVOGADO	: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR)
ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS SIGILOSOS
Ficam as partes e o Ministério Público Eleitoral intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o caráter sigiloso dos documentos mencionados na certidão ID 165077581, conforme autorização à Secretaria Judiciária contida no Memorando nº 13/2024 do Gabinete do Ministro Nunes Marques (SEI nº 2023.00.000008534-1).
Brasília, 17 de dezembro de 2025.
Rodrigo Carlos Trivelli Amaral
Coordenadoria de Processamento

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600947-25.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600947-25.2025.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (FORTALEZA - CE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: FERNANDA DOURADO ARAGAO SA ARAUJO
ADVOGADO	: FERNANDA DOURADO ARAGAO SA ARAUJO (27404/CE)
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	: JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES (9442/CE)
ADVOGADO(A) INDICADO (A)	: LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES ARRUDA
ADVOGADO	: LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES ARRUDA (15797/CE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600947-25.2025.6.00.0000-[Processamento de Lista Tríplice]-CEARÁ-FORTALEZA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
LISTA TRÍPLICE (11545) N. 0600947-25.2025.6.00.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ADVOGADA INDICADA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO (OAB/CE 27.404)
ADVOGADA INDICADA: LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES ARRUDA (OAB/CE 15.797)
ADVOGADA INDICADA: JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES (OAB/CE 9.442)
DESPACHO
1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) apresenta lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz efetivo decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Francisco Érico Carvalho Silveira, ocorrido em 23 de julho de 2025. A lista é composta pelas advogadas Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo, Luciana Melo Madruga Fernandes Arruda e Joyceane Bezerra de Menezes.
Por meio do parecer referenciado na ID 164845006, a Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec) opina pela determinação de diligências.
2. Na petição de ID 164974756, a advogada indicada Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo requer a juntada de documentos complementares para comprovar o exercício da atividade profissional pelo período de 11 (onze) anos.
2. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Assec para análise da documentação referenciada no ID164974756, com vistas à emissão de novo parecer sobre a conformidade da instrução da lista, para fins de publicação do edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral.
3. Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600001-37.2025.6.05.0025

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600001-37.2025.6.05.0025 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ILHÉUS - BA)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON
ADVOGADO	: CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (19413/BA)
AGRAVADO	: VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	: MICHEL SOARES REIS (14620/BA)
AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ILHÉUS / BA
ADVOGADO	: RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)
ADVOGADO	: THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (41991/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Ficam as partes e o Ministério Público Eleitoral intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o caráter sigiloso dos documentos mencionados na certidão ID 165086716, conforme autorização à Secretaria Judiciária contida no Memorando nº 13/2024 do Gabinete do Ministro Nunes Marques (SEI nº 2023.00.000008534-1).
Brasília, 17 de dezembro de 2025.
Rodrigo Carlos Trivelli Amaral
Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600276-17.2024.6.17.0112

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600276-17.2024.6.17.0112 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TORITAMA - PE)
RELATOR	**: STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**
EMBARGADO	: COLIGAÇÃO TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO
ADVOGADO	: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)
ADVOGADO	: WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE)
EMBARGANTE	: ROSSANA FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	: ALDO CORREA DE LIMA (17988/PE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600276-17.2024.6.17.0112 - TORITAMA - PERNAMBUCO
RELATOR(A): MINISTRO(A) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMBARGANTE	:ROSSANA FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:ALDO CORREA DE LIMA - OAB/PE17988
EMBARGADO	:COLIGAÇÃO TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO
ADVOGADO	:ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - OAB/PE50946-A
ADVOGADO	:WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE24224-A
FISCAL DA LEI	:Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimada (s) para apresentar contrarrazões.
Brasília, 17 de dezembro de 2025.
Jurandir Pinto da Silva Filho
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601112-72.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
	: 0601112-72.2025.6.00.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

PROCESSO (ILHÉUS - BA)
RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques
EMBARGADO : PAULO GERSINO DIAS LINS
ADVOGADO : JERBSON ALMEIDA MORAES (16599/BA)
ADVOGADO : LAURYEN SILVA SANTOS MADUREIRA (78093/BA)
EMBARGANTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - MUNICIPAL
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
INTERESSADO : ABDIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : AIRIZON ALVES CONCEICAO
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : ALEX DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : ANDERSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : ARLAN ELIAS DOS ANJOS
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : CAIO VINICIUS DA SILVA NOBRE
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : CLEONEDIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : FABIANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : GILDASIO OLIVEIRA CAMPOS NETO
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : JACIONE BISPO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : JESSICA LOPES LISBOA
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)

INTERESSADO : JONATHA CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : JOSENILTON MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : LEANGELA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : MARIANGELA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : PAULO DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : SUELI APARECIDA PIOVEZAM ESAU
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : UALLESSON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : UARLEISON SANTOS MACEDO
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : VANDILMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : VITOR BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)
INTERESSADO : WESKLEN ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA)
ADVOGADO : SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA)

index: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)-0601112-72.2025.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia, Autos Suplementares]-BAHIA-ILHÉUS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1327) N. 0601112-72.2025.6.00.0000 (PJe) - ILHÉUS - BAHIA
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
EMBARGANTES: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (OAB/BA 86.093) E OUTRA
EMBARGADO: PAULO GERSINO DIAS LINS
ADVOGADOS: JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB/BA 16.599) E OUTRA
DESPACHO
1. Em virtude da possibilidade de conhecimento dos embargos como agravo interno, intime-se o embargante para complementar as razões recursais (ID 164883754) e ajustá-las ao disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Atendido o comando, intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contraminuta.
Na sequência, reautuem-se os autos e retornem-me conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600035-88.2024.6.26.0307

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600035-88.2024.6.26.0307 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SANTO ANDRÉ - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS
ADVOGADO	: ERIC TORRES BRAVOS (308141/SP)
ADVOGADO	: LARISSA PIOVEZAN MERLO (265366/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (236957/SP)
ADVOGADO	: ROGERIO CAVANHA BABICHAK (253526/SP)
ADVOGADO	: ROGERIO CESAR GAIOZO (236274/SP)
AGRAVADO	: EDUARDO MARCHIORI LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: ERIC TORRES BRAVOS (308141/SP)
ADVOGADO	: LARISSA PIOVEZAN MERLO (265366/SP)
ADVOGADO	: RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (236957/SP)
ADVOGADO	: ROGERIO CAVANHA BABICHAK (253526/SP)
ADVOGADO	: ROGERIO CESAR GAIOZO (236274/SP)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO
ADVOGADO	: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (57707/PR)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (242953/SP)
ADVOGADO	: GIULIA GOMES DOS SANTOS (459407/SP)
ADVOGADO	: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (196272/SP)
ADVOGADO	: LEANDRO PETRIN (259441/SP)
ADVOGADO	: PAULA SILVA MONTEIRO (266242/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (342475/SP)
AGRAVANTE	: GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (57707/PR)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (242953/SP)

ADVOGADO	: GIULIA GOMES DOS SANTOS (459407/SP)
ADVOGADO	: IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (196272/SP)
ADVOGADO	: LEANDRO PETRIN (259441/SP)
ADVOGADO	: PAULA SILVA MONTEIRO (266242/SP)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES (350864/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (342475/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600035-88.2024.6.26.0307 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Coligação "Caminho Certo, Futuro Seguro"
Advogados: Leandro Petrin - OAB: 259441/SP e outros
Agravante: Gilvan Ferreira de Souza Júnior
Advogados: Leandro Petrin - OAB: 259441/SP e outros
Agravados: Coligação Pra Santo André Avançar Ainda Mais e outro
Advogados: Rodrigo Gaiotto Aronchi - OAB: 236957/SP e outros
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE EM PROPORÇÃO INFERIOR A 30% DO NOME DO TITULAR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º, DA LEI N. 9.504/1997. COMINAÇÃO DE MULTA. NORMA DE CARÁTER OBJETIVO. PRECEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi negado provimento ao agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional que julgou procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular e aplicou multa aos agravantes.
2. Na origem, a Corte regional concluiu que a propaganda veiculada violou o disposto no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tendo em vista o descumprimento da proporção legal entre o tamanho do nome do candidato ao cargo de prefeito e o da candidata ao cargo de vice-prefeito.
3. No presente recurso, os agravantes reiteram o argumento de que a finalidade da norma - dar conhecimento ao eleitor sobre o candidato ao cargo de vice - foi atingida, pois a proporção de 25% empregada na peça publicitária seria suficiente para garantir a leitura e a compreensão da mensagem veiculada.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia consiste em saber se o percentual mínimo de 30% entre os nomes do candidato a cargo majoritário e o respectivo vice pode ser flexibilizado ou se é de observância obrigatória.
III. Razões de decidir
5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a observância do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 é de aferição objetiva, de modo que, constatada divulgação de material de publicidade sem o cumprimento dessa baliza normativa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal" (AgR-AREspE n. 0600119-38.2024.6.17.0114/PE, ministro André Mendonça, *DJe* de 26 de maio de 2025). Precedente.

6. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno a que se nega provimento.

_

Tese de julgamento:

A norma contida no § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 possui caráter objetivo e seu descumprimento conduz à aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE n. 0600119-38.2024.6.17.0114/PE, ministro André Mendonça, *DJe* de 26 de maio de 2025.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Gilvan Ferreira de Souza Júnior e a Coligação "Caminho Certo, Futuro Seguro" interpuseram agravo interno contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, bem como a condenação dos agravantes ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

No presente recurso interno, os agravantes sustentam não incidir o óbice revelado no verbete n. 30 da Súmula do TSE, articulando que a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Reiteram que, no caso em análise, consta do acórdão recorrido que a grafia do nome da vice-prefeita "alcançava o patamar de 25%" - sendo inteiramente legível aos eleitores -, ao contrário do que assentado nos julgados indicados na decisão recorrida, nos quais a grafia do nome dos candidatos a vice possuía "tamanho irrisório, desatendendo o espírito da norma, que é o de informar o eleitor a composição completa da chapa majoritária" (ID 163750277, fl. 5).

Repisam que o objetivo da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 é "dar conhecimento ao eleitor sobre o candidato a vice-prefeito, de modo a não resultar em erro", o que teria sido cumprido pelos agravantes (ID 163750277, fl. 7).

Reafirmam a necessidade de, em vez de se analisar a norma objetivamente, realizar-se uma interpretação teleológica do dispositivo, a fim de adequá-la "às exigências da sociedade em constante transformação", "garantindo segurança jurídica e isonomia entre os participantes do processo eleitoral" (ID 163750277, fls. 7 e 8).

Requerem o provimento do agravo interno, a fim de que, reformado o pronunciamento agravado, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, para que, modificado o acórdão do Tribunal de origem, seja julgado improcedente o pedido formulado na representação por propaganda irregular e afastada a multa imposta.

Contraminuta apresentada (ID 163768306).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

Na decisão agravada, assentei que, de acordo com a moldura fática delineada no acórdão regional, o TRE/SP concluiu pela violação ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, tendo em vista o descumprimento, na propaganda, da proporção legal entre o tamanho do nome do candidato ao cargo de prefeito e o da candidata ao cargo de vice-prefeito, acórdão proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual incide o enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

Os agravantes, por sua vez, repetem, em síntese, a alegação de que, apesar de a proporção entre os nomes dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito não corresponder aos 30% estabelecidos no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições, os 25% constantes na propaganda seriam suficientes para garantir a leitura e a compreensão da mensagem, atendendo assim à finalidade da norma, que seria "dar conhecimento ao eleitor sobre o candidato a vice-prefeito, de modo a não resultar em erro" (ID 163750277, fl. 7).

Negam o caráter objetivo da norma, defendendo sua interpretação teleológica.

De modo a elucidar a controvérsia da questão, transcrevo excertos da decisão recorrida:

[...]

O TRE/SP entendeu que o material de campanha questionado violou o disposto no art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 por não cumprir a proporção legal entre o tamanho do nome do candidato a prefeito e o da candidata a vice.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional:

No caso em análise, do exame do material impugnado, verifica-se a inobservância da proporção prevista no art. 36, §4º da Lei nº 9.504/97.

Importante mencionar que o ônus da prova da irregularidade recai sobre o representante e, no caso em tela, tem-se que ele logrou comprovar o descumprimento da norma que, registre-se, possui preceitos objetivos.

Com efeito, da última imagem apresentada, observa-se que o nome da candidata a vice-prefeita possui dimensão equivalente a 25% em relação ao nome do candidato a prefeito, em evidente desrespeito ao comando legal que, repita-se, estabelece requisito objetivo.

(163271746)

Embora reconheçam que a propaganda veiculada desrespeita a proporção legal entre os tamanhos dos nomes dos candidatos, os agravantes defendem que o nome da candidata a vice era legível e claro aos eleitores, de modo que se alcançaria o espírito da norma.

O § 4º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que: "Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular".

A regra mencionada está regulamentada no art. 12 da Resolução n. 23.610/2019/TSE, que assim dispõe:

Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

A exigência de que o nome do candidato ao cargo de vice-prefeito deve ser grafado em tamanho não inferior a 30% do nome do titular encerra comando que deve ser aferido objetivamente e cuja violação enseja a aplicação de multa.

Este é o entendimento do Tribunal Superior sobre o tema:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO

[...]

4 - Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5 - Liminar parcialmente deferida referendada.

(Ref-Rp n. 0600892-79.2022.6.00.0000, ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS de 22 de setembro de 2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIMENSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DA SÚMULA 24 DO TSE. PROPAGANDAS DIVERSAS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. MULTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

[...]

3. O desatendimento das dimensões mínimas para divulgação do nome do candidato a Vice em propaganda eleitoral, prevista no art. 36, § 4º da Lei 9.504/1997, enseja a incidência da penalidade prevista em seu § 3º. Precedentes.

4. A norma visa possibilitar ao eleitor a maior quantidade possível de informações sobre os candidatos, de forma a garantir a formação de sua livre convicção no processo eleitoral, concretizado pelo voto. [...]

(AgR-AREspEl n. 0600341-18.2020.6.05.0037, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 10 de dezembro de 2021)

[...]

(ID 163385495, grifos nossos)

Do teor dos trechos supracitados, constata-se que a Corte regional assentou o descumprimento da proporção mínima de 30% entre os nomes dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito na propaganda eleitoral.

A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que "a observância do art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 é de aferição objetiva, de modo que, constatada divulgação de material de publicidade sem o cumprimento dessa baliza normativa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal" (AgR-AREspE n. 0600119-38.2024.6.17.0114/PE, ministro André Mendonça, *DJe* de 26 de maio de 2025).

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em harmonia com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, aplicável também aos recursos interpostos com base em ofensa à lei federal (AgR-REspEl n. 0600283-17.2020.6.21.0054/RS, ministro Edson Fachin, *DJe* de 3 de maio de 2021).

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600035-88.2024.6.26.0307/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Coligação "Caminho Certo, Futuro Seguro" (Advogados: Leandro Petrin - OAB: 259441/SP e outros). Agravante: Gilvan Ferreira de Souza Júnior (Advogados: Leandro Petrin - OAB: 259441/SP e outros). Agravados: Coligação Pra Santo André Avançar Ainda Mais e outro (Advogados: Rodrigo Gaiotto Aronchi - OAB: 236957/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600025-46.2024.6.05.0075

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600025-46.2024.6.05.0075 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BARREIRAS - BA)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO	: CASSIO SANTOS MACHADO (14185/BA)
ADVOGADO	: FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA)
AGRAVANTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS BIANCHI (29911/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600025-46.2024.6.05.0075 - BARREIRAS - BAHIA

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Democracia Cristã (DC) - Municipal

Advogado: Thiago Santos Bianchi - OAB: 29911/BA

Agravado: Carlos Tito Marques Cordeiro

Advogados: Cássio Santos Machado - OAB: 14185/BA e outro

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão pela qual não conhecido agravo em recurso especial em razão da incidência do enunciado n. 26 da Súmula do TSE.

2. A decisão recorrida assentou que a agravante não cumpriu o ônus de impugnar especificamente o fundamento da decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral devido à incidência dos enunciados n. 28 e n. 30 da Súmula do TSE.
3. No presente recurso, a agravante reafirma os argumentos das irresignações anteriores, no sentido de que demonstrada a conotação eleitoral mediante pedido explícito de votos por meio de palavras mágicas.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia consiste em verificar se a agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão pela qual inadmitido o recurso especial.
III. Razões de decidir
5. A agravante apenas reiterou as alegações já apresentadas, sem impugnar diretamente o fundamento da incidência do óbice contido no enunciado sumular n. 26/TSE.
6. É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nova incidência do enunciado n. 26 da Súmula do TSE.
7. Decisão agravada mantida ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno não conhecido.

_
Tese de julgamento:
O recurso interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula do TSE.
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 8º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, Petição Cível n. 0608573-77.2022.6.26.0000, Ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 13 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhores Ministros, a Comissão Provisória Municipal do Democracia Cristã (DC) em Barreiras/BA interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual não conhecido agravo em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em razão de não ter se desincumbido do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta não incidir o óbice revelado no verbete n. 30 da Súmula do TSE, porquanto a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
Aduz realizado o cotejo analítico e demonstrada a similitude fática, reveladores da divergência jurisprudencial.
Nesse contexto, evocou novamente julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) pelo qual reconhecida a ilicitude de veiculação de *outdoor* com mensagem de felicitação e aplicada a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.
Reafirma que ficou demonstrada a conotação eleitoral mediante pedido explícito de votos por meio de palavras mágicas, consistente na expressão "juntos podemos muito mais".

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, julgando-se procedente a representação eleitoral e condenando o agravado ao pagamento de multa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhores Ministros, há descompasso entre as razões veiculadas no agravo e no teor do pronunciamento recorrido.

Neste, invoquei o verbete n. 26 desta Corte Superior para não conhecer do agravo em recurso especial, uma vez que a agravante não impugnou de forma específica e direta os fundamentos utilizados pelo Presidente do Regional para inadmitir o recurso especial.

A argumentação lançada no agravo interno limita-se a reafirmar o articulado em irresignações anteriores e a sustentar a inaplicabilidade dos enunciados n. 28 e 30 da Súmula do TSE, sem aludir ao óbice concernente ao mencionado enunciado n. 26, que fundamentou o não conhecimento da decisão ora agravada.

A mera reiteração das teses suscitadas anteriormente não é apta a afastar os fundamentos da decisão questionada.

A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão deste recurso interno e dá ensejo ao não conhecimento, com nova aplicação do verbete n. 26 da Súmula do TSE (Petição Cível n. 0608573-77.2022.6.26.0000, Ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600025-46.2024.6.05.0075/BA. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Democracia Cristã (DC) - Municipal (Advogado: Thiago Santos Bianchi - OAB: 29911/BA). Agravado: Carlos Tito Marques Cordeiro (Advogados: Cássio Santos Machado - OAB: 14185/BA e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Ausência justificada da Senhora Ministra Cármen Lúcia, sem substituto.

Composição: Ministros Nunes Marques (vice-presidente no exercício da presidência), André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e Ministras Isabel Gallotti e Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 13.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600077-32.2024.6.17.0035

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600077-32.2024.6.17.0035 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BEZERROS - PE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO	: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

AGRAVANTE	: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
ADVOGADO	: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO	: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO	: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO	: RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600077-32.2024.6.17.0035 - BEZERROS - PERNAMBUCO

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Maria Lucielle Silva Laurentino

Advogados: Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44.064/PE e outros

Agravado: Partido Socialista Brasileiro PSB - Municipal

Advogados: Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24.034/PE e outro

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL OFICIAL DO MUNICÍPIO E EM SÍTIO ELETRÔNICO NO PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 15, § 4º, DA RESOLUÇÃO N. 23.573/2024/TSE. DISCUSSÃO SOBRE AS PUBLICAÇÕES NÃO SE ENQUADRAREM EM 'ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS OU CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS' IMPLÍCITA NOS QUESTIONAMENTOS SOBRE A NATUREZA DA PUBLICIDADE E SUA EVENTUAL LICITUDE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS N. 24, 30 E 72 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado contra a inadmissão do recurso especial, interposto em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral institucional para condená-la ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIRs, com base no art. 73, VI, *b*, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, o TRE/PE assentou ser incontroverso que, tanto no perfil oficial da Prefeitura de Bezerros/PE do Instagram como no respectivo sítio eletrônico, manteve-se a veiculação de, no mínimo, 9 (nove) publicações de propaganda institucional, no período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, as quais, inclusive, ainda se encontram disponíveis para consulta, apesar de ter sido determinada a remoção por ordem judicial.

Concluiu que as referidas publicações não versam sobre transparência das receitas e dos gastos públicos, informações de interesse coletivo e geral em sentido estrito, ou execução orçamentária, razão pela qual a aplicação da cláusula normativa contida no art. 15, § 3º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE não se mostrou possível.

Além disso, constatou que a maioria das propagandas continham o brasão do município associado à logomarca utilizada pela gestão em exercício, que repercutiram no meio social pelo teor dos comentários de munícipes reconhecendo os feitos do governo nas aludidas publicações.

3. No presente recurso, a agravante alega não se aplicarem os verbetes sumulares n. 24, 30 e 72 do TSE. Reitera não pretender o revolvimento do conteúdo fático-probatório. Defende que os precedentes citados na decisão recorrida não se adequam ao caso em análise.

Insiste que o acórdão regional contrariou o disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.573/2024/TSE, por considerar como publicidade institucional publicações que não se enquadram nem em atos, programas, obras, serviços, nem em campanhas dos órgãos públicos.

Ressalta que as 9 (nove) publicações mantidas no período vedado possuem caráter meramente informativo e se enquadram nas exceções previstas pelo ordenamento jurídico eleitoral e administrativo, em especial o art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE.

II. Questão em discussão

4. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a veiculação de publicidade no perfil oficial da Prefeitura de Bezerros/PE na rede social Instagram e no respectivo sítio eletrônico configura propaganda institucional, em período vedado, para os efeitos do disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. A tese de que a análise do questionamento sobre a abrangência das publicações (se devem amoldar-se ou não ao permissivo legal do art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.573/2024/TSE) está implícita na discussão sobre o caráter de atos, programas, obras e serviços foi deduzida pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal, o que obsta o conhecimento da matéria. Aplica-se, novamente, o enunciado n. 72 da Súmula do TSE.

6. As conclusões do acórdão regional a respeito da configuração da propaganda institucional em período proibido por lei estão em conformidade com a jurisprudência do TSE de que a simples manutenção de propaganda institucional durante o período vedado subsome-se à infração descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, o que inviabiliza o recurso especial. Aplicação do enunciado sumular n. 30 do TSE.

7. O êxito da tese de que as publicidades veiculadas em análise continham caráter meramente informativo e que se enquadrariam no permissivo do art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.735/2024 /TSE demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV- Dispositivo e tese

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Teses de julgamento:

1. "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração" (enunciado n. 72 da Súmula do TSE).

2. A simples manutenção de propaganda institucional durante o período vedado subsome-se à infração descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997, o que inviabiliza o recurso especial.

3. "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" (enunciado n. 24 da Súmula do TSE).

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, *b*.

Resolução n. 23.735/2024/TSE, art. 15, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl n. 0600208-42.2024.6.25.0016/SE, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 1º de julho de 2025.

TSE, AgR-AREspE n. 0600168-30.2024.6.17.0098/PE, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 29 de agosto de 2025.

TSE, AgR-AREspE 0600340-87.2020.6.15.0026/PB, de minha relatoria, *DJe* de 4 de agosto de 2025.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Maria Lucielle Silva Laurentino, então prefeita de Bezerros/PE e candidata à reeleição, formulou agravo interno contra a decisão pela qual neguei provimento ao agravo manejado em desfavor da inadmissão do recurso especial, interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral institucional para condená-la ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIRs, com base no art. 73, VI, b, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

A agravante reitera estar prequestionada a matéria, pois "a questão subjacente à alegação de que as publicações não se enquadrariam em 'atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos' está intrinsecamente relacionada à discussão sobre a natureza da publicidade e sua eventual licitude à luz do artigo 15, § 4º, da Resolução nº 23.735/2024/TSE" (ID 164291368, fl. 7).

Sustenta não pretender o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da matéria descrita no acórdão, afastando-se a aplicação do enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Insiste que as 9 (nove) publicações mantidas no período vedado possuem caráter meramente informativo e se enquadram nas exceções previstas pelo ordenamento jurídico eleitoral e administrativo, em especial o art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE.

Reforça que a publicidade questionada refere-se a fatos antigos e não foi impulsionada ou compartilhada durante o período vedado, apenas estava acessível para consulta por usuários que pretendessem informações sobre "implementação das receitas recebidas e das despesas da prefeitura do Município para execução de uma obra em prol da municipalidade (...); bem como (...) licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente" (ID 164291368, fl. 10).

Reitera que tanto a Resolução n. 23.735/2024/TSE como a jurisprudência deste Tribunal Superior possibilitam que a publicidade institucional veiculada antes do período eleitoral seja mantida, em observância ao art. 48-A da Lei Complementar n. 101/2000; aos arts. 8º e 10 da Lei n. 12.527/2011; e ao art. 29, § 2º, da Lei n. 14.129/2021, vedando, apenas, a atualização da propaganda.

Argumenta não se aplicar o enunciado sumular n. 30 do TSE, pois os precedentes citados na decisão agravada se referem a situações em que a publicidade institucional, mesmo que veiculada anteriormente, possui caráter promocional da gestão ou dos feitos do agente público, ao contrário do presente caso, em que a conduta praticada não se amolda à proibição do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997 por se enquadrar em uma exceção legal. Justifica ser normal a presença de brasões e logomarcas em qualquer comunicação oficial de um órgão público, não constituindo elemento de promoção eleitoral.

Afirma, novamente, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504 /1997 e no art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.573/2024/TSE, por considerar como publicidade institucional publicações que não se enquadram nem em atos, programas, obras e serviços, nem em campanhas dos órgãos públicos.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão recorrida, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, afastando-se a multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

A agravante assevera que "a questão subjacente à alegação de que as publicações não se enquadrariam em 'atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos' está intrinsecamente relacionada à discussão sobre a natureza da publicidade e sua eventual licitude à luz do artigo 15, § 4º, da Resolução nº 23.735/2024/TSE" (ID 164291368, fl. 7).

Verifico que tal alegação foi deduzida pela primeira vez neste recurso, configurando inadmissível inovação recursal, o que obsta o conhecimento da matéria. Aplica-se, novamente, o enunciado n. 72 da Súmula do TSE, segundo o qual: "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Conforme consignado na decisão recorrida, a controvérsia consiste em verificar se a veiculação de publicidade no perfil oficial da Prefeitura de Bezerros/PE no Instagram e no respectivo sítio eletrônico configura propaganda institucional, em período vedado, para os efeitos do disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, registrou que, embora algumas das postagens veiculadas pela agravante não pudessem ser qualificadas como propaganda institucional, ou possuíssem teor passível de enquadramento no permissivo legal inscrito no art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE, restou incontroverso que, tanto no perfil oficial da Prefeitura de Bezerros/PE no Instagram como no respectivo sítio eletrônico, manteve-se a veiculação de, no mínimo, 9 (nove) publicações de propaganda institucional, no período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, as quais, inclusive, ainda se encontram disponíveis para consulta, apesar de ter sido determinada a remoção por ordem judicial.

O TRE/PE entendeu que as referidas publicações não versam sobre transparência das receitas e dos gastos públicos, informações de interesse coletivo e geral em sentido estrito, ou execução orçamentária, razão pela qual a aplicação da cláusula normativa contida no art. 15, § 3º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE não se mostrou possível.

Preconizou, ainda, que a maioria das propagandas continham o brasão do município associado à logomarca utilizada pela gestão em exercício, que repercutiram no meio social pelo teor dos comentários de munícipes reconhecendo os feitos do governo nas aludidas publicações.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo os seguintes trechos do acórdão regional:

[...]

Da moldura fática delineada, percebe-se a manutenção, em período defeso, no perfil oficial da Prefeitura de Barreiros/PE, hospedado no aplicativo Instagram, e em seu sítio eletrônico, de, ao menos, 9 (nove) publicações veiculando propaganda institucional, circunstância que se apresenta como fato incontroverso, haja vista não negar a recorrente a permanência do conteúdo em lapso proibido, limitando-se a sustentar sua licitude.

[...]
A matéria em relevo encontra-se, inclusive, positivada no art. 15, § 3º da Res. TSE nº 23.735/2024, o qual determina que o gestor público deve adotar, no trimestre anterior ao prélio, as providências necessárias à adequação dos sítios, canais e demais meios de informação oficial do ente aos ditames do art. 73 da LE.
Nessa esteira, tampouco importa se a postagem possui viés informativo, educacional ou de orientação social.
Sobre a tônica, confira-se paradigmas atuais, emanados do TSE:
[...]
Na mesma linha, contemple-se precedentes recentíssimos deste Egrégio e dos Regionais dos Estados do Mato Grosso e da Bahia, todos afetos às Eleições 2024:
[...]
Em continuidade, inobstante algumas das inúmeras postagens interpeladas não possam ser juridicamente qualificadas como propaganda institucional *strictu* sensu, ou possuam teor passível de enquadramento no permissivo legal inscrito no art. 15, § 4º da Res. TSE nº 23.735/2024, é certo que, em ao menos 9 (nove) oportunidades, o conteúdo publicizado extrapolou as balizas do admitido pelo reportado comando normativo.
Anote-se que tais publicações ainda se encontram disponíveis, sendo passíveis de consulta nos links abaixo consignados, inobstante tenha sido judicialmente determinada sua remoção do ambiente virtual. Vejamos:[...]
Do exame criterioso do material trazido à baila, sobeja patente não se inserir seu conteúdo na esfera de incidência do permissivo legal estampado no art. 15, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735 /2024, eis que seu teor não versa sobre transparência das receitas e gastos públicos; informações de interesse coletivo e geral em sentido estrito; ou execução orçamentária, pelo que, incabível a aplicação irrestrita ao caso da cláusula normativa evocada, como pretendido.
Ressalte-se, por derradeiro, que na maioria das publicações em evidência figura o brasão do município, associado à logomarca utilizada pela gestão exercente. Também é digno de nota que as postagens repercutiram no meio social, havendo em seu cerne comentários de munícipes reconhecendo os feitos do governo, circunstância que denota seu prisma eminentemente propagandístico.
Desta feita, vislumbro ter andado bem o magistrado a quo ao reconhecer a ilicitude, fixando a multa no mínimo legal.
Com efeito, caracterizada a veiculação de propaganda institucional em intervalo vedado, afigura-se patente a ofensa ao art. 73, VI, "b", da LE, azo pelo qual, de rigor a manutenção da coima imputada na origem.
(ID 163289798)
Na espécie, a agravante não nega a permanência da publicidade institucional em lapso proibido, limitando-se a afirmar sua licitude por conter conteúdo informativo.
Entretanto, como bem assentado no acórdão regional, pouco importa se a postagem possui viés informativo, educacional ou de orientação social, pois a simples manutenção de propaganda institucional durante o período vedado subsome-se à infração descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/1997.
Sobre a matéria, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504 /1997 veda que agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizem publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, exceção essa não configurada nos autos.

Além disso, a "manutenção de publicidade institucional durante os três meses que precedem o pleito é suficiente para que se configure o ilícito, sendo irrelevante a existência de ordem para sua retirada antes do início do período vedado ou após verificada a irregularidade. Ademais, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, ocorrendo de modo objetivo. Precedentes" (AgR-REspEl n. 0600208-42.2024.6.25.0016/SE, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 1º de julho de 2025).

Por oportuno, colho ainda o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL OFICIAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação de propaganda institucional na página oficial do governo nas redes sociais, devendo gerir e fiscalizar o conteúdo nela divulgado, inclusive para impedir a veiculação dessa publicidade durante o período proscrito, mesmo que tenha sido autorizada em momento anterior.

2. Incide o óbice do verbete n. 30 da Súmula do TSE quando o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgR-AREspE n. 0600340-87.2020.6.15.0026/PB, de minha Relatoria, *DJe* de 4 de agosto de 2025)

Com essa compreensão, reitero que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sendo inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

De mais a mais, dissentir da conclusão do TRE/PE para acolher a tese da agravante - de que as publicidades veiculadas no perfil oficial da Prefeitura de Bezerros/PE na rede social Instagram e no respectivo sítio eletrônico continham caráter meramente informativo e se enquadrariam no permissivo do art. 15, § 4º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE - demandaria o reexame dos fatos e das provas constantes do processo, providência a qual, no entanto, é vedada pelo enunciado n. 24 da Súmula deste Tribunal Superior.

Por tais razões, entendo que o pronunciamento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior e que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as razões recursais são insuficientes para infirmá-los.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600077-32.2024.6.17.0035/PE. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Maria Lucielle Silva Laurentino (Advogados: Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44.064/PE e outros). Agravado: Partido Socialista Brasileiro PSB - Municipal (Advogados: Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24.034/PE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601104-02.2022.6.18.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601104-02.2022.6.18.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TERESINA - PI)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
EMBARGANTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI)
ADVOGADO	: LIVIA MARIA LIMA DOS SANTOS (15016/PI)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601104-02.2022.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ
Relator: Ministro Nunes Marques
Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual
Advogados: José Rógeres Pereira Marculino Filho - OAB: 12978/PI e outra
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão do TSE por meio do qual esta Corte negou provimento ao agravo interno.
2. No caso, este Tribunal Superior assentou a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
3. O embargante aponta omissão no julgado quanto à escorreita juntada de documentos e devidos registros efetuados na prestação de contas.
II. Questão em discussão
4. Discute-se a existência de eventual omissão, pelo acórdão embargado, de questão relativa ao registro de informações obrigatórias na prestação de contas e à juntada de documentos.
III. Razões de decidir
5. A alegação do embargante de omissão quanto ao devido registro de informações obrigatórias e à disponibilização de documentos está dissociada das razões do acórdão deste Tribunal Superior, que não negou provimento ao agravo interno por incidência da preclusão na juntada da documentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

6. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente.
IV. Dispositivo e tese
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

_
Tese de julgamento:
Os aclaratórios não se prestam a analisar o mero inconformismo com o que foi decidido.
Legislação relevante citada:
Código de Processo Civil, art. 1.022, II.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, ED-AgR-REspEl n. 527-98.2016.6.05.0112/BA, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 2 de dezembro de 2019.
TSE, ED-RO-El n. 0602603-71.2018.6.14.0000/PA, ministro Edson Fachin, *DJe* de 18 de dezembro de 2020.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 17 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Piauí opôs embargos de declaração ao acórdão por meio do qual esta Corte negou provimento ao agravo interno nos termos da seguinte ementa:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) desaprovou as contas da agremiação relativas às Eleições 2022, em virtude da ausência de apresentação de extrato bancário e de registro de conta bancária.
2. O TRE/PI consignou que os documentos foram juntados após a emissão do parecer conclusivo, razão pela qual operou-se a preclusão.
3. As conclusões do acórdão recorrido - a respeito da inadmissibilidade de apresentação tardia de documentos, quando o prestador foi previamente intimado a fornecê-los, mas não o fez tempestivamente, -estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da Constituição Federal ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(ID 163579850)
Em suas razões, o embargante aponta omissão no julgado quanto ao fato de que as contas bancárias foram devidamente registradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e quanto à disponibilização dos extratos bancários do PSDB à Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, defende a ausência de prejuízos na análise das contas e da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

Argumenta, ainda, omissão no acórdão embargado no que se refere à ausência de enfrentamento da jurisprudência acostada nas razões do agravo interno.

Cita erro material no acórdão desta Corte Superior, consubstanciado na premissa fática equivocada de que há consonância do pronunciamento do TRE/PI com a jurisprudência do TSE.

Requer o provimento dos embargos com atribuição de efeitos modificativos, a fim de que, sanados os vícios apontados, seja reformada a decisão atacada, para prover o agravo e o recurso especial, julgando-se aprovadas as contas do partido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Os embargos de declaração têm função meramente integrativa da decisão recorrida e o conhecimento pressupõe a alegação de ao menos uma das hipóteses exaustivas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; (ii) supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento; e (iii) correção de erro material.

A alegação do embargante de omissão quanto ao registro das contas bancárias em sistema próprio e à disponibilização dos extratos bancários está dissociada das razões do acórdão deste Tribunal Superior, que negou provimento ao agravo interno por constar expressamente no pronunciamento do Regional a ausência de tais registros e documentos.

Além disso, extrai-se do acórdão embargado que a agremiação foi intimada para saneamento das inconsistências e permaneceu inerte, incidindo, assim, os efeitos da preclusão, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de modo a atrair o óbice do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

Na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente" (ED-AgR-REspEl n. 527-98.2016.6.05.0112/BA, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 2 de dezembro de 2019).

Cuida-se, portanto, de mero inconformismo com o decidido e de pretensão de reexame da matéria, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (ED-RO-El n. 0602603-71.2018.6.14.0000/PA, ministro Edson Fachin, *DJe* de 18 de dezembro de 2020).

Ausentes, no caso, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prospera o recurso integrativo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AREspE nº 0601104-02.2022.6.18.0000PI. Relator: Ministro Nunes Marques. Embargante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Estadual (Advogados: José Rógeres Pereira Marculino Filho - OAB: 12978/PI e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DE 13 A 17.11.2025.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600676-07.2020.6.20.0009

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600676-07.2020.6.20.0009 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TIBAU DO SUL - RN)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: EMANUELLE CRISTINE COSTA MACENA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS BEZERRA GALDINO DE ARAUJO (8074/RN)
ADVOGADO	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES (5541/RN)
ADVOGADO	: JOVANA BRASIL GURGEL DE MACEDO (6030/RN)
ADVOGADO	: OSMAR JOSE MACIEL DE OLIVEIRA (17487/RN)
AGRAVADA	: MANOEL MESSIAS MARINHO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS BEZERRA GALDINO DE ARAUJO (8074/RN)
ADVOGADO	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES (5541/RN)
AGRAVADA	: VALDENICIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS BEZERRA GALDINO DE ARAUJO (8074/RN)
ADVOGADO	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES (5541/RN)
AGRAVANTE	: ANTONIO MODESTO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	: ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (14966/RN)
ADVOGADO	: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN)
ADVOGADO	: JAIR AUGUSTO GOMES DAMASCENO (10002/RN)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600676-07.2020.6.20.0009 - TIBAU DO SUL - RIO GRANDE DO NORTE
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Antônio Modesto Rodrigues de Macedo
Advogados: Jair Augusto Gomes Damasceno - OAB: 10002/RN e outros
Agravados: Valdenício José da Costa e outro
Advogados: Andreo Zamenhof de Macedo Alves - OAB: 5541/RN e outros
Agravada: Emanuelle Cristine Costa Macena da Silva
Advogados: Andreo Zamenhof de Macedo Alves - OAB: 5541/RN e outros
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual negado provimento a recurso especial, ante a incidência dos óbices previstos nos enunciados n. 24, 26, 28 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Na origem, a Corte Regional manteve a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundamentada na prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, com base na fragilidade dos elementos de prova, incapazes de demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos praticados em favor dos ora agravados.
3. No presente recurso, o agravante reitera os argumentos de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da desnecessidade de reexame de fatos e provas e da violação da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia consiste em verificar a existência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida.
III. Razões de decidir
5. Consoante delineado na decisão ora agravada, a pretensão de condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico carece de elementos probatórios mínimos, considerado o arcabouço probatório existente no acórdão regional.
6. A modificação das conclusões do Regional, de que inexistentes elementos de provas suficientes a caracterizar os ilícitos, como pretende o agravante, demandaria que esta Corte Superior revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
7. A divergência jurisprudencial apontada não preenche os requisitos formais exigidos, por ausência de cotejo analítico entre acórdãos com identidade fática, o que atrai a incidência do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.
8. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.
IV. Dispositivo e Tese
9. Agravo interno a que se nega provimento.

_
Teses de julgamento:
1. Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório, conforme dispõe o verbete n. 24 da Súmula do TSE.
2. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar recurso especial exige cotejo analítico entre julgados com identidade fática, nos termos do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.
Legislação relevante citada:
CF/1988, art. 5º, LIV e LV.
Código Eleitoral, art. 275.
Lei n. 9.504/1997, art. 41-A.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-AREspE n. 0600305-32.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 27 de março de 2023.
TSE, AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023.
TSE, RO-El n. 0601409-96.2018.6.01.0000/AC, ministro Edson Fachin, *DJe* de 4 de dezembro de 2020.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator

Brasília, 13 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente: Antônio Modesto Rodrigues de Macedo formalizou agravo interno contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso especial ante a incidência dos óbices revelados nos enunciados n. 24, 28, 30 e 72 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
Na decisão agravada, consignei que os elementos constantes no acórdão informam que as imagens e o vídeo juntados aos autos, os quais fariam prova do abuso e da compra de voto, não permitem discernir o que foi efetivamente entregue ao eleitor ou o contexto no qual ocorreu essa entrega. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o proscrito revolvimento dos documentos que instruem os autos, em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular n. 24 do TSE.
Assentei, ainda, não ter restado comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os tidos por paradigmáticos (incidência do enunciado n. 28 da Súmula desta Corte Superior). Ademais, o juízo de improcedência da AIJE baseou-se na ausência de prova segura acerca do cometimento do ilícito, conforme consagrado em nossa jurisprudência (verbete sumular n. 28 do TSE).
Apontei, ainda, a incidência do impedimento tratado no enunciado n. 72 da Súmula do TSE, ausência de prequestionamento, no tocante à ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
No presente recurso, o agravante reitera a violação aos mencionados princípios, sob o argumento de que seu malferimento "[...] está implicitamente ligado à violação também aos dispositivos legais insertos nos artigos 22, XLV, da LC nº 64/90 e 41-A, da Lei nº 9.504/97" (ID 162614852, fl. 4).
Sustenta, uma vez mais, que restou devidamente comprovado o abuso do poder econômico por parte do agravado, afirmando que houve a cooptação do eleitorado por meio de promessas de vantagens econômicas.
Acrescenta que é incontroversa a entrega de dinheiro à eleitora Edna Inácia e a outras eleitoras.
Em razão disso, alega ser inaplicável o enunciado n. 30 da Súmula do TSE, porquanto o acórdão regional efetivamente violou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
Menciona ser iminente o dissídio jurisprudencial.
Requer o provimento do agravo interno para que a decisão monocrática seja reconsiderada, caso contrário, pugna pela reforma da decisão atacada, com o consequente provimento do agravo interno e do recurso especial, julgando-se procedentes os pedidos formulados na AIJE para reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.
Valdenício José da Costa, Manoel Messias Marinho e Emanuelle Cristine Costa Macena da Silva apresentam contraminuta, na qual defendem a incidência dos óbices dos enunciados n. 24, 28, 30 e 72 da Súmula do TSE. Ao final, postulam o desprovimento do agravo interno (ID 162697413).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não merece prosperar.
De início, reitera-se a ausência de prequestionamento com relação à violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
No ponto, o próprio agravante reconhece que a matéria merece ser conhecida por ter sido "implicitamente" tratada pelo Regional.

Quanto à alegada caracterização da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico, conforme demonstrado da decisão agravada, a partir do acórdão regional, a fragilidade do acervo probatório não permite a emissão de juízo condenatório.

Por pertinente, confira-se o seguinte trecho da decisão agravada:

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que as circunstâncias verificadas não foram suficientes para caracterizar a prática de ilícitos eleitorais.

Consignou que não restou comprovada a finalidade eleitoral na entrega da quantia de R$ 20,00 (vinte reais) à eleitora Edna Gomes Inácio. Por pertinente, transcrevo o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Aduz o recorrente que o vídeo 1, acostado à inicial, mostraria a investigada Emanuelle Cristina, irmã do candidato Valdenício José da Costa, entregando valores em espécie para duas eleitoras, dentre elas a senhora Edna Inácio, que se encontravam dentro de um veículo fiat Doblo, nas proximidades da delegacia de Polícia Civil na praia de Pipa. Argumenta ainda que o depoimento testemunhal da Sra. Edna foi essencial para o entendimento dos fatos, no qual teria havido a confirmação do recebimento da quantia de 20,00 (vinte reais), entregue por Emanuelle, a título de "ajuda de custo".

Afirma também o recorrente que mesmo uma "ajuda de custo" referente ao translado, conforme sustentado pela testemunha Edna Inácio, configuraria captação ilícita de sufrágio, por ser espécie de transporte ilegal de eleitores. Além disso, questiona essa versão apresentada pela defesa, uma vez que a testemunha não teria utilizado transporte público para se deslocar ao local de votação.

Contudo, não obstante as relevantes ponderações efetuadas pelo recorrente em sua peça recursal, não vejo como discordar do entendimento manifestado pelo magistrado sentenciante, no sentido de que não restou suficientemente demonstrado nos autos o especial fim de agir, ou seja, a finalidade eleitoral de captação ilícita do voto da eleitora mediante a entrega da quantia de R$ 20,00 (vinte reais), de modo a configurar a hipótese do Art. 41-A da lei 9.504/97.

[...]

No caso, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não ter escutado nenhuma menção no sentido de que o dinheiro entregue teria a finalidade de cooptar votos em favor dos candidatos investigados.

A testemunha Welson Freitas da Silva asseverou que solicitou à Emanuelle Cristine que repassasse o valor de R$ 40,00 (quarenta reais) à Sra. Edna Inacio Gomes, a qual seria sua parente. Esse valor serviria para auxiliála no transporte público e em eventual lanche durante o dia.

Por sua vez, a testemunha Edna Gomes Inácio, ouvida em juízo, ratificou o recebimento de quantia em dinheiro (R$ 20,00) entregue por Emanuelle após ter exercido o seu direito de voto naquela eleição de 2020, afirmando tê-lo recebido como ajuda de custo, não tendo havido qualquer pedido de voto, nem no dia do pleito nem em dias anteriores.

O fato de a eleitora estar em um veículo particular, mesmo que pertencente a alguém com algum envolvimento político na região, o qual realizaria seu transporte do local de votação para a sua residência, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, não caracteriza, por si só, a hipótese de captação ilícita de sufrágio, nem também o suposto crime de transporte ilegal de eleitores, posto que ambos os ilícitos, tanto na esfera cível quanto na penal, exigem, para sua configuração, a demonstração do especial fim de agir, consistente na vontade de aliciar o eleitor por meio de oferecimento da benesse, na esteira dos precedentes do TSE e deste Regional (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9326, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/08/2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 3395, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 02/02/2018 - TRE/RN, Recurso Criminal n.º 0000667-30.2016.6.20.0011, rel. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 27/01/2022 - TRE /RN, Recurso Criminal nº 0000054-39.2018.6.20.0011, rel. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, DJE 25/10/2022).

Por outro lado, o simples uso desse veículo particular para deslocamento não inviabiliza a afirmação da testemunha no sentido de que o dinheiro recebido seria uma ajuda de custo, pois, segundo o depoimento de Welson Freitas da Silva, a quantia seria para transporte e eventual lanche naquele dia.

Ademais, conforme muito bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, mesmo diante desse questionamento sobre a razão do recebimento dessa "ajuda de custo", não há como se concluir, pelas provas dos autos, que esse valor fora-lhe entregue como forma de cooptar ilicitamente seu voto, uma vez que a eleitora já havia exercido o direito de voto quando do recebimento do dinheiro, assim como negara, de forma categórica, a existência de qualquer acordo prévio para a compra do seu voto.

[...]

Por fim, conforme pontuado na sentença, os vídeos anexados à inicial não possuem diálogos, de modo que se pudesse aferir a existência de promessas de vantagens em troca de votos.

(ID 158973188)

Em relação à alegada entrega de dinheiro a eleitores não identificados, a Corte de origem registrou que as imagens coligidas ao feito não são conclusivas quanto ao objeto portado por Gilson Joaquim Bezerra e à efetiva entrega ao eleitor. Asseverou, ainda, a inexistência de elementos aptos a comprovar a atuação do senhor Gilson como cabo eleitoral do recorrido Valdenício.

Relativamente à suposta entrega de valor em espécie a eleitor por outro correligionário dos candidatos recorridos, concluiu que o único elemento de prova colacionado ao feito se refere a um vídeo inconclusivo no qual não houve a identificação das pessoas, as quais não foram sequer ouvidas em juízo.

Como cediço, o abuso do poder econômico estará configurado quando a normalidade e legitimidade das eleições forem comprometidas pelo emprego desarrazoado de recursos patrimoniais em benefício de candidaturas.

A captação ilícita de sufrágio estará configurada nas hipóteses em que for oferecido, prometido ou entregue a eleitor bem ou vantagem para o fim específico de obter-lhe o voto, conforme preconizado no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Ademais, para a caracterização desse ilícito faz-se necessário a participação direta ou indireta do candidato beneficiado, bem como a obrigatoriedade de que a conduta ocorra entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição

Compreende-se, portanto, a partir do voto do Relator na origem, que o recorrente partiu de meras conjecturas para alegar que os fatos denunciados teriam implicado em ilícitos eleitorais, de forma que não ficou configurada situação que justifique a imposição das severas sanções dispostas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese do recorrente - no sentido da existência de provas robustas para caracterização dos ilícitos eleitorais -, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

(ID 160272963)

Consoante delineado na decisão ora atacada, reafirmo que a reforma do acórdão regional demandaria o vedado reexame de fatos e provas, pois o acórdão regional é categórico ao afirmar que os elementos existentes nos autos não comprovam: (i) a atuação de Gilson Joaquim Bezerra como cabo eleitoral do agravado; (ii) a identidade dos eleitores que teriam recebido as benesses; e (iii) a efetiva entrega de dinheiro.

Transcrevo, por oportuno, excerto do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral Eleitoral no exato sentido da decisão combatida:

Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem e concluir pela caracterização dos ilícitos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, exercício vedado pela Súmula n. 24/TSE. Além disso, o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a compreensão do Tribunal Superior Eleitoral. Incide, portanto, a Súmula n. 30/TSE.
(ID 160214198, fl. 9)
Assim, reitere-se que o conjunto fático-probatório emoldurado no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa daquela a que chegou o TRE/RN, de sorte que a modificação do julgado, quanto à ausência de provas robustas da prática do ilícito, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos do já mencionado enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
Por tais razões, verifica-se que os argumentos expostos não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0600676-07.2020.6.20.0009/RN. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Antônio Modesto Rodrigues de Macedo (Advogados: Jair Augusto Gomes Damasceno - OAB: 10002/RN e outros). Agravados: Valdenício José da Costa e outro (Advogados: Andreo Zamenhof de Macedo Alves - OAB: 5541/RN e outros). Agravada: Emanuelle Cristine Costa Macena da Silva (Advogados: Andreo Zamenhof de Macedo Alves - OAB: 5541/RN e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 A 13.11.2025.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600009-64.2024.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600009-64.2024.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (FOZ DO IGUAÇU - PR)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: MARCIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: ADANI PRIMO TRICHES (39433/PR)
ADVOGADO	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (22832/PR)
ADVOGADO	: ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (77299/PR)
AGRAVANTE	: VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (26713/PR)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600009-64.2024.6.00.0000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Valdir de Souza
Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira - OAB: 26713/PR
Agravado: Márcio Rosa da Silva
Advogados: Adani Primo Triches - OAB: 39433/PR e outros
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TSE.
1. É inviável agravo interno o qual deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (enunciado n. 26 da Súmula do TSE).
2. Agravo interno não conhecido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 24 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Valdir de Souza interpôs agravo interno contra decisão pela qual negado provimento a embargos declaratórios, mantendo-se a conclusão pela perda do objeto da presente tutela cautelar antecedente, em decorrência do julgamento do processo principal.
Alega não haver falar em perda do objeto da presente ação, ao argumento de que essa teria sido ajuizada para suspender decisão ainda pendente de recurso.
Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, seja deferida a tutela cautelar para suspender todos os efeitos e consequências do processo n. 0600594-70.2020.6.16.0046 e determinado o seu retorno ao cargo de vereador no Município de Foz do Iguaçu/PR.
É o relatório
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, há descompasso entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido.
Conforme explicitado, o agravo interno interposto no processo n. 0600594-70.2020.6.16.0046 - ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo por meio desta tutela cautelar - foi desprovido à unanimidade pelo Plenário deste Tribunal Superior, por meio do julgamento realizado na sessão virtual de 23 a 29 de fevereiro de 2024.
Por tal razão, foi verificada a perda do objeto desta cautelar, cujo pedido estava circunscrito à concessão de efeito suspensivo ao citado agravo.
O agravante, nesta oportunidade, se limitou a apontar a não ocorrência da perda de objeto, em virtude da pendência de recurso contra a decisão impugnada.
A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão deste recurso interno e dá ensejo ao não conhecimento, ao incidir o verbete n. 26 da Súmula do TSE (PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA

AgR-TutCautAnt nº 0600009-64.2024.6.00.0000/PR. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Valdir de Souza (Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira - OAB: 26713/PR). Agravado: Márcio Rosa da Silva (Advogados: Adani Primo Triches - OAB: 39433/PR e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600517-98.2024.6.11.0001

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600517-98.2024.6.11.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CUIABÁ - MT)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
EMBARGADA	: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR
ADVOGADO	: ESTACIO CHAVES DE SOUZA (19825/MT)
ADVOGADO	: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT)
EMBARGANTE	: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER
ADVOGADO	: ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT)
ADVOGADO	: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (31049/MT)
ADVOGADO	: DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT)
ADVOGADO	: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (24024/MT)
ADVOGADO	: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT)
ADVOGADO	: GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)
ADVOGADO	: GUSTAVO GONCALVES MENDES (33069/MT)
ADVOGADO	: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (26477/MT)
ADVOGADO	: LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)
ADVOGADO	: MARIANA ALMEIDA BORGES (26561/MT)
ADVOGADO	: MARIELLE BARBOSA DE BRITO (25657/MT)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT)
ADVOGADO	: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT)
ADVOGADO	: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT)
ADVOGADO	: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (16140/MT)
ADVOGADO	: WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)
ADVOGADO	: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (34297/MT)
EMBARGANTE	: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ
ADVOGADO	: ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT)
ADVOGADO	: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (31049/MT)
ADVOGADO	: DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT)
ADVOGADO	: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (24024/MT)

ADVOGADO : GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT)
ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)
ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES MENDES (33069/MT)
ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (26477/MT)
ADVOGADO : LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)
ADVOGADO : MARIANA ALMEIDA BORGES (26561/MT)
ADVOGADO : MARIELLE BARBOSA DE BRITO (25657/MT)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT)
ADVOGADO : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT)
ADVOGADO : RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT)
ADVOGADO : VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (16140/MT)
ADVOGADO : WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)
ADVOGADO : ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (34297/MT)
EMBARGANTE : VANIA GARCIA ROSA
ADVOGADO : ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT)
ADVOGADO : CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (31049/MT)
ADVOGADO : DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT)
ADVOGADO : FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (24024/MT)
ADVOGADO : GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT)
ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)
ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES MENDES (33069/MT)
ADVOGADO : LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (26477/MT)
ADVOGADO : LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)
ADVOGADO : MARIANA ALMEIDA BORGES (26561/MT)
ADVOGADO : MARIELLE BARBOSA DE BRITO (25657/MT)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT)
ADVOGADO : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT)
ADVOGADO : RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT)
ADVOGADO : VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (16140/MT)
ADVOGADO : WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)
ADVOGADO : ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (34297/MT)
EMBARGANTE : WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO : GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT)
ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)
ADVOGADO : LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)
ADVOGADO : MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT)
ADVOGADO : ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600517-98.2024.6.11.0001 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Relator: Ministro André Mendonça
Embargante: Wellington Antônio Fagundes
Advogados: Leonardo Benevides Alves - OAB: 21424/MT e outros
Embargantes: Abílio Jacques Brunini Moumer e outras
Advogados: Gustavo Gonçalves Mendes - OAB: 33069/MT e outros
Embargada: Coligação Coragem e Força pra Mudar
Advogados: José Patrocínio de Brito Júnior - OAB: 4636/MT e outro
ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PESSOA NATURAL. MULTA MANTIDA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ENTÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA-TSE Nº 26. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. Não há vício de julgamento, notadamente omissão sobre a matéria de fundo, diante da aplicação, no acórdão embargado, do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 25 de novembro de 2025.
MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão do TSE assim ementado (ID 164410731):
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PESSOA NATURAL. MULTA MANTIDA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
2. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.
3. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que "o prévio conhecimento do beneficiário acerca da propaganda eleitoral antecipada pode ser inferido a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, como elementos fáticos que evidenciem sua ciência" (AgR-

REspEl nº 0600138-68/AL, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 24.2.2025). Nesse mesmo sentido, "[¿] o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto [¿]" (AREspE nº 0602302-27/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 23.8.2022).

4. O acórdão regional está alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a atrair a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

2. Os embargantes alegam, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, sustentando que não teriam sido devidamente apreciadas as teses relativas (i) à necessidade de revaloração jurídica das provas referentes à propaganda eleitoral impulsionada por Wellington Fagundes e (ii) à ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar o prévio conhecimento dos demais embargantes.

3. Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Estes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogados(as) devidamente habilitados(as) nos autos.

2. No julgamento do agravo interno, este Tribunal aplicou o óbice do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior. Confira-se (ID 164668507):

4. Verifico que os agravantes, embora tenham sustentado a inaplicabilidade das Súmulas nºs 24 e 30 do TSE, o fizeram de maneira genérica, sem demonstrar, objetiva e verticalmente, o desacerto do *decisum* impugnado.

5. Essa deficiência recursal atrai a aplicação da Súmula nº 26 do TSE, de ser "[...] inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Logo, não há omissão relativa à matéria de fundo. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 26/TSE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, proferido pelo então Relator, Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte, de forma unânime, confirmou decisão singular que negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 26/TSE, pois o agravante não impugnou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/PI para inadmitir o recurso especial relativo à ausência de indicação objetiva acerca dos seguintes itens: a) quais dispositivos de lei foram violados e b) a maneira como ocorreu a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

3. Não há falar, contudo, em omissão quanto ao tema de fundo na hipótese em que o recurso nem sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AREspEl nº 0601194-10/PI, rel. Min. Isabel Gallotti, *DJe* de 11.4.2024 - grifos acrescidos)

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AREspE nº 0600517-98.2024.6.11.0001/MT. Relator: Ministro André Mendonça. Embargante: Wellington Antônio Fagundes (Advogados: Leonardo Benevides Alves - OAB: 21424/MT e outros). Embargantes: Abílio Jacques Brunini Moumer e outras (Advogados: Gustavo

Gonçalves Mendes - OAB: 33069/MT e outros). Embargada: Coligação Coragem e Força pra Mudar (Advogados: José Patrocínio de Brito Júnior - OAB: 4636/MT e outro).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO DE 25.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600563-48.2024.6.26.0073

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600563-48.2024.6.26.0073 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MOCOCA - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: JOSIANA KENIA CELINO
ADVOGADO	: THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE (406261/SP)
AGRAVANTE	: THIAGO JOSE COLPANI
ADVOGADO	: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO (235825/SP)
ADVOGADO	: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO (263909/SP)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO (412782/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600563-48.2024.6.26.0073 - MOCOCA - SÃO PAULO
Relator: Ministro Nunes Marques
Agravante: Thiago José Colpani
Advogados: Gustavo Russignoli Bugalho - OAB: 235825/SP e outros
Agravada: Josiana Kênia Celino
Advogado: Thiago Tanajura Macedo Chicote - OAB: 406261/SP
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE VÍDEOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DO GABINETE DE VEREADOR. USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para condenar o ora agravante ao pagamento de multa no

valor de 10.000 UFIRs, em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

3. No presente recurso, o agravante reitera os argumentos apresentados no apelo nobre, sustentando que: (i) a condenação ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs foi desproporcional e confiscatória, equivalendo a mais de um ano de sua remuneração como vereador, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao confisco; (ii) a conduta imputada não teve potencialidade para afetar a legitimidade das eleições, pois os vídeos permaneceram nas redes sociais por menos de três dias e foram retirados imediatamente após notificação; e (iii) não houve utilização de servidores, equipamentos ou símbolos exclusivos do Poder Legislativo nem manifestação política ou alarde.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia versa sobre a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

III. Razões de decidir

5. De acordo com a moldura dos fatos constantes no acórdão regional, o agravante utilizou-se de local exclusivo, de acesso limitado - o próprio gabinete de vereador -, no interior de prédio público (Câmara Municipal), para praticar condutas típicas de campanha eleitoral, com a gravação de vídeo posteriormente publicado nas redes sociais, violando, desse modo, o art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

6. Com base na jurisprudência desta Corte Superior, o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral.

7. Ademais, o caráter eleitoreiro ou a potencialidade lesiva da conduta não são elementares para a configuração da conduta vedada, tendo em vista o caráter objetivo do ilícito.

8. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é incabível a redução da multa quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto.

9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

A utilização de dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, para realizar a gravação de vídeos com conteúdo de campanha eleitoral caracteriza violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

Legislação relevante citada:

Lei n. 9.504/1997, art. 73, I.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AREspE n. 0600007-91.2024.6.26.0058/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 14 de maio de 2025.

TSE, AgR-RO n. 1379-94.2014.6.21.0000/RS, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 22 de março de 2017.

TSE, AgR-REspEl n. 195-81.2016.6.05.0064/BA, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 27 de junho de 2019.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Thiago José Colpani interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

No presente recurso interno, o agravante insiste na alegação de que a condenação ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs foi desproporcional e confiscatória, equivalendo a mais de um ano de sua remuneração como vereador, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao confisco.

Argumenta que a conduta não teve potencialidade para afetar a legitimidade das eleições, pois os vídeos permaneceram nas redes sociais por menos de três dias e foram retirados imediatamente após notificação.

Acrescenta, ainda, que não houve utilização de servidores, equipamentos ou símbolos exclusivos do Poder Legislativo nem manifestação política ou alarde.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, seja o recurso especial provido para afastar a multa imposta ou, subsidiariamente, para reduzi-la ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte regional expôs o quadro fático, intangível em sede excepcional, concluindo que o agravante utilizou-se de local exclusivo, de acesso limitado - o próprio gabinete de vereador -, no interior de prédio público (Câmara Municipal), para praticar condutas típicas de campanha eleitoral, com a gravação de vídeo posteriormente publicado nas redes sociais.

Nos termos do art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, é proibido aos agentes públicos ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Com base na jurisprudência desta Corte Superior, o uso das dependências de prédio público, de acesso restrito aos demais candidatos, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada, uma vez que vulnera a igualdade de chances entre os participantes da disputa eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. GRAVAÇÃO. VÍDEO. BENEFÍCIO. CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No caso, a Corte Regional, em vertical exame da prova, concluiu que o representado, candidato à reeleição ao cargo de vereador, veiculou vídeo direcionado a eleitores, por meio de sua rede social, gravado nas dependências da Câmara Municipal, mais precisamente no gabinete do detentor do mandato eletivo. Exatamente por isso, assentou a caracterização da conduta vedada.

2. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação.

Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 do TSE.

3. É entendimento desta Corte Superior que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances.

4. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal atrai a incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE.5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AREspE n. 0600007-91.2024.6.26.0058/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 14 de maio de 2025, grifos nossos).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPROVIDO. 1. O art. 73 da Lei nº 9.504 /1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, "para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504 /97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito", pois "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012).2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. [...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n. 1379-94.2014.6.21.0000/RS, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 22 de março de 2017).

Ademais, o caráter eleitoreiro ou a potencialidade lesiva da conduta não são elementares para a configuração da conduta vedada, tendo em vista o caráter objetivo do ilícito. Confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE. FINALIDADE ELEITORAL DO ATO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.

4. O acórdão regional concluiu que a prova documental era suficiente, considerando que a prova requerida pela parte era desnecessária. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl n. 195-81.2016.6.05.0064/BA, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 27 de junho de 2019, grifos nossos)

Logo, o acórdão regional tão somente replicou a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, sendo, por isso, de rigor a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, cujo teor também é aplicável aos recursos especiais interpostos com esteio na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Quanto ao pedido de redução da multa, reitero que não verifico ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão dos fundamentos apresentados pelo TRE/SP para a fixação da multa acima do mínimo legal.

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que "é incabível a redução da multa quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto" (AgR-AREspE n. 0606094-74.2022.6.13.0000/MG, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 12 de dezembro de 2023) e de que "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AREspE n. 396-11.2016.6.15.0027/PB, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 23 de setembro de 2022).

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600563-48.2024.6.26.0073/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Thiago José Colpani (Advogados: Gustavo Russignoli Bugalho - OAB: 235825/SP e outros). Agravada: Josiana Kênia Celino (Advogado: Thiago Tanajura Macedo Chicote - OAB: 406261/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 A 28.11.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600217-19.2024.6.26.0002

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600217-19.2024.6.26.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO AMOR POR SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA REIS (139586/MG)
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA POMPEU (383882/SP)
ADVOGADO	: DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)
ADVOGADO	: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)
ADVOGADO	: GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)
ADVOGADO	: ISABELA DE SOUZA DAMASCENO (179847/MG)
ADVOGADO	: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (246875/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA DE PAULA KAAM (354659/SP)
ADVOGADO	: TALITA CRISTINA PIMENTA GRECO (433571/SP)

AGRAVADO	: GUILHERME CASTRO BOULOS
ADVOGADO	: ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA REIS (139586/MG)
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA POMPEU (383882/SP)
ADVOGADO	: DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP)
ADVOGADO	: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP)
ADVOGADO	: GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP)
ADVOGADO	: ISABELA DE SOUZA DAMASCENO (179847/MG)
ADVOGADO	: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (246875/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA DE PAULA KAAM (354659/SP)
ADVOGADO	: TALITA CRISTINA PIMENTA GRECO (433571/SP)
AGRAVANTE	: DANIEL JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO	: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)
ADVOGADO	: ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO	: PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES (482019/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600217-19.2024.6.26.0002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Daniel José da Silva Oliveira

Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685/SP e outros

Agravados: Guilherme Castro Boulos e outra

Advogados: Ana Caroline Vasconcelos Silva Reis - OAB: 139568/MG e outros

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PROCEDÊNCIA. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão pela qual foi mantida a procedência da representação por propaganda irregular, consubstanciada no impulsionamento de conteúdo negativo na *internet*, em descumprimento ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, a Corte regional concluiu que a veiculação impugnada propagou crítica ao candidato adversário.

3. No presente recurso, o agravante alega que o conteúdo veiculado na *internet*, objeto da representação, não possui pedido de "não voto", limitando-se ao pedido expresso de voto ao candidato Daniel José da Silva Oliveira.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se o conteúdo impulsionado pelo agravante configura crítica e, consequentemente, viola o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi proferida com base na constatação do impulsionamento de conteúdo negativo, consubstanciado em crítica ao opositor político do agravante, em afronta à legislação.
6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na *internet* somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos e as respectivas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário. Incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno a que se nega provimento.

_
Tese de julgamento:
1. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-REspEl n. 0600043-79.2024.6.20.0033/RN, de minha relatoria, *DJe* de 2 de abril de 2025.
TSE, AgR-REspEl n. 0600021-40.2024.6.26.0296/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 24 de junho de 2025.
TSE, AgR-AREspE n. 0600635-82.2024.6.26.0219/SP, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 17 de junho de 2025.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 4 de dezembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Daniel José da Silva Oliveira interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual foi mantida a procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, mediante impulsionamento de conteúdo negativo, e a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O agravante alega que o conteúdo veiculado na *internet*, objeto da representação, não possui pedido de "não voto", limitando-se ao pedido explícito de voto para o então candidato Daniel José da Silva Oliveira.
Sustenta que eventuais críticas a figuras públicas que disputam um cargo eletivo são inerentes ao debate político e amparadas pelo direito à liberdade de expressão.
Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, julgando-se improcedente a representação e afastando-se a multa imposta.
Guilherme Castro Boulos e a Coligação Amor Por São Paulo apresentaram contraminuta, pugnando pelo desprovimento do agravo (ID 163412386).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O agravo interno não comporta provimento.

A decisão questionada manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, mediante impulsionamento de conteúdo negativo, e a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o agravante, em linhas gerais, que o conteúdo veiculado na internet, objeto da representação, não possui pedido de "não voto", limitando-se ao pedido explícito de votos para o então candidato Daniel José da Silva Oliveira.

Sem razão o agravante, uma vez que o impulsionamento de propaganda eleitoral com conteúdo negativo na internet não se compatibiliza com o ordenamento jurídico eleitoral pátrio.

De modo a elucidar a controvérsia da questão, transcrevo excertos da decisão recorrida:

(...) a controvérsia cinge-se a verificar se a publicação ora analisada, veiculada por meio de impulsionamento na internet, caracteriza propaganda eleitoral de conteúdo negativo.

Consta no julgado recorrido que o vídeo publicado pelo ora agravante na respectiva rede social, com a legenda "Contra Boulos, Vote 20300", foi objeto de impulsionamento e teve por finalidade criticar o candidato representante, veiculando expresso pedido de não voto, com os dizeres:

"São Paulo, esse aqui é o Daniel José. Ele é candidato a vereador por São Paulo 20300 e ele é o terror dos comunistas. Votem no Daniel José. Ele é um cara brabo brabo brabo. E, nós, é Daniel, vamos gerar muito emprego pros nossos filhos, mães de família, pros pais de família, porque emprego diminui criminalidade. Emprego diminui a vagabundagem. Emprego diminui gastos desnecessários com aquilo que a gente poderia estar colocando na saúde. Então, é hora de gerar emprego com esse cara aqui ó. Peço o seu voto pra ele. 20300. Vamos pra cima."

(ID 162693870)

Conforme o entendimento do TSE, é vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral de conteúdo negativo ao candidato adversário.

Com efeito, o art. 57-C e § 3º da Lei n. 9.504/1997 expressamente permite impulsionamento de conteúdos na internet, devendo a veiculação de propaganda eleitoral se dar apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou as respectivas agremiações, nos seguintes termos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Ainda, a propósito, confira-se o disposto no art. 29, § 3º, da Resolução n. 23.610/2019 desta Corte:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Tendo em vista tais balizas, observo que a veiculação impugnada é direcionada contra Guilherme Castro Boulos, cujo nome está na legenda do vídeo publicado, em que se constata o

posicionamento do agravante contra "comunistas" e a promessa de criação de empregos para reduzir a criminalidade e a "vagabundagem".

Conquanto o direito à crítica tenha status constitucional e, como tal, deva gozar de ampla proteção, a jurisprudência desta Corte interpreta como afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 a divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo desfavorável a candidato quando há a contratação de impulsionamento, conforme ocorreu na espécie.

Nesse sentido é a compreensão firmada por este Tribunal Superior, de que o impulsionamento de propaganda eleitoral somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou as respectivas agremiações. Cito, por todos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato.

3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

4. Representação julgada procedente para aplicar multa de R$ 5.000,00, solidariamente, e determinar a remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada.

(Rp n. 0601473-94.2022.6.00.0000/DF, ministra Cármen Lúcia, DJe de 21 de maio de 2024)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022.

Mostra-se, então, inequívoca a ocorrência de divulgação na internet de propaganda eleitoral com conteúdo negativo, a revelar afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

(ID 163135109)

Como se vê do teor dos trechos supracitados, constata-se que o agravante, então candidato ao cargo de vereador do Município de São Paulo/SP, impulsionou vídeo em rede social, com a finalidade de propagar crítica ao candidato representante, associando-o à "criminalidade" e à "vagabundagem", ao passo que se coloca como a solução para evitar tais contextos.

Destarte, ao contrário do que aduz o agravante, a conclusão adotada pelo TRE/SP está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidatos e as respectivas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário, nos termos do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO NAS REDES SOCIAIS. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DA

PROPAGANDA NEGATIVA. AFRONTA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 E AO ART. 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA NO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consta no acórdão regional que o agravante veiculou propaganda eleitoral com conteúdo nitidamente negativo, por meio de impulsionamento em redes sociais, ao propagar crítica à gestão do seu adversário político, quanto à população rural, especialmente na área da saúde, revelando afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 29, § 3º, da Resolução n. 23.610/2019 /TSE.

2. As conclusões do acórdão regional a respeito da configuração da propaganda negativa estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado sumular n. 30 do TSE.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl n. 0600043-79.2024.6.20.0033/RN, de minha relatoria, *DJe* de 2 de abril de 2025)

De igual forma: AgR-REspEl n. 0600021-40.2024.6.26.0296/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 24 de junho de 2025 e AgR-AREspE n. 0600635-82.2024.6.26.0219/SP, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 17 de junho de 2025.

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600217-19.2024.6.26.0002/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Daniel José da Silva Oliveira (Advogados: Alexandre Bissoli - OAB: 298685/SP e outros). Agravados: Guilherme Castro Boulos e outra (Advogados: Ana Caroline Vasconcelos Silva Reis - OAB: 139568/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600451-93.2024.6.26.0424

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600451-93.2024.6.26.0424 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JUNDIAÍ - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PARIMOSCHI
ADVOGADO	: GUILHERME GIOMETTI SANTINHO (317327/SP)
ADVOGADO	: RICARDO VITA PORTO (183224/SP)
AGRAVANTE	: GUSTAVO MARTINELLI
ADVOGADO	: CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP)

ADVOGADO	: DANIEL SANTOS DE FREITAS (440714/SP)
ADVOGADO	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)
ADVOGADO	: GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL SILVA PEREIRA (454792/SP)
ADVOGADO	: KENNYTI DAIJO (175034/SP)
ADVOGADO	: MARCELA CALDAS DOS REIS (200674/SP)
ADVOGADO	: MARCELA TOLOSA SAMPAIO (449687/SP)
ADVOGADO	: NATALIA CAROLINA BORGES (288902/SP)
ADVOGADO	: PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (312943/SP)
ADVOGADO	: RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP)
ADVOGADO	: ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR (471669/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600451-93.2024.6.26.0424 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravante: Gustavo Martinelli

Advogados: Gabriel Gomes Ferreira de Oliveira Lima - OAB: 209211/RJ e outros

Agravado: José Antônio Parimoschi

Advogados: Guilherme Giometti Santinho - OAB: 317327/SP e outro

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. PROCEDÊNCIA. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. VERBETE N. 28 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão mediante a qual mantida a procedência da representação por propaganda irregular, consubstanciada no impulsionamento de conteúdo negativo na internet - em descumprimento ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 -, tendo em vista a incidência dos enunciados n. 28 e 30 da Súmula do TSE.

2. Na origem, a Corte regional concluiu que a veiculação impugnada propagou crítica à forma como o adversário político lidou com a gestão dos recursos públicos da prefeitura, além de associá-lo à pecha de oportunista.

3. No presente agravo, o agravante alega a inaplicabilidade dos enunciados sumulares n. 28 e 30 do TSE, argumentando que foi demonstrada a divergência jurisprudencial apontada nas razões recursais e que o acórdão regional destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão regional se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como se, nas razões do recurso especial, foi realizado o devido cotejo analítico hábil a demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi proferida com base na constatação do impulsionamento de conteúdo negativo, consubstanciado em crítica ao opositor político do agravante, em afronta à legislação.

6. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário. Incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE.
7. A divergência jurisprudencial que autoriza o manejo do recurso especial é aquela demonstrada por meio de cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os acórdãos comparados. Incidência do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno a que se nega provimento.

_
Tese de julgamento:
1. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.
2. A ausência do devido cotejo analítico evidenciando a similitude fática entre os acórdãos confrontados impede a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior.
Legislação relevante citada:
Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, AgR-REspEl n. 0600043-79.2024.6.20.0033/RN, de minha relatoria, *DJe* de 2 de abril de 2025.
TSE, AgR-REspEl n. 0600021-40.2024.6.26.0296/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 24 de junho de 2025.
TSE, AgR-AREspE n. 0600635-82.2024.6.26.0219/SP, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 17 de junho de 2025.
TSE, Súmula, enunciados n. 28 e 30.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 4 de dezembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, Gustavo Martinelli interpôs agravo interno contra decisão por meio da qual foi mantida a procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no impulsionamento de conteúdo negativo, e a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a incidência dos enunciados n. 28 e 30 da Súmula do TSE.
O agravante nega a necessidade de reexame de fatos e provas, dizendo suficientes os dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional.
Aduz ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) e o entendimento do TSE.
Sustenta não incidir o óbice revelado no verbete n. 30 da Súmula do TSE, porquanto a decisão recorrida não está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
Requer o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, julgando-se improcedente a representação e afastando-se a multa imposta.

Sem contraminuta ao agravo.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O agravo interno não comporta provimento.
A decisão questionada manteve a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, mediante impulsionamento de conteúdo negativo, e a condenação ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O agravante sustenta, em linhas gerais, a inaplicabilidade dos enunciados sumulares n. 28 e 30 do TSE, argumentando ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial indicada nas razões recursais e que o acórdão regional destoa da jurisprudência desta Corte Superior.
De modo a elucidar a controvérsia da questão, transcrevo excertos da decisão recorrida:
Ultrapassada essa questão, a controvérsia consiste em verificar se os conteúdos veiculados nos perfis do Instagram e do Facebook do agravante caracterizam a prática de propaganda eleitoral impulsionada negativa.
Na espécie, o TRE/SP, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, manteve a procedência da representação por entender que o agravante impulsionou, nos respectivos perfis do Instagram e do Facebook, mensagens negativas relacionadas ao respectivo adversário político, utilizando as ferramentas para promover críticas, e não em benefício à própria candidatura.
Por pertinente, transcrevo os seguintes excertos do acórdão regional:
Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular consubstanciada no impulsionamento de vídeo publicado nos perfis do representado nas redes sociais Instagram e Facebook, com o seguinte conteúdo:
"É responsabilidade de quem tinha a chave do cofre do dinheiro, o gestor de finanças que vem com acusações e narrativas não verdadeiras, eu fui autor de um projeto que protegeu nossa Serra do Japi, muito discutido na Câmara Municipal, nós vamos proteger sim o meio ambiente, e é uma pena, como eu não tive direito de resposta, querem ganhar a eleição em Jundiai no tapetão. O calça apertada ali, que usava até a calça parecida com a do Doria, hoje está no PL porque é um oportunista, nunca foi do PL, nunca foi de direita. Sempre criticou o Bolsonaro, proibiu o desfile do dia 07 de setembro, quando completou 200 anos de independência na Avenida Nove de Julho. Querem ganhar no tapetão. É muito triste o que está acontecendo em Jundiaí. Eu fui convidado pelo cidadão ali, pelo super gesto, para ser o vice dele. E quando eu não aceitei ser vice começaram as narrativas. Quando eu era vice estava tudo bem. Quando eu era vice do Luiz Fernando que ajudei a ganhar a eleição no primeiro turno eu era bom, agora eu não sou bom mais? A minha campanha cresce a cada dia. Uma campanha orgânica. Nós não damos caixa de cerveja em troca para colocar perfurado no carro. Nossa campanha as pessoas estão na rua. E você no dia 06 de outubro vai apertar 44 e vai confirmar. Agora essas acusações quem está desesperado é o gestor de finanças quando abrir a caixa preta da prefeitura e sair esqueletos dos armários."
[...]
É fato incontroverso nos autos que o vídeo publicado pelo representado em suas redes sociais foi objeto de impulsionamento, em veiculação iniciada no dia 29 de setembro de 2024.
[...]
No caso dos autos, é de fácil percepção que a propaganda impulsionada tem a finalidade de criticar a campanha eleitoral do candidato oponente, fazendo menção expressa ao recorrido José Antônio Primoschi na publicação.
[...]

(ID 163626152, grifos no original)

Conforme se observa, a veiculação tece críticas ao candidato José Antônio Parimoschi, associando-o à pecha de oportunista e sugerindo que ele seria um mau gestor dos recursos públicos da prefeitura.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral de conteúdo negativo ao candidato adversário.

Com efeito, o art. 57-C, caput e § 3º, da Lei n. 9.504/1997 expressamente permite o impulsionamento de conteúdos na internet, devendo a veiculação de propaganda eleitoral se dar apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou as respectivas agremiações, nos seguintes termos:

[...]

Conquanto o direito à crítica tenha status constitucional e, como tal, deva gozar de ampla proteção, a jurisprudência desta Corte Superior interpreta como afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504 /1997 a divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo desfavorável a candidato quando há a contratação de impulsionamento, conforme ocorreu na espécie.

Nesse sentido, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o impulsionamento de propaganda eleitoral somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou as respectivas agremiações. Cito, por todos:

[...]

Mostra-se, então, inequívoca a ocorrência de divulgação na internet de propaganda eleitoral com conteúdo negativo, a revelar afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Melhor sorte não socorre ao agravante em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior.

[...]

Esse o quadro, na linha do parecer ministerial, tenho por inviável o provimento do agravo, ante a incidência dos óbices constantes dos verbetes n. 28 e 30 da Súmula do TSE.

(ID 164188687)

Como se vê, do teor dos trechos supracitados, constata-se que o impulsionamento de vídeo na rede social do agravante foi iniciado a partir do dia 29 de setembro de 2024, com a finalidade de crítica à gestão do respectivo adversário político em relação aos recursos públicos do município, além de associá-lo à pecha de oportunista.

Destarte, ao contrário do que o agravante aduz, a conclusão adotada pelo TRE/SP está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário, nos termos do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO NAS REDES SOCIAIS. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA NEGATIVA. AFRONTA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 E AO ART. 29,

§ 3º, DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA NO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consta no acórdão regional que o agravante veiculou propaganda eleitoral com conteúdo nitidamente negativo, por meio de impulsionamento em redes sociais, ao propagar crítica à gestão do seu adversário político, quanto à população rural, especialmente na área da saúde, revelando afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 29, § 3º, da Resolução n. 23.610/2019 /TSE.

2. As conclusões do acórdão regional a respeito da configuração da propaganda negativa estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado sumular n. 30 do TSE.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl n. 0600043-79.2024.6.20.0033/RN, da minha relatoria, *DJe* de 2 de abril de 2025)

De igual forma: AgR-REspEl n. 0600021-40.2024.6.26.0296/SP, ministro André Mendonça, *DJe* de 24 de junho de 2025; e AgR-AREspE n. 0600635-82.2024.6.26.0219/SP, ministra Isabel Gallotti, *DJe* de 17 de junho de 2025.

Reafirmo, outrossim, a incidência do óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE, pois também não restou comprovada a divergência jurisprudencial alegada, em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma.

Esse o quadro, conclui-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600451-93.2024.6.26.0424/SP. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravante: Gustavo Martinelli (Advogados: Gabriel Gomes Ferreira de Oliveira Lima - OAB: 209.211/RJ e outros). Agravado: José Antônio Parimoschi (Advogados: Guilherme Giometti Santinho - OAB: 317.327/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 28.11 A 4.12.2025.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601048-73.2020.6.13.0227

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601048-73.2020.6.13.0227 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CONGONHAL - MG)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO OLHAR PRA FRENTE E FAZER DIFERENTE
ADVOGADO	: ANDRE MYSSIOR (91357/MG)
AGRAVADA	: RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO

ADVOGADO	: ANDRE MYSSIOR (91357/MG)
ADVOGADO	: CAMILA FERNANDES FRAGA (143897/MG)
ADVOGADO	: ELIAS KALLAS FILHO (207673/SP)
AGRAVADO	: FABRICIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRE MYSSIOR (91357/MG)
ADVOGADO	: CAMILA FERNANDES FRAGA (143897/MG)
ADVOGADO	: ELIAS KALLAS FILHO (207673/SP)
AGRAVADO	: MOISES FERREIRA VAZ
ADVOGADO	: ANDRE MYSSIOR (91357/MG)
ADVOGADO	: CAMILA FERNANDES FRAGA (143897/MG)
ADVOGADO	: ELIAS KALLAS FILHO (207673/SP)
AGRAVADO	: RUBENS VILELA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: ANDRE MYSSIOR (91357/MG)
ADVOGADO	: CAMILA FERNANDES FRAGA (143897/MG)
ADVOGADO	: ELIAS KALLAS FILHO (207673/SP)
AGRAVANTE	: COLGAÇÃO FORÇA POPULAR
ADVOGADO	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG)
ADVOGADO	: DENILSON MARCONDES VENANCIO (117612/SP)
ADVOGADO	: JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG)
AGRAVANTE	: MARTA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG)
ADVOGADO	: DENILSON MARCONDES VENANCIO (117612/SP)
ADVOGADO	: JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG)
AGRAVANTE	: VANDERVAL MARIANO
ADVOGADO	: AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG)
ADVOGADO	: DENILSON MARCONDES VENANCIO (117612/SP)
ADVOGADO	: JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601048-73.2020.6.13.0227 - CONGONHAL - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Nunes Marques

Agravantes: Coligação Força Popular e outros

Advogados: Denilson Marcondes Venâncio - OAB: 117612/SP e outros

Agravada: Coligação Olhar pra Frente e Fazer Diferente

Advogado: André Myssior - OAB: 91357/MG

Agravados: Moisés Ferreira Vaz e outros

Advogados: Camila Fernandes Fraga - OAB: 143897/MG e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FUNDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N. 24 DA SÚMULA DESTA CORTE. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VERBETE N. 28 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi negado provimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional mediante o qual julgada improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundada em alegações de abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.

2. Na origem, a Corte regional concluiu não haver elementos probatórios capazes de evidenciar, de forma segura e inequívoca, a ocorrência dos ilícitos.

3. No presente recurso, os agravantes sustentam serem incontroversos os fatos relacionados à contratação de pessoal sem concurso público, à realização de gastos elevados com materiais de construção e à doação indiscriminada desses insumos em ano eleitoral, em violação à legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) o acórdão regional incorreu em omissão ao não examinar todos os argumentos relevantes dos recorrentes; e (ii) estariam presentes os elementos configuradores de abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

III. Razões de decidir

5. Inexiste omissão quando há manifestação expressa do acórdão regional acerca da matéria suscitada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente.

6. O TRE/MG concluiu que as condutas impugnadas foram justificadas em razão da pandemia, da retomada de repasses estaduais e da execução de programa assistencial instituído por lei municipal, afastando a prática de ilícitos eleitorais.

7. O pronunciamento regional considerou a insuficiência das provas documentais e testemunhais coligidas para demonstrar o uso da máquina pública ou a gravidade necessária à caracterização do abuso de poder ou da captação ilícita de sufrágio.

8. A modificação da conclusão do Tribunal Regional de que não há elementos probatórios suficientes para caracterizar a prática de condutas abusivas, como pretendem os agravantes, demandaria que este Tribunal Superior revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

9. A conclusão do acórdão recorrido, a respeito da imprescindibilidade de provas robustas para caracterizar o abuso de poder, está em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da Constituição Federal ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do verbete n. 30 da Súmula desta Corte.

10. A divergência jurisprudencial que autoriza o manejo do recurso especial é aquela demonstrada por meio de cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os acórdãos comparados, a qual, por sua vez, é afastada se a solução jurídica adotada depender de circunstância peculiar existente em um só dos julgados ou se houver a necessidade de reexame de fatos e provas para a configuração da divergência. Incidência do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo interno a que se nega provimento.

_

Teses de julgamento:

1. A ausência de acolhimento das teses da parte não configura, por si só, omissão apta a ensejar nulidade do acórdão, desde que apresentados fundamentos suficientes à solução da controvérsia.
2. A caracterização do abuso de poder exige prova robusta e demonstração da gravidade dos fatos, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.
Legislação relevante citada:
CF/1988, art. 5º, XXXV
CPC, art. 489, § 1º, IV
Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73, § 10
Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, ED-AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 3 de outubro de 2023
TSE, AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022
TSE, AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 24 de novembro de 2025.
MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, a Coligação Força Popular, Vanderval Mariano e Marta de Lourdes Oliveira interpuseram agravo interno em desfavor da decisão por meio da qual neguei provimento a agravo formalizado contra inadmissibilidade de recurso especial, mantendo a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.
Na decisão atacada, assentei que: (i) o Regional manifestou-se sobre todos os pontos suscitados pelas partes, suficientes para infirmar a conclusão do pronunciamento recorrido, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo falar, portanto, em omissão; (ii) é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório na instância especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE; (iii) a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte atrai a incidência do verbete n. 30 da Súmula deste Tribunal Superior; e (iv) a ausência de realização de cotejo analítico e da demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido enseja a aplicação do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.
No presente recurso interno, as partes agravantes aduzem que, diversamente do consignado na decisão impugnada, o art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que o Poder Judiciário enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, "não podendo se limitar a dizer que decidiu por outros fundamentos, de forma genérica, sob pena de negativa da prestação jurisdicional" (ID 162278926, fl. 6).
Articulam que são incontroversos a contratação de pessoal sem concurso, bem como os gastos públicos excessivos na aquisição de material de construção e a doação indiscriminada desses insumos, em ano eleitoral, de modo a configurar abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.
Por conseguinte, reiteram as alegações suscitadas no agravo em recurso especial, notadamente acerca da não incidência dos enunciados n. 24, 30 e 28 da Súmula do TSE à espécie, uma vez que, respectivamente, (i) não buscam o reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos fatos; (ii) o entendimento do acórdão regional não estaria em harmonia com julgados do TSE sobre o

tema; e (iii) há identidade fática entre os julgados apontados como paradigma e o acórdão regional, por se tratarem de circunstâncias que envolvem a utilização de recursos públicos durante as eleições.

Requerem o provimento do agravo interno, a fim de que, reformada a decisão atacada, sejam o agravo e o recurso especial igualmente providos, reformando-se o acórdão regional para julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Em contraminuta, os agravados suscitam, preliminarmente, a incidência do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, porquanto não infirmados os fundamentos da decisão atacada. No mérito, pleiteiam o desprovimento do agravo interno (ID 162292080).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante assentado na decisão agravada, não prospera a alegada omissão da Corte de origem quanto à contratação de pessoal sem concurso e ao incremento de gastos na aquisição de material de construção e doação desses insumos, em ano eleitoral, para obtenção de votos, porquanto depreende-se do aresto regional manifestação expressa acerca das matérias supostamente eivadas do mencionado vício, embora a conclusão tenha se firmado diversa da pretensão dos agravantes.

O TRE/MG concluiu que a contratação de pessoal no ano de 2020 foi devidamente justificada para atender às necessidades advindas do estado de calamidade pública decorrente da pandemia e que o incremento nos gastos municipais guardava pertinência com a retomada de repasses, suspensos em anos anteriores, de verba pública pelo Estado de Minas Gerais ao respectivo município.

Reitere-se, por oportuno, que, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, nem a restringir-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, individualmente, a todos os respectivos argumentos, quando delineados os motivos suficientes para infirmar a decisão. A esse respeito, o TSE fixou o entendimento de que:

[...] A exigência de fundamentação exauriente, apta a "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omisso o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte. [...]

(ED-AIJE n. 0600814-85.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 3 de outubro de 2023)

No mérito, a decisão questionada se apoia na ausência de elementos probatórios suficientes, assentada no acórdão regional, para caracterizar a prática de abuso de poder, alinhando-se à jurisprudência desta Corte Superior. Transcrevo, por oportuno:

No que se refere à questão de fundo, a controvérsia cinge-se na eventual configuração de abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada mediante a contratação temporária de servidores no período eleitoral, a realização de vultosos gastos na aquisição de materiais de construção e a doação indiscriminada desses insumos, em ano eleitoral, de forma a beneficiar a candidatura dos ora agravados.

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que as circunstâncias verificadas não foram suficientes para caracterizar a prática de ilícitos eleitorais.

Consignou, conforme demonstrado alhures, ter sido a contratação de pessoal no ano de 2020 devidamente justificada para atender às necessidades advindas do estado de calamidade pública decorrente da pandemia e que o incremento nos gastos municipais guardava pertinência com a retomada de repasses, suspensos em anos anteriores, de verba pública pelo Estado de Minas Gerais aos respectivos municípios.

Relativamente à alegada doação indiscriminada de materiais de construção à população carente, assentou que:

No que diz respeito às doações de materiais de construção à população carente do município, infere-se que atos dessa natureza são autorizados pela Lei Municipal nº 1.296/2011 (ID 70346605) e estavam em execução orçamentária desde o ano de 2018, nos termos das informações prestadas pela Prefeitura Municipal (ID 70346616). Tal procedimento refere-se a continuidade regular do programa assistencial, que atende aos requisitos exigidos pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Diante da prova documental constata-se que os mencionados serviços foram realizados, no âmbito do programa assistencial de recuperação de moradias de famílias carentes no município de Congonhal, instituído e regulado pelo supramencionado ato normativo.

Assim, conclui-se que os casos descritos envolvem benefícios expressamente autorizados pela referida lei municipal, não configurando qualquer prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

[...]

Depreende-se dos depoimentos que as testemunhas basicamente ouviram dizer sobre os fatos informados, não os tendo presenciado, o que implica na valoração, com cautela, dos testemunhos.

Observa-se, assim, que nenhuma testemunha foi capaz de trazer informações robustas sobre a ocorrência de abuso de poder, muito menos serviços particulares com viés eleitoral (captação ilícita de sufrágio).

[...]

Portanto, não se vislumbra, diante do conjunto probatório apresentado (documentos, fotos e oitiva de testemunhas), qualquer abuso de poder realizado pelo então Prefeito no ano eleitoral. Ressalta-se mais, que a realização de obras, ainda que em maior volume em ano eleitoral, não se enquadra nas hipóteses de conduta vedada, descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

(ID 158964342; grifos no original)

Destacou, ainda, que, a partir das circunstâncias delineadas nos autos, não é possível se "inferir, com a robustez, consistência e segurança necessárias, a prática da conduta vedada ou mesmo do abuso de poder econômico e político, tampouco foi demonstrado qualquer desequilíbrio entre os candidatos na Eleição".

Assim, o TRE/MG concluiu que os agravantes partiram de meras conjecturas para alegar que os fatos denunciados teriam implicado em ilícitos eleitorais, não ficando configurada situação a qual justifique impor as severas sanções dispostas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Compreende-se, portanto, a partir do voto do Relator na origem, que as provas coligidas aos autos são insuficientes para comprovar qualquer conduta abusiva, porquanto inexistentes o uso da máquina pública em benefício de candidaturas e a gravidade necessária para prejudicar a normalidade, a higidez e a legitimidade das eleições.

Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese dos agravantes - no sentido da existência de provas robustas suficientes para caracterização dos ilícitos eleitorais -, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

[...]

Oportuno frisar que, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, a caracterização do abuso de poder impõe a existência de provas seguras e a comprovação da gravidade dos fatos imputados, sendo capazes de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito. Nesse sentido:

[...]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inviável o conhecimento do especial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". O mesmo enunciado aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022, e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

Ademais, melhor sorte não socorre aos agravantes em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma.

Os julgados apontados como paradigmas cuidam de situações em que as doações eram realizadas sem a delimitação de critérios objetivos e sem a existência de programas que justificassem a distribuição de benesses, além de abranger circunstâncias nas quais os representados associavam suas candidaturas ao oferecimento das vantagens, tratando-se, portanto, de hipóteses diversas ao caso vertente.

A par disso, os fatos fundamentais sob exame guardam peculiaridade que os distingue daqueles dos quais emergiram os precedentes evocados pelas partes agravantes, de modo a incidir o enunciado n. 28 da Súmula do TSE, segundo o qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial [...] somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

(ID 160214401)

Esse o quadro, em desabono à pretensão dos agravantes, reitero que o conjunto fático-probatório emoldurado no acórdão regional não viabiliza conclusão diversa da que chegou o TRE/MG, de sorte que a modificação do julgado, quanto ao reconhecimento da prática de condutas abusivas, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

De igual modo, reafirmo a incidência dos verbetes n. 30 e 28 da Súmula do TSE, tendo em vista: (i) a conformidade do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a caracterização do abuso de poder impõe a existência de provas robustas e a comprovação da gravidade dos fatos, os quais devem ser capazes de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito; e (ii) a ausência do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigma.

Percebe-se, portanto, que as razões delineadas pelos agravantes não são suficientes para afastar a fundamentação da decisão agravada, que, por isso, deve subsistir.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0601048-73.2020.6.13.0227/MG. Relator: Ministro Nunes Marques. Agravantes: Coligação Força Popular e outros (Advogados: Denilson Marcondes Venâncio - OAB: 117612/SP e outros). Agravada: Coligação Olhar pra Frente e Fazer Diferente (Advogado: André Myssior - OAB: 91357/MG). Agravados: Moisés Ferreira Vaz e outros (Advogados: Camila Fernandes Fraga - OAB: 143897/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 A 24.11.2025.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601236-55.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601236-55.2025.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CABEDELO - PB)
RELATOR	**: STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (4539/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO
[...]
Ante o exposto, nego seguimento à tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), *data registrada no sistema*.
assinado eletronicamente
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601235-70.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601235-70.2025.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CABEDELO - PB)
RELATOR	**: STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (13264/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (41229/DF)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (236009/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (26966/DF)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (3728/PB)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WALTER DE AGRA JUNIOR (8682/PB)
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO

[...]

Ante o exposto, nego seguimento à tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema*.

assinado eletronicamente

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Substituto

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600347-63.2025.6.05.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600347-63.2025.6.05.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CORRENTINA - BA)
RELATOR	**: STJ1 - ocupado pelo Ministro Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva**
AGRAVADO	: MATEUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA)
ADVOGADO	: THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA)
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (41991/BA)
AGRAVANTE	: DALMI MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: ELITON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: EPAMINONDAS MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: JOSEAN AMAURI NOLETO LIMA

ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: MARIA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: MAURO PINTO ARAUJO
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: ODILON BARROS DE ARAUJO
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: VALDECI DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: VALDJAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: VALERIA BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO	: JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA)
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: CELIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
AGRAVANTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600347-63.2025.6.05.0000-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia, Autos Suplementares]-BAHIA-CORRENTINA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600347-63.2025.6.05.0000 (PJe) - CORRENTINA - BAHIA

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUÊVA

AGRAVANTE: DALMI MAGALHAES DE SOUZA, CELIA SANTOS DA SILVA, ELITON SANTOS DO NASCIMENTO, EPAMINONDAS MAGALHAES RODRIGUES, FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS, JOSEAN AMAURI NOLETO LIMA, MARIA RAMOS DE SOUZA, MAURO PINTO ARAUJO, ODILON BARROS DE ARAUJO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL, RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA, VALDECI DO NASCIMENTO BRITO, VALDJAN SILVA DE SOUZA, VALERIA BARBOSA DE MOURA

Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representante do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representante do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
Representantes do(a) AGRAVANTE: RAEL BISPO DOS SANTOS - GO45464, JEAN MARKS ALMEIDA RIOS - BA65673
AGRAVADO: MATEUS RODRIGUES DA SILVA
Representantes do(a) AGRAVADO: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752-A, THAIS SENA GOMES LAMARCA - BA81835
DECISÃO
Trata-se de agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Correntina/BA e pelos candidatos desse órgão diretivo nas eleições proporcionais de 2024 contra decisão em que se inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRE/BA, que declarou a nulidade de sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) na qual se apura suposta prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) e determinou o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória.
Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 164781785).
No agravo, alega-se (id. 164781804):
a) "o art. 19 da Res.TSE nº 23.478/2016 não se aplica a hipóteses, como a presente, em que o acórdão regional desconstitui sentença de mérito, reabre indevidamente a instrução sem balizas e subverte o regime de prova da AIJE - com todas as teses prequestionadas. A decisão agravada, ao negar seguimento com base nesse dispositivo, incorre em erro de qualificação e malferimento do Código Eleitoral (arts. 219 e 276), da LC 64/1990 (art. 22) e do CPC (arts. 355, 370, 371, 373 e 489, § 1º)" (fl. 8);
b) o acórdão viola os arts. 22 da LC nº 64/90 e 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois inverte o ônus probatório em desfavor dos investigados, além de determinar a reabertura da instrução para oitiva de testemunhas em hipótese vedada, já que o autor deixou de apresentar o

rol na petição inicial, consumando-se a preclusão. Ademais, a Corte de origem não delimitou quais os pontos controvertidos ou provas indispensáveis, em ultraje aos arts. 370 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC;

c) o juízo singular aplicou a Súmula 73/TSE de forma contextualizada, reconhecendo que a votação inexpressiva, isoladamente, não caracteriza fraude quando há "contraindícios oficiais" (fl. 10), como os gastos de campanha e documentação comprobatória da desistência da candidata por motivo de doença; e

d) "a manutenção da decisão impugnada e do acórdão regional ocasionará prolongamento indevido da AIJE, reabrindo prova já preclusa e impondo à parte vencedora em primeiro grau o ônus de suportar nova instrução probatória - o que, além de inverter o ônus processual, desvirtua a celeridade que rege o contencioso eleitoral (CE, art. 219) e compromete a estabilidade da representação política local" (fl. 16).

Pugna-se pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo e do recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos formulados na AIJE.

Petição reiterando o pedido de efeito suspensivo (id. 165071704).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (id. 165075910).

É o relatório.

DECIDO.

A peça do recurso foi juntada no prazo legal por procurador devidamente habilitado (Dr. Rael Bispo dos Santos, ids. 164781701 e 164781729).

O art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016 dispõe que "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito".

Conforme a jurisprudência do TSE, são irrecorríveis de imediato os acórdãos que anulam a sentença e determinam o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória. Confira-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ARESTO REGIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26/TSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

4. De outra parte, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, decisões interlocutórias proferidas em feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada em recurso contra *decisum* definitivo da Corte Regional.

5. Na espécie, o Tribunal de origem limitou-se a anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo eleitoral para reabertura da instrução probatória, inexistindo desfecho quanto ao mérito da demanda. Desse modo, o aresto é irrecorrível isoladamente, pois a matéria nele decidida não se sujeita à preclusão imediata.

6. Agravos internos a que se nega provimento.

(AgR-REspEl nº 0600304-25.2020.6.05.0155/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9/3/2022 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. NÃO CONHECIMENTO.

1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos processos eleitorais são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
2. Agravo Regimental não conhecido.
(AgR-CumSen nº 0601860-85.2017.6.00.0000/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/12/2023 - grifou-se)
No caso, o TRE/BA declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução probatória, por entender que o julgamento antecipado da lide com base apenas nos documentos juntados aos autos violou o devido processo legal.
Na linha da jurisprudência do TSE, o acórdão não é recorrível de imediato por possuir natureza não terminativa.
Desse modo, o recurso especial cujo trancamento se pretende reverter não possui viabilidade de êxito.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), *data registrada no sistema*.
assinado eletronicamente
Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro Substituto

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600204-91.2024.6.18.0018

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600204-91.2024.6.18.0018 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - PI)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVANTE	: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (10640/PI)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600204-91.2024.6.18.0018-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-PIAUÍ-NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600204-91.2024.6.18.0018 (PJe) - NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL
Representante do(a) AGRAVANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A
DECISÃO
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Progressistas (PP) - Municipal contra a decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que manteve a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2024.

2. O acórdão regional ficou assim ementado (ID 164645553):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido Progressistas de Novo Oriente do Piauí/PI contra decisão que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2024, em razão da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. A recorrente alega ausência de movimentação financeira no período e afirma que os custos foram assumidos por candidatos ou por outras instâncias partidárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a comprovação e o registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas de diretório municipal, mesmo na ausência de movimentação financeira; (ii) estabelecer se a ausência de tal registro configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe o dever de registrar as despesas com serviços advocatícios e contábeis, independentemente de movimentação financeira, salvo quando comprovadamente custeadas por terceiros ou outras instâncias partidárias.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a omissão dessas despesas constitui irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

No caso concreto, o recorrente não registrou gastos com serviços advocatícios e contábeis nem comprovou que os serviços foram custeados por terceiros, incorrendo, assim, em omissão de despesa relevante.

A ausência do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar os valores referentes a esses gastos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de movimentação financeira não exime o partido político do dever de registrar e comprovar as despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas.

A omissão desses registros, quando não comprovadamente custeados por terceiros, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas.

A inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade se impõe quando a irregularidade compromete a integridade da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060037790, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE 02.07.2025; TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060043753, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE.

3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial eleitoral, sustenta-se, em síntese, dissídio jurisprudencial acerca da necessidade de as despesas advocatícias e contábeis pagas por terceiros como doação não estimável em dinheiro serem registradas na prestação de contas, pois "os tribunais pátrios entendem por ser dispensável sua apresentação na prestação de contas, inexistindo, nesse ponto, qualquer irregularidade" (ID 164645566 - fl. 9).
5. O juízo negativo de admissibilidade está fundamentado na Súmula nº 28 do TSE.
6. Neste agravo, o agravante insiste na admissibilidade do apelo nobre.
7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
8. Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve a desaprovação das contas de campanha em razão da existência de irregularidade grave, qual seja, omissão na comprovação de despesa com serviços contábeis.
8.1 Eis a fundamentação do acórdão (ID 164645553):
No caso vertente, o Demonstrativo de Despesas com Advogados (ID 224600501) e o Demonstrativo de Despesas com Contador (ID 22460502) encontram-se com o registro "SEM MOVIMENTAÇÃO", denotando inexistência de gastos com serviços jurídicos e contábeis na prestação de contas, embora o candidato tenha juntado procuração nos autos (ID22460538).
Intimado para se manifestar sobre a irregularidade, o prestador de contas apresentou petição (ID 22460537) na qual não se manifestou acerca dessa a omissão. No recurso eleitoral sustenta que "*a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais tem reiteradamente reconhecido que as despesas com serviços advocatícios e contábeis, quando custeadas por terceiros (incluindo candidatos, partidos ou pro bono), não estão sujeitas a registro obrigatório na prestação de contas, desde que não haja desembolso de recursos pela agremiação prestadora das contas*".
Não merece guarida a alegação, pois os precedentes colacionados pelo recorrente deixam claro a dispensa de contabilização da despesa com contador e advogado só se dará quando estas forem custeados por terceiros, o que não é o caso dos autos, pois o recorrente não comprovou a assunção de tais gastos pelo diretório regional.
Este Tribunal já assentou a tese da obrigatoriedade de partidos e candidatos registrarem nas respectivas prestação de contas os serviços com assessoria jurídica e contábil, sob pena de omissão de despesa, senão vejamos:
[...]
Assim, a ausência do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar os valores referentes aos gastos com advogado, conforme entendimento também já firmado por este Tribunal (v.g. RECURSO ELEITORAL nº 060035969, Juiz Daniel de Sousa Alves, DJE de 07/02/2025).
Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
[Grifos acrescidos]
9. Com efeito, as despesas com serviços de contabilidade são consideradas gastos eleitorais e, exatamente por isso, devem ser registradas na prestação de contas e devidamente comprovadas com a apresentação de documentos referentes ao seu pagamento. A falha, assim, não é meramente formal.

9.1 Desse modo, respeitadas as premissas fáticas delimitadas na origem, constato que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência do TSE de que "a omissão das despesas com serviços de advocacia e de contabilidade configura irregularidade de natureza grave, o que impossibilita a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sua aprovação, mesmo que com ressalvas" (AgR-REspEl nº 0600267-69/SE, rel. Min. Kassio Nunes Marques, *DJe* de 4.8.2025 - grifei).
9.2 Incidência, portanto, da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2025.
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600805-55.2024.6.26.0057

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600805-55.2024.6.26.0057 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ITARARÉ - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: HELITON SCHEIDT DO VALLE
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO (358638/SP)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO PELO POVO E PELO PROGRESSO
ADVOGADO	: BEATRIZ DOMINGUES BUENO (509788/SP)
ADVOGADO	: DANIELE PIMENTEL FADEL (205054/SP)
ADVOGADO	: GERMANO FURNKRANZ (454096/SP)
ADVOGADO	: HERIKLES RAPHAEL MACHADO SIQUEIRA DE MIRA (115535/PR)
AGRAVANTE	: JOAO JORGE FADEL FILHO
ADVOGADO	: BEATRIZ DOMINGUES BUENO (509788/SP)
ADVOGADO	: DANIELE PIMENTEL FADEL (205054/SP)
ADVOGADO	: GERMANO FURNKRANZ (454096/SP)
ADVOGADO	: HERIKLES RAPHAEL MACHADO SIQUEIRA DE MIRA (115535/PR)
AGRAVANTE	: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: BEATRIZ DOMINGUES BUENO (509788/SP)
ADVOGADO	: DANIELE PIMENTEL FADEL (205054/SP)
ADVOGADO	: GERMANO FURNKRANZ (454096/SP)
ADVOGADO	: HERIKLES RAPHAEL MACHADO SIQUEIRA DE MIRA (115535/PR)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600805-55.2024.6.26.0057-[Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-SÃO PAULO-ITARARÉ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600805-55.2024.6.26.0057 (PJe) - ITARARÉ - SÃO PAULO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO PELO POVO E PELO PROGRESSO E OUTROS
ADVOGADOS: HERIKLES RAPHAEL MACHADO SIQUEIRA DE MIRA (OAB/PR 115.535) E OUTROS
AGRAVADO: HELITON SCHEIDT DO VALLE
ADVOGADOS: CARLOS FELIPE GONCALVES DEMÉTRIO (OAB/SP 358.638-A)
DESPACHO
1. A Coligação Pelo Povo e Pelo Progresso, o Diretório do Progressistas (PP) - Municipal de Itararé /SP e João Jorge Fadel Filho manejaram agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), por meio do qual não foi conhecido o recurso adesivo formalizado pelo ora agravado, Heliton Scheidt do Valle, e negado provimento ao recurso eleitoral interposto pela coligação agravante.
Intimado para se manifestar sobre a marcação de sigilo atribuída aos documentos referenciados nas IDs 164647119 a 164647121, o Ministério Público opina pelo levantamento do sigilo dos citados documentos (ID 164754220).
Por sua vez, a coligação agravante, igualmente, requer o levantamento do sigilo dos documentos mencionados (ID 164760169).
Compulsados os autos, observa-se que a documentação identificada na certidão indicada na ID 164741721, emitida pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, refere-se ao pedido de contradita formulado pela coligação agravante a três testemunhas arroladas pela defesa, acompanhado de *prints* extraídos de um perfil privado sem restrição de acesso à rede social Instagram.
A aludida pretensão foi indeferida no Juízo Eleitoral (ID 164647126), razão pela qual não se verifica motivos para manter a marcação do sigilo, o qual excepciona a regra da publicidade.
2. Ante o exposto, determino o levantamento de sigilo dos documentos referenciados nas IDs 164647119 a 161647121, devendo ser pública a tramitação do processo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 23.326/2010/TSE.
Intime-se o Ministério Público Eleitoral para, querendo, manifestar-se sobre o agravo em recurso especial eleitoral indicado na ID 164647248.
À Secretaria Judiciária, para as providências pertinentes.
3. Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600024-58.2025.6.12.0034

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600024-58.2025.6.12.0034 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BANDEIRANTES - MS)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR BANDEIRANTES
ADVOGADO	: BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS (25058/MS)

ADVOGADO	: IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)
AGRAVANTE	: IVALDO JUNIOR OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: IVALDO JUNIOR OLIVEIRA MEDEIROS (20211/MS)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600024-58.2025.6.12.0034-[Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]-MATO GROSSO DO SUL-BANDEIRANTES
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600024-58.2025.6.12.0034 (PJe) - BANDEIRANTES - MATO GROSSO DO SUL
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTE: IVALDO JUNIOR OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: IVALDO JUNIOR OLIVEIRA MEDEIROS (OAB/MS 20.211)
AGRAVADA: COLIGAÇÃO JUNTOS POR BANDEIRANTES
ADVOGADO: BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS (OAB/MS 25.058) E OUTRO
DECISÃO
1. Ivaldo Júnior Oliveira Medeiros interpôs agravo em face da decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto em desfavor de acórdão pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) não conheceu o recurso eleitoral e manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral negativa.
O pronunciamento do Regional foi assim ementado:
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO À HONRA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PEDIDO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO INADEQUADO. PRAZO RECURSAL IMPRORROGÁVEL NO RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso eleitoral interposto por candidato multado em R$ 10.000,00 por veicular, no Facebook e Instagram, propaganda eleitoral negativa caluniosa contra adversário, com base no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-C e 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Publicações continham montagem de imagens e informações descontextualizadas sobre decisão judicial, com conotação negativa. O recurso limitou-se a requerer juízo de retratação ou dilação de prazo, sem apresentar fundamentação jurídica apta a impugnar a sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se recurso sem impugnação específica aos fundamentos da sentença pode ser conhecido; (ii) estabelecer se é cabível juízo de retratação ou dilação de prazo no rito especial do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso.

4. O juízo de retratação previsto no art. 267, §6º, do Código Eleitoral aplica-se apenas a hipóteses específicas, como recursos contra decisões que indeferem registro de candidatura, não abrangendo representações por propaganda irregular.
5. No rito célere do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, os prazos são peremptórios e improrrogáveis, não havendo previsão legal para dilação do prazo recursal.
6. A jurisprudência do TSE exige a apresentação de razões recursais minimamente fundamentadas, sob pena de não conhecimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento:
1. Recurso eleitoral que não apresenta impugnação específica aos fundamentos da sentença viola o princípio da dialeticidade e não pode ser conhecido.
2. juízo de retratação previsto no art. 267, §6º, do Código Eleitoral não se aplica às representações por propaganda eleitoral irregular.
3. No rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, os prazos são peremptórios e não admitem dilação.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Código Eleitoral, arts. 266 e 267, §6º; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, §2º, e 96; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 27, §1º; CPC, art. 1.010.
Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 0600183-54.2018.6.19.0000, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 04/03/2019.
(ID 164685431, grifos no original)
O Presidente do TRE/MS inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de debate pela Corte regional das questões suscitadas no recurso, incidindo o enunciado n. 72 da Súmula do TSE; (ii) impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos na instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula desta Corte Superior.
Em suas razões, o agravante impugna a decisão de inadmissibilidade e sustenta não ser necessário o reexame de fatos e provas, mas apenas a sua revaloração jurídica, uma vez que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram assentados no acórdão regional.
Argumenta não incidir o enunciado n. 72 da Súmula do TSE, porque, embora os temas relativos à liberdade de expressão e ao cerceamento de defesa não tenham sido mencionados pelo TRE/MS, referem-se à matérias de ordem pública.
Aduz que foi intimado via WhatsApp e solicitou assistência técnica da Defensoria Pública, não tendo sido atendido pela serventia eleitoral, acarretando cerceamento de defesa.
Afirma que, mesmo apresentando documentos que comprovariam a veracidade das informações divulgadas e a inexistência de notícia falsa, o juízo de primeiro grau não reconsiderou a sentença e o Tribunal Regional deixou de analisar tais elementos ao não conhecer o recurso eleitoral.
Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/MS para julgar improcedente a representação por propaganda irregular, afastando a multa imposta.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164827734).
É o relatório. Decido.
2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O agravo não comporta provimento.
Na espécie, o TRE/MS deixou de conhecer do recurso eleitoral interposto pelo ora agravante porque a peça recursal limitou-se a pleitear juízo de retratação, nos termos do art. 267, § 6º, do

Código Eleitoral, ou, subsidiariamente, a dilação de prazo para complementar o recurso, sem expor quaisquer argumentos jurídicos aptos a infirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa irregular.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, transcrevo os seguintes excertos do acórdão regional:

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal, mas carece de fundamentação mínima e não atende ao princípio da dialeticidade. Consta dos autos que o recorrente se limitou a apresentar petição solicitando: (i) "juízo de retratação" com base no art. 267, §6º, do Código Eleitoral; ou, subsidiariamente, (ii) a dilação de prazo para complementar o recurso. Não foram expostos argumentos capazes de rebater, de maneira específica, os fundamentos da sentença.

O chamado juízo de retratação tem cabimento restrito e natureza excepcional, previsto em hipóteses pontuais do ordenamento jurídico, como no art. 267, §6º, do Código Eleitoral, que se refere aos recursos interpostos contra decisões de indeferimento de registro de candidatura. Não se trata, portanto, de mecanismo aplicável às representações eleitorais regidas pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, mesmo nos casos em que o juízo de retratação é previsto, a petição recursal deve ser devidamente fundamentada, impugnando os fundamentos da decisão recorrida. A simples solicitação de retratação, desacompanhada de razões, não supre o requisito formal previsto no art. 266 do Código Eleitoral e no art. 1.010 do CPC, aplicado subsidiariamente.

(ID 164685428)

Conforme se observa, a Corte regional assentou que o recurso eleitoral não enfrentou os pontos decisórios que reconheciam a prática de propaganda eleitoral negativa caluniosa, a ausência de defesa no momento processual oportuno e a falta de comprovação do cumprimento integral da liminar, impedindo o conhecimento do apelo em razão da ausência de dialeticidade.

Dessa forma, verifico que as alegações deduzidas no agravo, por se referirem ao mérito da representação eleitoral, não foram objeto de apreciação no acórdão regional, não tendo sido opostos embargos de declaração com essa finalidade.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o prequestionamento requer o efetivo debate da matéria versada no dispositivo e a emissão de juízo explícito a respeito do tema tido por violado, ainda que envolvam matéria der ordem púbica (AgR-REspEl n. 0600284-38.2018.6.21.0000/RO, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20 de setembro de 2022).

Ausente, portanto, o prequestionamento, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 72 do TSE, segundo o qual: "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Por tais razões, devem ser mantidas as conclusões da Corte Regional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600799-82.2024.6.16.0071

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600799-82.2024.6.16.0071 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NOVA ESPERANÇA - PR)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral
RECORRIDA : ANA CLAUDIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDA : INGRID MIKAELEM LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDA : MICHELLE BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDA : SOFIA DO CARMO TSEI
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : ANTONIO VICENTE MATIAS
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : GABRIEL PAULO QUINTANA
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : GEDEAO BARBOSA PIM
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : LEODINO JOSE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)
RECORRIDO : VICTOR HUGO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600799-82.2024.6.16.0071-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]-PARANÁ-NOVA ESPERANÇA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600799-82.2024.6.16.0071 (PJe) - NOVA ESPERANÇA - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: MICHELLE BARBOSA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA (OAB/PR 30.474-A)
DECISÃO
1. O Ministério Público Eleitoral formalizou recurso especial em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que, em âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por suposta fraude no cumprimento da cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º,

da Lei n. 9.504/1997, negou provimento a recurso, a fim de manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados contra os candidatos integrantes da chapa proporcional do Partido NOVO de Nova Esperança/PR nas Eleições 2024.

O acórdão foi assim resumido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de RE interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que julgou improcedente AIJE, ajuizada com o objetivo de reconhecer fraude à cota de gênero pelo Partido NOVO nas Eleições de 2024, em virtude de supostas candidaturas fictícias de três mulheres que não teriam realizado atos efetivos de campanha, com votação inexpressiva e ausência de propaganda eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as candidaturas de MICHELLE BARBOSA DO CARMO, INGRID MIKAELEM LIMA DE SOUZA e SOFIA DO CARMO TSEI configuram fraude ao preenchimento das cotas de gênero, em razão de votação inexpressiva, prestação de contas zerada ou com movimentação financeira irrisória, e ausência de atos efetivos de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta, não configurada no caso concreto, em que a baixa votação das candidatas é compatível com a representatividade do Partido NOVO nas eleições locais de 2024, que não elegeu candidatos para cargos do legislativo municipal.

4. A apresentação de prestação de contas zerada ou com movimentação irrisória, por si só, não configura fraude, devendo ser analisada no processo de prestação de contas específico.

5. A ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não enseja inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha 'boca a boca', especialmente em municípios menores.

6. A declaração de doação estimável de material de propaganda de campanha, como adesivos e materiais impressos, demonstra a realização de publicidade eleitoral, por outros meios, não havendo que se falar em ausência de atos de campanha.

7. O Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que as candidaturas femininas ora investigadas não são fidedignas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, por falta de comprovação da fraude alegada.

Tese de Julgamento: 1. A baixa votação, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos. 2. A prestação de contas zerada ou com movimentação financeira irrisória não configura automaticamente fraude à cota de gênero. 3. A ausência de propaganda ostensiva em redes sociais não é suficiente para configurar fraude à cota de gênero, se comprovada a realização de outros atos de campanha.

_

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência Relevante Citada: TSE, AgR no REspe nº 060010998; TSE, Agravo Em REspe 060052128; TSE, REspe nº 747-89; TSE, REspe nº 193-92.

(ID 164199835).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta não haver necessidade de reexame de fatos e provas, afirmando que os elementos constantes do acórdão regional são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Alega afronta aos arts. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar n. 64 /1990, e 8º, §§ 1º a 5º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE, além de apontar divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Afirma que o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude à cota de gênero, uma vez que o Partido NOVO registrou as candidaturas de Michelle Barbosa do Carmo, Sofia do Carmo Tsei e Ingrid Mikaelem Lima de Souza apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, sem que houvesse efetiva participação dessas candidatas no processo eleitoral.

Segundo o recorrente, as três candidatas apresentaram desempenho eleitoral e financeiro irrisórios. Michelle obteve quatro votos e prestou contas zeradas; Ingrid e Sofia receberam dois e três votos, respectivamente, tendo informado apenas o recebimento de materiais padronizados da direção estadual, sem movimentação financeira adicional. Além disso, nenhuma delas teria promovido atos de campanha, divulgado material em redes sociais ou participado de eventos eleitorais, o que pode ser corroborado pela falta de referência às respectivas candidaturas nos perfis identificados pelo Ministério Público.

Prossegue o recorrente afirmando que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi apresentado com aparência de legalidade, mas com informações sabidamente falsas, o que teria induzido o Juízo eleitoral a erro. Assim, o partido, ao instrumentalizar a cota de gênero, não apenas violou a norma protetiva, mas também incorreu em abuso de poder, utilizando a estrutura legal de modo fraudulento para obter vantagem indevida no processo de registro.

Sustenta que restou evidenciada a responsabilidade das três candidatas - Michelle Barbosa do Carmo, Sofia do Carmo Tsei e Ingrid Mikaelem Lima de Souza -, cuja ciência e participação no ardil se demonstram pela completa ausência de campanha e pela omissão em justificar sua inércia. Da mesma forma, imputa responsabilidade a Gedeão Barbosa Pim, presidente da comissão provisória do Partido NOVO em Nova Esperança/PR, por ter liderado a convenção e assinado o DRAP, autorizando o registro de candidaturas femininas fictícias, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Ao final, o recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais eleitorais, segundo a qual a conjugação de elementos como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos de campanha é suficiente para caracterizar a fraude à cota de gênero, nos termos do verbete n. 73 da Súmula/TSE, dispensando-se a prova de dolo específico ou conluio entre as candidatas e o partido.

Diante disso, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional e reconhecer a fraude à cota de gênero, aplicando-se as sanções previstas nos arts. 22, XIV, da LC n. 64/1990 e 8º, § 5º, da Resolução n. 23.735/2024/TSE, consistentes em: (i) cassação do DRAP do Partido NOVO em Nova Esperança/PR; (ii) anulação dos votos atribuídos ao partido e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassação dos diplomas dos candidatos eleitos vinculados ao DRAP; e (iv) declaração de inelegibilidade das três candidatas e do presidente da comissão provisória, Gedeão Barbosa Pim.

Em contrarrazões, os candidatos recorridos requerem o não conhecimento do recurso especial ou, caso admitido, pugnam pelo seu desprovimento (ID 164199853).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (ID 164754232).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O recurso especial não comporta provimento.

O cerne da questão consiste em investigar se a validade da chapa proporcional do NOVO em Nova Esperança/PR teria sido comprometida por eventual fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Conforme venho afirmando, desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que estabeleceu as normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996 e foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir déficit histórico de representação feminina.

Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30% (trinta por cento), para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

No caso, o TRE/PR entendeu não caracterizada a fraude e delineou o quadro fático, intangível em sede excepcional, nos seguintes termos:

II.ii. Da análise das provas documentais e das circunstâncias fáticas, na espécie, não se revela a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas de MICHELLE BARBOSA DO CARMO, INGRID MIKAELEM LIMA DE SOUZA e de SOFIA DO CARMO TSEI, de modo que o recurso deve ser desprovido.

Quanto à candidata MICHELLE BARBOSA DO CARMO, segundo o investigante, recebeu 4 votos, apresentou prestação de contas zerada e não foi encontrada propaganda eleitoral em suas redes sociais (https://www.facebook.com/michelle.barbosadocarmo e https://www.instagram.com/michelle_barbhosa/).

Em relação à INGRID MIKAELEM LIMA DE SOUZA, o investigante afirma que recebeu 2 votos, não declarou gastos financeiros, mas apenas doação estimável de R$ 859,56, oriundos do FEFC, e que não foi localizada propaganda eleitoral em suas redes sociais (https://www.facebook.com/profile.php?id=100007293104708 e https://www.instagram.com/ingrid.mlsouza/).

No tocante à SOFIA DO CARMO TSEI, alega o Ministério Público que obteve 3 votos, não declarou gastos financeiros, mas apenas o recebimento de doação estimável de R$ 589,56, originários do FEFC, e que não foi localizada propaganda eleitoral em suas redes sociais na internet (https://www.facebook.com/profile.php?id=100087933854947 e https://www.instagram.com/sofiatsei/).

Nos três casos acima referidos, o número pequeno de votos não caracteriza fraude, por si só. A quantidade de votos recebidos pelas investigadas é compatível com a representatividade do partido NOVO nas eleições locais, que não elegeu candidato, nem como suplente, no Município de Nova Esperança em 2024, tratando-se de quantia próxima a de vários outros candidatos homens inclusive, conforme se vê:

[...]

Ressalta-se, por exemplo, que o candidato Victor Hugo recebeu 4 votos, mesma quantidade de votos de Michelle Barbosa do Carmo, conforme se vê:

[...]

No tocante às prestações de contas, tanto Ingrid Mikaelem Lima de Souza (ID 125312736, da PCE nº 0600785-98.2024.6.16.0071) quanto Sofia do Carmos Tsei (ID 126181816, da PCE nº 0600583-24.6.16.0071) atestaram ausência de gastos e o recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R$ 859,56 cada, referente a despesas com publicidade por adesivos (R$ 289,60) e publicidade com materiais impressos (R$ 569,96).

Da análise dos candidatos filiados ao Partido NOVO, no Município de Nova Esperança, denota-se que todos, com exceção apenas de Michelle, que registrou sua candidatura como substituta, receberam recursos da mesma natureza, no mesmo valor de R$ 859,56, conforme publicado no endereço eletrônico [...], o que demonstra que não houve desprestígio às candidaturas do sexo feminino.

Por amostragem, seguem o demonstrativo de dois candidatos aleatórios:

[...]

No caso de Michelle, a apresentação da prestação de contas zerada, também não implica necessariamente fraude, devendo ser analisada no processo de PC nº 0600785-98.2024.6.16.0071, em trâmite no foro competente.

Quanto às redes sociais, a ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não enseja inexistência de atos de campanha, sendo possível a realização de campanha "boca a boca", especialmente em municípios menores. A obrigação de informar a URL é específica para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto ao cumprimento das regras, caso o candidato realize propaganda nas redes, o que não significa dizer que é obrigado a fazê-lo.

No caso de Ingrid e de Sofia, a declaração de doação estimável de material de propaganda de campanha, como adesivos e materiais impressos, demonstra a realização de publicidade eleitoral, por outros meios, não havendo que se falar em ausência de atos de campanha.

Além disso, como bem asseverou a Juíza sentenciante (ID 44456182), é de se observar que a inicial foi protocolada em 13 de dezembro de 2024, fora do período eleitoral, com a informação de que não foram encontradas propagandas de campanha em perfis privados das candidatas. No entanto, a propaganda eleitoral ocorreu no período de 16/08/2024 a 05/10/2024, e o investigante não juntou nenhum *print* das redes sociais ou provas relacionadas ao período de campanha eleitoral, mas apenas informação concernente a período posterior, em que não havia mais campanha eleitoral.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar que as candidaturas femininas ora investigadas não são fidedignas, afastando-se a alegação de que teriam sido utilizadas apenas para o cumprimento formal da exigência legal, sem o objetivo genuíno de disputar o pleito, bem como possível caracterização de fraude à cota de gênero.

Verifica-se, deste modo, que os elementos apresentados não se mostram inequivocamente conclusivos a ponto de se afirmar que houve fraude à cota de gênero, especialmente considerando que a votação inexpressiva e a pouca movimentação financeira não são, isoladamente, suficientes para comprovar a fraude.

Diante disso, e em prestígio ao princípio *in dubio pro sufrágio* e à necessidade de prova robusta para a configuração da fraude eleitoral, especialmente em casos que podem levar à nulidade de votos e cassação de diploma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, por falta de comprovação da fraude alegada.

(ID 164199834)

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu que não há elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero nas candidaturas de Michelle Barbosa do Carmo, Ingrid Mikaelem Lima de Souza e Sofia do Carmo Tsei, registrando que, apesar do baixo número de

votos e da limitada movimentação financeira, tais circunstâncias não configuram, por si sós, irregularidade.

Enfatizou que o desempenho das candidatas mostrou-se compatível com o nível de representatividade do Partido NOVO no município, que sequer elegeu candidatos, havendo inclusive homens com votação semelhante; e que, as prestações de contas das investigadas indicam recebimento de recursos públicos de forma isonômica e aplicação em materiais de campanha, afastando qualquer indício de desprestígio às mulheres.

O voto condutor assentou, ainda, que a ausência de propaganda ostensiva nas redes sociais não comprova inexistência de atos de campanha, porquanto plausível a realização de campanhas presenciais em municípios pequenos. Além disso, observou que a ação foi proposta após o término do período eleitoral, sem provas referentes ao tempo em que as campanhas estavam ativas. Concluiu, portanto, que as provas não são conclusivas, aplicando à espécie o princípio do *in dubio pro sufragio*.

Como bem pontuado pela Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, para acatar a alegação recursal quanto à configuração da fraude à cota de gênero no caso concreto, seria imprescindível proceder ao reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual: "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

A propósito, conforme também rememorado pela Órgão ministerial, esta Corte Superior tem firmado o entendimento quanto à impossibilidade de se rever a compreensão do Tribunal de origem sobre a ausência dos elementos constantes do enunciado n. 73 da Súmula/TSE. Nesse sentido: AgR-AREspE n. 0601065-63.2024.6.26.0080/SP, ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 1º de setembro de 2025.

Melhor sorte não socorre aos recorrentes em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, em razão da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas conforme o dissenso passaria a exigir. Nesse sentido: AgR-REspEl n. 0000042-92.2017.6.20.0000/RN, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 13 de junho de 2022.

3. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600014-57.2024.6.10.0049

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600014-57.2024.6.10.0049 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ALTAMIRA DO MARANHÃO - MA)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JAMES HENRIQUE MARTINS (16869/MA)
ADVOGADO	: JOAO PAULO DA SILVA LIMA (14846/MA)
ADVOGADO	: MAYKEL CAVALCANTE DE SOUSA (20173/MA)
AGRAVANTE	: GEORGE LEANDRO SILVA ROQUE

ADVOGADO	: DANNIELE RAMOS ZORDAN CARVALHO (19755/MA)
AGRAVANTE	: ILEILDA MORAIS DA SILVA CUTRIM
ADVOGADO	: DANNIELE RAMOS ZORDAN CARVALHO (19755/MA)
ADVOGADO	: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (9023/MA)
ADVOGADO	: FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (22074/MA)
ADVOGADO	: WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA)
AGRAVANTE	: ECONOMETRICA PESQUISA LTDA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA OLIVEIRA LEDA (25090/MA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600014-57.2024.6.10.0049-[Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Representação]-MARANHÃO-ALTAMIRA DO MARANHÃO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600014-57.2024.6.10.0049 (PJe) - ALTAMIRA DO MARANHÃO - MARANHÃO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTES: GEORGE LEANDRO SILVA ROQUE E OUTRA
ADVOGADOS: DANNIELE RAMOS ZORDAN CARVALHO (OAB/MA 19.755) E OUTROS
AGRAVANTE: ECONOMETRICA PESQUISA LTDA.
ADVOGADA: MARIA EDUARDA OLIVEIRA LEDA (OAB/MA 25.090)
AGRAVADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: JAMES HENRIQUE MARTINS (OAB/MA 16.869) E OUTROS
DECISÃO
1. George Leandro Silva Roque, Ileilda Morais da Silva Cutrim e a Econometrica Pesquisa Ltda. manejaram agravo contra a decisão de inadmissão dos respectivos recursos especiais eleitorais interpostos em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA).
Na origem, o TRE/MA deu parcial provimento ao recurso eleitoral formalizado pelo ora agravado para, reconhecendo a irregularidade na divulgação da pesquisa, aplicar multa aos ora agravantes, no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), com base no art. 17 da Resolução n. 23.600/2019/TSE.
O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:
DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PLANO AMOSTRAL E NA PONDERAÇÃO DE VARIÁVEIS. MULTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a representação, por entender que a divulgação de pesquisa eleitoral com erro material e sem a comprovação de má-fé não enseja penalidade.

2. O Recorrente defende a existência de irregularidades no plano amostral, divergência de dados em relação às fontes do Censo IBGE 2022 e TSE 2024, além da ausência de ponderação para as variáveis sexo, idade, escolaridade e renda, requerendo a suspensão da divulgação da pesquisa, o cancelamento de seu registro junto ao TSE e a aplicação de multa aos responsáveis.
3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do Recurso, para suspender a divulgação da pesquisa, cancelar o registro e aplicar multa à empresa responsável.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
4. Saber se as irregularidades apontadas no plano amostral (em que se verifica divergência entre os dados da pesquisa e da fonte por ela apontada) e na ponderação de variáveis justificam a aplicação de multa aos responsáveis.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O art. 2º IV da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que toda pesquisa eleitoral contenha, obrigatoriamente, o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada.
6. Foram verificadas divergências significativas entre o plano amostral e os dados oficiais do TSE-2024 (fonte expressamente indicada na própria pesquisa) quanto à escolaridade dos eleitores, comprometendo a representatividade da amostra.
7. Não houve, na pesquisa, indicação da ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada, o que configura irregularidade à luz da jurisprudência do TSE.
8. Conclui-se pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
9. Pedido de suspensão da pesquisa prejudicado, diante da realização do pleito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a empresa Econométrica e os responsáveis por sua divulgação ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00, ficando prejudicado o pedido de suspensão.
Tese de julgamento: "O plano amostral construído a partir de dados estatísticos discrepantes da fonte indicada e a ausência de ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada constituem irregularidades graves na pesquisa eleitoral e ensejam a aplicação de multa à empresa e às pessoas responsáveis por sua divulgação."
Dispositivos relevantes citados:
Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, inciso IV; art. 17.
Jurisprudência relevante citada:
TSE, Mandado de Segurança nº 4079, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, 25/10/2008.
(ID 164139470)
O Presidente do TRE/MA inadmitiu os recursos especiais por não vislumbrar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 33 da Lei n. 9.504/1997, além de considerar aplicáveis os óbices dos enunciados n. 28 e 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (ID 164139528).
No agravo constante da ID 164139528, a Econometrica Pesquisa Ltda. reitera ter apresentado metodologia devidamente registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), detalhando o plano amostral, o período de realização da pesquisa, o tamanho da amostra, a margem de erro e o nível de confiança, conforme previsto no art. 2º, IV, da Resolução n. 23.600 /2019/TSE. Outrossim, assevera que a legislação eleitoral não determina a forma como a estratificação deve ocorrer, razão pela qual pode haver a aglutinação de determinados grupos.
Sustenta não pretender o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da matéria descrita no acórdão recorrido, não se aplicando os enunciados sumulares n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Insiste que "as variáveis 'Ensino Fundamental Incompleto', 'Ensino Médio Incompleto' e 'Ensino Superior Incompleto' foram agrupadas em categorias mais abrangentes para garantir uma amostra representativa e para simplificar a análise dos dados" (ID 164139528, fl. 6).

Ressalta ser contraditória a decisão recorrida, pois a pesquisa foi divulgada em 19 de maio de 2024, aproximadamente 140 dias antes das Eleições Municipais de 2024.

Reforça ter apresentado a variação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada, destacando que o questionário reflete essas categorias para a ponderação dos resultados da pesquisa, cujas opções encontradas são direcionadas ao momento da coleta dos dados.

Aduz que "a ausência de metodologia única para as pesquisas eleitorais impede o Poder Judiciário de impor requisitos não abarcados na norma de regência" (ID 164139528, fl. 17).

Afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado entre o acórdão impugnado e julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte (TRE/RN) (REl n. 0600022-98.2024.6.20.0067/RN), do Paraná (TRE/PR) (Rp n. 0600001-59.2024.6.16.0124/PR e RE n. 0600340-82.2020.6.16.0051) e do Espírito Santo (TRE/ES) (RE n. 0600591-78.2020.6.08.0001 /ES), os quais admitem a aglutinação de dados e possuem maior flexibilidade na definição da metodologia de ponderação, o que afastaria a irregularidade e a penalidade reconhecidas pelo TRE /MA.

Repisa que a multa aplicada é incabível, porquanto o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 restringe sua incidência exclusivamente à hipótese de pesquisa não registrada, diferindo da hipótese dos autos.

Nos agravos indicados nas IDs 164139525 e 164139528, George Leandro Silva Roque e Ileilda Morais da Silva Cutrim afirmam que a decisão agravada afronta os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica, porquanto não se aplicam os óbices sumulares n. 24 e 28 do TSE.

Ponderam ser incontroversas a omissão de fatores de ponderação e a ausência de estratificação conforme parâmetros censitários, razão pela qual não pretendem o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da matéria descrita no acórdão recorrido.

Alegam ter demonstrado a similitude fática nos casos citados como paradigmas, nos quais se discutia a validade de pesquisas eleitorais comprometidas pela ausência de critérios técnicos essenciais à representatividade do eleitorado, bem como a respectiva utilização em benefício de pré-candidaturas. Colacionam precedentes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) para justificar que, em hipótese semelhante, houve interpretação jurídica diversa do fato questionado.

Asseveram que as falhas técnicas e metodológicas (formais) encontradas na pesquisa eleitoral foram interpretadas de forma equivocada, em afronta ao art. 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019 /TSE, pois a pesquisa atendeu aos requisitos legais. Sustentam, outrossim, que não houve fraude ou má-fé, de modo que a condenação contraria o disposto no art. 33 da Lei n. 9.504/1997.

Para além das razões dos agravos, nos recursos especiais referenciados nas IDs 164139514, 164139512 e 164139510, os recorrentes afirmam estar prequestionada a matéria.

Ileilda Morais da Silva Cutrim alegou omissão no pronunciamento regional "sobre ponto que deveria o Tribunal ter se pronunciado, notadamente a análise do elemento subjetivo na aplicação da sanção [...] e necessidade do *distinguish* da jurisprudência paradigma", em afronta ao art. 275 do Código Eleitoral (ID 164139510, fl. 9).

Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do Tribunal de origem, com o consequente afastamento da multa imposta.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela manutenção do sigilo do documento constante da ID 164139381 e pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164381273).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo não comporta provimento.

Registro, inicialmente, não subsistir a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, como pretende a agravante Ileilda Morais da Silva Cutrim.

O TRE/MA, ao analisar as supostas omissões indicadas nos embargos de declaração, pronunciou-se sobre todos os pontos deduzidos no recurso, reconhecendo que a responsabilização dos agravantes decorreu da divulgação de pesquisa em desconformidade com as normas eleitorais. Afirmou, ainda, que as falhas identificadas no plano amostral comprometeram a divulgação da pesquisa, justificando-se a aplicação da multa.

No tocante à alegada omissão quanto ao *distinguish* nos paradigmas citados, o Regional registrou ser aplicável ao caso concreto o entendimento firmado por este Tribunal Superior, o qual reconhece a legitimidade da penalidade imposta diante das irregularidades constatadas na pesquisa impugnada.

Por oportuno, colho os seguintes excertos do acórdão integrativo:

[...]

No presente caso, inexiste omissão ou contradição no acórdão embargado, visto que analisou com precisão e coerência os fatos e provas constantes dos autos, tendo-os apreciado sob fundamentação idônea, inclusive de modo específico quanto aos itens apontados.

Vejamos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos do voto divergente condutor do acórdão (Id 18445693):

2.1 Alegação de omissão quanto a não considerar "argumentos cruciais apresentados pela embargante nas suas contrarrazões, especificamente sobre a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta".

Nesse ponto, a tese aventada nas razões recursais não merece prosperar, uma vez que o acórdão embargado analisou as questões enfrentadas à luz do princípio do livre convencimento do julgador, entendendo pela caracterização da conduta irregular e consignando a responsabilidade dos recorrentes pela divulgação de pesquisa em desrespeito à norma de regência, conforme excerto (Id 18445693):

[...]

2.2 Alegação de contradição

Também não vislumbro contradição no acórdão embargado, uma vez que reconheceu que a indigitada pesquisa não cumpriu todos os requisitos previstos na legislação de regência, restando demonstrada grave distorção na representatividade da amostra por escolaridade, além de ausência de ponderação por sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, contrariando o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Vejamos os seguintes trechos da decisão combatida:

[...]

Esse tipo de omissão confere à empresa responsável pela pesquisa um poder discricionário para manipular os resultados, o que é vedado pela legislação eleitoral, que busca garantir a confiabilidade das pesquisas eleitorais e evitar que seus resultados sejam influenciados por vieses.

Sobre o assunto, o TSE já veio de decidir que "se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da

decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa" (MS 4.079, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)".

Vê-se, portanto, que a decisão embargada analisou todos os pontos aventados pelo embargante, interpretando-os de acordo com o livre convencimento do julgador, pelo que se conclui que os vícios apontados estão relacionados à própria fundamentação do acórdão, o que foi feito sopesando-se as normas de regência e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Com efeito, as questões suscitadas nos presentes embargos demonstram, efetivamente, o mero inconformismo com o julgamento da Corte, contrário aos interesses do embargante, que apenas visa rediscutir a matéria já amplamente debatida, o que não é cabível na via estreita dos aclaratórios.

Ademais, consoante entendimento da Excelsa Corte Superior Eleitoral, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (TSE; AgR-REspe nº 83-13/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 28.4.2020, DJe de 12.6.2020).

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), verbis:

[...]

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço, mas REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

(ID 164139500)

Como se verifica, os pontos apresentados sob a alegação de omissão e contradição revelam, na verdade, apenas o inconformismo dos agravantes e a tentativa de modificar a compreensão exarada pelo Tribunal de origem, inexistindo afronta ao art. 275 do Código Eleitoral.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se a pesquisa questionada está em conformidade com o disposto no art. 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE, a qual exige, de forma expressa, a indicação do respectivo plano amostral e a ponderação a ser utilizada para as variáveis sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

O referido dispositivo legal determina que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relacionadas às eleições ou a candidatas e candidatos, destinadas ao conhecimento público, registrem no sistema PesqEle, para cada pesquisa, até cinco dias antes da divulgação, as informações listadas. Confira-se:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

[...]

O art. 17 da Resolução n. 23.600/2019/TSE dispõe sobre a sanção aplicável em caso de descumprimento das normas que regem o registro e a divulgação das pesquisas eleitorais:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Por sua vez, o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 estabelece a penalidade no caso de inobservância dos critérios definidos na legislação eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que a pesquisa eleitoral n. MA-08219/2024 foi divulgada em desconformidade com os requisitos técnicos exigidos pela legislação de regência, notadamente em razão da contrariedade ao art. 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE e das distorções identificadas na estratificação da amostra por escolaridade, comprometendo a fidedignidade estatística da amostra e, por consequência, a confiabilidade dos resultados divulgados.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, transcrevo os seguintes excertos do acórdão regional:

No mérito, verifico que a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu artigo 2º, inciso IV, exige, de forma expressa, que toda pesquisa indique o seu plano amostral e a ponderação a ser utilizada para as variáveis sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, visando garantir a representatividade da amostra.

Por óbvio, o plano amostral deve estar em sintonia com os dados estatísticos indicados pela fonte oficial a que se refere a pesquisa, que no caso, foram o censo do IBGE 2022 e dados do TSE-2024.

No ponto, o que se observa é que a empresa responsável pela pesquisa não cumpriu essa obrigação, na medida em que a estratificação da amostra por escolaridade apresentou desvio significativo e injustificável em relação aos dados disponibilizados pelo TSE.

De ver, a pesquisa levou em consideração que eleitores com ensino fundamental totalizam 24%, enquanto os dados oficiais indicam 4,62%. Além disso, considerou que eleitores com ensino médio somam 37%, enquanto dados oficiais indicam 19,06%.

Por fim, a pesquisa deixou de considerar na amostra pessoas com ensino fundamental incompleto, ensino médio incompleto e ensino superior incompleto, público que, conforme dados do TSE, representam 39,57% do eleitorado de Altamira do Maranhão, o que evidencia grave distorção no processo de escolha da amostra, comprometendo a sua representatividade.

E embora a legislação eleitoral não exija que os dados demográficos utilizados na pesquisa sejam idênticos aos da fonte, as divergências aqui identificadas são significativas e comprometem confiabilidade dos resultados.

Esse grave defeito, a propósito, pôde ser comprovado por ocasião da divulgação do resultado da eleição, na medida que, enquanto a pesquisa indicava vitória da candidata Ileilda (54,3%) sobre o candidato Marton Pageú (39,5%), o que se verificou nas urnas, foi a vitória do candidato Marton, que obteve 50,65% dos votos válidos.

A diferença verificada representa praticamente o triplo da margem de erro máxima indicada pela própria empresa responsável pela pesquisa, que foi de 5,4 pontos percentuais, revelando, a não mais poder, graves irregularidades na coleta da amostra.

Não fosse suficiente, restou incontroversa a ausência, na pesquisa, de ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada, o que, por si, configura violação ao art. 2º IV da Res. TSE nº 23.600/2019.

Esse tipo de omissão confere à empresa responsável pela pesquisa um poder discricionário para manipular os resultados, o que é vedado pela legislação eleitoral, que busca garantir a confiabilidade das pesquisas eleitorais e evitar que seus resultados sejam influenciados por vieses.

Sobre o assunto, o TSE já veio de decidir que "se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa" (MS 4.079, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

Quanto aos Recorridos Ileilda Morais da Silva Cutrim e George Leandro Silva Roque, restou incontroverso o fato de que eles efetivamente divulgaram a pesquisa irregular, uma vez que, nas contrarrazões apresentadas, se limitaram a defender a idoneidade da pesquisa.

No ponto, deve ser aplicada a regra segundo a qual "a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00" (Res. TSE nº 23.600/2019, art. 17).

Por fim, considerando a efetiva realização da eleição de 2024, reputo prejudicado o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa.

Ante o exposto, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para condenar a empresa ECONOMETRICA PESQUISA LTDA, ILEILDA MORAIS DA SILVA CUTRIM e GEORGE LEANDRO SILVA ROQUE ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, ficando prejudicado o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa.

(ID 164139470)

Verifica-se que as discrepâncias identificadas pelo Tribunal de origem são significativas, comprometendo, de fato, a confiabilidade dos resultados. Conforme registrado, a pesquisa indicava a vitória da candidata Ileilda (54,3%) sobre o candidato Marton Pageú (39,5%), porém, nas urnas, constatou-se a vitória de Marton, que obteve 50,65% dos votos válidos.

Ademais, extrai-se dos autos que a pesquisa levou em consideração que eleitores com ensino fundamental corresponderiam a 24%, enquanto os dados oficiais indicam apenas 4,62%. Também estimou que eleitores com ensino médio representariam 37%, embora os registros oficiais apontem 19,06%, omitindo, ainda, categorias como ensino fundamental incompleto, ensino médio incompleto e ensino superior incompleto, que, segundo dados estatísticos do TSE, somam 39,57% do eleitorado de Altamira do Maranhão/MA.

O TRE/MA concluiu que a empresa responsável pela pesquisa deixou de observar a obrigação de compatibilizar os dados utilizados com as informações estatísticas fornecidas pela fonte oficial, no caso, o IBGE (2022) e os dados do TSE referentes às Eleições 2024, incorrendo em grave distorção no processo de escolha da amostra. Em relação aos agravados George Leandro Silva Roque e Ileilda Morais da Silva Cutrim, o Regional assentou ser incontroverso que ambos divulgaram a pesquisa irregular.

A lesividade ao bem jurídico protegido pela norma foi constatada, independentemente da demonstração de dolo ou má-fé, uma vez que, como consignado pelo Tribunal de origem, a estratificação da amostra por escolaridade apresentou desvio significativo e injustificável em relação aos dados disponibilizados por este Tribunal Superior, circunstância que fundamenta a penalidade imposta às partes agravantes.

Nesse contexto, verifico que o entendimento do TRE/MA está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que se firmou no sentido de que é pressuposto para o registro de pesquisa eleitoral o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, cuja inobservância sujeita a pessoa responsável ao pagamento da multa prevista no § 3º do referido dispositivo legal e no art. 17 da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente desta Corte Superior:

REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ART. 33, §§ 3º E 4º, da Lei nº 9.504/1997 E ART. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SEMPRE QUE A PESQUISA IMPUGNADA ENVOLVER CANDIDATURAS À

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - DAS NECESSÁRIAS TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DAS PESQUISAS ELEITORAIS, CONSIDERADO O RESPECTIVO POTENCIAL DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA ESCOLHA ELEITORAL PELO CIDADÃO E PELA CIDADÃ - CASO DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES, A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 33, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 13, § 3º, inciso I, e 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019, nas eleições gerais, o Tribunal Eleitoral que aprecia impugnação de pesquisa eleitoral é aquele competente para o registro de candidatura do respectivo cargo objeto da consulta. Portanto, as demandas atinentes às pesquisas eleitorais que, de alguma forma, envolvam candidatos à Presidência da República são de competência deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão.

3. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504 /1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019, observadas todas as exigências ali previstas, visa a garantir regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando-se a prática de comportamentos de manipulação da opinião pública.

4. A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa. Precedentes.

[...]

(Rec-Rp n. 0600876-28.2022.6.00.0000/DF, ministra Maria Claudia Bucchianeri, *DJe* de 19 de dezembro de 2022)

Como se observa, o TRE/MA tão somente replicou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, sendo, por isso, de rigor a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ademais, para dissentir da conclusão do TRE/MA e acolher a tese dos agravantes - quanto ao caráter regular da pesquisa -, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes do processo, providência vedada pelo enunciado n. 24 da Súmula deste Tribunal Superior.

Melhor sorte não socorre aos agravantes em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado. Verifico, no ponto, não resultar comprovada a divergência alegada, tanto em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e os paradigmas citados para demonstrarem a similitude fática, como em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas, como o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Mantenha-se a anotação do sigilo do documento constante da ID 164139381, por conter dados pessoais protegidos pela Lei n. 13.709/2018.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600107-74.2025.6.05.0000

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

PROCESSO	: 0600107-74.2025.6.05.0000 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (CAMAÇARI - BA)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS BIANCHI (29911/BA)
RECORRENTE	: VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO SANTOS BIANCHI (29911/BA)
RECORRIDA	: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA

index: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347)-0600107-74.2025.6.05.0000-[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Mandado de Segurança, Representação]-BAHIA-CAMAÇARI
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) N. 0600107-74.2025.6.05.0000 (PJe) - CAMAÇARI - BAHIA
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
RECORRENTES: ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB/BA 29.911-A)
RECORRIDA: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA
DECISÃO
1. Antônio Elinaldo Araújo da Silva e Vivian Angelim Ferreira dos Santos formalizaram recurso ordinário, com requerimento de efeito suspensivo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) o qual, denegando a segurança, assentou prejudicado o agravo manejado.
Na origem, os recorrentes impetraram a ação mandamental nos autos da Ação de Investigação Criminal Eleitoral (AIJE) n. 0600362-38.2024.6.05.0171 contra ato praticado pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona de Camaçari/BA, por meio do qual foram deferidos os pedidos formulados pela Coligação Da Mudança e pelo Ministério Público Eleitoral, os quais requisitaram documentos e informações à Prefeitura do referido município.
O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:
Mandado de segurança. AIJE. Suspensão mediante liminar concedida em writ diverso. Deferimento de diligências requeridas pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de qualquer teratologia ou ilegalidade. Precedentes jurisprudências. Agravo prejudicado. Denegação da segurança.
1. A decisão proferida pela autoridade coatora resta suficientemente fundamentada, no sentido de, evidenciando a existência de pedidos de diligências formulados pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral, oficiar a Prefeitura de Camaçari para oferecimento de documentos e informações, em observância à celeridade e ampla defesa.
2. A providência levada a efeito (a ser cumprida por terceiro estranho à lide - Prefeitura de Camaçari) não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal hão de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório.

3. O alegado encerramento da fase instrutória da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171 já integra o meritum causae de Writ diverso, a ser oportunamente aferido por esta Corte (MS n. 0600098-15.2025.6.05.0000).
4. Indeferiu esta Relatoria a liminar anteriormente vindicada neste Writ por não reputar supridos, na ocasião, os pressupostos legalmente exigíveis para tanto. Nesta oportunidade, carece o feito de qualquer circunstância que, porventura, exprimisse aptidão para ensejar a concessão da segurança.
5. Denegação da segurança, na esteira do parecer ministerial, restando prejudicado o agravo interposto.
(ID 164300176)
Os recorrentes afirmam serem nulos os dois acórdãos proferidos pelo TRE/BA, sob os argumentos de que o primeiro carece de fundamentação e o segundo não analisou as omissões e obscuridades demonstradas, como a "violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que correspondem a garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão, especialmente no que diz respeito à preclusão consumativa e à ausência de demonstração de prejuízo dos impetrantes" (ID 164300202, fl. 5).
Sustentam a afronta aos arts. 489 e 1.025 do Código de Processo Civil. Além disso, aduzem estar prequestionada a matéria, não se aplicando o verbete sumular n. 72 do TSE (ID 164300202, fl. 5).
Reiteram que a decisão proferida, em âmbito liminar, nos autos do Mandado de Segurança n. 0600098-15.2025.6.05.0000, a qual suspendeu o prazo para oferecimento de alegações finais na AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.017, foi descumprida, pois não determinou "a reabertura da instrução probatória para autorizar que a autoridade judicial impetrada determinasse a produção de provas eventualmente não produzidas e requeridas pelas partes ou pelo *Parquet*" (ID 164300202, fl. 13).
Justificam ser teratológica a decisão que deferiu as diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela recorrida na aludida AIJE, porquanto o município somente veio a juntar a documentação quando a instrução probatória já havia findado, contrariando o princípio do devido processo legal.
Observam que a mencionada AIJE teve por fim demonstrar, indevidamente, que os recorrentes teriam praticado atos de abuso de poder por meio de ações que, em tese, poderiam caracterizar uso indevido da Administração Pública Municipal em benefício de outras candidaturas. Entretanto, a recorrida não compareceu à audiência de instrução e ao julgamento para a colheita da prova oral, embora intimada, operando-se a preclusão consumativa quanto à matéria fática tratada nos autos e à possibilidade de produzir qualquer outra prova.
Ressaltam que os recorrentes afirmaram não terem outras provas a produzir, razão pela qual a fase probatória foi encerrada, seguindo-se o procedimento contido na Lei Complementar n. 64 /1990. Além disso, afirmam que a apreciação de prova não ratificada oportunamente pela recorrida não caracteriza nulidade passível de decretação de ofício pela juíza da 171ª Zona Eleitoral de Camaçari/BA.
Requerem, assim, o provimento do recurso ordinário para que, reformado o acórdão do Tribunal de origem, sejam anulados a decisão denegatória da segurança para concedê-la e todos os atos praticados a partir da decisão prolatada após o encerramento da instrução processual.
No dia 1º de setembro de 2025, indeferi o requerimento de efeito suspensivo (ID 164353676).
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 164490190).
É o relatório. Decido.
2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O recurso ordinário não comporta provimento.

A presente ação mandamental tem conexão com o AREspE n. 0600098-15.2025.6.05.0000, no qual as partes recorrentes figuram como agravantes, entretanto, o julgamento separado dessas ações não gera risco de decisões conflitantes, por estarem submetidas a esta relatoria.

Inicialmente, consigno não subsistir a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.025 do Código de Processo Civil, referentes à deficiência de fundamentação do acórdão que denegou a ordem e à omissão do pronunciamento que rejeitou os embargos de declaração.

O TRE/BA, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, fundamentou de forma clara e objetiva as razões do seu convencimento, assentando que o ato apontado como coator "não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal hão de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório" (ID 164300176).

No acórdão integrativo, ao analisar as supostas omissões indicadas nos embargos de declaração, a Corte regional registrou que a matéria trazida aos autos foi exaustivamente explanada, fundamentada e analisada de forma clara e precisa, sem qualquer vício na decisão embargada. Confira-se:

Da análise dos aclaratórios, cumpre asseverar que os embargantes não lograram demonstrar, no aresto atacado, qualquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC c/c artigo 275 do CE. Antes, as alegações tecidas em seu bojo exprimem, tão somente, a sua nítida irresignação com os fundamentos da decisão, porquanto objetivam, com a rediscussão da matéria, menos a integração ou esclarecimento de seu conteúdo que a sua modificação.

A despeito da alegação de omissão e contradição no aresto embargado, há que se consignar que este NÃO padece de qualquer vício, tendo enfrentado, em sua inteireza, todas as questões trazidas à análise, consoante se depreende de seu excerto, verbis:

[...]

Da leitura do excerto supra exsurge manifesta a aferição, por este Regional, de toda a matéria erigida. Com efeito, restam objetivamente explicitados, em seu bojo:

a) que a decisão proferida pela autoridade coatora resta suficientemente fundamentada, no sentido de, evidenciando a existência de pedidos de diligências formulados pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral, oficiar a Prefeitura de Camaçari para oferecimento de documentos e informações, em observância à celeridade e ampla defesa;

b) que tal providência, a ser cumprida por terceiro estranho à lide (Prefeitura de Camaçari), não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal hão de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório;

c) que o erigido encerramento da fase instrutória da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171 já integra o meritum causae de Writ diverso, a ser oportunamente aferido por esta Corte (MS n. 0600098-15.2025.6.05.0000);

d) os diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive do TSE, a albergarem o entendimento expendido no aresto.

Ora, os argumentos tecidos nos aclaratórios exprimem, apenas, a irresignação dos embargantes com os termos da aresto proferido, não se prestando o recurso em apreço para (à míngua de qualquer dos vícios constantes do art. 1022 do CPC c/c art. 275 do CE) lograr a modificação do julgado.

Temerária, por conseguinte, a invocação de qualquer omissão ou contradição no aresto guerreado. Donde a fragilidade da tese veiculada por meio dos embargos, por destinados, apenas, à rediscussão de matéria já devidamente julgada por este Regional.

Neste mesmo sentido o TSE, ao estatuir que não se prestam os embargos à rediscussão da matéria, tampouco à inovação das teses recursais (Respe n. 30730, Rel. Min. Félix Fischer, pub. 11.10.2008; Emb. em Respe n. 13.210, Rel. Min. Napoleão Filho, pub. 05.04.2017).

Por todo o exposto, voto pelo inacolhimento dos aclaratórios.

(ID 164300193)

No ponto, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que não existe "nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões" (AgR-AREspE n. 0000012-44.2019.6.00.0000/CE, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 18 de maio de 2021), como se observa no caso dos autos.

Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o deferimento do pedido de requisições de informações pelo Juízo Eleitoral da 171ª Zona de Camaçari/BA (o qual pode ser, validamente, contestado por meio de recurso contra a decisão de mérito) constitui decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Observa-se que o ato tido como coator exige a necessária observância da decisão proferida pelo Tribunal de origem no julgamento do MS n. 0600098- 15.2025.6.05.0000, que foi impetrado pela Coligação Da Mudança. Na referida ação mandamental, concedeu-se a ordem para anular a audiência de instrução que havia sido designada sem a prévia manifestação da parte autora sobre documentos apresentados pela defesa e, além disso, determinar que o Juízo Eleitoral apreciasse o requerimento de apreciação de prova feito na petição inicial.

O TRE/BA assentou, em votação unânime, a ausência do caráter ilegal ou teratológico da decisão proferida pela magistrada da 171ª ZE/BA, consignando encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, por explicitar os elementos que embasaram a formação do seu convencimento.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo os seguintes trechos do acórdão regional:

Após detida análise da matéria trazida à baila, entendo NÃO merecer guarida a pretensão veiculada no presente mandamus.

Neste particular, a decisão proferida pela autoridade coatora resta suficientemente fundamentada, no sentido de, evidenciando a existência de pedidos de diligências formulados pela parte investigante e pelo Parquet Eleitoral, oficiar a Prefeitura de Camaçari para oferecimento de documentos e informações, em observância à celeridade e ampla defesa.

De certo que tal providência, a ser cumprida por terceiro estranho à lide (Prefeitura de Camaçari), não exprime afronta à determinação de suspensão da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171, tampouco aos princípios informativos do Devido Processo Legal; máxime quando os documentos e informações eventualmente ofertados pelo ente municipal hão de ser oportunamente submetidos ao crivo do contraditório.

Por fim, reiteramos a circunstância de que o erigido encerramento da fase instrutória da AIJE n. 0600362-38.2024.6.05.0171 já integra o meritum causae de Writ diverso, a ser oportunamente aferido por esta Corte (MS n. 0600098-15.2025.6.05.0000).

No mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se depreende de seu pronunciamento, verbis:

[...]

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos seguintes arestos:

[...]

Ora, indeferiu esta Relatoria a liminar anteriormente vindicada neste Writ por não reputar supridos, na ocasião, os pressupostos legalmente exigíveis para tanto. Nesta oportunidade, carece o feito de qualquer circunstância que, porventura, exprimisse aptidão para ensejar a concessão da segurança.

Por todo o exposto, e em harmonia como o parecer ministerial, voto pela denegação da segurança, restando prejudicado o agravo interposto.
É como voto.
(ID 164300176)
A tese de que a realização da audiência e dos atos subsequentes tornou precluso o direito de a parte representante da AIJE requerer ou apresentar provas não se sustenta, porquanto a determinação nesse sentido foi firmada pelo próprio TRE/BA.
É consabido que o mandado de segurança "é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade, visando à proteção de direito líquido e certo que seja incontroverso e possa ser facilmente percebido" (AgR-MS n. 0600042-35.2016.6.00.0000/MG, ministro Luiz Fux, *DJe* 10 de outubro de 2017).
Assim, o direito tutelado para ser examinado na via estreita do mandado de segurança deve ser líquido e certo, ou seja, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída, o que não se verifica nos autos.
Dispõe-se no enunciado n. 22 da Súmula do TSE:
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.
Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, "a fundamentação em que se apoia o decisum hostilizado, com efeito, não contém sequer traços de ilegalidade. Ao contrário disso, demonstra o estrito cumprimento da ordem do Tribunal aliado ao dever do Juízo Eleitoral de conferir máxima celeridade possível à tramitação da ação eleitoral" (ID 164490190, fl. 6).
Nesse sentir, ausentes elementos de ilegalidade e teratologia no ato judicial tido por ilegal, com base no verbete sumular n. 22 do TSE, é inviável o provimento recursal.
3. Ante o exposto, na linha intelectiva do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
4. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600305-76.2024.6.19.0091

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600305-76.2024.6.19.0091 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVANTE	: JANE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600305-76.2024.6.19.0091-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas]-RIO DE JANEIRO-BARRA MANSA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600305-76.2024.6.19.0091 (PJe) - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTE: JANE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO: THIAGO LUIS ROCHA ARAÚJO (OAB/RJ 163.009-A)
DECISÃO

1. Jane Francisca de Jesus interpôs agravo, com pedido de efeito suspensivo, contra a inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) manteve a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha relativas às Eleições 2024, bem como a determinação de restituição do valor de R$ 1.146,34 (mil cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO DE PARTIDO POLÍTICO DISTINTO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. FALHA GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas eleitorais de candidata ao cargo de vereadora, e determinou a restituição de R$1.146,34 (mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) ao Erário, com fulcro nos arts. 17, §9º, art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. *Decisum* que se fundamentou no recebimento de doação financeira estimável, no valor de R$1.146,34, proveniente do FEFC, de candidato a cargo majoritário filiado a partido político diverso, ainda que pertencente à mesma coligação.

3. Recorrente que pleiteia o provimento do recurso com vistas a reformar a sentença julgando aprovadas as suas contas de campanha, bem como o cancelamento da restituição do valor de R$1.146,34 (mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) ao Erário.

4. O artigo 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe, de forma expressa, a transferência de recursos do FEFC para candidatos de partidos diferentes que não integrem a mesma federação ou coligação. O descumprimento dessa norma constitui uma irregularidade grave, configurando o recebimento de recursos de fonte vedada.

5. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7214, entende que a transferência de recursos entre candidatos a cargo proporcional de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária, é incompatível com o §1° do art. 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 97 /2017, que proibiu coligações em eleições proporcionais.

6. Falha grave que caracteriza o recebimento de recurso de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º, incs. I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, obstaculizando o controle e a rastreabilidade por esta Especializada de recurso financeiro de natureza pública.

7. Irregularidade que totaliza R$1.146,34. Expressividade da quantia que, sob o viés relativo, impossibilita a aplicação, na espécie, dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE.

8. Consoante o art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, há solidariedade entre o doador e o donatário em relação ao repasse irregular de recursos do FEFC, devendo o último ressarcir o Erário na medida dos recursos que houver utilizado em sua campanha.

9. DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, confirmando-se a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inc. II da Resolução TSE n° 23.607/2019 e a determinação de restituição de R$1.146,34 (mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) ao Erário, nos termos do art. 17, §9º, do mesmo diploma normativo.
(ID 164344482, grifos no original)

O Presidente do TRE/RJ inadmitiu o recurso especial por entender que: (i) a fundamentação é deficiente, pois a agravante limita-se a mencionar genericamente normas supostamente inobservadas, sem demonstrar como teriam sido violadas no caso concreto, o que atrai a incidência do enunciado n. 27 da Súmula do TSE; (ii) o acolhimento da pretensão da agravante reclamaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, por força do verbete n. 24 da Súmula desta Corte Superior; (iii) a divergência entre julgados do mesmo tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 29 da Súmula do TSE; (iv) o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, de modo a atrair a incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE; e (v) a mera repetição de argumentos já deduzidos em recurso anterior denota inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstância que atrai o óbice do enunciado n. 26 da Súmula deste Tribunal Superior.

A agravante aduz que a jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que a restituição ao Erário, em casos de doação estimável em dinheiro oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve ser atribuída ao candidato majoritário doador, e não ao candidato recebedor.

Defende a vedação ao enriquecimento sem causa da União, afirmando que a devolução da quantia imposta é desproporcional e injustificada, configurando um locupletamento indevido.

Observa haver apontado, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 17, § 2º, I e II, e 19, § 7º, I e II, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, alegando a licitude da propaganda em conjunto com o candidato ao pleito majoritário de partido diverso, mas pertencente à mesma coligação formada na candidatura majoritária, com pagamento de recursos provenientes do FEFC.

Asseverou que a determinação de devolução de valores ao Erário refere-se a doações estimáveis, relativas a materiais de campanha (santinhos ou material publicitário em "dobradinha") advindos do candidato ao cargo de prefeito do Município de Barra Mansa/RJ.

Sustentou não ser aplicável ao caso concreto o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado na ADI n. 7.214/DF (ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 5 de outubro de 2022), argumentando que o tema relativo à confecção de material gráfico na modalidade "dobradinha" não foi analisado no referido julgamento.

Evocou julgados do próprio TRE/RJ e do TSE no sentido da possibilidade de custeio de despesas compartilhadas entre candidatos, mesmo que sejam de partidos diversos, desde que integrem a mesma coligação no pleito majoritário, destacando a praxe eleitoral e a boa-fé no registro da despesa.

Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/RJ para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Erário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 165003803).

É o relatório. Decido.

2. Há descompasso entre as razões recursais veiculadas e o teor do pronunciamento recorrido.

Neste, o Presidente do Regional, evocando os enunciados sumulares n. 27, 24, 29, 30 e 26 do TSE, inadmitiu o recurso especial em virtude, respectivamente, da: (i) deficiência de

fundamentação, de modo a impossibilitar a compreensão da controvérsia; (ii) vedação ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos na instância especial; (iii) inaptidão de julgados divergentes do mesmo tribunal para a configuração de dissídio jurisprudencial; (iv) conformidade do acórdão impugnado com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior; e (v) ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Constato que a agravante pretende afastar a determinação de restituição dos valores irregularmente percebidos, mas não indica, de forma específica, qualquer fundamento apto a infirmar o juízo negativo de admissibilidade anteriormente proferido.

A argumentação lançada no agravo, portanto, reafirma o articulado no recurso especial, deixando de refutar especificamente as mencionadas motivações que alicerçaram a inadmissão do apelo nobre.

A falta de impugnação específica das premissas assentadas constitui impedimento à admissão deste recurso e dá ensejo, nos termos do verbete n. 26 da Súmula do TSE, ao não conhecimento (AgR-PetCiv n. 0608573-77.2022.6.26.0000/SP, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 24 de março de 2023).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600506-69.2024.6.11.0001

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600506-69.2024.6.11.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CUIABÁ - MT)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ
ADVOGADO	: ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT)
ADVOGADO	: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (31049/MT)
ADVOGADO	: DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT)
ADVOGADO	: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (24024/MT)
ADVOGADO	: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT)
ADVOGADO	: GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT)
ADVOGADO	: GUSTAVO GONCALVES MENDES (33069/MT)
ADVOGADO	: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (26477/MT)
ADVOGADO	: LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT)
ADVOGADO	: MARIANA ALMEIDA BORGES (26561/MT)
ADVOGADO	: MARIELLE BARBOSA DE BRITO (25657/MT)
ADVOGADO	: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT)
ADVOGADO	: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT)
ADVOGADO	: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT)
ADVOGADO	: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (16140/MT)
ADVOGADO	: WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT)

ADVOGADO : ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (34297/MT)
AGRAVANTE : COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR
ADVOGADO : ESTACIO CHAVES DE SOUZA (19825/MT)
ADVOGADO : JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT)
AGRAVANTE : LUDIO FRANK MENDES CABRAL
ADVOGADO : ESTACIO CHAVES DE SOUZA (19825/MT)
ADVOGADO : JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT)
AGRAVANTE : RAFAELA VENDRAMINI FAVARO
ADVOGADO : ESTACIO CHAVES DE SOUZA (19825/MT)
ADVOGADO : JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600506-69.2024.6.11.0001-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]-MATO GROSSO-CUIABÁ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600506-69.2024.6.11.0001 (PJe) - CUIABÁ - MATO GROSSO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PARA MUDAR E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR (OAB/MT 4.636-A) E OUTRO
AGRAVADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ
ADVOGADOS: GUSTAVO GONÇALVES MENDES (OAB/MT 33.069-O) E OUTROS
DECISÃO
1. A Coligação Coragem e Força para Mudar, Lúdio Frank Mendes e Rafaela Vendramini Favaro manejaram agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), mediante o qual, mantendo a sentença, foi julgado procedente o pedido formulado na representação para condenar os agravantes ao pagamento de multa, individual, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, com base no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.
O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:
Recurso eleitoral. Eleições 2024. Disputa majoritária. Propaganda eleitoral irregular. Sentença de procedência. Impulsionamento de conteúdo negativo. Proibição. Configuração da irregularidade. Multa individualizada aos responsáveis e beneficiários. Não provimento dos recursos.
I. Caso em exame
1. Representação apontando a realização de propaganda eleitoral irregular por meio de impulsionamento de conteúdo negativo em rede social, durante o segundo turno das eleições majoritárias de 2024.
2. O juízo julgou procedente o pedido deduzido na representação, aplicando multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, com base no §2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
3. Recursos interpostos pelos representados, pleiteando pela reforma da sentença, sob o argumento de que as mensagens não configuram propaganda negativa e que a multa não deveria

ser aplicada de forma individualizada ou, subsidiariamente, requerendo a redução do valor ao patamar mínimo, solidariamente. Recurso da coligação adversária, pleiteando pela majoração da multa aplicada.

II. Questões em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conteúdo impulsionado caracteriza propaganda negativa, vedada pela legislação eleitoral; (ii) saber se a aplicação da multa deve ser individualizada ou solidária entre os representados.

III. Razões de decidir

5. O art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam o impulsionamento de propaganda eleitoral com conteúdo negativo, restringindo sua utilização à promoção ou benefício de candidatos ou suas agremiações.

6. Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a legalidade do impulsionamento de conteúdo eleitoral exige: (i) contratação direta por partido, coligação, candidato ou representante; (ii) identificação inequívoca como propaganda eleitoral; e (iii) conteúdo destinado exclusivamente à promoção dos candidatos ou agremiações, vedada a realização de publicidade negativa.

7. No caso em análise, o conteúdo das mensagens impulsionadas ultrapassa o escopo permitido, apresentando teor negativo em relação a adversários políticos, o que configura infração à norma eleitoral aplicável.

8. A jurisprudência reconhece a aplicação de multa individualizada aos responsáveis pelo ilícito, incluindo tanto os responsáveis diretos pelo impulsionamento quanto os beneficiários das mensagens.

9. A penalidade aplicada pelo juízo de origem, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, encontra respaldo nos dispositivos legais e nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A realização de propaganda eleitoral paga, com impulsionamento de conteúdo negativo em ambiente virtual, viola o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ensejando a aplicação de multa individualizada aos responsáveis diretos e beneficiários das mensagens.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput e §3º; Resolução TSE nº 23.610 /2019, art. 29, caput e §3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060020663, Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, DJE 08/03/2021; TRE/MA, Recurso Eleitoral nº 060004886, Desa. Lavínia Helena Macedo Coelho, DJ 13/05/2021.

(ID 164099468)

O Presidente do TRE/MT inadmitiu o recurso especial em virtude do óbice do enunciado n. 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões recursais, os agravantes alegam afronta aos arts. 57-C e 57-J da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 38 da Resolução n. 23.610/2019/TSE. Além disso, afirmam haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido nos autos n. 0600062-30.2024.6.14.0073, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), em relação à interpretação conferida ao art. 57-C da Lei n. 9.504/1997.

Insistem não terem veiculado propaganda com conteúdo negativo, mas, apenas, críticas ácidas ao candidato adversário, inerentes ao debate político, consistentes na manifestação da esposa do candidato Lúdio sobre o tom adotado pelo adversário no segundo turno das eleições. Repisam ser desproporcional a sanção imposta.

Reiteram que o TRE/MT interveio, indevidamente, no livre debate político, incorrendo em "censura disfarçada de regulação eleitoral, em manifesta afronta à regra da mínima interferência judicial prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou o previsto no art. 57-J da Lei das Eleições" (ID 164099524, fl. 8).

Para além das razões do agravo, no recurso especial, interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, afirmam não se aplicarem os óbices sumulares n. 24, 28, 30 e 72 do TSE.

Requerem o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/MT para que o pedido formulado na representação seja julgado improcedente, afastando-se a multa imposta.

Foi apresentada contraminuta (ID 164099530)

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164273464).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia consiste em verificar se a publicação veiculada pelos agravantes, por meio de impulsionamento na internet, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, para fins de aplicação de multa.

O TRE/MT, ao delinear o contexto fático-probatório, intangível em sede excepcional, assentou que os agravantes se utilizaram do impulsionamento, meio de amplo alcance (rede social Facebook), para veicular mensagem de conteúdo político-eleitoral negativo em detrimento do candidato Abílio Brunini, durante o período do segundo turno das Eleições 2024, razão pela qual manteve a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo os seguintes trechos do acórdão regional:

Consta, na exordial, que os primeiros recorrentes são responsáveis por impulsionar, em rede social (Facebook), conteúdos ofensivos, com predominante teor negativo, em detrimento do candidato Abílio Brunini, durante o período do segundo turno das eleições 2024. Eis o teor das mensagens impulsionadas:

"Nesta campanha, o Lúdio tem sido vítima de ataques, mentiras, perseguido de forma injusta. Como esposa dele, eu fico indignada com tudo isso. Eu pensava que a disputa poderia ser limpa, mas a gente tá vendo, lamentavelmente, que o adversário do segundo turno partiu pra um vale tudo inaceitável, tentando enganar você, o eleitor. Chegar a duvidar da nossa fé. O Lúdio tem uma formação católica e cristã. Eu sou evangélica. Há mais de seis anos frequentamos juntos a mesma igreja. Com o Lúdio você pode ter certeza. Voltaremos a viver em paz e com respeito aos valores das famílias cuiabanas. Confie na gente. Vote sem medo. Vote com fé. Lúdio Prefeito 13".

De acordo com o §3º do art. 57-C da Lei Eleitoral c/c o §3º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019, o impulsionamento de conteúdos no ambiente virtual restringe-se ao propósito único de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a difusão de propaganda negativa.

Eis a dicção dos dispositivos, *in verbis:*

[...]

Observa-se, portanto, que o legislador estabeleceu que a veiculação de propaganda por meio de conteúdos patrocinados, no âmbito eleitoral, limita-se às hipóteses de mensagens com o condão

de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedando, terminantemente, a realização de publicidade carregada de cunho negativo ou sabidamente inverídico, direcionada a quem quer que seja.

A Corte Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a regularidade dos impulsionamentos condiciona-se à presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes; b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e, c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido.

Nesse contexto, a discussão acerca da essência das mensagens, ou seja, se o seu conteúdo é negativo ou não, afigura-se irrelevante ante a objetividade da norma de regência, cujo comando restringe-se única e exclusivamente a promover ou beneficiar os atores da corrida eleitoral.

Destarte, à luz dos dispositivos sobre o tema e da interpretação jurisprudencial, qualquer impulsionamento de conteúdo que foge daqueles parâmetros revela-se ilegal e atrai, por consequência, a multa prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 (reproduzido pelo §2º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019), que varia entre R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00.

A toda evidência, o conteúdo das mensagens replicadas não se volta à promoção ou benefício do candidato ou candidata que o impulsionou, tampouco à representação partidária que os apoiou, de modo que se faz necessária a imposição da sanção pecuniária para a reparação do ilícito.

Sobre a individualização da multa aplicada, a sentença também se revela correta e justa ao fixá-la no patamar mínimo para cada um dos representados, porquanto, segundo a linha de entendimento adotada pela jurisprudência, devem reparar o ilícito tanto o responsável direto pelo impulsionamento quanto seus beneficiários, a exemplo dos seguintes julgados:

[...]

Com essas considerações e em harmonia com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

É como voto.

(ID 164099468)

Pelo contexto fático delineado nos autos, verifica-se que o conteúdo das mensagens replicadas, notadamente a que afirma que "o adversário do segundo turno partiu pra um vale tudo inaceitável, tentando enganar você, o eleitor", de fato, não se volta à promoção ou ao benefício do candidato ou da candidata que o impulsionou, tampouco da respectiva agremiação.

Ao tratar da veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, a Lei n. 9.504/1997 delineou, no art. 57-C, § 3º, limites quanto ao impulsionamento. Confira-se:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Por sua vez, o art. 29, § 3º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE estabelece:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal

e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671 /2021)

[...]

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

Consideradas tais balizas, observo que a propaganda questionada, veiculada por impulsionamento durante o período do segundo turno das Eleições 2024, propagou crítica em rede social (Facebook), com predominante teor negativo, em prejuízo do candidato Abílio Brunini.

Ressalta-se que, embora o direito à crítica tenha *status* constitucional e, como tal, possua ampla proteção, a jurisprudência do TSE interpreta como afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 a divulgação de propaganda eleitoral com conteúdo desfavorável quando há a contratação de impulsionamento, caso dos autos.

Nesse sentido é a compreensão firmada por este Tribunal Superior, ao assentar que o impulsionamento de propaganda eleitoral somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou as respectivas agremiações. Cito, por exemplo, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504 /1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE QUE O ALVO DA CRÍTICA NÃO ERA PRÉ-CANDIDATO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 72 DA SÚMULA DO TSE. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA NEGATIVA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA NO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão mediante a qual dei provimento a recurso especial para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada por impulsionamento e condenar o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, a Corte regional julgou improcedente representação por propaganda antecipada negativa por compreender que as críticas proferidas, embora realizadas por meio de impulsionamento, não caracterizaram propaganda eleitoral antecipada, diante da ausência de elementos configuradores.

3. No presente recurso, o agravante alega inexistência de crítica ao prefeito, mas apenas a divulgação de fato público e amplamente noticiado pelos meios de comunicação, além de afirmar que o chefe do Executivo não disputou as Eleições 2024, de modo que as mensagens teriam se referido a mandatário e não a pré-candidato.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em: (i) definir se há prequestionamento da tese para fins de admissibilidade do recurso especial; e (ii) verificar se ficou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de impulsionamento. III. Razões de decidir

5. O prequestionamento reclama o efetivo debate da matéria alegada e a emissão de juízo explícito a respeito da questão no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie quanto à tese

de que o alvo da crítica seria mandatário e não pré-candidato. Incidência do enunciado sumular n. 72 do TSE.

6. A conclusão firmada na decisão agravada - de que o impulsionamento de propaganda eleitoral somente é permitido para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações - está em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da Constituição Federal ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE.

7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno a que se nega provimento.

Tese de julgamento:

1. O prequestionamento reclama o efetivo debate da matéria alegada e a emissão de juízo explícito a respeito da questão no acórdão recorrido, sob pena de incidência do verbete n. 72 da Súmula do TSE.

2. É inviável o provimento de agravo quando a decisão agravada estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE.

Legislação relevante citada:Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspE n. 0600232-44.2020.6.22.0000/RO, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6 de outubro de 2023.

TSE, Rp n. 0601473-94.2022.6.00.0000/DF, ministra Cármen Lúcia, DJe de 21 de maio de 2024.

TSE, AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022.

TSE, AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022.

(REspEl n. 0600082-79.2024.6.26.0269/SP, de minha relatoria, *DJe* de 5 de novembro de 2025)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.

2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato.

3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.

4. Representação julgada procedente para aplicar multa de R$ 5.000,00, solidariamente, e determinar a remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada.

(Rp n. 0601473-94.2022.6.00.0000/DF, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 21 de maio de 2024)

Desse modo, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento recursal. Aplica-se, pois, ao caso o enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", verbete que também se aplica às impugnações fundadas em violação legal (REspEl n. 0600183-62.2020.6.02.0031/AL, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 30 de junho de 2023).

Mostra-se, então, inequívoca a ocorrência de divulgação na internet de propaganda eleitoral com conteúdo negativo, a revelar afronta ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, justificando-se a multa aplicada, prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

Ademais, para dissentir da conclusão do TRE/MT e acolher a tese dos agravantes - de terem sido dirigidas apenas críticas ácidas ao candidato adversário, inerentes ao debate político -, seria necessária a incursão no acervo de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Melhor sorte não socorre aos agravantes em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado. Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, os agravantes "não desenvolveram o necessário cotejo analítico entre os acórdãos comparados, uma vez que sequer transcreveram as ementas dos julgados ou parte de seus acórdãos, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que os casos seriam semelhantes" (ID 164273464, fl. 5).

Verifico, no ponto, não estar comprovada a divergência alegada, tanto em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma, como em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas, como o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Ante o exposto, na linha intelectiva do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600545-48.2024.6.06.0052

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600545-48.2024.6.06.0052 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BARREIRA - CE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: JOSE ANDERSON LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (15059/CE)
ADVOGADO	: ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO	: RENAN LIMA RIBEIRO (48013/CE)
AGRAVADO	: MACIO GLEY NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (15059/CE)
ADVOGADO	: ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE)
ADVOGADO	: RENAN LIMA RIBEIRO (48013/CE)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO BARREIRA, O PROGRESSO TEM QUE CONTINUAR
ADVOGADO	: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO	: LIVIA CHAVES LEITE (40790/CE)
ADVOGADO	: MARIA LETICIA DE ARAUJO MADEIRA CANTUARIO (40717/CE)
ADVOGADO	: SARA CAMPELO SOMBRA (23562/CE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600545-48.2024.6.06.0052-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político /Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-CEARÁ-BARREIRA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600545-48.2024.6.06.0052 (PJe) - BARREIRA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO BARREIRA, O PROGRESSO TEM QUE CONTINUAR

ADVOGADOS: LÍVIA CHAVES LEITE (OAB/CE 40.790-A) E OUTROS

AGRAVADOS: MÁRCIO GLEY NASCIMENTO SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA (OAB/CE 15.059-A) E OUTROS

DECISÃO

1. A Coligação "Barreira, o Progresso Tem que Continuar" interpôs agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial deduzido em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) por meio do qual foi mantida a sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral de Redenção/CE, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por suposta prática de abuso dos poderes político e econômico e de captação ilícita de sufrágio, em face de Márcio Gley Nascimento Silva e José Anderson Lima Pereira, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Barreira/CE, nas Eleições 2024.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PUBLICIDADE EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral desta Ação por abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante ações de autopromoção em redes sociais e distribuição de bebidas em evento político.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em apreciar: a) preliminarmente, a tempestividade do recurso; b) se a conduta do recorrido ao divulgar realização de obras públicas e depoimentos de populares caracterizou abuso de poder político e econômico; e c) se houve distribuição gratuita de bebidas em evento político, de modo a configurar captação ilícita de sufrágio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rito da AIJE é o do art. 22, da LC nº 64/90, ao qual não se aplica, na contagem dos prazos, a forma contínua prevista para procedimentos específicos, de maneira que se prorroga para o primeiro dia útil o prazo vencido em dia não útil. Preliminar rejeitada, recurso tempestivo.

4. A jurisprudência do TSE exige, para caracterização do abuso de poder, comprovação inequívoca da gravidade dos fatos e de seu impacto significativo na disputa eleitoral.

5. No caso concreto, as postagens questionadas foram veiculadas no perfil privado do investigado, sem evidências de utilização de aparato estatal ou recursos públicos.

6. A jurisprudência da Corte Superior considera lícita a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral, desde que respeitadas condições que garantam a isonomia entre os candidatos.
7. Quanto à distribuição de bebidas, embora as imagens demonstrem a efetiva entrega em evento político, não há prova de que fora realizada pelos recorridos com o intuito de angariar votos.
8. A ausência de provas robustas impede o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder político e econômico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido. Sentença mantida.
10. Teses de julgamento:
"A propaganda de realização de obras públicas no perfil privado de candidato, sem utilização de recursos estatais ou institucionais, não configura ilícito."
"A distribuição de bebidas em evento político, sem comprovação da responsabilidade e sem evidência de vinculação com a obtenção de votos, não caracteriza captação ilícita de sufrágio."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §9º; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, arts. 41-A e 73.
Jurisprudência relevante citada: TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060121232, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, DJE 22/02/2024; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060038255, Acórdão, Min. Carlos Horbach, DJE 27/06/2022; TRE-CE, Recurso Eleitoral nº 060053994, Acórdão, Des. LEONARDO RESENDE MARTINS, Publicação: DJE 19/10/2021.
(ID 164289995)
O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente do Tribunal de origem com base no óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, em decorrência da impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial.
Nas razões recursais, a agravante infirma os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, asseverando não pretender a rediscussão do conjunto fático-probatório dos autos, mas, sim, a requalificação jurídica das premissas fáticas já narradas.
Aponta violação aos arts. 73, IV e § 10, e 41-A, ambos da Lei n. 9.504/1997, sob a alegação de que o primeiro agravado teria se aproveitado do próprio mandato de vereador para promover sua pré-candidatura ao cargo de prefeito de Barreira/CE, assim como a do respectivo vice.
Sustenta que os representados incorreram nas seguintes práticas ilícitas: (i) abuso dos poderes político e econômico, consubstanciado na vinculação das respectivas imagens a ações e políticas governamentais; (ii) conduta vedada a agente público, a partir da promoção personalizada de programas e obras custeadas com recursos públicos, inclusive mediante divulgação em suas redes sociais; e (iii) captação ilícita de sufrágio, evidenciada pela realização de evento político com distribuição gratuita de bebidas alcoólicas aos correligionários presentes em carreata.
Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o apelo especial, seja igualmente provido para julgar procedente a AIJE, com a consequente cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.
Foi apresentada contraminuta (ID 164290036).
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164409045).
É o relatório. Decido.
2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O agravo não comporta provimento.
A controvérsia consiste em verificar a ocorrência dos ilícitos descritos nos arts. 73, IV e § 10, e 41-A, ambos da Lei das Eleições, por suposta utilização do mandato de vereador de Márcio Gley

Nascimento Silva ("Chaveirinho") para promoção da respectiva candidatura ao cargo de prefeito, bem como da de seu vice, José Anderson Lima Pereira, além da aventada distribuição gratuita de bebida alcoólica aos eleitores, com a finalidade de obter votos.

Na hipótese, o TRE/CE, soberano na análise de fatos e provas, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na AIJE, em razão da ausência de elementos mínimos aptos a comprovar o que foi alegado pela agravante.

Confiram-se, por pertinentes, os seguintes excertos:

Na situação dos autos, como dito, a Recorrente aponta violação das normas eleitorais pelo investigado Márcio Glay, por haver publicado, no perfil "@chaveirinhobarreira", diversos vídeos com divulgação de obras públicas e serviços. Por outro lado, imputa a Recorrente a ambos os Recorridos a subversão de carreata para realizar comício, com uso de veículos sonoros, minitrio e distribuição gratuita de bebida alcoólica aos(às) participantes, com a finalidade de obter votos.

Na sentença, a Juíza Eleitoral assentou a ausência de provas do alegado pela parte Investigante e julgou improcedentes os pedidos desta Ação. Destaco os seguintes fragmentos da decisão de primeiro grau, os quais, de logo, incorporo às razões de decidir:

[...]

De fato, as situações relatadas possuem cenário de realizações de conhecimento público, sem demonstração de irregularidades, mas sim de atos típicos de campanha e/ou pré-campanha, com a legítima divulgação da atuação parlamentar do Recorrido, salvaguardados pela liberdade de expressão e pelo direito de manifestação e informação. Inexiste abuso de poder político e econômico ou mesmo publicidade institucional, sendo que as publicações foram todas veiculadas no perfil privado do pré-candidato.

Como bem concluiu a Magistrada sentenciante, *"a alegação de uso da máquina pública em beneficio próprio não pode ser presumida, tampouco a captação ilícita de sufrágio, devendo vir ancorada em provas robustas e incontestes, com força necessária para macular a legitimidade e lisura do pleito, o que não restou comprovado na espécie."*

Na espécie, não ficou demonstrada a alegada apropriação das obras do Governo do Estado e do Governo Federal pelo Recorrido, com a transferência da publicidade institucional para seu perfil pessoal, nem a utilização de forma indevida de bens e serviços do Município, em benefício direto e /ou indireto de sua candidatura e da de seu Vice.

[...]

Portanto, de acordo com as balizas traçadas pela Corte Superior Eleitoral, não há ilicitude nas postagens adversadas, uma vez que: os locais das filmagens era de livre acesso a qualquer pessoa; o serviço não foi interrompido em razão das filmagens; não havia limitação de acesso a outros(as) candidatos(as); não houve encenação, mas apenas captação de imagens.

Ademais, conforme consolidada jurisprudência do TSE, para configurar conduta vedada (art. 73, VI, "b", Lei das Eleições), *"é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos"(*TSE. AR-AREsp nº 060013645, Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 22/05/2023) . O que também não restou comprovado nestes autos.

No que diz respeito às alegações de abuso do poder político do cargo de Vereador pela utilização da boa-fé dos cidadãos, com o fim de persuadir eleitores no sentido de "*que as obras foram personificadas na sua figura pública*", observa-se que, nas publicações, credita-se às obras a parceria dos Governos do Estado e Federal com o Deputado Evandro Leitão, dentre outros, em atendimento a pedidos do gabinete do Vereador.

[...]

Dessa forma, não se cogita a caracterização do alegado abuso de boa-fé de eleitores ou indução ao erro.

Por fim, também não se verifica no acervo dos autos a comprovação da alegada distribuição gratuita de bebidas alcoólicas em troca de votos pelos Recorridos.

Com efeito, embora haja, nos vídeos acostados nos ids. 19828468 a 19828470, indícios de distribuição de bebidas em evento político assemelhado à carreata; não é possível afirmar, indene de dúvidas, que aquela dispersão fora efetivada pelos Recorridos (ou sob sua ordem), com intenção de angariar votos.

Desse modo, não restou comprovada, de forma segura, qualquer ação prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, condicionada à obtenção de votos, pelo que não pode haver sancionamento por captação ilícita de sufrágio.

[...]

Na ausência de provas robustas da ocorrência de qualquer ilícito, deve ser mantida a sentença de improcedência.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, para manter, na íntegra, a sentença adversada.

(ID 164289994, grifos nossos)

Pelo contorno fático delineado no aresto recorrido, observa-se que a ausência de robustez do arcabouço probante afastou a configuração dos ilícitos.

Assim, para dissentir da conclusão do Regional e acolher a tese albergada na inequívoca ocorrência das práticas de abuso dos poderes político e econômico e de captação ilícita de sufrágio, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Para além disso, cumpre registrar que, na linha do remansoso entendimento desta Corte Superior, "para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio é necessário a existência de prova robusta, e para a configuração do abuso de poder econômico 'faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral' (AgR-REspe n. 34915/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.3. 2014)" (AgR-AI n. 451-76.2012.6.17.0081/PE, ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 20 de novembro de 2014).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA CONDUTA IMPUTADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Na linha do entendimento firmado no TSE, em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspe n. 0600753-82.2020.6.26.0127/SP, ministro Carlos Horbach, *DJe* de 3 de abril de 2023, grifos nossos)

Como se verifica, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, sendo, por isso, de rigor a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, que dispõe: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial,

quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

O referido verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0602337-56.2022.6.10.0000/MA, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 4 de setembro de 2024; e AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022.

Por tais razões, a manutenção do acórdão regional é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600326-75.2024.6.08.0053

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600326-75.2024.6.08.0053 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SERRA - ES)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: JOHN SILVA THOMSEN
ADVOGADO	: GABRIELA OGGIONI (21629/ES)
ADVOGADO	: IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES (22169/ES)
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO MAIA (29768/ES)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600326-75.2024.6.08.0053-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]-ESPÍRITO SANTO-SERRA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600326-75.2024.6.08.0053 (PJe) - SERRA - ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA

ADVOGADO: BRUNO CARDOSO MAIA (OAB/ES 29.768)

AGRAVADO: JOHN SILVA THOMSEN

ADVOGADOS: GABRIELA OGGIONI (OAB/ES 21.629) E OUTRO

DECISÃO

1. A Coligação Amor pela Serra manejou agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES).

Na origem, a Corte de origem deu provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular negativa na internet.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por John Silva Thomsen, administrador do portal "Serra Noticiário", contra sentença proferida pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral de Serra/ES, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "Amor pela Serra" por veiculação de propaganda irregular na internet, em razão da publicação de informações alegadamente descontextualizadas e inverídicas em período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

determinar se a publicação realizada pelo portal de notícias configura propaganda eleitoral irregular em virtude de veiculação de conteúdo descontextualizado ou inverídico com potencial para comprometer o equilíbrio do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A publicação impugnada possui caráter informativo e está baseada em fatos verídicos corroborados por documentos oficiais, sem distorções graves ou manipulações capazes de alterar significativamente o sentido original das informações.

O portal oportunizou espaço à assessoria do candidato mencionado na notícia para apresentar esclarecimentos, os quais foram publicados integralmente, evidenciando a boa-fé na condução do trabalho jornalístico.

A liberdade de imprensa e de expressão, embora não absolutas, são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e só podem ser limitados em casos de manifesta manipulação informativa ou grave descontextualização com potencial de comprometer a higidez do pleito.

A análise das evidências demonstra que a matéria jornalística não configura desinformação ou manipulação com impacto relevante no equilíbrio eleitoral, afastando-se a incidência dos arts. 9º-C e 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A imposição de penalidades severas com base em interpretação ampliada de desinformação viola os princípios democráticos e a proporcionalidade, contrariando o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Publicações jornalísticas que reproduzem fatos verídicos, oportunizando contraditório às partes envolvidas, não configuram desinformação ou grave descontextualização apta a justificar a aplicação de sanções eleitorais.

A liberdade de imprensa e de expressão somente pode ser restringida pela Justiça Eleitoral em casos de manipulação informativa evidente e potencialmente lesiva ao equilíbrio do pleito.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 27, §1º; CF/1988, art. 5º, incisos IV e IX.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Representação nº 0600854-67, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 25.10.2022.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601358-62, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 27.05.2024.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601495-44, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.06.2024.

(ID 164388450)

O Presidente do TRE/ES inadmitiu o recurso especial com base nos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

A agravante sustenta não incidirem os referidos óbices sumulares. Afirma, também, não pretender o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da matéria descrita no acórdão, a qual reitera limitar-se à correta aplicação do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 9º-C, 9-H e 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

Insiste que a matéria publicada menciona o indiciamento de algumas pessoas pela Polícia Civil por supostos crimes de calúnia, difamação e ameaça ao candidato adversário e, no curso da reportagem, tenta vinculá-las ao candidato ao cargo de prefeito pela coligação agravante, Weverson Meireles, embora não haja qualquer menção ou conclusão da autoridade policial nesse sentido.

Como alega, o acórdão recorrido incorreu em erro ao consignar que, no relatório final do inquérito policial indicado na ID 9425135, consta "depoimento que versa sobre a referida relação de apoio entre um dos indiciados e o então candidato"; entretanto, o "depoimento em questão (...) foi proferido pelo próprio noticiante daquela notícia-crime, que se trata de Pablo Muribeca, adversário de Weverson Meireles na disputa eleitoral". Logo, "a 'conexão' apontada é uma ilação do jornalista, desprovida de respaldo probatório, e que transborda os limites da liberdade de expressão, configurando desinformação por extrapolação dolosa de fatos públicos com finalidade eleitoral" (ID 164388481, fl. 11).

Repisa que a conduta do ora agravado se insere em padrão reiterado de ataque desinformativo à campanha e à honra de Weverson Meireles, já reconhecido judicialmente na representação eleitoral n. 0600030-53.2024.6.08.0053, na qual a Justiça Eleitoral determinou a retirada da matéria publicada pelo portal Serra Noticiário por veicular notícia descontextualizada contra Sérgio Vidigal, principal apoiador da campanha do candidato Weverson Meireles.

Requer o provimento do agravo para que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/ES e condenando o agravado ao pagamento de multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada publicação, totalizando o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com base no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Foi apresentada contraminuta ao agravo na ID 164388487.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164612684).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo não comporta provimento.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o conteúdo das publicações divulgadas pelo agravado na internet constitui exercício da liberdade de imprensa ou pode ser caracterizado como prática de propaganda eleitoral irregular, em prejuízo do candidato da coligação agravante.

Nos termos do art. 57-D, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.504/1997, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário ao pagamento de multa.

Em complemento, a Resolução n. 23.610/2019/TSE dispõe sobre a vedação da manifestação de pensamento que ofenda a honra de candidatos, partidos ou federações e da veiculação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados que influenciem no equilíbrio do pleito. Confira-se:

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou

descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Por sua vez, o art. 9º-H da referida resolução, incluído pela Resolução n. 23.732/2024/TSE, prevê a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, para os casos de violação ao disposto no art. 9º-C, ainda que removidos os conteúdos:

Art. 9º-H. A remoção de conteúdos que violem o disposto no caput do art. 9º e no caput e no § 1º do art. 9º-C não impede a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 por decisão judicial em representação.

Na espécie, o TRE/ES assentou não resultar comprovada a propaganda eleitoral irregular, pois o portal que divulgou as notícias questionadas, em momento algum informa ser o então candidato ao cargo de prefeito da coligação agravante, Weverson Meireles, uma das pessoas indiciadas pela Polícia Civil; ao contrário, no subtítulo da reportagem é possível identificar que o referido candidato negou qualquer envolvimento com os fatos apurados pela autoridade policial.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão regional:

[...]

A sentença (ID nº 9425149) recorrida compreendeu que as condutas do recorrente seriam capazes de se amoldar ao disposto nos arts. 9-C e 27, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

[...]

A seguinte reportagem divulgada por meio do portal "Serra Noticiário", a qual pode ser acessada na íntegra no documento de ID nº 9425134, seria a conduta enquadrada nos dispositivos normativos acima transcritos:

[...]

A notícia também apresenta imagens que comprovam a conexão de apoio entre o então candidato e dois dos indiciados:

[...]

Ademais, no Relatório Final de Inquérito Policial de ID nº 9425135, conta depoimento que versa sobre a referida relação de apoio entre um dos indiciados e o então candidato: "[...] QUE JEAN É LIGADO AO PDT E AO PREFEITO VIDIGAL, ESTANDO NA COORDENAÇÃO DE WEVERSON MEIRELES A PREFEITO E COM UM EXÉRCITO DE INDIVÍDUOS PARA ATACAR O DECLARANTE [...]"

Desse modo, as evidências demonstram que o conteúdo veiculado pelo portal "Serra Noticiário" não se enquadra como desinformação ou descontextualização grave de fatos capazes de alterar o sentido original das informações. A publicação em questão aborda o indiciamento de apoiadores do então candidato Weverson Meireles por parte da Polícia Civil, sem qualquer imputação de prática criminosa ao próprio candidato.

Nesse contexto, a jurisprudência do TSE reitera a necessidade de diferenciação entre publicações que efetivamente manipulam ou distorcem informações e aquelas que apenas expressam críticas ou análises no espectro possível da liberdade de expressão e de imprensa:

[...]

Além disso, a conduta do recorrente de oportunizar espaço à assessoria do candidato para apresentar esclarecimentos e publicá-los integralmente reforça a transparência da matéria e afasta

a conclusão pela intenção do portal de notícias em manipular informações. Especificamente sobre o tema, também já se manifestou nossa corte Superior Eleitoral:

[...]

Ainda que se admita que a liberdade de imprensa e de expressão não sejam absolutas, elas, muito menos, são frágeis. Restrições a esses direitos devem ser excepcionais e aplicadas apenas em casos de efetivo desequilíbrio ou grave afronta a outros direitos fundamentais, como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

Não é diferente o entendimento de nosso Tribunal Superior Eleitoral ao afirmar que a liberdade de expressão e de imprensa é indispensável à democracia, devendo a Justiça Eleitoral intervir apenas em situações de manifesta manipulação informativa, como destacado na ementa a seguir:

[...]

No presente caso, a notícia em exame, pautada em fatos verídicos, corroborados pelo Relatório Final de Inquérito Policial de ID nº 9425135, e acompanhada da manifestação da assessoria do candidato, demonstra um exercício legítimo da liberdade de imprensa. Ainda, é importante ressaltar que, em consonância com o entendimento da Corte Superior Eleitoral brasileira trazido acima, a imposição de penalidades severas com fundamento em uma interpretação ampliada do conceito de desinformação contraria os próprios valores democráticos que os dispositivos normativos em exame pretendem salvaguardar.

Por todas as particularidades ora examinadas, não é possível verificar, na matéria jornalística em questão, qualquer potencial de comprometimento do equilíbrio do pleito ou de indução do eleitorado ao erro, ante a ausência de desinformação ou de compartilhamento de informações fortemente descontextualizadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar a sentença recorrida e julgar improcedente os pedidos autorais, afastando-se as penalidades aplicadas ao recorrente.

É o voto que, respeitosamente, submeto a esta Corte.

(ID 164388450)

Como se verifica no voto condutor do acórdão, a matéria apresentada pelo então candidato foi divulgada na íntegra, contendo "imagens que comprovam a conexão de apoio entre o então candidato e dois dos indiciados". É dizer, pelo contorno fático delineado nos autos, constata-se que a referida publicidade tinha apenas caráter informativo e de interesse público, de forma que não houve desbordamento do direito à liberdade de expressão ou de imprensa, tampouco pedido negativo de voto, além de não ter ficado comprovado o favorecimento a qualquer grupo político ou candidato.

O art. 38 da Resolução n. 23.610/2019/TSE impõe que a Justiça Eleitoral intervenha minimamente nas discussões políticas (princípio da mínima intervenção), garantindo, dessa forma, a liberdade de expressão, bem como evitando a censura. Na linha intelectiva do Ministério Público Eleitoral, "a discussão política é parte fundamental da democracia, só agindo a Justiça Eleitoral quando houver a prática da propaganda negativa ilícita, o que conforme se verifica através da conclusão da Corte Regional, não ocorreu no caso" (ID 164612684, fl. 10).

Sobre a matéria, a jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que "há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia constitucional

da liberdade de informar e de ser informado. Precedente" (AgR-REspEl n. 0601133-42.2022.6.04.0000/AM, Relator originário ministro Floriano de Azevedo Marques, Redatora para o acórdão ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 4 de agosto de 2025).

O TRE/ES tão somente replicou a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, sendo, por isso, de rigor a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", verbete que também se aplica às impugnações fundadas em violação legal (REspEl n. 0600183-62.2020.6.02.0031/AL, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 30 de junho de 2023).

Como já consignei, o Tribunal de origem afastou a conclusão de que o portal de notícias tinha intenção de manipular informações, assentando, inclusive, que a conduta do ora agravado de oportunizar espaço à assessoria do candidato da coligação agravante para apresentar esclarecimentos e publicá-los integralmente reforçou a transparência da matéria.

Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese da agravante - de que a matéria publicada é tendenciosa e induz o eleitor a erro, dolosamente, extrapolando os limites da liberdade de expressão -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, de minha relatoria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. QUEBRA DA ISONOMIA. CONDUTA VEDADA. ART. 45, III E IV, DA LEI N. 9.504/1997. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a improcedência da representação por propaganda política negativa e por conduta vedada prevista no art. 45, III e IV, da Lei n. 9.504 /1997.

2. O TRE/AM consignou que a publicação veiculada tinha apenas caráter informativo e de interesse público, de forma que não houve desbordamento do direito à liberdade de expressão ou de imprensa, não ficando comprovado o favorecimento a qualquer grupo político ou candidato.

3. Concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede excepcional (verbete n. 24 da Súmula do TSE).

4. A vedação do reexame das provas se estende aos recursos especiais fundados na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

5. Agravo interno desprovido.

(AgR-REspEl n. 0601428-79.2022.6.04.0000/AM, ministro Nunes Marques, *DJe* de 29 de setembro de 2025)

Por tais razões, entendo que o acórdão regional deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600448-55.2024.6.02.0021

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600448-55.2024.6.02.0021 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (UNIÃO DOS PALMARES - AL)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE
ADVOGADO	: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA (9316/AL)
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (4801/AL)
ADVOGADO	: HERMANN DE ALMEIDA MELO (6043/AL)
ADVOGADO	: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (17192/AL)
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (6638/AL)
RECORRENTE	: JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA (9316/AL)
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (4801/AL)
ADVOGADO	: HERMANN DE ALMEIDA MELO (6043/AL)
ADVOGADO	: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (17192/AL)
ADVOGADO	: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (6638/AL)
RECORRIDO	: BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES
ADVOGADO	: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR (4811/AL)
ADVOGADO	: SANDRA MARIA LIMA LOPES (4573/AL)
RECORRIDO	: JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY
ADVOGADO	: GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR (4811/AL)
ADVOGADO	: SANDRA MARIA LIMA LOPES (4573/AL)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600448-55.2024.6.02.0021-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Representação]-ALAGOAS-UNIÃO DOS PALMARES

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600448-55.2024.6.02.0021 (PJe) - UNIÃO DOS PALMARES - ALAGOAS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE E OUTRO

ADVOGADOS: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB/AL 6.638-A) E OUTROS

RECORRIDOS: JOSÉ ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY E OUTRO

ADVOGADOS: GERILO WANDERLEY BEZERRA JÚNIOR (OAB/AL 4.811)

DECISÃO

1. A Coligação União Seguindo em Frente e José Iran Menezes da Silva Júnior interpuseram recurso especial contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE /AL) manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular.

O pronunciamento do Regional recebeu a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* E NOTÍCIA INVERÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEL COM EFEITO DE *OUTDOOR*. DIMENSÃO DOS ADESIVOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso Eleitoral interposto por candidato e coligação contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, alegando uso de engenho publicitário com efeito visual de *outdoor* e divulgação de notícia inverídica sobre concessão de serviço de água.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se os adesivos em veículo e caixa d'água plotada configuram propaganda com efeito visual de *outdoor*, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

(ii) saber se o uso do termo "venda da água" caracteriza divulgação de notícia sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao efeito de *outdoor*: As imagens dos autos não demonstram que o conjunto formado por adesivos e caixa d'água ultrapassou os limites dimensionais ou gerou impacto visual único e contínuo, conforme exigido pela jurisprudência (TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019).

4. Quanto à notícia inverídica: O termo "venda da água" enquadra-se como crítica política hiperbólica, comum no debate democrático, sem comprovação de má-fé ou potencial para desequilibrar o pleito (TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024).

5. Inexistência de multa: A Lei nº 13.488/2017 afastou a aplicação de sanção pecuniária por propaganda irregular em bens particulares (TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Rel. Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento:

- "1. A mera justaposição de peças publicitárias em veículo não configura efeito visual de *outdoor* sem comprovação de impacto único e contínuo.
- 2. O uso de termos coloquiais no debate político, como 'venda' para concessão de serviços, não caracteriza desinformação grave, ressalvada a má-fé comprovada."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 8º, e 58;
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º;
- Lei nº 13.488/2017.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019;
- TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024;
- TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Rel. Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023.

(ID 164203850, grifos no original)

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação ao art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504 /1997 e ao art. 26, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, pois o Tribunal de origem deixou de reconhecer a existência de propaganda eleitoral irregular veiculada pelos recorridos mediante engenho publicitário que produziu inequívoco efeito visual de *outdoor*.

Argumentam que as provas constantes dos autos demonstram, de forma robusta, que o veículo utilizado - uma kombi contendo adesivos, imagens e uma caixa d'água plotada - formava um conjunto de peças que, tomadas em sua integralidade, ultrapassavam o limite de 0,5 m² previsto na legislação e criavam impacto visual único, o que torna desnecessária mensuração técnica exata para fins de configuração da irregularidade.

Destacam que a Corte regional incorreu em erro ao considerar inexistente o efeito *outdoor*, uma vez que a legislação e a jurisprudência do TSE não se restringem ao tamanho isolado das peças, mas consideram o impacto visual resultante do conjunto. Asseveram, ainda, ser irrelevante a alegação de que o material não constituiria unidade gráfica contínua.

Para configurar o dissídio jurisprudencial, citam precedentes do TSE que punem o uso de engenhos ou equipamentos que, justapostos ou não, causem impacto visual equiparável ao de *outdoor*.

Além disso, sustentam que o acórdão recorrido também violou o art. 58 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução n. 23.714/2022/TSE ao afastar a configuração de divulgação de fato sabidamente inverídico.

Asseveram que a expressão "venda da água", exibida na caixa d'água utilizada na propaganda, não corresponde à realidade, pois houve apenas concessão do serviço público, e não a sua alienação. Sustentam, portanto, que a mensagem teria sido deliberadamente construída para induzir o eleitor a erro, manipular a percepção pública e causar prejuízo à imagem dos recorrentes, configurando desinformação eleitoral vedada.

Argumentam, ainda, que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para o uso de informações falsas que distorcem o processo eleitoral, conforme orientação consolidada no TSE, sobretudo em julgados recentes que reforçam o dever de coibir desinformação apta a influenciar o eleitorado.

Pleiteiam, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a ocorrência de propaganda eleitoral irregular com efeito visual de *outdoor* e a divulgação de fato sabidamente inverídico, com a consequente condenação dos recorridos ao pagamento de multa eleitoral, em seu patamar máximo, diante da gravidade das condutas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164604886).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O recurso especial não merece prosperar.

A Corte regional manteve a improcedência dos pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular. Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trecho do acórdão regional:

Os representantes acostaram aos autos, como provas de suas alegações, várias imagens de um veículo kombi, nas quais observam-se adesivos em toda a sua extensão e, acoplada ao veículo, uma caixa d'água adesivada com a imagem de um jacaré e de notas de reais que, segundo a exordial, fariam referência à "venda" da água do município.

O Juízo *a quo*, ao analisar as provas, concluiu que:

1. Quanto ao efeito *outdoor*: As fotografias não demonstravam de forma inequívoca que o material publicitário causava efeito visual de *outdoor*, pois o veículo (kombi com caixa d'água adesivada)

não configurava um conjunto único e contínuo capaz de gerar impacto visual equiparável a um *outdoor*.

2. Quanto à notícia inverídica: As alegações sobre a "venda da água" enquadravam-se como crítica política, não caracterizando abuso do poder de comunicação ou desequilíbrio no pleito, já que o termo "venda" é comumente usado no debate político para descrever concessões de serviços públicos.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10285730), manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o entendimento do magistrado:

- Sobre o *outdoor*: Embora houvesse adesivos no veículo, não houve comprovação de que o conjunto gerava efeito visual único e impactante, nos moldes do *art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*.
- Sobre a notícia inverídica: O uso do termo "venda" em vez de "concessão" não configura desinformação grave, pois integra o discurso político legítimo, conforme precedentes deste Tribunal (TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Relator Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024).

I. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

1. Propaganda com Efeito de *Outdoor*

A legislação eleitoral veda expressamente a propaganda por meio de *outdoors* ou engenhos que causem efeito visual semelhante (*art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97* e *art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019*). No entanto, para caracterizar tal irregularidade, é essencial que:

- O material ultrapasse os limites dimensionais (0,5 m² para adesivos em veículos, conforme *art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97*).
- Haja impacto visual único e contínuo, equiparável a um *outdoor* (*art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*).

No caso dos autos, observa-se que as imagens dos autos mostram uma kombi com adesivos e uma caixa d'água plotada, mas não há mensuração técnica que comprove a extrapolação do limite de 0,5 m² ou a formação de um conjunto indissociável. Além disso, como muito destacado pelo *Parquet*, a caixa d'água e os adesivos não criavam uma "conexão única" capaz de gerar o efeito proibido.

Quanto ao ponto em debate, este Tribunal já firmou o entendimento de que a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja multa após a Lei nº 13.488/2017 (TRE/AL, Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, Relator Des. Hermann de Almeida Melo, j. 10.4.2023).

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a mera justaposição de peças não configura *outdoor* se não houver comprovação de impacto visual único (TSE, AgR-REspe nº 060149145/RO, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.12.2019).

2. Divulgação de Notícia Inverídica

O *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, veda a veiculação de fatos sabidamente inverídicos com o intuito de prejudicar adversários. Contudo, a jurisprudência eleitoral distingue crítica política de desinformação grave:

- Crítica política: Uso de termos hiperbólicos (como "venda" para concessão) é admitido no debate democrático (TRE/AL, REI nº 0600262-48.2024.6.02.0048, Relator Des. Rodrigo Malta Prata, j. 30.9.2024).
- Desinformação grave: Exige falsidade comprovada e potencial para desequilibrar o pleito (*art. 2º, da Resolução TSE nº 23.714/2022*).

Sendo assim, na presente hipótese:

- A alegação de "venda da água" refere-se à concessão do serviço de abastecimento, fato público e debatido na esfera política. Não há prova de que a expressão tenha induzido erro grosseiro ou prejudicado a lisura eleitoral.
- Precedente: O TSE tem o entendimento de que o uso de termos coloquiais no debate político não configura desinformação, argumentando que a desinformação decorre da *"disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral"* (TSE, R-Rep nº 060178825/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 11.4.2024).

[...]

(ID 164203850, grifos no original)

Quanto à alegada propaganda eleitoral irregular, verifica-se, conforme assentado pelo Tribunal de origem, que as provas mostram uma kombi com diversos adesivos e uma caixa d'água plotada, porém não existe medição técnica que demonstre que o material ultrapassou o limite de 0,5 m² ou que formava um único conjunto visual. Concluiu que os elementos da propaganda não ultrapassavam o limite legal de 4 m² nem produziram efeito de *outdoor*.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TSE consolidou o entendimento de que a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e nos arts. 14 e 26 da Resolução n. 23.610/2019/TSE é devida quando há a utilização de painel ou placas justapostas que ultrapassem o limite de 4 m² e produzam efeito visual de *outdoor.* Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RO que impôs ao agravante multa prevista no art. 21 da Res.-TSE 23.551/2017 (no mínimo permitido de R$ 5.000,00), pela prática de propaganda eleitoral irregular decorrente do uso de placas justapostas com efeito análogo a outdoor.

2. Caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto visual único, equiparando-se a outdoor. Precedentes.

3. Consoante a moldura fática do aresto a quo, o agravante "veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito outdoor", a atrair multa prevista no art. 21 da referida norma (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97).

4. Conclusão no sentido de que a publicidade não teria produzido o efeito visual do referido engenho demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária a teor da Súmula 24/TSE.

5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência de multa prevista no referido dispositivo da Lei das Eleições. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspEl n. 0601491-45.2018.6.22.0000/RO, ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 14 de abril de 2020)

Para acolher a tese dos recorrentes - de que a kombi tinha adesivos e outros elementos formando um conjunto de peças que, tomados em sua integralidade, ultrapassavam o limite de 0,5 m² previsto na legislação e criavam impacto visual único -, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Quanto à alegada divulgação de desinformação no tocante à "venda da água", a Corte regional assentou que se tratou de crítica política permitida no debate democrático, com a utilização de "venda" quando, na verdade, houve concessão. Entendeu que o termo está amparado pela liberdade de expressão e que não há qualquer prova de que a publicação tenha induzido a erro grosseiro ou prejudicado a lisura eleitoral.

É consabido que a garantia da livre manifestação de pensamento não constitui direito absoluto, razão pela qual a disseminação de notícias descontextualizadas ou sabidamente inverídicas - que não se confundem com críticas ácidas e agudas - não deve ser tolerada, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos candidatos.

Na hipótese, as mensagens estão amparadas pela liberdade de expressão por terem conteúdo de crítica política permitida no debate democrático.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

Melhor sorte não socorre aos recorrentes em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas, conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior.

A par disso, os fatos fundamentais sob exame guardam peculiaridade que os distingue daqueles dos quais emergiram os precedentes evocados.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial eleitoral.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601132-63.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0601132-63.2025.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (RERIUTABA - CE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AUTOR	: DEBORA JANNE DA CRUZ MESQUITA
ADVOGADO	: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO	: LIVIA CHAVES LEITE (40790/CE)
ADVOGADO	: SARA CAMPELO SOMBRA (23562/CE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0601132-63.2025.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-CEARÁ-RERIUTABA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0601132-63.2025.6.00.0000 (PJe) - RERIUTABA - CEARÁ
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
REQUERENTE: DEBORA JANNE DA CRUZ MESQUITA
ADVOGADOS: CÁSSIO FELIPE GOES PACHEGO (OAB/CE 17.410-A)
DECISÃO
1. Debora Janne da Cruz Mesquita formalizou pedido de tutela de urgência visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral e ao agravo interpostos nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600393-16.2024.6.06.0079/CE.
Relata que a Corte regional manteve a procedência da AIJE que condenou a ora requerente - candidata eleita ao cargo de vereador em Reriutaba/CE nas Eleições 2024 -, Thiago Martins Lopes - cônjuge da requerente - e Franscisco Eudes Mesquita pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) e por abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990).
Narra que o ilícito decorreu da abordagem, realizada por policiais militares, a veículo em que se encontravam os dos últimos investigados, portando a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, caderno contendo nome de pessoas e material de campanha da referida candidata.
Afirma que, a partir desses elementos, o Ministério Público Eleitoral presumiu a existência de esquema de compra de votos em benefício da candidatura.
Salienta que a candidata não foi mencionada em qualquer trecho do inquérito policial que subsidiou a AIJE e que, do acervo probatório colhido nas investigações, não se extrai prova de sua ciência, participação ou anuência da conduta em relação à investigada.
Destaca que, embora para configuração do ilícito seja necessária prova robusta - sob pena de responsabilização objetiva, o Regional entendeu pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio, mantendo a condenação da requerente ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), à cassação do diploma e à declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.
Aponta que, contra o acórdão regional, foi interposto recurso especial, no qual se sustentou a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 e ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a cassação do mandato eletivo e a declaração da inelegibilidade foram determinadas com base em meras conjecturas, sem prova mínima dos ilícitos ou da demonstração da ciência ou anuência da candidata.
Informa que, contudo, o Presidente do TRE/CE inadmitiu o apelo, ao concluir que a alteração da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela incidência do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
Ressalta, ainda, que, em 3 de novembro de 2025, na Ação Penal Eleitoral n. 0600349-94.2024.6.06.0079, instaurada para apurar os mesmos fatos, com base no mesmo acervo probatório, foi proferida sentença absolutória, em que se concluiu pela inexistência de prova da entrega de vantagens e ausência de elementos concretos que demonstrassem o liame entre o numerário apreendido e o eventual pedido de votos.
No tocante ao requisito da fumaça do bom direito, aponta que este se evidencia diante da dissonância entre o acórdão regional e a moldura fática delineada, configurando a indevida aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 às circunstâncias do caso concreto. Argumenta, ademais, que a superveniência de sentença penal absolutória, fundada na insuficiência de provas, reforça a fragilidade do conjunto probatório.

Quanto ao perigo na demora, alega que a determinação de cassação do diploma, de retotalização dos votos e de afastamento imediato da requerente do cargo comprometerá de forma irreversível a soberania popular, tornando inócua eventual reforma pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial nos autos n. 0600393-16.2024.6.06.0079/CE até o julgamento final, assegurando o retorno da requerente ao cargo, bem como o sobrestamento da retotalização de votos até a decisão definitiva desta Corte Superior.

É o relatório. Decido.

2. Nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e, cumulativamente, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, não vislumbro, no juízo próprio dos provimentos urgentes, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo da demora.

No caso, o TRE/CE, soberano na análise dos fatos e das provas, por ocasião do julgamento da AIJE n. 0600393-16.2024.6.06.0079, assentou, à unanimidade, a existência de provas robustas que evidenciam a prática de captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico pela candidata Debora Janne da Cruz Mesquita. Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

Ao compulsar minuciosamente o conjunto probatório dos autos, constata-se a presença de elementos que indicam, de forma consistente, a possível prática das condutas descritas na norma, quais sejam: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor, inclusive sob a forma de emprego ou função pública.

Nesse contexto, merece destaque a apreensão, no interior do veículo ocupado pelo esposo da vereadora e candidata à reeleição, Débora Janne, senhor Thiago Lopes, de uma agenda de anotações assinada por ambos. O referido documento registra os nomes de diversas pessoas, presumivelmente eleitores, acompanhados de observações que fazem referência direta a benefícios específicos, como "ajuda alpendre", "consulta oculista", "cirurgia de hérnia", "emprego Tecn", "fornecer quentinha", entre outros. (ID's 19964405 a 19964415, aproximadamente 52 pessoas agraciadas com benesses).

Além disso, verifica-se a indicação de supostos valores monetários, organizados inclusive por bairros e localidades do Município de Reriutaba, o que reforça a hipótese de que tais benefícios teriam sido direcionados de forma segmentada, possivelmente para atender interesses eleitorais. Tais circunstâncias, analisadas em seu conjunto, evidenciam a pertinência de apuração quanto à prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral. Constam das anotações, ainda, nomes que figuram como representantes de famílias, ante as anotações de quantos votos cada um possui ao lado dos seus respectivos nomes.

[...]

Verifica-se, de forma inequívoca, que a relação de benesses identificada nos autos configura, em tese, conduta típica de ilicitude eleitoral, porquanto compromete a isonomia e a livre concorrência no pleito para o cargo de vereador. Outrossim, as especificidades das vantagens descritas revelam que os investigados detinham pleno conhecimento das necessidades particulares de cada eleitor e de seus familiares, direcionando, de maneira planejada, a oferta de tais benefícios. Tal circunstância evidencia a intenção deliberada de vincular a concessão das dádivas à obtenção de votos, em afronta direta à legislação eleitoral e aos princípios que regem a legitimidade do processo democrático. No que se refere ao dolo específico voltado à obtenção de votos, o §1º do art. 41-A da Lei das Eleições é categórico ao estabelecer que não se exige pedido explícito de voto, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir para a configuração da "compra de votos". O bem jurídico tutelado pela norma é justamente a liberdade de escolha do eleitor, de modo

a preservar a lisura do processo eleitoral. No caso em análise, embora não se tenha comprovado pedido direto de voto em favor da candidata Débora Janne ¿ o que, conforme já assinalado, não é requisito indispensável ¿, o especial fim de agir emerge com clareza a partir do conjunto probatório. As anotações constantes na agenda apreendida, nas quais as benesses concedidas aos eleitores são associadas à expectativa de apoio eleitoral, constituem indícios robustos dessa finalidade. Soma-se a isso o vínculo de natureza pessoal e afetiva existente entre a candidata beneficiária e os agentes responsáveis pela oferta das vantagens, em especial seu próprio esposo, circunstância que reforça a conclusão de que tais condutas visavam, de forma deliberada, à captação ilícita de sufrágio.

[...]

No que se refere à participação ou anuência da candidata no esquema previamente articulado de compra de votos, a prova colhida nos autos mostra-se robusta e incontroversa. Assim, não subsiste dúvida quanto ao seu assentimento, por duas razões centrais: a agenda/caderno com as anotações foi apreendida no veículo em que se encontrava seu marido, Thiago Lopes, e continha, na página destinada a "Dados Pessoais", o nome da candidata; (ii) a referida agenda apresentava assinatura de Débora Janne, a qual, ao ser comparada com aquela constante de sua Carteira Nacional de Habilitação, revelou inequívoca semelhança. Dessa forma, resta evidenciada a participação ¿ ou, ao menos, a anuência ¿ da candidata nos atos de captação ilícita de sufrágio, seja pela estreita relação com o cônjuge diretamente envolvido, seja pela aposição de sua própria assinatura no caderno que registrava todas as negociações vinculadas à sua campanha eleitoral

[...]

Quanto ao período de ocorrência dos fatos, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante que a lavratura do ato ocorreu em 24 de setembro de 2024, poucos dias antes do pleito, situando-se, portanto, dentro do intervalo temporal exigido pela norma, qual seja, entre o registro da candidatura e a data da eleição. Tal circunstância evidencia que a prática de troca de benesses estava em plena execução e diretamente vinculada ao pleito de 2024. Por fim, corroborando o que já foi exposto, o conjunto probatório revela-se mais do que suficiente para a configuração do ilícito. Com efeito, além da agenda apreendida ¿ cujas anotações expõem, de forma clara, a existência de um estruturado esquema de compra de votos ¿, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (os policiais militares Bruno Dantas e Roberto Pereira dos Santos) reforçam tal constatação, ao relatarem a apreensão de expressiva quantia em espécie, no valor de R$ 15.000,00, parte da qual encontrada no bolso do próprio marido de Débora Janne, bem como de volumoso material de campanha da candidata, consistente em 347 santinhos e 77 adesivos.

[...]

Nesse diapasão, as provas coligidas não deixam margem a dúvidas quanto à existência de um esquema previamente articulado para a compra de votos, aliado a diversas promessas de vantagens direcionadas a eleitores, com nítida finalidade de influenciar o livre exercício do sufrágio. A materialidade e a autoria restaram devidamente demonstradas, revelando que a conduta se amolda, de forma plena, ao tipo descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Diante disso, em harmonia com a fundamentação adotada pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau e verificados todos os requisitos legais para a configuração da captação ilícita de sufrágio, impõe-se a manutenção da condenação da candidata Débora Janne da Cruz Mesquita pelo ilícito em questão.

(ID 164964003)

Como se observa, a Corte regional, amparada em provas documentais e testemunhais, bem como na legislação aplicável ao caso, concluiu pela configuração do ilícito, ante a constatação de um esquema estruturado de captação de votos, mediante o uso indevido de recursos financeiros, com

nítida finalidade de influenciar o livre exercício do sufrágio, bem como pela vinculação da investigada aos atos praticados, seja por sua assinatura no caderno de anotações apreendido, seja pelo vínculo direto com o cônjuge envolvido na prática.

A teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, é inviável o reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional em sede de instância extraordinária, tampouco em sede cautelar.

Desse modo, neste exame prefacial, não vislumbro a presença de elemento de convicção apto a alterar a conclusão alcançada pela Corte regional, fato que, por si só, desaconselha a concessão da liminar requerida.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, as instâncias criminal e cível-eleitoral, a rigor, são independentes entre si, de modo que eventual absolvição na esfera penal por insuficiência de provas não possui efeito vinculante ou determinante no julgamento perante o âmbito cível. Neste sentido: ED-REspE n. 0600398-33.2020.6.24.0061/SC, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 8 agosto de 2023.

Esse o quadro, não vislumbro, no juízo próprio das medidas cautelares, os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar requerida.

3. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0613434-61.2024.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0613434-61.2024.6.00.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (GOIÂNIA - GO)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO GOIÂNIA QUE QUEREMOS!
ADVOGADO	: LETICIA GOMES DE ANDRADE (55841/GO)
ADVOGADO	: LUCIANO MTANIOS HANNA (18464/GO)
ADVOGADO	: MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA (62481/GO)
ADVOGADO	: VINICIUS BORGES DI FERREIRA (19673/GO)
REQUERIDO	: FREDERICO MICHELL FELICIANO
ADVOGADO	: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0613434-61.2024.6.00.0000-[Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Eleições - Eleição Majoritária, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito]-GOIÁS-GOIÂNIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N. 0613434-61.2024.6.00.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: COLIGAÇÃO GOIÂNIA QUE QUEREMOS!

ADVOGADOS: LUCIANO MTANIOS HANNA (OAB/GO 18.464) E OUTROS

REQUERIDO: FREDERICO MICHELL FELICIANO
ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (OAB/GO 24.919)
DECISÃO
1. A Coligação Goiânia Que Queremos! ajuizou tutela cautelar antecedente visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) que deu parcial provimento a recurso eleitoral, a fim de deferir o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado no Registro de Candidatura n. 0600140-94.2024.6.09.0127/GO, mediante a exclusão do Partido Progressista (PP) de seus quadros.
O pronunciamento do Regional foi assim ementado:
ELEIÇÕES 2024. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - QUE SE REFEREM AO PARTIDO PROGRESSITAS - PP NAS COLIGAÇÕES FORMADAS. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO, PELA CONVENÇÃO, A COMISSÕES EXECUTIVAS PARA DECIDIR SOBRE A MATÉRIA EM JULGAMENTO, E NÃO CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO DESCRITA NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 9.504/97.
1. A definição de coligações, candidaturas e respectivos nomes é matéria a ser deliberada em convenção partidária, submetida a prazo peremptório, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97.
2. O órgão máximo do partido para deliberar sobre coligações é a convenção partidária. Deliberações tiradas de reuniões de comissões executivas não prevalecem.
3. Ausência, na espécie, de delegação conferida pela convenção a órgãos partidários para realizar reuniões com objetivo de decidir sobre coligações e indicação de nome à candidatura de vice-prefeito.
4. Hipótese em que não configurada a situação descrita no § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97.
(ID 162416089, fl. 139)
Em 7 de outubro de 2024, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida, sob o entendimento de ausência da plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos pela peticionante.
É o relatório. Decido.
2. Não mais subsiste o interesse da parte em prosseguir com o presente feito.
O Tribunal Superior Eleitoral tem assentado a prejudicialidade de recurso cujo objeto seja registro de candidatura em eleição pelo sistema majoritário de quem não alcançou número suficiente de votos para alcançar o primeiro lugar, ou, ainda que somados aos votos nulos de outro candidato, não ultrapasse o percentual de 50% de que trata o art. 224 do Código Eleitoral. Neste sentido: AI-REspEl n. 0600308-31.2020.6.26.0041/SP, ministro Alexandre de Moraes, PSESS de 4 de dezembro de 2020; REspEl n. 0603120-64.2022.6.13.0000/MG, ministro Raul Araújo Filho, PSESS em 3 de novembro de 2022; AgR-REspEl n. 0600166-14.2020.6.16.0006/PR, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 9 de abril de 2021.
Verifico que, realizado o 1º turno das eleições municipais, os candidatos Frederico Gustavo Rodrigues da Cunha, da Coligação Goiânia Acima de Tudo (PL/NOVO) - primeiro colocado - e Adriana Sauthier Accorsi, da Coligação Pra Cuidar de Goiânia (PCdoB/PT/PV/PSOL/REDE/PSB /PMB) - terceira colocada -, obtiveram, respectivamente, 31,14% e 24,44% de um total de 739.406 votos válidos, conforme informações oficiais constantes do *site* https://resultados.tse.jus.br.
Destaco, por sua vez, que os referidos candidatos estão com os respectivos pedidos de registro de candidatura e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deferidos, com decisões transitadas em julgado.
Assim, considerando que as votações alcançadas pelas chapas acima mencionadas, somadas, correspondem a mais da metade dos votos válidos, o apelo a que ora se busca emprestar efeito

suspensivo - referente a registro de DRAP de coligação cujo candidato a prefeito não logrou êxito na votação, obtendo apenas 6,57% dos votos válidos - está prejudicado, diante da perda do objeto recursal, porquanto, qualquer que fosse o resultado de seu julgamento, não haveria reflexo na eleição majoritária para o cargo de prefeito no Município de Goiânia.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

Após o resultado da eleição, o interesse recursal em processo de registro de candidatos ou DRAP de cargo majoritário deve ser aferido com base na possibilidade de o julgamento influir na validade do pleito.

(AI-RespEl n. 0600308-31.2020.6.26.0041/SP, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 4 de dezembro de 2020)

Desse modo, revela-se, a toda evidência, a ausência de interesse processual decorrente da inexistência de utilidade a ser alcançada com a prestação jurisdicional nos autos do DRAP n. 0600140-94.2024.6.09.0127/GO, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido veiculado no presente feito, em virtude da perda do objeto.

3. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, julgo prejudicada a presente tutela cautelar antecedente (perda superveniente do objeto do Recurso Especial).

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0613716-02.2024.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0613716-02.2024.6.00.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
AGRAVADO	: JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
AGRAVADO	: WILSON MIGUEL DOS REIS
AGRAVANTE	: FABIANE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON LOURIVAL DOS SANTOS (049835/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)-0613716-02.2024.6.00.0000-[Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-RIO DE JANEIRO-DUQUE DE CAXIAS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 0613716-02.2024.6.00.0000 (PJe) - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: FABIANE SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDSON LOURIVAL DOS SANTOS (OAB/RJ 49.835)
AGRAVADOS: JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO E OUTRO
ADVOGADOS: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (OAB/RJ 141.426-A)
AGRAVADA: ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (OAB/RJ 209.744-A)
DECISÃO
1. Fabiane Sousa dos Santos formalizou, diretamente nesta Corte Superior, agravo de instrumento visando à suspensão da diplomação e posse de Jonathas Rego Monteiro Porto Velho, eleito prefeito de Duque de Caxias/RJ nas Eleições 2024, e de Aline Ferreira Batista Ribeiro, eleita vice-prefeita, tendo em vista a evidente prática, segundo afirma, de captação ilícita de sufrágio ocorrida no pleito, objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 06005800-17.2024.6.19.0126.
É o relatório. Decido.
2. O recurso não comporta conhecimento.
Como cediço, o agravo de instrumento para esta Corte Superior somente é cabível contra decisão que nega seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 279 do Código Eleitoral. Nesse sentido: AI-REspe n. 0600230-35.2020.6.26.0074/SP, ministro Sérgio Banhos, *DJe* de 18 de dezembro de 2020.
A ora agravante, entretanto, candidata a vereador nas Eleições 2024 pela Federação PSOL-Rede, interpôs o agravo de instrumento para suspender a diplomação e posse dos candidatos eleitos no pleito majoritário de 2024 no Município de Duque de Caxias/RJ, em contrariedade à especificidade do aludido dispositivo.
Não bastasse isso, conforme bem ponderado pela ministra Cármen Lúcia durante o recesso forense, ao indeferir o requerimento de tutela de urgência, a AIJE n. 06005800-17.2024.6.19.0126 à qual se encontra atrelado o presente feito sequer foi sentenciada, tendo incidência, por esse motivo, o entendimento firmado por Corte Superior de que:
"é manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual" (MS n. 0601995-63/SE, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 25.6.2020).
(ID 163257905)
Por fim, há que ser considerado ainda que o pedido formulado encontra-se prejudicado por perda de objeto, tendo em vista o transcurso dos indigitados atos de diplomação e posse dos agravados nos respectivos cargos.
3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600312-63.2024.6.18.0037

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600312-63.2024.6.18.0037 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELA VISTA DO PIAUÍ - PI)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVANTE	: ELISIO BARBOSA COELHO

ADVOGADO	: MARCIO PEREIRA DE MOURA (19178/PI)
AGRAVANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MARCIO PEREIRA DE MOURA (19178/PI)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600312-63.2024.6.18.0037-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]-PIAUÍ-BELA VISTA DO PIAUÍ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600312-63.2024.6.18.0037 (PJe) - BELA VISTA DO PIAUÍ - PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
RECORRENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL E OUTRO
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DE MOURA (OAB/PI 19.178-A)
DECISÃO
1. O Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal e Elisio Barbosa Coelho manejaram agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que manteve a sentença mediante a qual foi julgada desaprovada a prestação de contas da sigla, com determinação de recolhimento de valor ao Erário.
O pronunciamento do Regional foi assim ementado:
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSO SEM IDENTIFICAÇÃO DE CPF. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO
I. CASO EM EXAME
O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Bela Vista do Piauí interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 6.172,45.
A sentença baseou-se na ausência de identificação do CPF do doador de recurso financeiro, o que ensejou a caracterização de recurso de origem não identificada.
A agremiação alegou que o atraso na comunicação da doação não comprometeu a transparência da prestação de contas, nem impediu a fiscalização, sustentando a aplicação do princípio da razoabilidade para aprovação com ressalvas.
A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da sentença de desaprovação e da determinação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a juntada de documentos em sede recursal em prestação de contas; (ii) saber se a ausência de identificação do CPF do doador autoriza a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Conforme entendimento consolidado do Tribunal, a juntada de documentos em fase recursal é, em regra, inadmissível, conforme precedentes desta Corte Regional.
7. O art. 435 do Código de Processo Civil admite a juntada de documentos novos, desde que haja justificativa plausível para sua apresentação posterior, o que não ocorreu nos autos.

8. Contudo, seguindo orientação jurisprudencial mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, é possível flexibilizar tal vedação exclusivamente para afastar determinação de recolhimento ao erário.
9. No mérito, o recebimento de recurso financeiro sem a devida identificação do CPF do doador configura recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o que acarreta a necessidade de sua transferência ao Tesouro Nacional.
10. Os documentos apresentados em grau recursal não constituem meios hábeis a comprovar a regularidade da doação.
11. Inviável, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ausência dos requisitos exigidos pela jurisprudência para mitigação da penalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Bela Vista do Piauí e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 6.172,45.
Tese de julgamento: A ausência de identificação do CPF do doador caracteriza recurso de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.
Dispositivos relevantes citados:
Código de Processo Civil, art. 435;
Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 32.
(ID 164409411)
O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em virtude dos óbices dos enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE (ID 164409427).
Nas razões recursais, os agravantes reiteram que não pretendem o reexame do conteúdo fático-probatório, mas a revaloração jurídica da matéria descrita no acórdão, consistente em saber se a devolução dos valores ao doador afasta a incidência do art. 32 da Resolução n. 23.607/2019/TSE, não se aplicando o óbice do verbete sumular n. 24 desta Corte Superior.
Justificam haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), quanto ao entendimento de que: (i) atrasos na entrega de relatórios e contas finais são considerados falhas formais, não ensejando a desaprovação das contas; e (ii) inconsistências documentais de baixo impacto não comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral, resultando em aprovação das contas com ressalvas.
Insistem que "não houve dolo ou má-fé, não houve ocultação de receitas, os valores foram devidamente devolvidos, e não se verificou qualquer prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral" e que a "desaprovação, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, revela-se desproporcional, em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior" (ID 164409432, fl. 3).
Para além das razões do agravo, no recurso especial, interposto com base no art. 121, § 4º, II, da Constituição da República e no art. 276, I, *b* do Código Eleitoral, o Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal e Elisio Barbosa Coelho ressaltaram que a matéria envolve a correta interpretação dos arts. 32, 45, § 4°; e 47, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE.
Alegaram que o atraso na comunicação da doação no valor de R$ 6.172,45 (seis mil cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) à Justiça Eleitoral não comprometeu a transparência das contas nem impediu a fiscalização destas.
Reiteraram que a apresentação extemporânea da prestação de contas não constitui, por si só, causa de desaprovação, pois não houve dolo, má-fé ou prejuízo à análise contábil. Justificaram ser possível a juntada de documentos em sede de recurso especial para suprir falhas formais.

Informaram "que não houve movimentação financeira, conforme foi juntado na prestação de contas e extratos (Doc em anexo-Print)", porquanto os recursos referentes ao Fundo Partidário não foram encaminhados para a conta do partido, mas para os respectivos candidatos. Ademais, "a inconsistência apontada ('CPF não informado') decorre de erro formal do sistema" (ID 164409421, fl. 10).

Reforçaram que não houve recebimento de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), já que o valor questionado foi transferido pela Direção Nacional do PT e posteriormente devolvido. Ponderaram que a ausência de despesas com advogado e contador decorreu da inexistência de movimentação financeira, não havendo prejuízo à transparência.

Argumentaram que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados, pois as falhas são meramente formais e não comprometem a confiabilidade das contas.

Requerem o provimento do agravo a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando o pronunciamento do TRE/PI, para que as contas de campanha sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando, assim, a determinação do recolhimento de valor ao Erário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164793106).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo não comporta provimento.

O feito versa sobre a prestação de contas do Diretório do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal de Bela Vista do Piauí/PI, referente ao exercício de 2024, mantida desaprovada pelo Regional, com determinação de recolhimento do valor de R$ 6.172,45 (seis mil cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Inicialmente, observo que as insurgências relacionadas à intempestividade na entrega das contas e à ausência de despesas com contador e advogado não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos de declaração, de modo que a discussão acerca dessa matéria carece do requisito do prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o prequestionamento requer o efetivo debate da matéria versada no dispositivo e a emissão de juízo explícito a respeito do tema tido por violado (AgR-REspEI n. 0600232-44.2020.6.22.0000/RO, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 6 de outubro de 2023), o que, todavia, não ocorreu na espécie.

Ausente, portanto, o prequestionamento, é de rigor a incidência do enunciado n. 72 da Súmula do TSE, segundo o qual: "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

Na espécie, o TRE/PI assentou, expressamente, que o valor de R$ 6.172,45 (seis mil cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) recebido pela sigla não continha a devida identificação do CPF doador, concluindo tratar-se de recurso de origem não identificada (RONI).

O Tribunal de origem expôs o quadro fático, intangível em sede excepcional, nos seguintes termos:

[...]

No caso em tela, verificou-se que a agremiação partidária recebeu o montante de R$ 6.172,45 (seis mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sem que constasse a devida identificação do CPF do doador, em afronta às disposições previstas na legislação eleitoral vigente.

Constatou-se, nos autos, o recebimento, por parte da agremiação partidária, do valor de R$ 6.172,45 (seis mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sem a devida identificação do número de CPF do doador, contrariando o que dispõe a legislação eleitoral.

A omissão de dado essencial à identificação da origem do recurso caracteriza a irregularidade grave, enquadrando-se como ingresso de recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 acima transcrito.
Em relação aos documentos juntados em Sede Recursal esclareço que os mesmos não tem força suficiente para afastar a irregularidade da prestação de contas, uma vez que não são hábeis a comprovar a regularidade da doação.
Diante da inconsistência verificada, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme determina a norma de regência.
Desse modo, cabe o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, assim como determinado na r. sentença de primeiro grau.
Mostra-se incabível, no caso em apreço, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ausência dos requisitos cumulativos exigidos: falha relevante, valor expressivo e comprometimento da regularidade da prestação.
Com essas considerações, voto, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE BELA VISTA DO PIAUÍ nas Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R$ 6.172,45 (seis mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavo) ao Tesouro Nacional.
É como voto.
(ID 164409411)
Para dissentir das conclusões do TRE/PI e acolher as teses dos agravantes - de que não houve ingresso de recursos de origem não identificada, pois o valor de R$ 6.172,45 teria origem no Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, além de ter sido integralmente devolvido e de que as falhas detectadas são de natureza formal e não comprometem a confiabilidade das contas -, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".
De igual forma, o exame de documentos apresentados juntamente com o presente recurso especial esbarra no referido óbice sumular, pois impõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada, como consignado.
Por consectário, fica prejudicada a análise do recurso sob o permissivo do art. 276, I, *b* do Código Eleitoral, considerando que a alegação de dissídio pretoriano busca demonstrar que a existência de erro formal na prestação de contas não causa a desaprovação das contas, pretensão esta que já foi obstada em razão da necessidade de reexame do conjunto probatório. Nesse sentido: AgR-AREspE n. 0600490-69.2020.6.21.0101/RS, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 14 de junho de 2024.
Por outro lado, a tese de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto as irregularidades detectadas são meramente formais, não se sustenta.
Na espécie, o Tribunal de origem desaprovou as contas do partido, em virtude da irregularidade de recebimento de recurso de origem não identificada, consignando ser "incabível [...] a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a ausência dos requisitos cumulativos exigidos: falha relevante, valor expressivo e comprometimento da regularidade da prestação" (ID 164409412).
No atinente ao recebimento de recursos de origem não identificada, o TSE possui entendimento de que "o vício impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral e impede que a movimentação financeira seja aferida em sua completude" (AgR-REspEl n. 0600713-56.2020.6.26.0271/SP, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 3 de setembro de 2024).

A jurisprudência deste Tribunal Superior também é iterativa no sentido de que a aplicação dos princípios mitigadores para a aprovação da contabilidade com ressalvas "condiciona-se em regra à presença cumulativa de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) valor da irregularidade inexpressivo em termos absolutos e percentuais; c) ausência de má-fé", o que não se verifica no caso dos autos (AgR-REspEl n. 0600284-08.2020.6.16.000/PR, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 6 de dezembro de 2023).

Por oportuno, reproduzo, ainda, o seguinte precedente do TSE, de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. GASTO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REGISTRO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SUPERIOR A R$ 1.064,10. EFETIVO USO DO VALOR DEPOSITADO IRREGULARMENTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. FALHAS GRAVES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; e c) ausência de má-fé.

6. Incabível a incidência dos referidos postulados para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que, além da gravidade, o Tribunal de origem consignou que as irregularidades somam a quantia de "R$ 7.689,00 (R$ 5.689,00 + R$ 2.000,00), equivalente a 27,29% das despesas efetivamente pagas (R$ 28.173,61)".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AREspE n. 0600267-85.2020.6.13.0345/MG, ministro Nunes Marques, *DJe* de 2 de setembro de 2025)

Como se observa, o TRE/PI tão somente replicou o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria, sendo, por isso, de rigor a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Por tais razões, o acórdão regional não merece ser reformado.

3. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600045-11.2024.6.17.0105 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CARUARU - PE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO
ADVOGADO	: DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)
ADVOGADO	: GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE)

ADVOGADO : JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE)
ADVOGADO : KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE)
AGRAVANTE : COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU
ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)
ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO : GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (46061/PE)
ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600045-11.2024.6.17.0105-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Representação]-PERNAMBUCO-CARUARU
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600045-11.2024.6.17.0105 (PJe) - CARUARU - PERNAMBUCO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU
ADVOGADOS: GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (OAB/PE 46.061) E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO
ADVOGADOS: RENAN VINICIUS BRANDÃO (OAB/PE 49.282) E OUTROS
DECISÃO
1. A Coligação Avança Caruaru formalizou agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE /PE), mediante o qual foi dado provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja analisado o mérito da representação.
O pronunciamento do Regional recebeu a seguinte ementa:
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. DIMENSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/1997. LITISPENDÊNCIA. MATERIAL PROPAGANDÍSTICO DIVERSO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
1. Inexiste litispendência entre representações que versam sobre material propagandístico distinto.
2. O desatendimento das dimensões mínimas para divulgação do nome do candidato a vice em propaganda eleitoral, prevista no art. 36, § 4º da Lei 9.504/1997, deve ser aferido caso a caso, de acordo com cada material de propaganda impugnado.
3. Apesar de apresentarem as mesmas partes e pedidos similares, a causa de pedir é diversa, portanto, não denoto a existência de litispendência.
4. Recurso provido.
(ID 162499627)

O Presidente do TRE/PE inadmitiu o recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

A agravante nega a necessidade de reexame de fatos e provas, dizendo suficientes os dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional.

No recurso especial, apontou ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a Corte regional deveria ter mantido a litispendência dos autos com a Rp n. 0600043-41.2024.6.17.0105, pois ambas têm a mesma causa de pedir referente à violação à norma que exige que o nome do prefeito ocupe pelo menos 30% do espaço do material de propaganda eleitoral.

Sustentou que a identidade entre as partes e a causa de pedir pode ser sutil e complexa, envolvendo nuances, como o uso de diferentes tipos de propaganda eleitoral, as quais, embora pareçam distintas, compartilham a mesma base legal e o mesmo objetivo de condenação, como é o presente caso.

Pleiteia o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja igualmente provido, julgando-se improcedente a representação eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 163225111).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo não comporta provimento.

Conforme explicitado, o TRE/PE, por meio do acórdão recorrido, reformou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja julgado o mérito da representação eleitoral, o que evidencia a sua natureza interlocutória.

Quanto ao tema, esta Corte Eleitoral possui jurisprudência reiterada no sentido de que "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito" (AgR-AREspE n. 0600873-10.2020.6.17.0020/PE, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 2 de maio de 2023), em consonância com o disposto no art. 19 da Resolução n. 23.478/2016/TSE:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.

§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.

Esse entendimento foi sumulado no enunciado n. 25 do TSE, segundo o qual: "É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".

O recurso especial é, portanto, manifestamente incabível.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600601-65.2024.6.26.0427

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600601-65.2024.6.26.0427 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SANTA SALETE - SP)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVADA	: GEIZA BULHOES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADA	: INES FERRUCI PANTALEAO
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADA	: JACQUELINY MILIANE CARNEIRO
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADO	: ALBERTO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADO	: JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADO	: JOSE CARLOS CODINHOTTO
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADO	: MOACIR VASCONCELOS
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADO	: NILO LOPES DE SANTANA
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADO	: PAULO NETO BUZO
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)

ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVADO	: RENATO ALVES LEANDRO
ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP)
ADVOGADO	: EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP)
ADVOGADO	: NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP)
AGRAVANTE	: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600601-65.2024.6.26.0427-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]-SÃO PAULO-SANTA SALETE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600601-65.2024.6.26.0427 (PJe) - SANTA SALETE - SÃO PAULO
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADA: GEIZA BULHOES DOS SANTOS, INES FERRUCI PANTALEAO, JACQUELINY MILIANE CARNEIRO
AGRAVADO: ALBERTO CARLOS FERREIRA, RENATO ALVES LEANDRO, JOSE CARLOS CODINHOTTO, MOACIR VASCONCELOS, NILO LOPES DE SANTANA, PAULO NETO BUZO, JOSE ADILSON DA SILVA
Representantes do(a) AGRAVADA: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADA: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
Representantes do(a) AGRAVADA: CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP0440317, EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, NATALIA MARIA MENDONCA - SP439216
DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que confirmou sentença de improcedência dos pedidos deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral, na qual apurada suposta fraude à cota de gênero no pleito de 2024, no Município de Santa Salete/SP.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164604419):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de improcedência. Reconhecimento, de ofício, da ausência de legitimidade passiva do dirigente partidário, pois não teve participação nos fatos narrados na exordial. Mérito. Alegação de presença dos elementos indiciários de fraude da Súmula TSE n° 73. A votação inexpressiva e a pouca movimentação financeira da candidata não corroboram a tese da parte autora, porque se trata de uma pequena cidade do interior onde diversos candidatos, de ambos os gêneros, apresentaram campanhas eleitorais com características semelhantes. Os recorridos apresentaram plano de governo da candidata supostamente fictícia, escrita de próprio punho, bem como capturas de tela de seus "santinhos virtuais" enviados por Whatsapp e publicações nas redes sociais nas quais a candidata aparece em reuniões políticas durante o processo eleitoral. Ademais, a candidata demonstrou vocação política, porque participara das eleições para o Conselho Tutelar da cidade. Ausência de provas robustas de fraude à cota de gênero. Extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à dirigente partidária. Sentença mantida quanto à questão meritória. Recurso desprovido.

3. No recurso especial eleitoral, o MPE argumenta, em síntese, afronta ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pois estaria plenamente caracterizada, na espécie, a burla à cota de gênero no pleito de 2024.

3.1. Nessa linha, pontuou, com base na Súmula nº 73 do TSE, que a candidata tida por "laranja": i) obteve votação inexpressiva (somente 01 voto); ii) apresentou prestação de contas com movimentação financeira irrelevante, limitada à doação estimável no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) e R$ 29,00 (vinte e nove reais) em recursos financeiros, destacando que outra candidata da Federação apresentou prestação de contas com os mesmos registros e valores da candidata impugnada, evidenciando a prática de prestação de contas padronizadas; e iii) não demonstrou engajamento minimamente efetivo no processo eleitoral, com realização de atos isolados de campanha, adstritos ao ambiente virtual (rede social e aplicativos de mensagem), de forma episódica, sem continuidade e "desprovidas de qualquer estratégia minimamente estruturada, sem potencial de alcançar e gerar impacto no eleitorado de Santa Salete".

4. O juízo negativo de admissibilidade recursal repousa nas Súmulas nºs 24 do TSE e 518 do STJ (não cabimento de recurso especial com base em violação a texto de súmula).

5. Neste agravo, o MPE insiste no trânsito do apelo nobre.

6. Houve decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso (ID 165083734).

É o relatório. Decido.

8. Conforme relatado, trata-se de insurgência formalizada pelo Ministério Público Eleitoral, que não se conformou com o acórdão regional de improcedência dos pedidos deduzidos em ação de

investigação judicial eleitoral por suposta prática de fraude à corte de gênero nas eleições de 2024. Nesta instância, a própria Procuradoria-Geral Eleitoral ofertou parecer no sentido do não conhecimento do recurso do MPE.

9. Assim, adoto, como razões de decidir, o parecer ministerial. Veja-se a síntese (ID 165083734):

Eleições 2024. Vereador. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A alegação de afronta à súmula não viabiliza o recurso especial fundado na alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

No caso, o TRE/SP concluiu pela inexistência de elementos que apontem, com a segurança necessária, para a formulação de candidatura simulada, considerando que a votação reduzida e a movimentação financeira modesta foram justificadas pelas peculiaridades do município de pequeno porte, no qual diversos candidatos, independentemente do gênero, realizaram campanhas de baixa complexidade. Pontuou ter sido demonstrada a prática de atos de campanha, com elaboração de plano de governo, produção e divulgação de material de campanha e participação em reuniões políticas durante o pleito. Registrou, ainda, que a atuação prévia da candidata em eleição para o Conselho Tutelar evidencia sua vocação política.

Para afastar a conclusão da Corte Regional acerca da não configuração da fraude seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado a teor da Súmula nº 24/TSE.

Não conhecimento do recurso. (Grifos acrescidos)

10. Com efeito, na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

11. Exatamente por isso e na linha da manifestação da PGE, não há como infirmar a conclusão extraída do acórdão regional, de cuja moldura calha citar o seguinte excerto (ID 164604419):

Conclui-se, pois, que a votação inexpressiva e a pouca movimentação financeira da candidata não corroboram a tese da parte autora, neste caso específico, consideradas as características das eleições proporcionais do Município de Santa Salete/SP, muito bem retratadas pelo extrato da decisão acima reproduzido.

Noutro giro, há provas que demonstram a intenção genuína de Geiza Bulhões dos Santos de participar do pleito, conforme se depreende de seu plano de governo, escrito de próprio punho, no qual a candidata, que é fisioterapeuta, delineia o projeto "Pilates para Todos" (ID 66671438, págs. 5 e 6).

Verifica-se, ainda, que a candidata promoveu um encontro para divulgar seus projetos para os eleitores de Santa Salete, consoante vídeo que instrui a contestação (ID 66671438, pág. 6), publicado nas redes sociais, no qual a candidata diz:

"Santa Salete, aqui é a candidata a vereadora, Geiza Bulhões, 45304. Tô aqui para um convite especial, a qual teremos um encontro super bacana, nesta sexta-feira, tá, pra gente bater um papo, pra gente poder entrar em contato com as pessoas, entrat em contato com as necessidades da nossa população. Então, aguardo vocês lá pra gente poder conversar e poder tirar qualquer dúvida que vocês tenha a respeito do nosso plano de trabalho."

12. Na hipótese dos autos, haveria, minimamente, dúvida razoável sobre a caracterização do ilícito. Nessa quadra, prevalece o entendimento consagrado na jurisprudência do TSE de que "em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas

pelo Poder Judiciário" (REspEl 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022)" (AgR-REspEl nº 0600140-39/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 14.2.2025). Em igual norte, "diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgR-REspEl nº 0600471-15/RN, rel. Min. Raul Araújo Filho, *DJe* de 5.12.2023).

12.1. Também a doutrina converge com essa solução. Afinal, estabelecido um mínimo de dúvida, deve-se referendar a vontade popular, que goza de uma "presunção de legitimidade social e jurídica", cuja desconstituição é excepcional, estando reservada a situações nas quais "sejam evidentes e incontestes as provas de abuso de poder, de corrupção eleitoral etc." (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral.* Salvador: JusPodivm, 2016. p. 78-79).

13. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600193-46.2024.6.06.0099

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600193-46.2024.6.06.0099 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NOVO ORIENTE - CE)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVADA	: IVONEIDE JANE RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO DA SILVA (38099/CE)
ADVOGADO	: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (15545/CE)
ADVOGADO	: LAURO RODRIGUES BONFIM (50142/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (20623/CE)
ADVOGADO	: TIAGO FRAGOSO VIEIRA (15111/CE)
AGRAVADO	: CLAUDINO SALES NETO
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO DA SILVA (38099/CE)
ADVOGADO	: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (15545/CE)
ADVOGADO	: LAURO RODRIGUES BONFIM (50142/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (20623/CE)
ADVOGADO	: TIAGO FRAGOSO VIEIRA (15111/CE)
AGRAVADO	: EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSE ALBERTO DA SILVA (38099/CE)
ADVOGADO	: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (15545/CE)
ADVOGADO	: LAURO RODRIGUES BONFIM (50142/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (20623/CE)
ADVOGADO	: TIAGO FRAGOSO VIEIRA (15111/CE)
AGRAVADO	: JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO

ADVOGADO	: JOSE ALBERTO DA SILVA (38099/CE)
ADVOGADO	: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (15545/CE)
ADVOGADO	: LAURO RODRIGUES BONFIM (50142/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (20623/CE)
ADVOGADO	: TIAGO FRAGOSO VIEIRA (15111/CE)
AGRAVANTE	: JOSE VALDENOR RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	: BRENDA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA (41517/CE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600193-46.2024.6.06.0099-[Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-CEARÁ-NOVO ORIENTE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600193-46.2024.6.06.0099 (PJe) - NOVO ORIENTE - CEARÁ
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: JOSE VALDENOR RODRIGUES CAVALCANTE
Representante do(a) AGRAVANTE: BRENDA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA - CE41517
AGRAVADO: EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE, JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO, CLAUDINO SALES NETO
AGRAVADA: IVONEIDE JANE RODRIGUES CHAVES
Representantes do(a) AGRAVADO: JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099-A, JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545-A, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623-A, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111-A, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142
Representantes do(a) AGRAVADA: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545-A, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623-A, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099-A, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111-A, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142
Representantes do(a) AGRAVADO: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545-A, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623-A, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099-A, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111-A, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142
Representantes do(a) AGRAVADO: JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - CE15545-A, LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA - CE20623-A, JOSE ALBERTO DA SILVA - CE38099-A, TIAGO FRAGOSO VIEIRA - CE15111-A, LAURO RODRIGUES BONFIM - CE50142
DECISÃO
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTAS PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PERFURAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. USO DE MAQUINÁRIO CONTRATADO PELA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA-TSE Nº 26. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto por José Valdenor Rodrigues Cavalcante contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que confirmou sentença de improcedência dos pedidos formulados em sede de ação de investigação judicial eleitoral, na qual foram imputadas as práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e conduta vedada a agente público, nas eleições de 2024, no Município de Novo Oriente/CE.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164976222):

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA HÍDRICA. LICITAÇÃO PÚBLICA. USO COMUNITÁRIO DOS BENS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, GRAVIDADE E FINALIDADE ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada perante o Juízo da 99ª Zona Eleitoral de Novo Oriente/CE, em face de quatro investigados, com imputações de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) e conduta vedada a agente público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997).

2. Sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo insuficiência de prova quanto ao dolo específico, ausência de beneficiários determinados e natureza pública das obras objeto da investigação, acompanhando parecer ministerial de primeiro grau.

3. Recurso interposto pelo autor, sustentando, em síntese, que a intensificação da execução contratual às vésperas do pleito revelaria ilícitos eleitorais, requerendo ainda produção de prova em segundo grau (inspeção *in loco* e quebra de sigilo bancário).

4. Contrarrazões dos recorridos pugnando pela manutenção da sentença, destacando a ausência de provas concretas e a legalidade da execução do programa público hídrico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução de política pública hídrica por meio de contrato administrativo pode caracterizar captação ilícita de sufrágio; (ii) saber se os fatos demonstram abuso do poder econômico apto a comprometer a legitimidade do pleito; (iii) saber se houve conduta vedada a agente público, consistente em uso promocional de bens custeados pelo erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Indeferimento dos requerimentos de prova em grau recursal, por incompatibilidade com o rito concentrado da AIJE e ausência de justa causa qualificada.

7. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige prova inequívoca de vantagem oferecida, com dolo específico, beneficiário identificável e finalidade de obtenção de votos, elementos não verificados nos autos.

8. As obras foram contratadas por meio de licitação pública (Pregão Eletrônico nº 10.001/2023), com execução parcelada por ordens de serviço, anterior ao período eleitoral, com destinação coletiva e sem associação a candidaturas.

9. A jurisprudência do TSE exige prova robusta, concreta e inequívoca para condenação em AIJE, não bastando meras conjecturas.

10. Inexistência de prova de participação pessoal dos investigados, de pedido de votos, de entrega simbólica ou promoção eleitoral nas intervenções.

11. Inviabilidade de reconhecer abuso do poder econômico sem demonstração de gravidade qualificada e nexo eleitoral, não caracterizados no caso.

12. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 exige uso promocional da política pública, o que não se confirmou, ante a execução impessoal, ausência de beneficiários definidos e de vinculação das obras a campanhas.
13. Testemunhas ouvidas foram uníssonas quanto ao uso coletivo dos poços, à inexistência de pedidos de votos e à impessoalidade das obras.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "A execução de política pública hídrica licitada antes do período eleitoral, com destinação comunitária, ausência de promoção pessoal e sem beneficiários determinados, não configura captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico ou conduta vedada a agente público." (Grifos no original)
3. No recurso especial eleitoral, argumentou-se, em síntese, afronta aos arts. 41-A e 73, IV, ambos da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Suscitou-se, ainda, dissídio jurisprudencial.
3.1. Na ótica da parte recorrente, a conduta dos ora agravados, qual seja, realização de perfuração de poços profundos para eleitores em troca de votos, caracteriza captação ilícita de sufrágio. E, nessa linha, defendeu a configuração de conduta vedada e de abuso de poder, porquanto teria havido a contratação e disponibilização de maquinário para a execução das indigitadas perfurações. Alegou, por fim, ser inequívoca a gravidade dessas condutas, porquanto os fatos ocorreram durante o período eleitoral.

4. O juízo negativo de admissibilidade recursal repousa nas Súmulas nºs 24 e 28 do TSE.
5. Neste agravo, a parte insiste no trânsito do apelo nobre.
6. Contrarrazões apresentadas.
7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo não provimento do agravo em recurso especial eleitoral (ID 165078313).
É o relatório. Decido.
8. Conforme relatado, o presidente do Tribunal *a quo*, ao negar trânsito ao recurso especial, o fez com base em dois óbices sumulares, quais sejam, os Enunciados nºs 24 e 28 da Súmula do TSE.
8.1. Nas razões deste agravo, a parte não impugnou o fundamento atinente à aplicação da Súmula nº 24 do TSE, de modo a atrair a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior.
9. De toda forma, colho do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (ID 164976222):
[...]
Considerando os depoimentos mencionados, permanece demonstrado que as obras decorreram de cadastros pretéritos e foram implantadas com doação de frações de terreno para uso coletivo, sem pedido de votos, contrapartida eleitoral ou uso promocional em favor de candidaturas.
A tipicidade necessária à caracterização da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997) reclama a convergência de quatro elementos: prática de uma das condutas do *caput* (dar, oferecer, prometer ou entregar vantagem), finalidade específica de obter o voto, ocorrência no interregno entre o registro e o dia da eleição e participação/anuência do candidato beneficiado. No caso, o acervo não satisfaz nenhum desses pontos com a robustez exigida. Do ponto de vista objetivo, não há prova de promessa/entrega de bem direcionada a eleitor determinado ou determinável. Ao contrário, os depoimentos descrevem poços com uso comunitário, acessíveis a toda a vizinhança, sem controle de beneficiários e com implantação vinculada a cadastros pretéritos junto à Prefeitura/EMATERCE.
No plano subjetivo, não há traço de dolo específico. As testemunhas negam pedido de voto ou "negociação eleitoral" como contrapartida. Tampouco se demonstrou anuência/participação

pessoal dos investigados na eventual concessão do benefício, visto que não há visita eleitoral, promessa personalizada, entrega simbólica ou propaganda atrelada à obra. A invocada "intensificação" de medições/pagamentos no segundo semestre de 2024 não supre esses requisitos, pois a causa eficiente das intervenções foi a contratação licitada em 2023, com execução parcelada por ordens de serviço segundo o Termo de Referência, dinâmica que explica ciclos de execução e faturamento sem carregar, por si, a finalidade de compra de votos. Diante desse quadro, ausência de destinatários individualizados, inexistência de pedido de votos e falta de dolo específico, não se perfaz a hipótese do art. 41-A.

Por sua vez, a configuração do abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990) exige gravidade qualificada apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, aferida por critérios qualitativos (nexo eleitoral, propósito e modo de execução) e quantitativos (escala, alcance e desproporcionalidade), além de demonstração de nexo causal com a disputa. O que os autos revelam, porém, é uma política pública hídrica estruturada sob o Pregão Eletrônico nº 10.001/2023, com adjudicação/homologação em novembro/2023 e execução escalonada por ordens de serviço, tudo amparado em especificações técnicas e em requisitos rigorosos de habilitação, sinais claros de impessoalidade e de planejamento administrativo. Ainda que o recorrente aponte valores relevantes em medições específicas de 2024, não logrou demonstrar desvio de finalidade (emprego do contrato como instrumento de proselitismo), direcionamento a redutos eleitorais selecionados, assimetria comunicacional ou qualquer expediente que transformasse a execução regular do ajuste em fator de desequilíbrio sistêmico do pleito eleitoral.

Some-se a isso que a prova testemunhal é homogênea em afastar personalização ou contrapartida eleitoral. Em síntese, há gasto público regular decorrente de contratação anterior ao pleito, mas não há a qualificação desse gasto como ato abusivo, porque falta o nexo eleitoral e a gravidade indispensáveis à sanção extrema da AIJE.

No que tange à conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997), o núcleo do inciso IV não proíbe a execução de políticas públicas de caráter social em ano eleitoral, mas o uso promocional dessa execução "em favor de candidato, partido ou coligação". A pergunta relevante não é se houve prestação de um serviço público, mas se essa prestação foi instrumentalizada como peça de promoção eleitoral. Os elementos dos autos caminham na direção oposta: a) cronologia de contratação em 2023 e execução por ordens de serviço impessoais; b) traçado técnico do programa (metodologia geofísica, registros e laudos) incompatível com personalização; c) testemunhos convergentes quanto à ausência de visita de candidatos, de "entrega" performática, de placas ou de vinculação do serviço a nomes de postulantes e d) uso comunitário dos poços, sem apropriação privada do benefício.

Mesmo a tese de "intensificação" temporal da perfuração dos poços, tomada isoladamente, não traduz uso promocional, visto que faltam rótulos pessoais, inscrições, publicidades dirigidas, eventos ou comunicações oficiais com viés eleitoral. Assim, a execução impessoal e continuada do programa hídrico, desacompanhada de atos de promoção em favor de candidaturas, não satisfaz o elemento normativo do tipo do art. 73, IV, razão pela qual a conduta vedada também não se caracteriza.

À guisa de conclusão, constata-se que, quanto à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), faltam dolo específico, pedido de votos e beneficiário determinado; no que se refere ao abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990), inexiste gravidade qualificada e nexo eleitoral idôneo e, relativamente à conduta vedada a agente público consistente em uso promocional de bens ou serviços custeados pelo erário (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997), não se demonstrou tal elemento promocional. Por conseguinte, impõe-se a manutenção da sentença atacada. (Grifos acrescidos)

10. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.
11. Exatamente por isso, não há como infirmar a conclusão da Corte de origem, que assim sintetizou a convicção formada naquela instância ordinária: "quanto à captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), faltam dolo específico, pedido de votos e beneficiário determinado; no que se refere ao abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990), inexiste gravidade qualificada e nexo eleitoral idôneo e, relativamente à conduta vedada a agente público consistente em uso promocional de bens ou serviços custeados pelo erário (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997), não se demonstrou tal elemento promocional".
12. Nessa quadra, revela-se a aderência do acórdão regional com a orientação desta Corte Superior de que a caracterização dos referidos ilícitos eleitorais demanda prova consistente e segura. Logo, é de rigor a aplicação, na espécie, do Enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.
13. Nessa linha intelectiva, cito o douto parecer da PGE (ID 165078313):
[...] para revisitar a conclusão da Corte Regional e concluir, como pretende o recorrente, quanto à existência de prova suficiente para configuração dos ilícitos, seria indispensável a reincursão no acervo fático-probatório, exercício vedado pela Súmula nº 24/TSE.
A par disso, ainda, ao manter o juízo de improcedência do pedido com fundamento na ausência de prova robusta dos ilícitos cogitados, o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência do TSE, firme no sentido de que "[o] reconhecimento de conduta vedada, de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder demanda a presença de provas robustas [¿]" 8 , bem como de que "em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação". As circunstâncias permitem a aplicação da Súmula nº 30/TSE. (Grifei)

14. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600292-47.2025.6.11.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600292-47.2025.6.11.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BARRA DO BUGRES - MT)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR
ADVOGADO	: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA (24287/MT)
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS SANSAO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA (24671/MT)
ADVOGADO	: REINALDO LORENCONI FILHO (6459/MT)

AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA (24671/MT)
ADVOGADO	: REINALDO LORENCONI FILHO (6459/MT)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600292-47.2025.6.11.0000-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Autos Suplementares]-MATO GROSSO-BARRA DO BUGRES
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600292-47.2025.6.11.0000 (PJe) - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTES: LUIZ CARLOS SANSÃO E OUTRO
ADVOGADOS: REINALDO LORENÇONI FILHO (OAB/MT 6.459-O) E OUTRO
AGRAVADA: COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR
ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA (OAB/MT 24.287-O)
DECISÃO
1. Luiz Carlos Sansão e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho formalizaram agravo, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) que deu provimento ao recurso eleitoral manejado pela coligação agravada, a fim de anular a sentença e determinar o regular processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra os agravantes.
O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. *O recurso*. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que indeferiu liminarmente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Bugres/MT nas Eleições 2024, sob a alegação de abuso de poder econômico e prática de "caixa 2" consistente no uso reiterado de caminhão-palco e equipamentos sonoros em campanha sem registro na prestação de contas.
2. *Fatos relevantes*. A recorrente alega cerceamento de defesa, por não haver sido oportunizada a emenda da inicial nem a produção de provas, requerendo a anulação da sentença para o regular processamento da AIJE. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.
3. *As decisões anteriores*. O Juízo de primeiro grau entendeu que a discussão de omissões em prestação de contas não seria objeto de AIJE e que os elementos apresentados pela recorrente eram insuficientes para caracterizar o abuso de poder político, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é cabível AIJE para apuração de abuso de poder econômico por omissão relevante em prestação de contas; (ii) o indeferimento liminar de AIJE sem abertura para emenda e sem oportunidade de produção de provas constitui violação ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) os indícios apresentados na inicial eram suficientes para justificar o processamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas em afirmar que não há relação de prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos prevista no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997.

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que rege as prestações de contas das campanhas eleitorais dispõe que "*a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas da candidata ou do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado*" (art. 96, § 4º).

7. A Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 22, admite o ajuizamento da AIJE com base em indícios, sendo a fase instrutória destinada à produção de provas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

8. O art. 321 do Código de Processo Civil assegura o direito à emenda da inicial para sanar eventuais vícios, e o art. 369 garante o direito das partes de produzir provas para demonstrar os fatos alegados.

9. A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o indeferimento liminar da AIJE é aplicável apenas na ausência completa de indícios, pois a instrução processual permite a coleta de provas que demonstrem o alegado abuso de poder político.

10. No caso em exame, a petição inicial descreveu as supostas condutas ilícitas com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados e veio acompanhada de vídeos, imagens e URL de postagem, além de pedidos de produção de provas adicionais. Esses elementos são suficientes para justificar o prosseguimento da ação e sua instrução probatória.

11. O indeferimento liminar da AIJE sem análise dos elementos probatórios implica cerceamento de defesa e frustra a finalidade investigativa do processo eleitoral, que visa à paridade de armas entre candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso Eleitoral provido. Sentença anulada. Determinado o regular processamento da ação.

Tese de julgamento: *"1. A AIJE é cabível para apuração de abuso de poder econômico oriundo de omissões relevantes em prestação de contas, sendo autônoma em relação ao processo de prestação de contas. 2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) deve prosseguir com a presença de indícios iniciais de abuso de poder, sendo vedado o indeferimento liminar sem a análise da possibilidade de emenda da inicial e sem a fase probatória, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa."*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 321, 369, 485, inciso I; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, art. 30-A; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 75 e 96, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AIJE: 060177905, Brasília-DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 09/02/2021; TRE-PR - AIJE: 060034134 CENTENÁRIO DO SUL - PR, Rel. Des. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 08/04/2021; TRE-ES - RE: 060071468 PANCAS - ES, Rel. Des. LAURO COIMBRA MARTINS, j. 13/12/2021; TRE-ES, RE: 060060365 Ibatiba/ES, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, j. 23/06/2021; TRE-SP, RE nº 0600894-37.2020 Osasco-SP, Rel. Des. José

Horácio Halfeld, j. 10/03/2022; TRE-MT, REl: 60044475/MT, Rel. Dr. EDSON DIAS REIS, j. 05/11/2024; REl nº 60074007, Rel. Des. Luiz Octavio Saboia Ribeiro, j. 24.10.2023.
(ID 165019724, grifos no original)

A Presidente do TRE/MT inadmitiu o recurso especial com base nos enunciados n. 25 e 30 da Súmula do TSE, ao reconhecer, respectivamente, (i) a indispensabilidade do esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial e (ii) o fato de o acórdão regional estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Os agravantes alegam, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, diante da plausibilidade do direito invocado, amparado em teses jurídicas já reconhecidas pelo TSE, as quais admitem o controle excepcional de decisões com efeitos processuais autônomos e irreversíveis.

Sustentam que o acórdão regional afrontou o art. 22, I, *c*, da Lei n. 64/1990, o art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao determinar a reabertura da ação com base apenas em indícios genéricos, submetendo-os a processo sancionatório eleitoral temerário e violando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Além disso, afirmam ser imprescindível reconhecer que a anulação da sentença e a devolução dos autos à origem acarretam imediato ônus probatório e desgaste processual, de modo que a decisão recorrida, longe de se confundir com despacho de mero expediente, possui conteúdo de decisão final parcial e, portanto, é plenamente recorrível.

Asseveram, por fim, que está configurado o perigo de dano irreparável em razão da reabertura da ação eleitoral e da imediata execução da decisão impugnada.

Requerem, assim, a concessão de medida liminar para que seja dado efeito suspensivo ativo ao presente agravo em recurso especial até o respectivo julgamento definitivo por esta Corte Superior.

Em contrarrazões, a Coligação "O Trabalho Deve Continuar" requer o não conhecimento ou o desprovimento do agravo (ID 165019767).

Os presentes autos digitais foram remetidos a este Tribunal Superior em autos suplementares (ID 165019771) e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, a mim conclusos de imediato, sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer (ID 165041520).

É o relatório. Decido.

2. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por pronunciamento do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso concreto, porém, não se verifica, em análise preliminar, a presença da plausibilidade do direito invocado, notadamente porque a probabilidade de êxito do agravo em recurso especial não se encontra demonstrada.

A decisão agravada, por meio da qual inadmitido o recurso especial, fundamentou-se na aplicação do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, registrando ser incabível a interposição de recurso especial contra decisão que determina o retorno dos autos à instância de origem para recebimento da inicial e prosseguimento da instrução.

Com efeito, esta Corte Superior possui jurisprudência reiterada no sentido de que "as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito" (AgR-AREspE n. 0600873-10.2020.6.18.0000/PE, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 2 de maio de 2023), em consonância com o disposto no art. 19 da Resolução n. 23.478/2016/TSE. Confira-se:

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.
§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.
§ 2º O agravo contra decisão que inadmitir o recurso especial interposto contra decisão interlocutória será processado em autos suplementares, prosseguindo o curso da demanda nos autos principais.
Esse entendimento foi, inclusive, consolidado no enunciado n. 25 da Súmula do TSE, segundo o qual: "É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".
No tocante ao requisito do perigo da demora, também não se observa demonstração suficiente de risco concreto de dano grave ou irreversível decorrente da manutenção da decisão agravada, uma vez que a determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução, além de não causar prejuízo imediato insuscetível de reparação futura, contribui para a adequada formação do contraditório e para o esclarecimento dos fatos.
Desse modo, em juízo perfunctório, próprio das tutelas de natureza provisória, não se identificam elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado, tampouco a urgência necessária para justificar a suspensão da eficácia da decisão recorrida.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.
Encaminhem-se os autos à PGE para a emissão de parecer.
4. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600004-07.2023.6.08.0048

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600004-07.2023.6.08.0048 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: JACKSON RANGEL VIEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL QUINTAO COIMBRA (12857/ES)
ADVOGADO	: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (28157/ES)
ADVOGADO	: VANESSA MOREIRA VARGAS (19468/ES)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600004-07.2023.6.08.0048-[Ação Penal, Violência Política de Gênero (art. 326-B do Código Eleitoral)]-ESPÍRITO SANTO-CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600004-07.2023.6.08.0048 (PJe) - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTE: JACKSON RANGEL VIEIRA
ADVOGADOS: GABRIEL QUINTÃO COIMBRA (OAB/ES 12.857) E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO

1. Jackson Rangel Vieira formalizou agravo, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de inadmissão do recurso especial manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso criminal eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a sentença absolutória de primeiro grau, condenando-o à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, além de 45 dias-multa, pela prática dos crimes de difamação e injúria, inscritos nos arts. 139 e 140 c/c o art. 141, II e III, do Código Penal.

O agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial e pleiteia a reforma do acórdão recorrido, a fim de ver afastadas as sanções cominadas, sob o fundamento de não constituir o fato infração penal e não existirem provas suficientes para a condenação.

Justifica a urgência da concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao argumento de que (i) há probabilidade de provimento do recurso especial; e (ii) existe risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso a decisão recorrida passe a produzir efeito.

Os presentes autos digitais foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, a mim conclusos de imediato, sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que emitisse parecer (ID 165016568).

É o relatório. Decido.

2. Nos termos do artigo 638 do Código de Processo Penal e do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção dos respectivos efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nos autos, não vislumbro o suposto perigo na demora, pois os efeitos da condenação se afeiçoam após o trânsito em julgado da decisão e inexistem elementos que revelem eventual execução antecipada da pena.

A propósito, o próprio agravante afirma que "resta claro que o indeferimento do pedido *pro forma* de suspensão dos efeitos da decisão não autoriza, em hipótese alguma, o início da execução da pena imposta" (ID 164979892).

Ademais, afasto, em exame perfunctório, a plausibilidade do direito alegado, pois na caracterização do crime de injúria e difamação, a Corte Regional examinou com suficiência o conjunto fático-probatório para reconhecer a presença de prova da autoria e da materialidade delitiva.

Por tais razões, não observo, em análise prefacial, a existência de substrato para a alteração da decisão regional, sem prejuízo de novo exame das circunstâncias por ocasião do julgamento do recurso.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600135-57.2025.6.26.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600135-57.2025.6.26.0000 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (SERRANA - SP)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (161426/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (161426/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS (342280/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS (342280/SP)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO
[...]
3. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar requerido.
Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.
4. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600004-55.2024.6.08.0053

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600004-55.2024.6.08.0053 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SERRA - ES)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FLAVIO CHEIM JORGE (262-B/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA ANDREATTA (29426/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ROSANGELA DA SILVA LUCAS (29636/ES)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA (29776/ES)
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO
[...]
Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600026-54.2024.6.13.0157

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600026-54.2024.6.13.0157 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (LAGOA SANTA - MG)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVADO	: WALDEMIR RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO	: DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO (123231/MG)
AGRAVANTE	: BRENO SALOMAO GOMES
ADVOGADO	: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)
ADVOGADO	: ANDRE PINHEIRO MENDES (197999/MG)
ADVOGADO	: BEATRIZ SANTANA DUARTE (137988/MG)
ADVOGADO	: GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (230877/MG)
ADVOGADO	: RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER (81315/MG)
AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) - LAGOA SANTA / MG
ADVOGADO	: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG)
ADVOGADO	: ANDRE PINHEIRO MENDES (197999/MG)
ADVOGADO	: BEATRIZ SANTANA DUARTE (137988/MG)
ADVOGADO	: GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (230877/MG)
ADVOGADO	: RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER (81315/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600026-54.2024.6.13.0157-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação]-MINAS GERAIS-LAGOA SANTA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600026-54.2024.6.13.0157 (PJe) - LAGOA SANTA - MINAS GERAIS
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: BRENO SALOMAO GOMES, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) - LAGOA SANTA / MG
Representantes do(a) AGRAVANTE: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, BEATRIZ SANTANA DUARTE - MG137988-A, RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - MG81315-A, ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999-A, GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG230877
Representantes do(a) AGRAVANTE: ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, BEATRIZ SANTANA DUARTE - MG137988-A, RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER - MG81315-A, ANDRE PINHEIRO MENDES - MG197999-A, GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG230877
AGRAVADO: WALDEMIR RODRIGUES TAVARES
Representante do(a) AGRAVADO: DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO - MG123231
DECISÃO
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL E EM REDE SOCIAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE SÃO PRÓPRIAS DA ARENA DEMOCRÁTICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Trata-se de agravo interposto por Breno Salomão Gomes e outra contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que reformou a sentença para *(i)* afastar a conclusão do juiz de primeiro grau sobre a perda superveniente do objeto da demanda; e *(ii)* aplicando a teoria da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral negativa.
2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 165001769):
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM, EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DO PLEITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PERDA DE OBJETO - AFASTADA - NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REFERÊNCIA AO PLEITO ELEITORAL OU CARGO EM DISPUTA - INEXISTENTE. PEDIDO DE NÃO VOTO - AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.
I - Caso em Exame

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral negativa extemporânea, ajuizada com pedido de tutela antecipada, ao fundamento de perda superveniente de objeto após a realização do pleito.
II - Questão em Discussão
Discute-se se subsiste interesse processual diante do pedido de aplicação de multa por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, bem como se a publicação impugnada possui natureza de propaganda eleitoral ilícita.
III - Razões de Decidir
Preliminarmente, afastou-se a alegação de perda de objeto, reconhecendo-se o interesse de agir, tendo em vista a presença de pedido de imposição de sanção pecuniária por alegada infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.
Aplicação da Teoria da Causa Madura, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, considerando suficientes as provas constantes dos autos.
Mérito da causa: a análise da publicação questionada revelou ausência de menção a pleito vindouro, pedido explícito de não voto ou qualquer elemento com potencial de desequilíbrio do processo eleitoral. Tratava-se de crítica veiculada em jornal impresso e mídias sociais, com conteúdo ancorado em procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público, o que legitima sua divulgação nos moldes da liberdade de expressão e do debate público democrático. Não configurada, portanto, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
IV - Dispositivo e Tese
Recurso provido. Sentença cassada para, com fundamento na Teoria da Causa Madura, julgar improcedente a representação. Fica firmada a tese de que publicações críticas a agentes públicos, fundadas em informações objeto de apuração por órgãos oficiais, não configuram, por si, propaganda eleitoral negativa extemporânea, salvo se presentes elementos que evidenciem conteúdo eleitoreiro e pedido de não voto, com fins a desequilibrar o pleito.
Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI 0600805-86, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* 10 /5/2021; TSE, REspEl 0600057-54, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* 22/6/2022.
(Grifo no original)
3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
4. No recurso especial eleitoral, os ora agravantes suscitaram violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 3º-A, parágrafo único, e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, bem como dissídio jurisprudencial.
4.1 Nessa linha, argumentaram que:
i) houve negativa de prestação jurisdicional por não terem sido sanadas as omissões e as contradições apontadas nos embargos de declaração;
ii) o teor da veiculação impugnada foi ofensivo, calunioso, difamatório e injurioso, além de desinformativo, configurando tentativa de desestimular os eleitores a votarem no primeiro agravante, porquanto o associava, indevidamente, a práticas de corrupção inexistentes e inventadas, como sendo o chefe de esquema milionário, mencionado termos pejorativos, a exemplo de "Brenolão" e "corrupto"; e
iii) o TRE/MG concluiu pela não configuração de propaganda negativa, mesmo presentes manchetes fortes e sem contemporaneidade e ausente espaço para manifestação sobre as informações mentirosas e descontextualizadas.
5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial foi fundamentado na inexistência de omissão não sanada pelo TRE e de ofensa ao texto legal, bem como na incidência das Súmulas-TSE nºs 24 e 28.

6. Neste agravo, os agravantes se insurgem contra a decisão impugnada e repetem as teses expendidas.
7. Contrarrazões apresentadas.
8. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
9. Os agravantes não se desincumbiram do dever de impugnar, especificamente, todos os fundamentos adotados na decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial e a alegar, genericamente, a não incidência dos óbices sumulares e a ofensa aos dispositivos legais, não atendendo o comando derivado do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ônus argumentativo específico.
9.1 Essa deficiência atrai o óbice descrito na Súmula nº 26 do TSE.
10. De todo modo, na espécie, o TRE/MG reformou a sentença para reconhecer a subsistência do objeto da demanda, porém julgou improcedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral negativa, concluindo que a postagem publicada em março de 2024, no jornal impresso "A Voz do Povo" - e reproduzida na página do Instagram do jornal em abril do mesmo ano - não configurou propaganda eleitoral antecipada negativa. Confira-se (ID 165001771):
[...]
Conforme relatado, o recurso foi interposto contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, (art. 485, VI, do CPC), por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que, findo o pleito eleitoral, houve perda superveniente do objeto, não subsistindo o interesse de agir perante a Justiça Eleitoral (ID 72198417).
Diante disso, pede os recorrentes os provimentos do recurso para anular a sentença extintiva e retorno dos autos à origem para efetivo julgamento do mérito e, subsidiariamente, o julgamento por este Tribunal, visto que inexistente a perda do objeto.
Assiste razão aos recorrentes. De fato não houve perda de objeto no presente caso, uma vez que a petição inicial veiculou pedido de aplicação de multa aos recorridos, no intuito de responsabilizá-los pela propaganda eleitoral supostamente negativa e antecipada realizada.
Assim, havendo interesse processual, necessidade e utilidade na tutela jurisdicional pretendida, dou provimento ao recurso para cassar a sentença de primeira instância.
Em que pese os recorridos alegarem que estaria pendente a fase instrutória, devendo os autos retornarem à primeira instância para que fossem produzidas as provas requeridas, entendo que o processo se encontra pronto para julgamento.
Na inicial os representantes não pugnaram pela produção de outras provas que não as já colacionadas aos autos. Já os representados, ora recorridos, requereram a remessa de ofício ao Ministério Público de Minas Gerais para que informasse sobre as investigações que estariam sendo realizadas em desfavor dos recorrentes.
No entanto, o Ministério Público Eleitoral, mesmo não tendo sido oficiado para fornecer a documentação solicitada, tendo ciência do pedido dos representados, juntou a certidão de ID 72198336 informando sobre o inquérito civil e as notícias de fato que estão tramitando no órgão.
Desse modo, considero que a causa se encontra madura para julgamento e, deixando de determinar o retorno dos autos à primeira instância, passo à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC.
Pois bem. A questão posta nos autos cinge-se em avaliar se a postagem realizada pelos recorridos, em jornal impresso e publicação em redes sociais, caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, acarretando a aplicação de multa aos recorridos.
A propaganda eleitoral antecipada é aquela realizada antes de 16 de agosto do ano da eleição e, na linha da jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, "reconhecido o caráter

eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" (AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 10.5.2021). Igualmente: REspEl 0600057-54, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 22.6.2022.

A contrário senso, no caso da propaganda eleitoral antecipada em sua forma negativa, há de se demonstrar o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

No caso em apreço, os recorrentes insurgem-se contra a publicação veiculada pelos recorridos, na Edição nº 149, publicada em março de 2024, no jornal impresso "A Voz do Povo" e reproduzidas na página do Instagram do jornal em 06/04/2024, cuja manchete em destaque é a seguinte:

Edição 149 - Bomba em Lagoa Santa!!! Vereador Fabiano x Brenolão - R$27 milhões em desvio da saúde

"Escândalo de corrupção em Lagoa Santa: ex-secretário de saúde denuncia Fabiano Moreira e Breno Salomão de esquema milionário."

"Auditoria comprova esquema de desvios milionários e conchavos políticos na saúde Municipal" (ID 72198179)

Pela leitura da reportagem, verifica-se que os recorridos estariam noticiando denúncia feita ao Ministério Público sobre a existência de irregularidades relacionadas à contratação da gestão do "PAM da Várzea", envolvendo o vereador Fabiano Moreira e o segundo recorrente, Breno Salomão, na época vice-prefeito de Lagoa Santa.

Não se verifica da postagem referências diretas ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa, tampouco o uso de expressões que possam caracterizar pedido de não voto, não tendo a matéria sequer mencionado que o segundo recorrente seria pré-candidato ao cargo de prefeito do município, fato que, segundo os recorridos, veio a ser divulgado apenas após a publicação da edição impugnada.

Desse modo, despiciendo adentrar na análise dos requisitos para a configuração da propaganda eleitoral negativa, uma vez que sequer se depreende o caráter eleitoral da publicação impugnada.

Com efeito, trata-se de matéria jornalística, sem cunho eleitoral, que noticiou supostas irregularidades cometidas na gestão municipal envolvendo o segundo recorrente, ilícitos que foram veiculados também em outros meios de comunicação (ID 72198206) e possuem conteúdo crítico sobre a administração pública municipal da época.

Nesse ínterim, importante destacar que a publicação realizada pelos recorridos não é totalmente desarrazoada e sem embasamento, mormente diante do conteúdo do ofício de ID 72198336, juntado pelo Ministério Público Eleitoral, no qual consta o seguinte:

(...) IV. Quanto aos fatos mencionados na Edição 149: tramita perante a 3ª Promotoria de Justiça de Lagoa Santa o Inquérito Civil nº MPMG 0148.16.000121-7, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades no pregão presencial 09/2015 e processo licitatório 16/2015 que resultou no contrato 57/2015 que trata do serviço de urgência e emergência municipal", figurando como representada "Prefeitura Municipal de Lagoa Santa" (...)

Ademais, no período que margeia os pleitos eleitorais é esperado que surjam mais críticas aos ocupantes de cargos públicos eletivos, ainda que ácidas, posto que fazem parte do debate democrático e devem ser suportadas, uma vez que as pessoas públicas estão, de fato, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, não devendo a Justiça Eleitoral intervir para impedir que o debate político se desenrole democraticamente.

Como se sabe, o debate e as críticas são inerentes às disputas político-eleitorais e conferem maior expressividade à liberdade de expressão e pensamento, recomendando-se intervenção mínima do Judiciário, sob pena de interferência indevida e desnecessária no processo democrático.
Impedir os recorridos de divulgar fatos e tecer críticas, ainda que ácidas, sobre os ocupantes de cargos públicos seria nocivo ao jogo democrático e restrição indevida e indesejável à liberdade de expressão, como ocorreu no caso em apreço em que a d. magistrada, por meio da decisão liminar de ID 72198185, proferida em 09/04/2024, determinou à META que suspendesse os perfis do Jornal A Voz do Povo das mídias sociais Instagram e Facebook, decisão que apenas foi revogada em despacho saneador proferido em 09/07/2024.
Desse modo, não se identificando, nas postagens impugnadas, elementos suficientes para configuração da propaganda eleitoral negativa, a conduta relatada é insuficiente para merecer intervenção desta Justiça Especializada.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença e, aplicando a Teoria da Causa Madura, julgar improcedente a representação.
É como voto.
(Grifos no original)
10.1 Consta, ainda, no acórdão integrativo, que (ID 165001788):
[...]
[...] no caso em exame, embora os embargantes tenham indicado pontos que consideram omissos, o que se constata é a mera pretensão de rediscussão do julgado.
É nesse esforço que defendem que as publicações realizadas pelos embargados configuraram propaganda eleitoral negativa extemporânea e abordam questões relativas aos limites da liberdade de expressão e à configuração de propaganda eleitoral negativa extemporânea que teria ofendido a imagem e a honra dos representantes.
Ocorre que no julgamento, a Corte entendeu pela ausência do caráter eleitoral das publicações veiculadas, de modo que não cabia a esta especializada analisar a veracidade do conteúdo divulgado, tampouco se ele seria apto a ofender a honra e imagem dos embargantes. Vejamos trechos do acórdão:
"...Não se verifica da postagem referências diretas ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa, tampouco o uso de expressões que possam caracterizar pedido de não voto, não tendo a matéria sequer mencionado que o segundo recorrente seria pré-candidato ao cargo de prefeito do município, fato que, segundo os recorridos, veio a ser divulgado apenas após a publicação da edição impugnada.
Desse modo, despiciendo adentrar na análise dos requisitos para a configuração da propaganda eleitoral negativa, uma vez que sequer se depreende o caráter eleitoral da publicação impugnada.
Com efeito, trata-se de matéria jornalística, sem cunho eleitoral, que noticiou supostas irregularidades cometidas na gestão municipal envolvendo o segundo recorrente, ilícitos que foram veiculados também em outros meios de comunicação (ID 72198206) e possuem conteúdo crítico sobre a administração pública municipal da época (...)
Desse modo, não se identificando, nas postagens impugnadas, elementos suficientes para configuração da propaganda eleitoral negativa, a conduta relatada é insuficiente para merecer intervenção desta Justiça Especializada (ID 72497231)".
Verifica-se, portanto, que não há nenhuma omissão no acórdão embargado, mas sim o reconhecimento da inexistência de matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral, sendo despiciendo adentrar na análise da (i) licitude do conteúdo das matérias impugnadas ou dos requisitos para configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa.

Desse modo, não subsistindo os argumentos trazidos pelos embargantes, cabe a eles demonstrarem o inconformismo quanto a decisão desta E. Corte Eleitoral pelas vias processuais adequadas.

Quanto ao pedido de manifestação sobre artigos da legislação eleitoral, ainda que para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para que os elementos suscitados se considerem incluídos no acórdão para tal fim.

3- DISPOSITIVO

Com base no exposto, sendo patente tratar-se de mero inconformismo das partes vencidas e ausentes os vícios apontados, rejeito os embargos de declaração.

11. De início, afasto a tese de violação ao art. 275 do CE, c.c. o art. 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a Corte de origem enfrentou as alegações ventiladas pelas partes e assentou, embora contrariamente ao intento recursal, que não ficou configurado o caráter eleitoral da publicidade veiculada, tampouco propaganda eleitoral antecipada negativa.

12. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 desta Corte Superior.

13. Exatamente por isso, não há como infirmar a conclusão de que não houve referência ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa, nem a utilização de expressões que pudessem caracterizar pedido de não voto ou menção a pré-candidatura, inexistindo, da leitura do acervo probatório, cunho eleitoral.

13.1 Com efeito, a Corte Regional assentou ser hipótese de matéria jornalística, com conteúdo crítico sobre a administração pública municipal da época e notícia de supostas irregularidades envolvendo o primeiro agravante, as quais, aliás, também foram veiculadas em outros meios de comunicação.

13.2 Registrou, ademais, que a publicação impugnada não é desarrazoada nem desprovida de embasamento, pois, considerada a documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral, havia inquérito civil em trâmite, no qual são apuradas irregularidades em licitações e contratos municipais.

14. Nessa ordem de ideias, deve prevalecer a liberdade de expressão, com a mínima interferência da Justiça Eleitoral, porquanto a crítica política, ainda que contundente, é inerente ao debate político. Nesse sentido, "[...] 'as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral' (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 4.3.2022)" (AgR-AREspE nº 0600241-98/MG, de minha relatoria, *DJe* de 28.2.2025).

15. Esta Corte Superior entende que "a liberdade de expressão é princípio fundamental que protege o debate político e restringe a atuação da Justiça Eleitoral apenas a casos excepcionais de abuso ou desinformação deliberada" (AgR-AREspEl nº 0600070-92/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 7.5.2025).

16. Cumpre assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico, o que também não foi verificado nos autos, respeitada a moldura do acórdão.

16.1 Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME.
[...]
3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.
4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.
5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.
(AgR-REspEl nº 0600024-96/PE, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS de 24.10.2024 - Grifei)

17. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, o que afasta, a um só tempo, o alegado dissídio jurisprudencial e a tese de ofensa a lei.
18. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600331-76.2024.6.02.0017

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600331-76.2024.6.02.0017 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (17154/AL)
RECORRENTE	: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (17154/AL)
RECORRENTE	: PARTIDO DO TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (17154/AL)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600331-76.2024.6.02.0017-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-ALAGOAS-BARRA DE SANTO ANTÔNIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600331-76.2024.6.02.0017 (PJe) - BARRA DE SANTO ANTÔNIO - ALAGOAS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
RECORRENTES: PARTIDO DO TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL E OUTROS
ADVOGADO: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (OAB/AL 17.154-A)
DECISÃO
1. O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), Ana Paula de Oliveira Santos e José Cícero dos Santos interpuseram recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), mediante o qual foi mantida a desaprovação das contas de campanha referentes às Eleições 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica.
O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL contra sentença da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024. A sentença fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica para "Doações de Campanha", em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, o que comprometeu a fiscalização da prestação de contas. O partido sustentou que não apresentou candidatos, não movimentou recursos financeiros e, por isso, estaria dispensado da obrigação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha por diretório partidário que não apresentou candidatos nem movimentou recursos financeiros configura irregularidade grave suficiente para a desaprovação das contas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A legislação eleitoral impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, nos termos do art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e do art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. A ausência da conta bancária e dos extratos correspondentes impede a verificação pela Justiça Eleitoral da regularidade das receitas e despesas de campanha, obstando o controle e a transparência exigidos na prestação de contas.
5. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a não abertura da conta "Doações para Campanha", ainda que não haja movimentação financeira, constitui irregularidade grave e insanável, suficiente, por si só, para ensejar a desaprovação das contas.
6. O argumento de ausência de movimentação não exime o partido da obrigação de comprovar tal fato mediante apresentação dos extratos bancários, conforme previsto na norma de regência e reiterado pela jurisprudência superior.
7. A omissão documental compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impossibilitando a aprovação ainda que com ressalvas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
9. Tese de julgamento: "1. A abertura de conta bancária específica para campanha é obrigatória mesmo na hipótese de ausência de arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. 2. A ausência da referida conta configura irregularidade grave e insanável, que impede o controle pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas. 3. A alegação de ausência de movimentação financeira não supre a exigência legal de comprovação por meio dos extratos bancários ou declaração da instituição financeira."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, II e parágrafo único, 6º, §2º, 8º, §2º, 22, 53, II, "a"; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 6º, §2º.
Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.08.2022; TSE, AgR-AREspEl nº 0600220-20/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.06.2022; TSE, AgR-ED-REspEl nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08.05.2020; TSE, AgR-REspEl nº 0600713-43/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.03.2023; TRE-PB, REl nº 0600094-42.2022.6.15.0052, Rel. Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, j. 27.11.2023. (ID 164583315)
Os recorrentes sustentam que a desaprovação das contas do Diretório Municipal do PT em Barra de Santo Antônio/AL, fundada exclusivamente na ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, revela-se medida desproporcional e injusta, uma vez que o órgão partidário não participou do pleito, não realizou convenção, não lançou candidaturas, não arrecadou recursos e não promoveu qualquer movimentação financeira.
Aduzem que a interpretação literal dos arts. 8º e 53, II, *a*, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, aplicada pela Justiça Eleitoral de Alagoas, afasta-se da finalidade da norma e da realidade institucional dos partidos em pequenos municípios, configurando dissídio jurisprudencial em relação a decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe (TRE/SE), do Rio Grande do Sul (TRE/RS) e de Rondônia (TRE/RO), e até mesmo do próprio TRE/AL, que, em situações idênticas, têm admitido a aprovação das contas com ressalvas.
Defendem que a exigência absoluta de abertura de conta bancária em contextos de inatividade eleitoral constitui formalismo excessivo, sem utilidade prática para a fiscalização, e que a sanção imposta - suspensão de cotas do fundo partidário - mostra-se inócua, pois tais diretórios sequer possuem contas abertas para recebimento de recursos. Argumentam que a medida punitiva, além de desproporcional, fragiliza a democracia representativa ao penalizar pequenos diretórios municipais, muitas vezes compostos apenas por voluntários e sem estrutura mínima.
Alegam, ainda, que a Resolução n. 23.607/2019/TSE deve ser interpretada teleologicamente, limitando-se aos partidos e aos candidatos efetivamente em campanha, conforme dispõe o art. 1º da referida norma. Ressaltam que o próprio regulamento prevê hipóteses de dispensa da abertura de conta em casos de desistência ou indeferimento de candidatura, o que reforça a possibilidade de relativização da exigência em situações de absoluta inatividade eleitoral.
Invocam, por fim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destacando que a exigência de abertura de conta bancária em contexto de absoluta inatividade eleitoral "impõe, além disso, custos institucional, burocrático e logístico desproporcionais, sobretudo para pequenos diretórios municipais" e concluem que "os sacrifícios impostos ao partido político ¿ em termos de deslocamento, abertura de conta, burocracia bancária e manutenção formal ¿ são significativamente superiores ao benefício marginal obtido pela fiscalização em contextos de total inatividade eleitoral" (ID 164583335, fl. 17).
Requerem a reforma da decisão regional, para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando-se a penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 164977120).
É o relatório. Decido.
2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.
O recurso especial não merece prosperar.
A controvérsia consiste na análise da possibilidade de aprovação com ressalvas das contas prestadas em razão da ausência de abertura de conta bancária específica.

O TRE/AL assentou que a irregularidade consistente na não abertura de conta bancária de campanha compromete a transparência e impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave e insanável. Ressaltou que a Resolução n. 23.607/2019 /TSE, nos arts. 8º e 53, exige a abertura e a apresentação dos extratos bancários, mesmo em hipóteses de inatividade financeira, e que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a não abertura da conta enseja, por si só, a desaprovação das contas.

O voto consignou, ainda, que não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais não podem ser invocados para afastar falhas graves que comprometem a confiabilidade da prestação de contas.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes excertos do acórdão regional:

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, após o exame dos autos em questão, verifico a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido.

(...)

De plano, constata-se que grande parte das irregularidades apontadas não foram superadas pelo Partido e constam de omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Desta feita, o Partido é obrigado a apresentar sua prestação de contas, ainda que para demonstrar a ausência de movimentação financeira no período, conforme prevê expressamente a Resolução TSE 23.607/2019 (...)

Logo, embora sustente o Partido que "(¿) a ausência de participação do partido no pleito excluia obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para campanha", tal alegação não procede frente os normativos eleitorais e aos precedentes firmados pela Corte Superior.

No mais, a Resolução TSE 23.607/2019 possui inteligência redação similar no §1° do art. 57, no entanto, não há menção expressa sobre dispensa de criação de conta bancária específica (...)

Outrossim, o TSE possui entendimento firmado de que "a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas" (AREspe nº 0600892-17/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 4.8.2022)

Por oportuno, o Tribunal Regional da Paraíba assinalou oportuna e bem construída manifestação jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, a qual transcrevo: "a obrigatoriedade da abertura de contas de campanha em eleições gerais, mesmo pelos diretórios municipais de partido, não constitui um mero requisito formal das contas, pois serve para conferir transparência à arrecadação e à destinação dos recursos das campanhas eleitorais" (TRE-PB - REI: 0600094-42 .2022.6.15.0052 SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB 060009442, Relator.: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS, Data de Julgamento: 27/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023).

(...)

De toda feita, o trâmite processual demonstra que foram obtidos elementos suficientes para conhecimento das falhas e o julgamento pela desaprovação, de forma que não seria adequada a hipótese da não prestação.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de CONHECER do recurso, a fim de lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença atacada, que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - Diretório Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, atinentes às Eleições 2024.

É como voto.

(ID 164583314)

Com efeito, a diretriz jurisprudencial desta Corte Superior está atualmente sedimentada no entendimento de que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha "é aplicável aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja geral ou municipal" (AgR-REspEl n. 0600180-82.2019.6.22.0000/RO, ministro Edson Fachin, *DJe* de 16 de setembro de 2020).

O Tribunal de origem aplicou a orientação consolidada do TSE, segundo a qual é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registrar toda a movimentação financeira de campanha, ainda que inexista arrecadação ou despesa no período, pois a ausência dessa conta inviabiliza a verificação integral do fluxo financeiro da campanha. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/PE desaprovou as contas da agremiação, referentes às Eleições 2020, em face da não abertura da conta bancária "doações para campanha" e, por consequência, da ausência de extratos bancários, com determinação da perda do direito ao recebimento de 1 (uma) cota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

2. Rever as conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial. Incidência da Súmula nº 24/TSE.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "*abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas*" (PC nº 0601218-78 /DF, Rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 11.5.2023). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. A aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pelo TRE/PE, em decorrência da natureza protelatória dos segundos embargos de declaração está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgR-REspEl n. 0600802-68.2020.6.17.0000/PE, ministro André Ramos Tavares, *DJe* de 19 de agosto de 2024, grifos nossos)

Além disso, como destacou o Tribunal regional, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a falta de abertura da conta bancária configura irregularidade grave e insanável, o que afasta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AREspE n. 0600129-21.2022.6.16.0166/PR, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 22 de fevereiro de 2024)

Logo, como se observa, o acórdão regional tão somente replicou a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria, sendo, por isso, de rigor a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

O mesmo verbete também é aplicável aos recursos especiais interpostos com esteio na alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600174-84.2024.6.17.0050

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600174-84.2024.6.17.0050 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (INGAZEIRA - PE)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVADA	: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA
ADVOGADO	: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO	: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO	: RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)
AGRAVADO	: DJALMA NUNES DE LUCENA
ADVOGADO	: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO	: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO	: RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)

AGRAVADO	: LUCIANO TORRES MARTINS
ADVOGADO	: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO	: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO	: RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE)
AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - INGAZEIRA / PE
ADVOGADO	: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO	: ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600174-84.2024.6.17.0050-[Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Representação]-PERNAMBUCO-INGAZEIRA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600174-84.2024.6.17.0050 (PJe) - INGAZEIRA - PERNAMBUCO
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - INGAZEIRA / PE
Representantes do(a) AGRAVANTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079
AGRAVADO: LUCIANO TORRES MARTINS, DJALMA NUNES DE LUCENA
AGRAVADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA
Representantes do(a) AGRAVADO: RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A
Representantes do(a) AGRAVADO: RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A
Representantes do(a) AGRAVADA: RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A
DECISÃO
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO PÚBLICO. RECURSO DO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. AVENTADO DESVIO DE FINALIDADE. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E SEGURO. NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Trata-se de agravo interposto pela Federação PSDB Cidadania contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

(TRE/PE), que, ao prover o recurso eleitoral, afastou a caracterização do alegado abuso de poder político com viés econômico, consubstanciado em suposto desvio de finalidade na contratação de artista em evento público.

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 164844592):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO DE ALEGAÇÃO FINAL. REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. ARTISTA. REPERTÓRIO. DILIGÊNCIA. CONTRATAÇÃO. RECURSO PÚBLICO. ANÁLISE DAS PROVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos da AIJE, mediante abuso de poder político com viés econômico, evidenciado por desvio de finalidade na contratação de artista no evento público favorecendo o concorrente à reeleição.

2. O recurso visa, preliminarmente, à nulidade da sentença por inobservância de procedimento legal e, no mérito, à reforma da sentença pelo não reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico, uma vez que não houve promoção pessoal, sendo o evento tradicional e aberto ao público, além de que as músicas cantadas fazem parte do repertório do cantor, popularmente conhecidas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso em razão de não vislumbrar nulidade no procedimento ante a não apresentação das alegações finais, ressaltando a promoção pessoal do prefeito nas músicas cantadas e nas postagens replicadas, configurando uso de verba pública em prol de candidatura, cuja multa aplicada se revela razoável e proporcional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) preliminarmente, houve nulidade processual que determine a devolução dos autos ao primeiro grau; e, ultrapassada a preliminar, (ii) houve abuso de poder político com viés econômico, revestido no desvio de finalidade, na contratação de artista, para promoção do prefeito durante evento tradicional da municipalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar não merece prosperar, o magistrado analisou os pontos relevantes para o deslinde da causa e atuou convencido das provas produzidas documentalmente e a ausência de prazo para as alegações finais não gerou prejuízo às partes, até porque não se alegou fato novo que justificasse eventual mudança no convencimento do magistrado acerca dos fatos e documentos apresentados.

7. O abuso de poder político com viés econômico e eleitoral tem de ser devidamente comprovado, não pode deixar dúvidas no julgador, o que não ocorreu no presente feito. Jurisprudência.

8. O autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações. Os documentos nada mais revelam do que participação do prefeito no evento público tradicional.

9. Os autos revelam que o repertório do artista é conhecido desde 2020 e não foi produzido especificamente para o investigado. Apesar de muitas postagens de trechos políticos de duas músicas, não há gravação de todo o show ou de parte dele que se refira ao nome do investigado. Não se sabe ao certo quanto tempo durou cada música de caráter político, porque, num show, é razoável que várias outras músicas sejam cantadas.

10. Apesar de alegar a existência de camarotes, na verdade, são toldos, colocados ao longo das vias. O autor não comprovou sua alegação, não há nos autos provas de que o toldo fora pago com recursos públicos. Não recai sob o réu esta comprovação.

11. O fato de haver pessoas com adesivos colados às vestes não me surpreende, pois era período eleitoral e, tratando-se de evento nas ruas, qualquer candidato tinha acesso e poderia se valer dos meios de propagandas legais.
12. Demonstrada apenas a falta de zelo na contratação do artista, não havendo notícia de que os demais artistas mencionaram apoio aos investigados, ou seja, sem repetição da conduta investigada, somada a fragilidade das provas quanto ao uso de verbas públicas em prol de candidatura, não se suporta condenação por abuso de poder político.
IV. DISPOSITIVO
13. Recurso provido, reformada a sentença e afastado o abuso de poder político.
3. No recurso especial eleitoral, argumentou-se, em síntese, afronta ao art. 73, IV e VI, *b*, e § 10, e ao art. 39, § 7º, ambos da Lei nº 9.504/1997. De igual modo, suscitou-se dissídio jurisprudencial.
3.1. Isso porque, na ótica da federação recorrente, houve nítida realização de evento festivo com o propósito de impulsionar a candidatura do então prefeito à reeleição, no pleito de 2024, tendo sido utilizados recursos públicos para a celebração em questão, inclusive com a contratação de artistas. Nessa linha, embora ausente menção expressa à disputa eleitoral, as músicas escolhidas remetiam à exaltação do prefeito.
3.2. Afirmou-se, em arremate, ser hígido e robusto o acervo probatório destes autos.

4. O juízo negativo de admissibilidade recursal repousa nas Súmulas nºs 24 e 28 do TSE.
5. Neste agravo, a parte insiste no trânsito do apelo nobre.
6. Contrarrazões apresentadas.
7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo não provimento do agravo em recurso especial eleitoral (ID 165081021).
É o relatório. Decido.
8. No caso, a Corte Regional, ao prover o recurso eleitoral para julgar improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), anotou que (ID 164844592):
Em primeiro lugar, a participação do prefeito em eventos públicos, por si só, não caracteriza abuso de poder político nem econômico. É necessário comprovar o desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, o que não restou demonstrado nos autos, como explicarei adiante. Cabe aqui relembrar o recente julgado relativo ao prefeito de Recife que foi mencionado com elogios no carnaval de 2024 (RE nº 0600019-72.2024.6.17.0150).
Não devemos esquecer que o evento foi realizado em quatro dias (24/08, 29/08, 30/08 e 31/08). Então, por que só existe insurgência contra o dia em que houve a apresentação de Júnior Vianna? Pediram para que só este artista realizasse propaganda em prol do candidato à reeleição ou suas músicas já têm este conteúdo? Ora, no mínimo repousa uma séria dúvida acerca da conduta do prefeito, não está claro que houve a contratação para beneficiar um ou outro político.
Observe-se que não há o menor indício de que a contratação ocorrera para divulgar o prefeito nem de ter desrespeitado os trâmites legais, não havendo irregularidades no procedimento.
Os autos revelam que o artista é conhecido por suas músicas de caráter político e, portanto, o prefeito, na qualidade de chefe do executivo municipal, deveria ser mais cauteloso nas contratações do período eleitoral, mas isso não traz a ingestão de que a contratação foi condicionada à realização de propaganda política no palco do evento. Se assim fosse os demais artistas teriam procedido da mesma forma. Ademais, mesmo este cantor com músicas políticas não mencionou o nome dos investigados.
Acrescente-se que não consta nos autos a gravação de todo o show ou de parte dele para demonstrar o quanto houve de músicas tendenciosas. Percebi que os trechos reproduzidos na sentença, são de uma ou duas músicas, que podem ter durado poucos minutos, mas quanto tempo dura um show?

Vale observar que o fato de ter cantado música de seu repertório, conhecido desde 2020, sem trazer os nomes dos candidatos, somado ao fato de não se demonstrar quanto tempo exato duraram essas músicas tendenciosas e o fato de não haver notícia de que o mesmo ocorreu nos outros dias de festa, não há como ter por certo que houve a contratação de artista para beneficiar os investigados. Em síntese, neste ponto, resta afastado eventual abuso de poder político.

O que dizer acerca das postagens na rede social do prefeito? Não me causa espécie, posto que replicou, em sua página pessoal as postagens que particulares realizaram nas respectivas páginas pessoais. O argumento de que seriam repostagens de propagandas realizadas com recurso público, a meu ver, restou afastada com os argumentos acima expostos.

Vale o destaque de que as postagens são do mesmo fato, ou seja, pode ter se referido a pequenos trechos da(s) música(s) que somados representam segundos do show.

Quanto à notícia de pessoas com adesivos de político "a" ou "b", a existência de candidaturas oficializadas, à época do evento narrado na inicial, torna irrelevante o fato, pois é permitido que as pessoas utilizem adesivos de seus candidatos, inclusive no dia da votação, anotando que não há, nos autos, qualquer documento que demonstre a distribuição dos adesivos no evento, as fotos demonstram pessoas já com os adesivos fixados na vestimenta, o que não afasta a possibilidade de ter vindo de casa já com o artefato.

No que se refere aos "camarotes", na verdade são toldos, cujo olhar atento do magistrado, à pagina 10 da petição inicial, percebeu a existência de uma barreira, ao que me parece um pano branco, delimitando aquele espaço, vejamos como entendeu:

"Sobre o suposto uso da estrutura física do evento para realização de "camarote" para receber apoiadores de campanha, os representados asseveram que a prova dos autos apenas evidencia o representado em meio a via pública, e assim, não demonstraria a existência no citado camarote. Acrescentam que a estrutura em plano não haveria sido custeada pela Prefeitura, e juntam nota fiscal (ID 123495716).

Tenho que as teses ventiladas pelos representantes carecem de coerência entre si, além de não se credenciarem ao sucesso. As imagens reproduzidas na peça inicial mostram sim o representado junto a seus apoiadores na parte interna de estrutura metálica.

Embora, em verdade, existam imagens em local aberto na festa, consta também imagem em que se visualiza um toldo azul, com delimitação do espaço, ou seja, deixando o acesso restrito, vide ID 123034470 - pág. 10, se assemelhando a um camarote. Na imagem em menção consta o representado junto a apoiadores que trajavam adesivos de campanha. Logo, há evidência que remete a atos de propaganda dentro da estrutura do evento, e em outros locais abertos da festa.

Situação que é vedada por Lei, já que a festa deu-se em 31/08/2024 - em período eleitoral.

Quanto à nota fiscal apresentada (ID 123495716), tenho que ela não é capaz de evidenciar que a estrutura em questão não tenha sido custeada pela Prefeitura. O que ela demonstra é, apenas, que naquela nota fiscal não consta o pagamento da citada estrutura. Possível, de outra banda, que o pagamento da estrutura em comento tenha se dado a outro prestador, e/ou em outra nota fiscal.

Ademais, penso carecer de lógica que a estrutura em fito tenha sido financiada por particulares, já que a festa cuida-se de um evento público, notadamente custada pelos cofres do Município.

De toda forma, tenho que, independentemente de quem tenha arcado com os custos da estrutura em prisma, fato é que ela se encontrava inserida em meio a um evento público, no qual o Prefeito, na condição de candidato à reeleição, restaria impedido de veicular propaganda de sua candidatura à reeleição. No entanto, não é o que a prova dos autos demonstra. Como dito, há imagem do Prefeito representado, no interior dessa estrutura, e fora dela - no meio do evento, junto a pessoas que portavam adesivos de sua campanha".

Observo não haver provas de que o toldo foi custeado pela prefeitura, carecendo de comprovação a alegação do investigante, destaque-se também que o réu, na defesa, não apresentou a nota

fiscal em nome de terceiro. Se ele estava em um espaço delimitado, razoável supor que ele conhecia o responsável pela contratação da estrutura. Afastadas elucubrações acerca do fato, sabemos que o ônus da prova recai sobre quem o alega, no caso, o autor deixou de comprovar sua alegação, não sendo razoável a inversão do ônus probante neste ponto, razão pela qual também não restou configurado o abuso de poder político neste ponto.
Assim, tenho que os fatos (contratação de artista, uso de adesivo, uso de camarote e repostagens em rede social), isoladamente ou em conjunto, não demonstram o abuso do poder político pretendido, capaz de macular a campanha dos representados. (Grifei)
9. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.
10. Exatamente por isso, não há como afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, que deriva do exame direto do acervo probatório dos autos, para, em sentido oposto ao da moldura do acórdão recorrido , concluir pela existência de um conjunto coeso e robusto de provas do alegado abuso de poder.
11. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto 'a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral' (AgR-AREspE 0600462-43, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.8.2022)" (AgR-AREspEl nº 0600557-82/MG, rel. Min. Sergio Banhos, *DJe* de 22.9.2023 - grifei).

11.1. Logo, incide, na espécie, o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior, tendo em vista que a conclusão regional está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.
12. O parecer da PGE corrobora esse entendimento. Veja-se (ID 165081021):
Nesse panorama, tendo em vista a moldura fática do acórdão regional - em especial o reconhecimento da ausência de conotação eleitoral no evento impugnado - o êxito da tese de que a conduta configurou abuso de poder não prescindiria do reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.
Convém acrescentar que o Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que, para a configuração do abuso de poder, há "a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções".
Nessa linha, ao afastar a condenação com fundamento na ausência de prova robusta, o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a Súmula nº 30 /TSE. (Grifos acrescidos)

13. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600274-07.2024.6.02.0034

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600274-07.2024.6.02.0034 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JUNQUEIRO - AL)

RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: ELANIO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (17154/AL)
RECORRENTE	: JOSE NESTOR SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (17154/AL)
RECORRENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (17154/AL)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600274-07.2024.6.02.0034-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-ALAGOAS-JUNQUEIRO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600274-07.2024.6.02.0034 (PJe) - JUNQUEIRO - ALAGOAS
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL, JOSE NESTOR SANTOS DE CARVALHO, ELANIO DUARTE DA SILVA
Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A
Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A
Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A
DECISÃO
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE AINDA QUE NÃO HAJA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA APROVAR AS CONTAS, MESMO QUE COM RESSALVAS. PRECEDENTES. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal e por seus dirigentes, José Nestor Santos de Carvalho e Elanio Duarte da Silva, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), que manteve sentença de desaprovação das contas relativas às Eleições 2024, em razão da falta de abertura de conta bancária para movimentação de recursos específicos de campanha.
2. O aresto regional ficou assim ementado (ID 164964658):
Eleições 2024. Município de Junqueiro. Recurso. Partido Político. Sentença de Desaprovação das Contas de Campanha e Perda do Direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses. Ausência de Abertura de conta bancária e de extratos bancários. Irregularidade Grave. Prejuízo à Transparência e à Confiabilidade das contas de campanha. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.
3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

4. No recurso especial eleitoral, fundamentado no dissídio jurisprudencial, os recorrentes sustentam não ser exigível a abertura de conta bancária específica de campanha às agremiações que não participaram do pleito municipal, tampouco lançaram candidaturas ou movimentaram recursos financeiros.

4.1 Defendem que "a exigência absoluta da abertura de contas bancárias em contextos de inatividade eleitoral conduz a uma penalização injusta de pequenos diretórios, muitas vezes compostos por poucos voluntários, sem estrutura mínima, situados em municípios de pequeno porte, onde sequer há expectativa real de participação ativa em eleições locais" (ID 164964681, fl. 7).

4.2 Asseveram, ainda, que a não abertura da conta bancária de campanha configura mera irregularidade formal nos casos em que não há movimentação de recursos financeiros, impassível, assim, de ensejar a desaprovação das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4.3 Por fim, requerem o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, "aplicando-se ao presente caso a mesma solução conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul na PCE n. 0600140-63.2022.6.21.0052" (ID 164964681, fl. 22).

5. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento do recurso ou, superados os óbices, pelo seu não provimento.

É o relatório. Decido.

6. Na espécie, a Corte Regional assentou que a não abertura da conta bancária específica e obrigatória de campanha e, consequentemente, a falta de apresentação dos extratos bancários correspondentes são falhas graves a ensejar a desaprovação das contas. Confira-se (ID 164964658):

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 34ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da ausência de abertura de conta bancária e de extratos bancários, referentes ao pleito de 2024.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de abertura da conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por partido político em eleições municipais e, consequentemente, ausência dos extratos bancários respectivos.

[...]

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa na abertura da conta e na apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, acrescente-se que a situação posta nos autos difere de outras já analisadas por este Regional em Eleições Gerais, cujos precedentes foram juntados pelo recorrente, haja vista que o pleito de 2024 tratava de Eleições Municipais, ou seja, tratava-se de eleições na mesma circunscrição do diretório municipal.

Especificamente no caso de Partidos Políticos, a citada Resolução ainda dispõe que os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições (art. 8º, §1º, II), deixando claro que a abertura da citada conta bancária é obrigatória, ainda que não haja efetiva participação no pleito.

Desse modo, tratando-se de eleição municipal, permanece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja o lançamento de candidaturas ou movimentação financeira de campanha. [...]

[...]

Desta feita, nos termos do previsto no art. 57, §1º, "a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira".
Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.
[...]
Por derradeiro, não há como se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e afastar a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, haja vista que nos termos do art. 77, §4º e 7º, da Res. 23.556/2017, e ainda do parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, tal medida não depende da comprovação da aplicação indevida de recursos.
[...]
(Grifei)
7. Este Tribunal firmou o entendimento de que "o art. 22 da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para registro de todo o movimento financeiro de campanha, é aplicável aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal, não importando o tipo de eleição, seja geral ou municipal". Isso porque "o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser visto como um todo complexo" (AgR-REspEl nº 0600180-82/RO, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 21.9.2020).
8. Nesse sentido, "nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes" (AgR-REspEl nº 711-10/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 20.3.2019 - Grifei).
9. Por fim, não há como aprovar as contas como pretendido, ainda que com ressalvas, pois "o Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgR-AREspE nº 0600129-21/PR, rel. Min. Raul Araújo, *DJe* de 22.2.2024).
9.1 No mesmo sentido: "a ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas. Precedentes" (AgR-ED-REspEl nº 0601059-80/RN, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 8.5.2020).
10. Incidência, portanto, do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada afronta a lei.
11. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0606568-82.2022.6.26.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0606568-82.2022.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)

RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
AGRAVANTE	: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0606568-82.2022.6.26.0000-[Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]-SÃO PAULO-SÃO PAULO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0606568-82.2022.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL
Representante do(a) AGRAVANTE: RICARDO PEDROSO STELLA - SP408779-A
DECISÃO
ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) A CANDIDATOS DE COLIGAÇÕES DISTINTAS. VEDAÇÃO EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CONFORMIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Trata-se de agravo interposto pelo Podemos (PODE) - Estadual contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha do ora agravante, relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento de R$3.890,00 ao Tesouro Nacional, em razão da transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos de coligações distintas.
2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 165009734):
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022.
Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha - Atraso que não comprometeu o controle da Justiça Eleitoral - Falha formal.
Ausência de destinação de valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras. Aplicação do art. 3º da EC nº 133/2024. Falha afastada.
Transferência de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do Fundo Partidário para candidatos não pertencentes à mesma coligação - falha mantida - determinação de recolhimento do montante ao erário.
Irregularidades que representam 6,99% das despesas contratadas na campanha. Aplicação dos princípios mitigadores.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS, com determinação
3. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
4. No recurso especial eleitoral, o ora agravante apontou violação ao art. 60, § 4º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4.1 Argumentou que os materiais gráficos produzidos com recursos do FEFC beneficiaram as candidaturas do próprio partido ao cargo majoritário, ainda que realizada em conjunto com outros

candidatos a deputado estadual, tratando-se de doação estimável que não se confunde com repasse de valores a candidatos não coligados.
4.2 Requereu, ao final, o afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
5. O juízo negativo de admissibilidade do recurso especial foi fundamentado na incidência das Súmulas nºs 24 e 27 do Tribunal Superior eleitoral (TSE).
6. Neste agravo, a parte impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões do recurso especial.
7. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
8. O agravo não merece prosperar, em razão da inviabilidade do recurso especial.
9. Segundo consta da moldura fática do acórdão recorrido, o agravante realizou a transferência de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do FEFC para candidatos não pertencentes à mesma coligação para o cargo em disputa, em desacordo com o que prevê o art. 17, § 2º, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.
10. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI nº 7.214/DF, confirmou essa vedação, destacando que a formação de coligação majoritária não autoriza o trânsito de recursos entre candidatos de partidos diferentes na eleição proporcional. O TSE também consolidou esse entendimento, estabelecendo que tal irregularidade configura o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas e a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional.
11. Admitir essa prática equivaleria a permitir, de forma indireta, a coligação financeira entre partidos na eleição proporcional, o que contraria o espírito da Emenda Constitucional nº 97/2017, que proíbe coligações para cargos proporcionais.
12. Referida orientação aplica-se, inclusive, às hipóteses em que haja doação estimável em dinheiro a candidatos de coligações distintas, o que constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, conforme previsão do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e entendimento consolidado pelo STF na ADI nº 7.214/DF.
13. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE FONTE VEDADA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DOS ENUNCIADOS NºS 24, 30 E 72 DA SÚMULA DO TSE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Coxim/MS de decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que aprovou com ressalvas as contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional dos valores relativos à irregularidade constatada.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (a) se as razões do agravo interno afastam os fundamentos da decisão agravada de inaplicabilidade dos óbices dos Enunciados 24, 30 e 72 da Súmula do TSE; e (b) se é permitido o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados para a eleição majoritária, com vistas ao financiamento de campanhas proporcionais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
[...]

6. A doação estimável em dinheiro no valor de R$ 34.174,94 - decorrente de compartilhamento de material gráfico, custeado com recursos do FEFC -, realizada pelos candidatos aos cargos majoritários aos candidatos a cargo proporcional de partido diverso, configura repasse irregular de recursos públicos, impondo-se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
7. De acordo com os §§ 1º, 2º e 2º-A do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, é vedada a transferência de recursos do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada e a "inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada".
8. É proibido o repasse de recursos do FEFC, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato ao cargo proporcional de partido diverso daquele do doador, ainda que coligados para a eleição majoritária, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.
(AgR-REspEl nº 060025843/MS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, *DJe* de 9.12.2025 - Grifei)
14. Incidência, portanto, do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, igualmente aplicável a recursos interpostos por alegada ofensa a lei. Nesse sentido: AgR-REspEl nº 0600283-17/RS, de relatoria do Ministro Edson Fachin, *DJe* de 3.5.2021.
15. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).
Publique-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600357-38.2024.6.25.0016

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600357-38.2024.6.25.0016 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
ADVOGADO	: YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600357-38.2024.6.25.0016-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-SERGIPE-NOSSA SENHORA DAS DORES
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600357-38.2024.6.25.0016 (PJe) - NOSSA SENHORA DAS DORES - SERGIPE
RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL
Representantes do(a) RECORRENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, YASMIN MELLO LIMA - SE16793
DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. TERMO INICIAL. ANO SEGUINTE AO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia (PSD) - Municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), que manteve a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições 2024 e a determinação de suspensão do recebimento da quota do Fundo Partidário por doze meses, a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado.

2. O acórdão regional ficou assim ementado (ID 164848391):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE GASTO COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios compromete a confiabilidade da prestação de contas, sobretudo quando não há informação sobre a origem dos recursos, ainda que os serviços tenham sido prestados gratuitamente ou por terceiros.

2. Nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, tais despesas devem ser informadas, ainda que não se enquadrem como doações estimáveis ou como gastos sujeitos a limites, pois a ausência de escrituração desses serviços viola o princípio da transparência, impede o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral e enseja a desaprovação das contas.

3. A irregularidade de natureza grave compromete a lisura e a confiabilidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

3. No recurso especial eleitoral, alega-se, em síntese, ofensa aos arts. 23, § 10, 25, § 1º, 26, §§ 4º e 6º, e 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997; aos arts. 35, §§ 3º e 9º, e 74, §§ 5º e 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e a existência de dissídio jurisprudencial sob o argumento de que "as referidas despesas não configuram receitas nem gastos sujeitos à escrituração contábil na prestação de contas e, por via de consequência, não se exige lançamento contábil nem formalização de doação estimável, uma vez que a natureza jurídica da operação foi desqualificada como receita eleitoral pelo próprio legislador, conforme entendimento do TSE" (ID 164848400 - fl. 3).

3.1 Acrescenta-se que, "embora o art. 74, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 estabeleça que 'a sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas'" (fl. 14), é firme o entendimento do TSE de que "o termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas" (fl. 14).

3.2 Nesse sentido, pugna-se pela reforma do acórdão para que as contas sejam aprovadas com ressalvas ou, subsidiariamente, "que a sanção de suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses seja contabilizada a partir da data da publicação da decisão que desaprova as contas, e não do seu trânsito em julgado" (fl. 15).

4. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) é pelo não conhecimento ou, superados os óbices, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

5. Na espécie, o Tribunal *a quo* manteve a desaprovação das contas de campanha em razão da existência de irregularidade grave, qual seja, omissão na comprovação de despesa com serviços advocatícios e contábeis.

5.1 Eis a fundamentação do acórdão (ID 164848391):

Quanto à ausência de contabilização de gasto com a prestação de serviços advocatícios e contábeis, o recorrente afirma que "não configuram receitas nem gastos sujeitos à escrituração contábil na prestação de contas e, por via de consequência, não se exige lançamento contábil nem formalização de doação estimável, uma vez que a natureza jurídica da operação foi desqualificada como receita eleitoral pelo próprio legislador".

Acerca da matéria, o art. 23 da Lei 9.504/97 e o art. 35 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 assim dispõem:

[...]

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo partido, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4° e 5° do art. 45 da Resolução-TSE n° 23.607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Nesse sentido, posiciona-se esta Corte:

[...]

Dessa forma, tal irregularidade representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Por fim, alega o recorrente que "o período de 12 (doze) meses fixado na sentença deve ser contabilizado a partir da data da publicação da sentença e não a partir do seu trânsito em julgado, tal como, equivocadamente fixou o *decisum* fustigado".

Dispõe o art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

[...]

Assim, resta evidente que o marco temporal para a execução da penalidade é o trânsito em julgado da decisão e não a mera publicação. Consoante pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de ID 12010678, tal "entendimento está alicerçado nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição Federal), uma vez que somente com a estabilização da decisão no âmbito judicial é possível implementar validamente os seus efeitos sancionatórios".

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 16ª ZE/SE.

É como voto.

[Grifos acrescidos]

6. Com efeito, as despesas com serviços advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais e, exatamente por isso, devem ser registradas na prestação de contas e devidamente comprovadas com a apresentação de documentos referentes ao seu pagamento. A falha, assim, não é meramente formal.

6.1 Desse modo, respeitadas as premissas fáticas delimitadas na origem, constato que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência do TSE de que "a omissão das despesas com serviços de advocacia e de contabilidade configura irregularidade de natureza grave, o que impossibilita a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sua aprovação, mesmo que com ressalvas" (AgR-REspEl nº 0600267-69/SE, rel. Min. Kassio Nunes Marques, *DJe* de 4.8.2025 - grifei).

6.2 Incidência, portanto, da Súmula nº 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

7. No que diz respeito ao termo *a quo* da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, extraio do parecer da PGE que o "art. 74, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é claro ao estabelecer que a penalidade 'será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas (¿)'. Ao fixar este marco temporal, o acórdão recorrido atua em estrita observância da legislação de regência" (ID 165079996 - grifei).

8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600394-46.2024.6.05.0073

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600394-46.2024.6.05.0073 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GONGOGI - BA)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVANTE	: IVANA JESUS DE SENA
ADVOGADO	: HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA (81710/BA)
ADVOGADO	: LUIANE SILVA NASCIMENTO (63327/BA)
ADVOGADO	: RAFAELA SOUZA SANTOS (55854/BA)
ADVOGADO	: VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (32167/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600394-46.2024.6.05.0073-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-BAHIA-GONGOGI

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600394-46.2024.6.05.0073 (PJe) - GONGOGI - BAHIA
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTE: IVANA JESUS DE SENA
ADVOGADOS: LUIANE SILVA NASCIMENTO (OAB/BA 63.327-A) E OUTROS
DECISÃO
1. Ivana Jesus de Sena interpôs agravo contra a decisão de inadmissão de recurso especial deduzido em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), mediante o qual julgado parcialmente procedente o recurso eleitoral a fim de reduzir a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a desaprovação de contas de campanha da candidata nas Eleições 2024, em que disputou o cargo de vereador no Município de Gongogi/BA.
O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:
[...] verifica-se que a sentença julgou desaprovadas as contas da recorrente em razão de diversas irregularidades que comprometeram sua lisura e confiabilidade, não tendo as alegações da prestamista sido capazes de afastar as falhas.
Sobre as máculas apontadas na sentença, atinente à extrapolação do teto para gasto com locação de veículos automotores, a recorrente gastou R$ 3.000,00 (três mil reais), extrapolando em R$ 1.000,00 (mil reais) o limite de 20% do total de gastos de campanha (R$ 10.000,00), evidenciando-se infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:
[...]
Cabe registrar que a totalidade da despesa com locação de veículos foi paga com recursos recebidos do FEFC, sendo imprescindível a devolução do valor irregular, revelando-se acertada a decisão do recolhimento, entretanto, o montante deve ser reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais), pois é o valor do excesso que deve ser considerado irregular.
A par disso, em que pese a comprovação dessa despesa tenha tido uma falha, qual seja, a assinatura do contrato firmado posterior ao período eleitoral, percebe-se que o pagamento foi efetuado no dia 04/10/2024, atendendo a cláusula firmada que dispõe que a quantia seria paga até o referido dia, logo, não havendo dúvidas da credibilidade da transação.
Ademais, quanto ao gasto com fotocópias, o recibo apresentado, associado ao registro dos dados, se mostra razoável para a comprovação do gasto efetuado no valor de R$ 8,00 (oito reais), sendo desnecessária a sua devolução.
Por fim, a recorrente não delineou qualquer argumentação ou esclarecimentos acerca das demais irregularidades apontadas pela sentença, conforme exposto pela ASCEP em seu parecer:
5.4 Sobre as demais irregularidades apontadas na sentença e detalhadas no Parecer Técnico Conclusivo
5.4.1 A despeito de explicitar apenas as irregularidades acima indicadas, o juízo eleitoral, com base no Parecer Técnico Conclusivo, faz referência a irregularidades no valor total de R$ 7.190,00, conforme expresso no subitem 3.2 acima. Por outro lado, o recorrente não ofertou contestação em relação às falhas não explicitadas na sentença. Portanto, conclui-se pela manutenção das irregularidades não detalhadas na sentença, constantes do subitem 4.2.2 do parecer conclusivo (ID 50583680).
Assim, no caso em exame, as irregularidades remanescentes totalizam um valor total de R$ 5.182,00 (cinco mil cento e oitenta e dois reais) corresponde a cerca de 47% do total de gastos realizados (R$ 11.000,00 - onze mil reais), superior ao percentual de 5% (cinco por cento) do total

de gastos realizados de campanha eleitoral e ao valor de R$ 2.000,00, estabelecido para adoção do critério da baixa materialidade fixado pelo TRE/BA.

As falhas apontadas, e que nem todas foram esclarecidas, geram máculas na prestação de contas, não sendo possível aplicar no caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo as contas serem desaprovadas.

Por fim, considerando o disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao excesso irregular apurado, qual seja, R$ 1.000,00 (mil reais).

Aliás, quanto à multa estipulada, percebe-se que essa foi aplicada sem qualquer embasamento legal, devendo ser afastada.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para manter a desaprovação das contas, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R$ 1.000,00 (mil reais) e afastando a multa aplicada.

(ID 164495420, grifos nossos)

O Presidente da Corte regional inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) não ser possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para afastar a conclusãodo Tribunal de origem, (ii) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, diante da ausência da demonstração da similitude fática entre o acórdão regional e os julgados paradigmas, de modo que incidiram, na espécie, os enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE.

A agravante alega que o TRE/BA adentrou indevidamente no mérito da questão, quando deveria limitar-se aos requisitos de admissibilidade, violando, assim, o princípio constitucional do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Aduz realizado o cotejo analítico e demonstrada a similitude fática, reveladores da divergência jurisprudencial.

Observa haver sustentado, no recurso especial, que a Corte regional violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Erário, tendo em vista a insignificância do valor tido por irregular e a ausência de má-fé.

No ponto, asseverou que, embora a candidata tenha deixado de observar o limite previsto no art. 4º da Resolução n. 23.607/2019/TSE para a locação de veículos automotores, este fato isolado não tem o condão de indicar abuso do poder econômico, uso de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, tampouco desequilíbrio entre os demais candidatos que concorreram ao pleito municipal.

Sustentou que a jurisprudência do TSE e de outros tribunais regionais eleitorais, em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que as irregularidades de valor insignificante não são hábeis a comprometer a lisura das contas, porquanto não impedem a sua análise, possibilitando a aprovação com ressalvas.

Para corroborar o dissídio jurisprudencial, colacionou, nas razões do recurso especial, ementas de acórdãos desta Corte Superior e dos Tribunais Regionais de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) e do Pará (TRE/PA).

Afirmou que, no tocante à controvérsia quanto à data da assinatura do contrato pelo proprietário do veículo alugado pela candidata, a inconsistência consubstancia mero erro formal o qual não possui o condão de comprometer a análise e a regularidade das contas.

Argumentou que erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a desaprovação das contas eleitorais nem a restituição de valores à União, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Salientou que todas as despesas de campanha foram devidamente lançadas e que a documentação comprobatória necessária foi apresentada, não havendo falar em qualquer irregularidade.

Requer o provimento do agravo a fim de que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/BA para aprovar as contas de campanha, ainda que com ressalvas, e afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial ou, caso superados os óbices, pelo desprovimento (ID 164586603).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo não merece prosperar.

De saída, não prospera a alegação de que o Presidente do TRE/BA examinou matérias alheias à sua competência.

Como cediço, o juízo de admissibilidade do recurso é duplo e não vinculante, de modo que o exame prévio realizado pelo Presidente do Regional não impede a aferição dos pressupostos recursais por parte deste Tribunal Superior.

Portanto, a análise do mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não configura usurpação de competência do TSE, porquanto ausente qualquer vinculação entre os referidos pronunciamentos (AgR-AREspEl n. 0600350-77.2020.6.05.0037/BA, ministro Carlos Horbach, *DJe* de 3 de junho de 2022).

Ultrapassada essa questão, verifico que a controvérsia consiste na análise da possibilidade de aprovação das contas prestadas, ainda que com ressalvas, bem como de afastamento da determinação de recolhimento ao Erário.

Na espécie, o TRE/BA, ao expor o quadro fático, intangível em sede excepcional, assentou que as irregularidades detectadas perfizeram alto percentual em relação ao total de gastos de campanha, razão pela qual entendeu pela inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo os seguintes trechos do acórdão regional:

Com efeito, verifica-se que a sentença julgou desaprovadas as contas da recorrente em razão de diversas irregularidades que comprometeram sua lisura e confiabilidade, não tendo as alegações da prestamista sido capazes de afastar as falhas.

Sobre as máculas apontadas na sentença, atinente à extrapolação do teto para gasto com locação de veículos automotores, a recorrente gastou R$ 3.000,00 (três mil reais), extrapolando em R$ 1.000,00 (mil reais) o limite de 20% do total de gastos de campanha (R$ 10.000,00), evidenciando-se infringência ao art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

[...]

Cabe registrar que a totalidade da despesa com locação de veículos foi paga com recursos recebidos do FEFC, sendo imprescindível a devolução do valor irregular, revelando-se acertada a decisão do recolhimento, entretanto, o montante deve ser reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais), pois é o valor do excesso que deve ser considerado irregular.

A par disso, em que pese a comprovação dessa despesa tenha tido uma falha, qual seja, a assinatura do contrato firmado posterior ao período eleitoral, percebe-se que o pagamento foi efetuado no dia 04/10/2024, atendendo a cláusula firmada que dispõe que a quantia seria paga até o referido dia, logo, não havendo dúvidas da credibilidade da transação.

Ademais, quanto ao gasto com fotocópias, o recibo apresentado, associado ao registro dos dados, se mostra razoável para a comprovação do gasto efetuado no valor de R$ 8,00 (oito reais), sendo desnecessária a sua devolução.

Por fim, a recorrente não delineou qualquer argumentação ou esclarecimentos acerca das demais irregularidades apontadas pela sentença, conforme exposto pela ASCEP em seu parecer:

5.4 Sobre as demais irregularidades apontadas na sentença e detalhadas no Parecer Técnico Conclusivo

5.4.1 A despeito de explicitar apenas as irregularidades acima indicadas, o juízo eleitoral, com base no Parecer Técnico Conclusivo, faz referência a irregularidades no valor total de R$ 7.190,00, conforme expresso no subitem 3.2 acima. Por outro lado, o recorrente não ofertou contestação em relação às falhas não explicitadas na sentença. Portanto, conclui-se pela manutenção das irregularidades não detalhadas na sentença, constantes do subitem 4.2.2 do parecer conclusivo (ID 50583680).

Assim, no caso em exame, as irregularidades remanescentes totalizam um valor total de R$ 5.182,00 (cinco mil cento e oitenta e dois reais) corresponde a cerca de 47% do total de gastos realizados (R$ 11.000,00 - onze mil reais), superior ao percentual de 5% (cinco por cento) do total de gastos realizados de campanha eleitoral e ao valor de R$ 2.000,00, estabelecido para adoção do critério da baixa materialidade fixado pelo TRE/BA.

As falhas apontadas, e que nem todas foram esclarecidas, geram máculas na prestação de contas, não sendo possível aplicar no caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo as contas serem desaprovadas.

Por fim, considerando o disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente ao excesso irregular apurado, qual seja, R$ 1.000,00 (mil reais).

Aliás, quanto à multa estipulada, percebe-se que essa foi aplicada sem qualquer embasamento legal, devendo ser afastada.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para manter a desaprovação das contas, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R$ 1.000,00 (mil reais) e afastando a multa aplicada.

(ID 164495420)

Como se observa, o Tribunal de origem verificou que a candidata extrapolou o limite de 20% para a realização de despesas com aluguel de veículos automotores, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), violando o art. 42, II, da Resolução n. 23.607/2019/TSE.

Ressaltou que a despesa com aluguel de veículos foi paga, integralmente, com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), motivo pelo qual foi determinado o recolhimento do valor do excesso ao Erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução n. 23.607 /2019/TSE.

Assentou, ainda, que a candidata deixou de se manifestar sobre as irregularidades remanescentes apontadas na sentença, no valor de R$ 5.182,00 (cinco mil cento e oitenta e dois reais), correspondente a 47% do total de gastos realizados, razão pela qual entendeu que não poderiam ser mitigadas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consignou, ainda, que, diferentemente do que foi alegado pela parte, as falhas não foram sanadas, porquanto não houve apresentação de qualquer informação. Além disso, a informação de que o prestador se trata de pessoa simples seria hábil a afastar as irregularidades.

Para dissentir dessas conclusões e acolher as teses da agravante - de que a documentação comprobatória foi apresentada e de que as irregularidades são de natureza meramente formal e não prejudicam a fiscalização das contas -, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, que dispõe: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé [...]" (AREspE n. 0605913-52.2018.6.26.0000/SP, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 13 de outubro de 2022), o que, como visto, não ficou evidenciado na hipótese.

Cumpre ressaltar, ainda, que a orientação do Regional guarda consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual "o descompasso no registro contábil, a insuficiência de documentos para comprovação de despesas e o recebimento de Recursos de origem não identificada revelam, por si sós, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas" (AgR-AREspE n. 0606419-28.2018.6.26.0000/SP, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 23 de fevereiro de 2022).

Do mesmo modo, é assente nesta Corte Superior que a extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo é irregularidade hábil a ensejar, em tese, a desaprovação das contas. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PERCENTUAL RELEVANTE. PLEITO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, deu provimento parcial a recurso para julgar apresentadas e desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE, por extrapolação do limite de gastos com locação de veículos em R$ 1.214,03, montante que representou 24,28% da receita total auferida.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Seguiu-se a interposição de agravo interno.

ANÁLISE DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL

4. "O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral ¿em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior', inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo" (AgR-AI 33-02, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.12.2019).

5. O acórdão regional e a decisão agravada estão em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo é irregularidade apta, em tese, a ensejar a desaprovação das contas.

6. Consta do aresto regional que a quantia excedente na locação de veículos representou 24,28% da receita total auferida pelo prestador de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, preceitos cuja incidência demanda que "(a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (AgR-REspEl 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

7. Quanto à alegação de que não subsistiria a irregularidade ante o recolhimento do respectivo valor por Guia de Recolhimento da União, a Corte Regional Eleitoral consignou que o aludido documento foi juntado aos autos sem nenhum registro de pagamento, conclusão insindicável em sede extraordinária.
8. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, seja pela incidência da Súmula 30/TSE, seja pela não demonstração da similitude fática entre os julgados apontados como paradigma e o decisum regional.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-REspEl n. 0600292-27.2020.6.25.0002/SE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 19 abril de 2023)
Quanto à determinação de recolhimento de valores ao Erário, o acórdão recorrido também se encontra em harmonia com o entendimento consolidado do TSE, no sentido de que "a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas" (AgR-REspEl n. 0601514-07.2022.6.02.0000/AL, ministro André Mendonça, *DJe* de 30 de outubro de 2025).
Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".
O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.
Melhor sorte não socorre à agravante em relação ao suposto dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Verifico, no ponto, que não restou comprovada a divergência alegada, seja em razão da ausência de indispensável cotejo entre o ato recorrido e o paradigma, seja em virtude da impossibilidade de se aferirem, em sede de instância especial, fatos e provas conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior.
A propósito, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se em igual sentido, conforme se extrai da ementa do parecer ofertado:
É possível ao Tribunal de origem, em análise de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência.
Dissídio jurisprudencial não demonstrado diante da não realização de cotejo analítico e da ausência de comprovação de similitude fática. Súmula nº 28/TSE.
Não cabe reexame do conjunto probatório em recurso especial. Súmula nº 24/TSE.
A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas depende dos seguintes requisitos cumulativos: (i) falhas que não comprometam a higidez das contas; (ii) ausência de
má-fé do prestador; e (iii) valor ou percentual diminuto das irregularidades (1.000 UFIRs - R$ 1.064,10 - ou percentual inferior a 10% das receitas ou despesas). Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE. Súmula nº 30/TSE.
(ID 164586603)
Por tais razões, na linha intelectiva do Ministério Público Eleitoral, entendo que o acórdão regional deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600281-66.2022.6.13.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600281-66.2022.6.13.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JUIZ DE FORA - MG)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVADA	: KATIA APARECIDA FRANCO
ADVOGADO	: LUCAS CRUZ NEVES (65971/MG)
AGRAVADO	: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL
ADVOGADO	: LUCAS CRUZ NEVES (65971/MG)
AGRAVANTE	: VICTOR PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ)
ADVOGADO	: GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600281-66.2022.6.13.0000-[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]-MINAS GERAIS-JUIZ DE FORA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600281-66.2022.6.13.0000 (PJe) - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
AGRAVANTE: VICTOR PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (OAB/RJ 116.336-A) E OUTRO
AGRAVADOS: KÁTIA APARECIDA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO: LUCAS CRUZ NEVES (OAB/MG 65.971)
DECISÃO
1. Victor Paulo de Oliveira manejou agravo contra a decisão por meio da qual negado seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE /MG).
Na origem, o Regional julgou improcedente a Ação de Perda de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC) de Minas Gerais contra Kátia Aparecida Franco, eleita vereadora nas Eleições 2020, e o Diretório Estadual do Rede Sustentabilidade (REDE) daquele estado por desfiliação partidária sem justa causa.
O pronunciamento do Regional foi assim ementado:
ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA PELO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA.
PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO ARGUIDA PELOS REQUERIDOS.

A comunicação de desfiliação tem sido feita por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, ao respectivo partido. Contudo, inexiste prova de que tenha havido essa espécie de comunicação ao partido. Considera-se como prazo inicial decadencial a ciência formal da nova filiação, que ocorre depois do processamento das relações de filiados. Decadência não configurada.
REJEITADA.
MÉRITO
Declaração de anuência. Considerando a concordância externada por uma declaração de anuência assinada pelo Presidente estadual da agremiação, com firma reconhecida em cartório, aliada à nova previsão do art. 17, § 6º, da CRFB, impende ser reconhecida a boa-fé e a possibilidade de desfiliação partidária de KÁTIA APARECIDA FRANCO, sem perda de mandato eletivo.
Questões interna corporis que pretendem invalidar a declaração de anuência, por pretensos vícios decorrentes de não observância de estatutos e regras do partido consistem em matérias a serem alçadas à discussão na Justiça Comum, segundo regras de competência e o devido processo legal, sendo esta Especializada incompetente para processar e julgar essas questões.
Nesse mesmo sentido, há muito, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao definir que "compete à Justiça Comum processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político." (STJ, 2a Seção, CC nº 40429/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJE em 7/6/2004). Precedentes do TSE, com mesmo conteúdo.
IMPROCEDÊNCIA.
(ID 164519798)
O Presidente do TRE/MG inadmitiu os recursos especiais interpostos pelo ora agravante e pelo Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC) de Minas Gerais pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 17, § 6º, da Constituição Federal e ao art. 22-A da Lei n. 9.096/1995; (ii) harmonia da decisão do Regional com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a aplicação imediata da Emenda Constitucional n. 111/2021 não permite a decretação da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária quando houver a autorização de saída expedida pelo próprio partido no qual o candidato foi eleito; e (iii) incidência do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.
O agravante reitera a afronta ao art. 17, § 6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 111/2022 e aos arts. 16, § 3º, VI, e 17, ambos do Estatuto da referida sigla. Além disso, alega estar prequestionada a matéria.
Sustenta não pretender o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da matéria descrita no acórdão, sem debater a matéria *interna corporis* do PSC.
Repisa que a agravada Kátia Aparecida Franco não demonstrou a ocorrência de qualquer das causas consideradas justas para a respectiva desfiliação partidária, pois o PSC não realizou incorporação ou fusão com outra agremiação, não houve criação de novo partido político, nem mudança substancial ou desvio reiterado de seu programa partidário, tampouco se verificou a prática de grave discriminação pessoal. Assim, nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, I a IV, da Resolução n. 22.610/2007/TSE foi configurada.
Insiste que o requerimento de desfiliação da referida agravada fundamentou-se apenas em uma "declaração" assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do PSC de Minas Gerais, o qual consentiu com o pedido, contrariando o estatuto desse partido político. Pondera tratar-se de ato nulo, porquanto é a Comissão Executiva Estadual do PSC de Minas Gerais que possui competência de direção, ação, execução e organização administrativa da agremiação no Estado.

Afirma ter demonstrado "com clarividência o seu direito, na mesma linha dos votos divergentes quando da ocorrência do julgamento da demanda pelo Tribunal *a quo*" (ID 164519817, fl. 17).

Requer o provimento do agravo para que, conhecido o recurso especial, seja igualmente provido, a fim de reformar o pronunciamento do TRE/MG e determinar que o órgão legislativo municipal empossе o ora agravante, 1º suplente, no respectivo cargo.

No recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do PSC de Minas Gerais, com base no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, o recorrente apontou afronta ao art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 e alegou estar prequestionada a matéria.

Sustentou não pretender o revolvimento do conteúdo fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da matéria descrita no acórdão, não se aplicando o óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

Argumentou que inexistia, à época do fato, qualquer autorização legal para a desfiliação da agravada Kátia Aparecida Franco sem perda do mandato eletivo. Ademais, não foi demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/1995 para que fosse caracterizada a justa causa. Ponderou, ainda, que o rol de competências do Presidente, estabelecido no art. 17 do estatuto, é taxativo e não inclui a prerrogativa de anuir, isoladamente, com a desfiliação de um parlamentar.

Afirmou não haver uma "carta de anuência" do partido, mas apenas uma declaração unilateral emitida por um membro do PSC, informando "à recorrida que ela deveria expressar sua intenção de desfiliação à Comissão Executiva, órgão responsável por avaliar e aprovar a desfiliação, e que aquela declaração só teria validade após ser confirmada pela Comissão". Além disso, aduziu terem sido regulamentados diversos procedimentos necessários para os casos de desfiliação, os quais não foram adotados pela mandatária (ID 164519811, fl. 6).

Defendeu que, se o PSC tivesse anuído com a desfiliação, não teria ajuizado ação contra a agravante Kátia Aparecida Franco, a qual agiu de má-fé ao se valer de uma declaração unipessoal, expedida somente para análise, e emitida cerca de seis meses antes do respectivo pedido de desfiliação, como se fosse uma "carta de anuência".

Ressaltou a irretroatividade da Emenda Constitucional n. 111/2021, que não prevê, em seu texto, hipótese de retroatividade. Além disso, a "carta de anuência" não constituía fundamento válido para a configuração de justa causa nas eleições de 2018 e 2020.

Requereu o provimento do recurso especial para que fosse reconhecida a infidelidade partidária de Kátia Aparecida, com a consequente cassação do mandato da ora agravada.

Foi apresentada contraminuta ao agravo na ID 164519821.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela perda superveniente do objeto, julgando prejudicado o recurso (ID 164823548).

É o relatório. Decido.

2. O cerne da discussão consiste em examinar possível infidelidade partidária de mandato eletivo, o qual não mais subsiste por ser atinente à legislatura de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

É consabido que "o interesse recursal pressupõe a possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica do recorrente quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância *a quo*, materializada na presença cumulativa do binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pela instância *ad quem*" (REspE n. 296-78.2016.6.10.0000/MA, ministro Luiz Fux, *DJe* de 29 de junho de 2018).

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, não há proveito no julgamento do recurso, diante da perda superveniente do objeto. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do TSE:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DE OBJETO.

1. O cargo eletivo controvertido na presente demanda referia-se às Eleições de 2008, com mandato correspondente ao período 2009-2012.

2. Desse modo, não existe mais interesse processual no julgamento do agravo em questão, haja vista não haver mais qualquer proveito prático a ser alcançado pelo agravante com o eventual provimento de seus agravos e recurso especial eleitoral, porquanto não poderá mais recuperar o mandato já findo.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar prejudicado o recurso, por perda de objeto.

(AgR-AI n. 882-26.2011.6.16.0000/PR, ministro João Otávio de Noronha, Redatora para o acórdão ministra Luciana Lóssio, *DJe* de 19 de setembro de 2014)

Dessa forma, considerado o término da legislatura para a qual a ora agravada foi eleita, o recurso está prejudicado, diante da ausência do binômio utilidade-necessidade, que compõe o interesse de agir (ED-AgR-REspe n. 54-67.2012.6.06.0034/CE, ministro Dias Toffoli, PSESS de 18 de dezembro de 2012), o que enseja o reconhecimento da perda do objeto recursal e a consequente negativa de seguimento do agravo manejado.

Por tais razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é inadmissível o seguimento do agravo em recurso especial eleitoral, por não subsistir o interesse recursal.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0602158-14.2022.6.14.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0602158-14.2022.6.14.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELÉM - PA)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
AGRAVANTE	: LUIZ FURTADO REBELO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (14045/PA)
ADVOGADO	: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (22294/PA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0602158-14.2022.6.14.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação /Rejeição das Contas]-PARÁ-BELÉM

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0602158-14.2022.6.14.0000 (PJe) - BELÉM - PARÁ

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: LUIZ FURTADO REBELO FILHO

ADVOGADOS: JOÃO LUÍS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB/PA 14.045-A) E OUTRA
DECISÃO

1. Luiz Furtado Rebelo Filho formalizou agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) desaprovou as contas de campanha relativas ao cargo de deputado estadual, a que o agravante concorreu nas Eleições 2022, e determinou a devolução de R$ 61.020,00 (sessenta e um mil e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTA. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL. FORNECEDOR. BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. FONTE VEDADA. ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESAS. MATERIAIS DE PUBLICIDADES E PARENTES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO.

1. O recebimento da doação estimável em dinheiro proveniente da cessão de táxi, é fonte vedada pela legislação, não havendo em que se falar em recolhimento/devolução merecendo do valor do serviço doado em razão da inexistência de obrigação legal expressa nesse sentido.

2. A inscrição de fornecedor de serviços em programa social do governo não induz em incapacidade operacional em realizar o serviço contratado para a campanha eleitoral, sob pena de discriminá-lo por realizar atividade econômica que complemente a sua renda. Irregularidade afastada.

3. No cruzamento de informações foi constatada omissão de despesa com combustível, não declarada na prestação de contas e, por conseguinte, não tendo transitado por nenhuma conta bancária de campanha, caracterizando uma despesa paga com recursos de origem não identificada (RONI).

4. Não foram comprovadas as despesas realizadas com publicidades, bem como as despesas cujos fornecedores são parentes do prestador. Neste último caso, a contratação de parentes por candidato, embora não proibido pela norma de regência, enseja maior cautela por parte da Justiça Eleitoral no sentido de comprovar que os serviços foram efetivamente prestados pelos parentes, "dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada" (REspEl nº 060154405).

5. Foi constatado pela unidade técnica o superfaturamento em dois serviços de publicidade contratados pelo prestador. Em um deles restou sanada a irregularidade, visto que, em comparação com outra empresa, em prestação de contas já julgada pela Corte, onde não foi constatada qualquer irregularidade, o valor está dentro do praticado pelo mercado. Em outro serviço de publicidade, não se provou a mesma alegação, mantendo-se a irregularidade de superfaturamento.

6. Contas desaprovadas. Devolução.

(ID 160111681)

O agravante assinala que o Presidente do TRE/PA, ao fundamentar a decisão, aludiu à falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como ao enunciado n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo o qual, em recurso especial, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz realizado o cotejo analítico e demonstrada a similitude fática, reveladores da divergência jurisprudencial.

Nega a necessidade de reexame de fatos e provas, dizendo suficientes os dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional.

Para além das razões do agravo, o agravante afirmou que, ao contrário do que decidido pelo TRE /PA, os Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá (TRE/AP) e do Acre (TRE/AC) admitem a contratação de parentes com recursos públicos para atuarem em campanha eleitoral, desde que observados os princípios da moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade e economicidade.

Alegou que, no caso concreto, a modicidade dos valores pagos e a execução dos serviços contratados, são aptas a afastar a apontada irregularidade.

Para endossar a sua tese de que não há vedação à contratação de parentes para as campanhas eleitorais, citou o REspEl n. 0601163-94.2018.6.12.0000/MS (ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 27 de outubro de 2020).

Enfatizou que, após a emissão do relatório preliminar, juntou aos autos declaração de um posto de gasolina informando que a nota fiscal - relativa à compra de combustíveis - foi emitida equivocadamente e que não houve entrega de qualquer bem ou serviço para o candidato.

Asseverou cerceamento de defesa e ofensa ao art. 69, § 4º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE - segundo o qual, em síntese, o candidato deve ser notificado para corrigir falhas, no processo de prestação de contas, sobre as quais não tenha tido prévia oportunidade de manifestação ou complementação -, porquanto não pôde se pronunciar sobre a informação, no parecer conclusivo, de que houve cessão de veículos para a campanha e, consequentemente, gastos com combustível.

Defendeu que a simples análise da declaração anteriormente juntada aos autos seria suficiente para afastar a irregularidade.

No ponto, suscitou divergência com julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE/PI) e do Rio Grande do Norte (TRE/RN) nos quais concluiu-se pelo cerceamento de defesa nas hipóteses em que o candidato não pôde se manifestar sobre falhas novas assinaladas no parecer conclusivo.

Citando julgados do TSE, aduziu que a condenação ao pagamento de multa pela oposição de primeiros e únicos embargos - considerados pelo Regional como protelatórios - destoa do entendimento desta Corte Superior sobre a matéria.

Requer o provimento do agravo para que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/PA para:

(i) julgar as contas aprovadas com ressalvas ou reconhecer a nulidade - relativa à ausência de manifestação do candidato quanto à cessão de veículos e aos respectivos gastos com combustível na campanha - e determinar o retorno dos autos à origem para que o candidato se pronuncie sobre o ponto; bem como,

(iii) retirar a multa aplicada pela oposição dos primeiros embargos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou, caso superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (ID 163107409).

É o relatório. Decido.

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

De saída, observo que o agravante atacou os fundamentos da decisão impugnada e que o apelo está suficientemente instruído.

Assim, passo à análise do especial.

A controvérsia consiste em verificar se:

(i) houve, ou não, cerceamento de defesa do candidato no tocante à oportunidade para se manifestar sobre falhas novas na prestação de contas;

(ii) foi comprovada a prestação dos serviços pelos parentes do candidato contratados com recursos públicos para atuarem na campanha eleitoral; e

(iii) é cabível, ou não, a aplicação de multa em virtude da oposição de primeiros embargos declaratórios.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trecho do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios:

O embargante alega que persiste neste acórdão cerceamento de defesa, contradição e omissão quanto à análise da documentação, ao afirmar que

(i) a irregularidade da despesa de combustível ensejou novo desdobramento da irregularidade o qual trancou a possibilidade de defesa do prestador e;

(ii) a irregularidade que acarretaria desaprovação pela contratação de parentes do prestador com recursos públicos para a campanha.

Ambos os pontos seriam, ao parecer do embargante, omissos e contraditórios. Eis aí o motivo de pleitear os efeitos infringentes. Passo, desde logo, ao exame detido de ambos os pontos.

[...]

Por unanimidade, o colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral se convenceu ao contrário do que sustenta o recorrente nos seus aclaratórios. No primeiro ponto enfrentado pelo embargante, alega-se com contundência que a fundamentação do voto quanto às despesas com combustível "se encontra viciada, pois, ao analisarmos o relatório preliminar e o conclusivo, sobre o mesmo gasto, elas são diversas, isto é, há uma solicitação de documento "X" na preliminar e uma conclusão "Y" no parecer final" (pág. 4, ID 21322383).

O raciocínio jurídico do candidato recorrente se baseia na alegação de cerceamento de defesa devido a uma nova análise das contas eleitorais, na qual, após a resposta às diligências solicitadas, o vício alegado permaneceu intacto. Na perspectiva do órgão competente, a questão que levanta é a continuidade da dedução da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) nº 407, no valor de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), da qual se concluiu que a despesa com a locação de espaço na campanha eleitoral no município de Breves (ID 21287412) apresenta uma contradição com as informações presentes nos autos. Isso se deve à utilização de cinco veículos durante o evento (página 4, ID 21307763). Vamos analisar mais detalhadamente:

[...]

As contradições nas inferências apresentadas pelo prestador merecem uma análise mais aprofundada. Ao alegar que estava "fazendo o raciocínio - emitindo claro juízo de valor - que, se houve carro teria havido gasto com combustíveis, ponto este que não foi dado oportunidade para o prestador se manifestar" (página 4, ID 21322383), é fundamental esclarecer que, na realidade, a unidade técnica realizou uma dedução justificável e cuidadosamente avaliada. Isso ocorreu devido aos seguintes motivos:

(a) A primeira consideração recai sobre a persistência da Nota Fiscal Eletrônica (NFe), a qual permaneceu sem alterações subsequentes ou cancelamentos. Conforme estabelecido pelo artigo 59 da Resolução TSE 23.607/2019, o cancelamento de documentos fiscais deve seguir os preceitos da legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Nesse contexto, é notável que o documento fiscal em questão, emitido em 16/09/2022, continuou válido até a data do julgamento (Autorização de Uso: Protocolo: 315220037123011). Dessa forma, é relevante questionar por que um documento fiscal que registra uma quantia significativa de tributos no valor de R$ 1.734,00 e que impacta diretamente o registro do estoque do produto permaneceu válido até aquele momento.

(b) A segunda observação recai sobre o considerável número de veículos utilizados na campanha, em relação aos quais a transparência e a devida comprovação foram deficientes. Quando foi dada a oportunidade ao prestador de se manifestar, este se limitou a esclarecimentos sobre o erro na emissão da NFe relacionada aos combustíveis.

[...] entendo que a irregularidade confrontada pelo embargante deva ser mantida, ainda menos, prelevada em qualquer grau, em virtude da sua flagrante tentativa de rediscutir e apelar para institutos processuais que não são bem quistos à realidade dos fatos. Reitero, neste ponto, que meu posicionamento assertivo quanto à ocorrência da omissão da referida despesa não transeunte pela conta bancária de campanha do prestador, é mantido para que os referidos valores constitutivos de recursos de origem não identificada (RONI) sejam recolhidos no valor de R$10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em que pese a previsão do art. 32 da Res. TSE nº 23.607 /2019.

Na sequência, o segundo ponto elidido pelo embargante se assenta em discussão jurisprudencial em torno da contratação de parentes correlatos ao prestador com a utilização de recursos públicos para a campanha. Ressalta que, ao seu parecer, embora o entendimento da Justiça Eleitoral não preveja a vedação expressa ao caso, o limite jurisprudencial de reprovabilidade da conduta que deu agravo à sua desaprovação das contas eleitorais estaria na autocontratação com recursos públicos.

[...]

No meu entendimento, a caracterização do desvio de finalidade não se aplica ao presente caso, e, por isso, de forma justa, eu a descartei. No entanto, é importante ressaltar que a utilização de recursos públicos em despesas de campanha deve sempre estar em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, transparência, razoabilidade e economicidade. A observância desses princípios é imperativa, tanto em relação à quantia gasta quanto à transparência na alocação dos recursos despendidos.

Na situação analisada, a filiação parental com o candidato é uma variável que não pode ser ignorada, dada sua existência e importância na avaliação da moralidade das ações do embargante perante o eleitorado. Isso demanda uma transparência excepcional no que diz respeito aos gastos eleitorais, exigindo uma prestação de contas ainda mais rigorosa. A seguir, apresentamos um quadro detalhado que ilustra os vínculos nos quais ocorreram significativas transações financeiras de interesse público: [...]

No meu voto, com o compromisso de seguir os princípios mencionados anteriormente, destaquei que o órgão técnico realizou uma minuciosa pesquisa nos processos registrados no PJE no ano de 2022, com o objetivo de identificar processos em que o prestador de contas fosse parte. Foram encontrados cinco processos, mas durante a diligência, constatou-se a ausência de qualquer instrumento de mandato atribuído à advogada LILIANE DOS SANTOS REBELO, à exceção do presente caso. Mesmo que a autuação tenha ocorrido em 13/09/2022, o instrumento de procuração só foi anexado aos autos atuais em 10/10/2022 (ID 21200845), após a identificação da irregularidade no parecer preliminar. Além disso, os pagamentos relacionados ocorreram somente em outubro, nos dias 04, 06 e 10, conforme consta no extrato (ID 21287437).

O embargante tenta afastar o vício com base em contradição que não é frutífera em qualquer nível, ao afirmar por meio dos atos, categoricamente que LIDIANE DOS SANTOS REBELO "era responsável por toda a movimentação financeira da campanha, inclusive abertura e encerramento das contas bancárias, perante esta justiça especializada, fato este que pode ser verificado através do site https://rac.tse.jus.br/rac/#/autenticacao, conforme documentação complementar (ID 21315528 - Pág. 10), documento este inclusive de conhecimento desta especializada, haja vista, conforme evidenciado, emitida pela própria Justiça Eleitoral" (pág. 11, ID 21322383). Ainda, que "o acórdão aqui debatido não indaga o valor cobrado, mas sim se houve ou não trabalho realizado" (pág. 12, ID 21322383).

É fato que o acórdão em questão não se aprofunda em questões financeiras, no entanto, ele se baseia na execução e na comprovação do trabalho realizado pelos contratados. Nesse contexto, o objetivo não é questionar a existência do trabalho, mas sim garantir o estrito cumprimento dos princípios que regem a administração pública sob a Constituição.

A partir dessa premissa, a violação dos princípios é aplicada ao caso em análise devido à falta de transparência na utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com parentes próximos. Portanto, tanto a contratação quanto a autocontratação são eticamente questionáveis, já que ambas se relacionam com a mesma situação de possível quebra de decoro, se forem inadequadamente ocultadas.

Assim, mantenho o entendimento da inexistência de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços declarados, na forma exigida no § 3º, do art. 60, da Res. TSE nº 23.607/2019, sendo necessária à sua respectiva devolução, no valor de R$ 39.520,00 (trinta e nove mil quinhentos e vinte reais) em função de (i) valor aviltante, (ii) opacidade na comprovação e (iii) custeio de atividades com parentes.

Por conseguinte, entendo inviável o acolhimento dos embargos de declaração por sua manifesta inadequação, assim como reconheço a sua natureza manifestamente protelatória, pois está evidente que o objetivo do embargante é rediscutir a matéria já examinada, intentando obter nova decisão. [...]

(ID 160111695, grifos nossos)

Como se vê, a Corte de origem manteve a desaprovação das contas, com determinação de devolução de valores ao Erário, e condenou o candidato ao pagamento de multa, porque:

(i). não há falar em cerceamento de defesa quanto à análise da documentação juntada aos autos. Isso porque, constatada a falha relativa à omissão de despesa com combustível, e após a análise da resposta às diligências, o vício não foi sanado, tendo em vista que a simples juntada de declaração informando que a nota fiscal teria sido emitida equivocadamente e que não teria havido entrega de bem ou serviço ao candidato não é suficiente para afastar a validade do documento;

(ii). dada a oportunidade para que o candidato se manifestasse sobre o considerável número de veículos utilizados na campanha, ele limitou-se a afirmar que houve erro na emissão da nota fiscal relativa à compra de combustível;

(iii). não há, nos autos, elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços por parentes do candidato contratados com recursos do FEFC; e

(iv). o Regional considerou os embargos manifestamente protelatórios e aplicou multa ao candidato, em razão de sua pretensão de rediscutir a matéria em sede imprópria.

Inicialmente, verifico que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa do candidato. Isso porque, conforme consignado na moldura fática delineada no acórdão regional, constatada a falha relativa à omissão de gastos com combustível, foram realizadas diligências e, ainda assim, os vícios permaneceram, pois o prestador não logrou comprovar a não realização das despesas com combustível.

Nos termos do art. 59 da Resolução n. 23.607/2019/TSE, o cancelamento de documentos fiscais deve seguir as diretrizes da legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior dispõe que "compete ao prestador de contas comprovar o cancelamento de nota fiscal emitida erroneamente contra a campanha eleitoral, insuficiente para tanto a mera declaração unilateral da pessoa jurídica" (AgR-AREspE n. 0600573-79.2020.6.10.0008/MA, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 11 de outubro de 2023).

Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese do agravante - de que a declaração do posto de gasolina seria suficiente para cancelar a nota fiscal por ele emitida e comprovar a não realização dos gastos com combustível -, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos

autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

No tocante à contratação de pessoa que possua relação de parentesco com o candidato para prestação de serviços à campanha eleitoral, esta Corte Superior possui o entendimento de que "a contratação de parente não constitui falha *per se* a justificar a desaprovação das contas" (AREspE n. 0601221-21.2018.6.22.0000/RO, redator para o acórdão ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 13 de abril de 2023).

Entretanto, conforme decidido no julgamento do REspEl n. 0601163-94.2018.6.12.0000/MS, tal contratação "enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada" (REspEl n. 0601163-94.2018.6.12.0000/MS, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 27 de outubro de 2020).

Vale rememorar que, naquela assentada,

"compreendeu-se [...] que, caso seja realizada [...] tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que seja, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado" (AgR-REspEL n. 0601544-05.2018.6.12.0000/MS, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 29 de abril de 2022)

No ponto, o Regional concluiu pela ausência de elementos aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual desaprovou as contas e determinou a devolução dos valores correspondentes.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento do agravo, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

Esse o quadro, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, no que interessa ao caso sob exame, na ausência de provas que demonstrem a utilização adequada dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a execução da decisão que analisar as contas, após o trânsito em julgado, implicará a devolução do valor correspondente. Nesse sentido, confira-se: AgR-AREspE n. 0606974-06.2022.6.26.0000/SP, ministro Floriano de Azevedo Marques, *DJe* de 26 de fevereiro de 2024.

Finalmente, entendo que o requerimento para afastamento da multa aplicada nos embargos declaratórios merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior tem se pautado no sentido de que "o manejo dos primeiros embargos de declaração, com fundamentação idônea, [...] não deve ser considerado protelatório, de modo que se afasta a aplicação da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral" (AgR-AREspE n. 0602181-57.2022.6.14.0000/PA, redator para o acórdão ministro Antônio Carlos Ferreira, *DJe* de 16 de outubro de 2024).

Ademais, já decidiu este Tribunal Superior que "os primeiros embargos de declaração não possuem caráter protelatório, mormente quando enfrentada a argumentação ou prestados esclarecimentos" (REspEl n. 3135-61.2010.6.02.0048/AL, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 28 de

março de 2017), sendo essa a hipótese dos autos, na qual, embora tenha concluído pela inexistência de omissão ou contradição em seu acórdão, o TRE/PA examinou detidamente as teses do embargante.

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa imposta no julgamento dos embargos considerados protelatórios.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600897-27.2024.6.17.0043

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600897-27.2024.6.17.0043 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CATENDE - PE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
EMBARGADO	: Ministério Público Eleitoral
EMBARGANTE	: ADRIANO DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: ANTONIO LUIZ COLACO LIRA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: CARLA RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: FABIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: FERNANDO MELO DA SILVA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: GIRLENE PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: HELENO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: JAILTON FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: JOAO GONCALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: JOAO XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE	: LINDALVA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)

EMBARGANTE : MARIANA DE FATIMA FRANCA
ADVOGADO : ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
EMBARGANTE : SEVERINO VELOZO DE CARVALHO
ADVOGADO : ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327)-0600897-27.2024.6.17.0043-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]-PERNAMBUCO-CATENDE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1327) N. 0600897-27.2024.6.17.0043 (PJe) - CATENDE - PERNAMBUCO
RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
EMBARGANTES: ADRIANO DE ALMEIDA BARROS E OUTROS
ADVOGADO: ERIVALDO SILVA DE MELO (OAB/PE 17.224)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DESPACHO
1. Ante a possibilidade de conhecimento dos embargos como agravo interno, intimem-se os embargantes para complementar as razões recursais (ID 164873021) e ajustá-las ao disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Atendido o comando, intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contraminuta.
Na sequência, reautuem-se e voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2025.
Ministro NUNES MARQUES
Relator

EDITAL

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600930-86.2025.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 18/12/2025**
PROCESSO	: 0600930-86.2025.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (RECIFE - PE)
RELATOR	**: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: FILIPE FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	: FILIPE FERNANDES CAMPOS (31509/PE)
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	: HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (21409/PE)
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO (35115/PE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600930-86.2025.6.00.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO
RELATOR(A): MINISTRO(A) NUNES MARQUES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A) INDICADO(A): GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE, FILIPE FERNANDES CAMPOS
EDITAL DE LISTA TRÍPLICE
(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)
O Excelentíssimo Senhor Ministro NUNES MARQUES, Relator da Lista Tríplice nº 0600930-86.2025.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do *Dr. Filipe Fernandes Campos*, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:
Dr. Gustavo Henrique Trajano de Azevedo;
Dr. Henrique de Andrade Leite; e
Dr. Filipe Fernandes Campos.
No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.
Brasília, 17 de dezembro de 2025.
ELIÉZER PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Coordenadoria de Processamento

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 583 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

Designa as juízas auxiliares para as eleições 2026, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504 /1997.
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE
Art. 1º Ficam designadas para exercer as funções de juízas auxiliares, na forma previstas no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504 , de 30 de setembro de 1997:
I - Ministra Estela Aranha, Ministra do Tribunal Superior Eleitoral representante da Classe de Advogado;
III - Ministra Substituta Vera Lúcia Santana Araújo, representante da Classe de Advogado.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TSE EM 16/12/2025.

PUBLICAÇÃO EM : 18/12/2025

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0601237-40.2025.6.00.0000
Origem:
CANGUARETAMA-RN
Partes:
REQUERENTE : RADAN SOARES DA COSTA
ADVOGADO(A) : DIOGO AUGUSTO DA SILVA MOURA
ADVOGADO(A) : RAPHAEL FERREIRA ARAUJO
REQUERIDO : JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CANGUARETAMA RN
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
NUNES MARQUES
Distribuição:
REDISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 12:03:34

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601238-25.2025.6.00.0000
Origem:
BRASÍLIA-DF
Partes:
REQUERENTE : AFROBRASILIDADE (AFROBRASILIDADE) - NACIONAL
ADVOGADO(A) : WAGNER DE JESUS SOARES
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
NUNES MARQUES
Distribuição:
REDISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 14:36:42

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600241-66.2024.6.19.0091
Origem:
BARRA MANSA-RJ
Partes:
AGRAVANTE : MARLI DE JESUS DA SILVA INACIO
ADVOGADO(A) : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANDRÉ MENDONÇA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 12:27:26

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600552-77.2024.6.05.0081
Origem:
ITAPICURU-BA
Partes:
AGRAVANTE : JOSE MOREIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO(A) : VINICIUS RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : AVANTE (AVANTE) - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : ADRIANO NUNES NERY
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANTONIO CARLOS FERREIRA

Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 09:43:42

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600001-37.2025.6.05.0025
Origem:
ILHÉUS-BA
Partes:
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ILHÉUS / BA
ADVOGADO(A) : RENATA MENDES MENDONCA
ADVOGADO(A) : THAIS SENA GOMES LAMARCA
ADVOGADO(A) : VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO(A) : MICHEL SOARES REIS
AGRAVADA : WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON
ADVOGADO(A) : CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
NUNES MARQUES
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 11:07:25

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600923-13.2024.6.09.0119
Origem:
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
Partes:
AGRAVANTE : EURIPEDES DA SILVA
ADVOGADO(A) : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA
ADVOGADO(A) : IARA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : WILSON ALEXANDRE DA MATA E SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relatora:
ESTELA ARANHA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 09:46:20

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600189-91.2024.6.26.0409
Origem:
SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
Partes:
AGRAVANTE : MARCELO DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO(A) : ANTONIO CAETANO BORGES NETO
ADVOGADO(A) : CRISTIANO VILELA DE PINHO
ADVOGADO(A) : DANIEL SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO(A) : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
ADVOGADO(A) : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A) : GABRIEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A) : KENNYTI DAIJO
ADVOGADO(A) : MARCELA CALDAS DOS REIS
ADVOGADO(A) : MARCELA GOMES DE CASTRO LUZ SARTE
ADVOGADO(A) : MARCELA TOLOSA SAMPAIO

ADVOGADO(A) : NATALIA CAROLINA BORGES
ADVOGADO(A) : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES
ADVOGADO(A) : RAUL ABRAMO ARIANO
ADVOGADO(A) : ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR
AGRAVANTE : SBC CADA VEZ MELHOR
ADVOGADO(A) : CRISTIANO VILELA DE PINHO
ADVOGADO(A) : DANIEL SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO(A) : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
ADVOGADO(A) : GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A) : GABRIEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A) : KENNYTI DAIJO
ADVOGADO(A) : MARCELA CALDAS DOS REIS
ADVOGADO(A) : MARCELA TOLOSA SAMPAIO
ADVOGADO(A) : NATALIA CAROLINA BORGES
ADVOGADO(A) : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES
ADVOGADO(A) : RAUL ABRAMO ARIANO
ADVOGADO(A) : ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR
AGRAVADO : ALEX SPINELLI MANENTE
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE BISSOLI
ADVOGADO(A) : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : IOHANA BEZERRA COSTA
ADVOGADO(A) : LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE
ADVOGADO(A) : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE
ADVOGADO(A) : MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A) : MICHEL BERTONI SOARES
AGRAVADA : SÃO BERNARDO QUE SEGUE EM FRENTE
ADVOGADO(A) : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : IOHANA BEZERRA COSTA
ADVOGADO(A) : LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE
ADVOGADO(A) : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE
ADVOGADO(A) : MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 12:49:19

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605065-26.2022.6.26.0000
Origem:
SÃO PAULO-SP
Partes:
AGRAVANTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A) : BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA
ADVOGADO(A) : BRUNO POLICICIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : JOEL DE SOUZA BAPTISTA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANDRÉ MENDONÇA

Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 14:08:43

LISTA TRÍPLICE Nº 0601240-92.2025.6.00.0000
Origem:
ARACAJU-SE
Partes:
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO(A) : ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : CANDIDO DORTAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : CANDIDO DORTAS DE ARAUJO
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
ADVOGADO(A) : TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relatora:
ESTELA ARANHA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 12:49:43

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600644-05.2024.6.06.0121
Origem:
FORTALEZA-CE
Partes:
AGRAVANTE : KEVIN HENRIQUE LOPES CAVALCANTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 07:37:19

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600174-56.2024.6.20.0000
Origem:
NATAL-RN
Partes:
RECORRENTE : FRANCISCO IRAILSON NUNES COSTA
ADVOGADO(A) : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A) : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO(A) : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES
RECORRENTE : MANOEL JUNIOR SOUTO DE SOUZA
ADVOGADO(A) : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A) : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A) : CAIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO(A) : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS
ADVOGADO(A) : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO(A) : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES
ADVOGADO(A) : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

ADVOGADO(A) : PAULA MICHELLE LINHARES FLORIPES
ADVOGADO(A) : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
ADVOGADO(A) : RENAN BRITO PONTES
ADVOGADO(A) : RENATO BRITO PONTES
ADVOGADO(A) : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES
ADVOGADO(A) : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADO(A) : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A) : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO(A) : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS
ADVOGADO(A) : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO(A) : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES
ADVOGADO(A) : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA
ADVOGADO(A) : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
ADVOGADO(A) : RENAN BRITO PONTES
ADVOGADO(A) : RENATO BRITO PONTES
ADVOGADO(A) : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES
ADVOGADO(A) : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANTONIO CARLOS FERREIRA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 11:40:19

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600052-52.2025.6.16.0151
Origem:
SÃO JOÃO-PR
Partes:
AGRAVANTE : FABIANA MIORANZA
ADVOGADO(A) : GUSTAVO RODRIGUES ALVES DUTZ
ADVOGADO(A) : JOSE AUGUSTO PEDROSO
ADVOGADO(A) : THIAGO BENATO
ADVOGADO(A) : VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
AGRAVANTE : JONI ZANELLA FERREIRA
ADVOGADO(A) : GUSTAVO RODRIGUES ALVES DUTZ
ADVOGADO(A) : JOSE AUGUSTO PEDROSO
ADVOGADO(A) : THIAGO BENATO
ADVOGADO(A) : VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
AGRAVADO : ALTAIR JOSE GASPARETTO
ADVOGADO(A) : AFONSO RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO(A) : BULIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO(A) : VINICIUS BULIGON
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANTONIO CARLOS FERREIRA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 15:30:35

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601242-62.2025.6.00.0000
Origem:
BANDEIRANTES-MS
Partes:
IMPETRANTE / PACIENTE : VALDIR PERES PEREIRA
ADVOGADO(A) : AYRON DOUEIDAR SANDIM
ADVOGADO(A) : FREDERICO LUIZ GONCALVES
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relatora:
ESTELA ARANHA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 19:23:36

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600591-57.2024.6.16.0020
Origem:
SANTANA DO ITARARÉ-PR
Partes:
RECORRENTE : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
RECORRIDO : ANA MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
ADVOGADO(A) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
ADVOGADO(A) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
RECORRIDO : MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
ADVOGADO(A) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - SANTANA DO ITARARE - PR - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
ADVOGADO(A) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANTONIO CARLOS FERREIRA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 19:36:11

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0607562-13.2022.6.26.0000
Origem:
SÃO PAULO-SP
Partes:
AGRAVANTE : ADENILDES ALVES ROCHA
ADVOGADO(A) : HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relatora:
ESTELA ARANHA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 14:10:09

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600487-78.2024.6.05.0050
Origem:
CANSANÇÃO-BA
Partes:
AGRAVANTE : AVANTE (AVANTE) - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : JOEL CAETANO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A) : MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO
AGRAVANTE : THAYNARA PEREIRA FRANCA
ADVOGADO(A) : JOEL CAETANO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A) : MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO
AGRAVADO : RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : FELIPE DALTRO FERNANDES
ADVOGADO(A) : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO
AGRAVADO : VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO(A) : FELIPE DALTRO FERNANDES
ADVOGADO(A) : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 11:09:24

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600335-14.2024.6.19.0091
Origem:
BARRA MANSA-RJ
Partes:
AGRAVANTE : MAICON CESAR DAMASCENO
ADVOGADO(A) : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 17:18:52

LISTA TRÍPLICE Nº 0601239-10.2025.6.00.0000
Origem:
ARACAJU-SE
Partes:
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
ADVOGADO(A) : CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) INDICADO(A) : JOAO PEDRO LEITE BARROS
ADVOGADO(A) : JOAO PEDRO LEITE BARROS
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 12:08:39

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600730-42.2024.6.05.0108

Origem:
CONCEIÇÃO DA FEIRA-BA
Partes:
AGRAVANTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : ADEMIR ISMERIM MEDINA
AGRAVADO : ADRIANO DE CARVALHO MELO
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADA : ANDREIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ANDRE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADO : GILVAN RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADO : GLAUBER ELIESIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADO : JURIGLEIDSON BARREIROS DA SILVA
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADA : MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADA : MARIA GEORGINA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADA : MARIANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
AGRAVADO : RAIMUNDO CONCEICAO FRANCA
ADVOGADO(A) : PEDRO HENRIQUE CUNHA DE ABREU
AGRAVADO : UESLEI DOS SANTOS DA FE
ADVOGADO(A) : VINICIUS LEDO SOUZA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 11:10:50

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600426-44.2024.6.15.0050

Origem:
POCINHOS-PB
Partes:
AGRAVANTE : ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A) : ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO
ADVOGADO(A) : HELEN NUNES COSMO DA FONSECA
ADVOGADO(A) : JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO(A) : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
AGRAVANTE : ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO(A) : ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO

ADVOGADO(A) : HELEN NUNES COSMO DA FONSECA
ADVOGADO(A) : JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO(A) : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA
AGRAVADO : MARCIO QUENIO GUIMARAES
ADVOGADO(A) : CAIO JOSE ARRUDA AMARANTE DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 14:34:23

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601243-47.2025.6.00.0000
Origem:
GUAIÇARA-SP
Partes:
AUTOR : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL
ADVOGADO(A) : KALEO DORNAIKA GUARATY
ADVOGADO(A) : LUIZ FELIPE DE ARAGAO PASSOS
ADVOGADO(A) : RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADOR GERAL ELEITORAL
Relator:
ANDRÉ MENDONÇA
Distribuição:
DISTRIBUÍDO EM 16/12/2025 22:15:29

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADANI PRIMO TRICHES (39433/PR) 197
ADILSON BATISTA DOS SANTOS (27637/MT) 199 199 199 258
ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ) 151
ALDO CORREA DE LIMA (17988/PE) 172
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 138 207
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (116336/RJ) 345
ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR (19414/AL) 38
ALICE BRITTO GAMA DE LIMA (20152/AL) 38
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 142
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO (14966/RN) 192
AMANDA CRISTINA PATURY DE ASSIS (51737/GO) 89
ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA REIS (139586/MG) 207 207
ANA CLAUDIA POMPEU (383882/SP) 207 207
ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI (201184/SP) 43
ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG) 312 312
ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN) 192
ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) 138 207
ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (25545/CE) 80
ANDRE LUIS BEZERRA GALDINO DE ARAUJO (8074/RN) 192 192 192
ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 138 207
ANDRE MYSSIOR (91357/MG) 55 217 217 217 217 217
ANDRE PINHEIRO MENDES (197999/MG) 312 312

ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES (5541/RN) 192 192 192
ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (161426/SP) 310 310
ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO (6575/AL) 12
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 33 33
ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (15059/CE) 265 265
ARMANDO DA SILVA SOUZA (53476/GO) 89 89
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 335
ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO (3901/AL) 12
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (13264/PB) 224
ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE (11710/AL) 12
AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (83263/MG) 217 217 217
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 69
BEATRIZ DOMINGUES BUENO (509788/SP) 232 232 232
BEATRIZ SANTANA DUARTE (137988/MG) 312 312
BRENDA MARIA DE OLIVEIRA GADELHA (41517/CE) 300
BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE) 293
BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP) 138
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 324
BRENO GAIA DUARTE UCHOA (17146/AL) 12
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (57707/PR) 56 175 175
BRUNO CARDOSO MAIA (29768/ES) 151 270
BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS (25058/MS) 233
BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES (188417/MG) 25
BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL) 38
CAMILA BATISTA MOREIRA (25799/ES) 151 311
CAMILA FERNANDES FRAGA (143897/MG) 217 217 217 217
CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO (2907/AP) 18
CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO (4126/SE) 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (19413/BA) 171
CARLOS ANDRE VILELA MOTA (18921/AL) 38
CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA (9316/AL) 275 275
CARLOS DA SILVA JUNIOR (0440317/SP) 296 296 296 296 296 296 296 296 296 296
CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (242953/SP) 175 175
CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO (358638/SP) 232
CAROLINA PUGLIA FREO (52606/PR) 56
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) 98
CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE) 265 281
CASSIO SANTOS MACHADO (14185/BA) 180
CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO (9062/CE) 17 17
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (22832/PR) 197
CHARLES FERREIRA MONTEIRO (387910/SP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 69
CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA (21592/AL) 12
CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES (31049/MT) 199 199 199 258

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 134
CRISTIANO VILELA DE PINHO (221594/SP) 212
DANIEL SANTOS DE FREITAS (440714/SP) 212
DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE (8626/AL) 38
DANIELE PIMENTEL FADEL (205054/SP) 232 232 232
DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE) 293
DANILO ATALLA PEREIRA (172480/SP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 69
DANILO TRINDADE DE MORAIS (469241/SP) 207 207
DANNIELE RAMOS ZORDAN CARVALHO (19755/MA) 242 242
DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO) 285
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 293
DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA JUNIOR (4539/PB) 224
DENILSON MARCONDES VENANCIO (117612/SP) 217 217 217
DIEGO ATILA LOPES SANTOS (21614/MT) 199 199 199 258
DIEGO DE ARAUJO LIMA (144831/MG) 55 55 55
DIMAS TADEU DE SOUZA CASTRO (123231/MG) 312
DIOGO FERNANDES GRADIM (172725/MG) 25
DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES (17720/AL) 38
DYLLIARDI ALESSI (55617/PR) 167
DYOGO CROSARA (23523/GO) 154
EDISON AUGUSTO RODRIGUES (170726/SP) 296 296 296 296 296 296 296 296 296 296
EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (164334/SP) 159
EDSON LOURIVAL DOS SANTOS (049835/RJ) 287
EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO (84709/MG) 25
ELIAS KALLAS FILHO (207673/SP) 217 217 217 217
ELIAS MENTA MACEDO (39405/GO) 89
ELINO DE MIRANDA MONTEIRO PANTOJA (2655/AP) 17
ELIZANDRA MARIA DA COSTA RABELO (38677/PA) 153
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA (208632/SP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
ERIC TORRES BRAVOS (308141/SP) 175 175
ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP) 98
ERIVALDO SILVA DE MELO (17224/PE) 355 355 355 355 355 355 355 355 355 355 355 355 355 355
ESTACIO CHAVES DE SOUZA (19825/MT) 199 258 258 258
ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 324
ESTEVAO MOTA SOUSA (46400/CE) 265 265
FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (45896/PR) 150 150 150
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 69
FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (4801/AL) 275 275
FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 324
FABIO LOBATO GARCIA (1406/AP) 17 17
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (19062/BA) 180
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP) 212
FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (41229/DF) 224
FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR) 56

FERNANDA DOURADO ARAGAO SA ARAUJO (27404/CE) 170
FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA (96104/PR) 56
FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (31311/PR) 56
FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA (17309/AL) 12
FILIPE FERNANDES CAMPOS (31509/PE) 23 356
FLAVIO CHEIM JORGE (262-B/ES) 151 311
FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
FLAVIO MIRANDA DA SILVA (47087/PE) 74
FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (9023/MA) 242
FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO (24024/MT) 199 199 199 258
FRANCISCA AGDA OLIVEIRA FEITOSA (22074/MA) 242
FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL) 38
FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (184098/SP) 207 207
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 29
FRANCISCO WESLEY DE VASCONCELOS SILVEIRA (28843/CE) 80
FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (200821/SP) 102
GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (209211/RJ) 212
GABRIEL QUINTAO COIMBRA (12857/ES) 309
GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (230877/MG) 312 312
GABRIEL SILVA PEREIRA (454792/SP) 212
GABRIELA MARQUES EULOGIO (157887/MG) 1
GABRIELA OGGIONI (21629/ES) 270
GABRIELA VILELA BUZZO (469441/SP) 207 207
GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR (30560/MT) 199 199 199 199 258
GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR (4811/AL) 275 275
GERMANO FURNKRANZ (454096/SP) 232 232 232
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 134
GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE) 293
GILMAR DE OLIVEIRA MOTA (7002/GO) 89
GILMAR MOURA DE SOUZA (5681/O/MT) 199 199 199 199 258
GIORGIO PIERSON OLIBONI (151970/RJ) 345
GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (66563/BA) 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172
GIULIA GOMES DOS SANTOS (459407/SP) 175 175
GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (46061/PE) 293
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) 56
GUILHERME FABREGAS INACIO (100530/MG) 25
GUILHERME GIOMETTI SANTINHO (317327/SP) 212
GUILHERME GOMES DOS SANTOS (70394/DF) 150 150 150
GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA (17154/AL) 319 319 319 329 329 329
GUSTAVO FERREIRA MARTINS (124686/MG) 25
GUSTAVO GONCALVES MENDES (33069/MT) 199 199 199 258
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO (35115/PE) 23 356
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 182
GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO (235825/SP) 203

GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (11002/RO) 98
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP) 7 43 43
HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (19061/DF) 80
HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR (80399/MG) 25
HELOISA MATOS BASTOS OLIVEIRA (81710/BA) 338
HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (39057/ES) 151
HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL) 38
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (21409/PE) 23 356
HENRIQUE SOARES MACEDO (4925/ES) 62
HERIKLES RAPHAEL MACHADO SIQUEIRA DE MIRA (115535/PR) 232 232 232
HERMANN DE ALMEIDA MELO (6043/AL) 275 275
IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS) 233
IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES (22169/ES) 270
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 98
IOHANA BEZERRA COSTA (34491/CE) 43 43
ISABELA CHIMELLI STACHESKI (123105/PR) 169 169
ISABELA DE SOUZA DAMASCENO (179847/MG) 207 207
ISABELA VIEIRA LEON (123151/PR) 56
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 172
IVALDO JUNIOR OLIVEIRA MEDEIROS (20211/MS) 233
IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS (342280/SP) 310 310
IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (196272/SP) 175 175
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 293
JAIR AUGUSTO GOMES DAMASCENO (10002/RN) 192
JAMES HENRIQUE MARTINS (16869/MA) 242
JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (109659/PR) 56
JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR) 17 17
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 69
JEAN MARKS ALMEIDA RIOS (65673/BA) 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225
JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (81995/PR) 167
JERBSON ALMEIDA MORAES (16599/BA) 172
JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO (263909/SP) 203
JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL) 38
JOAO PAULO DA SILVA LIMA (14846/MA) 242
JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL) 38
JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA (24671/MT) 305 305
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 33 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134 134
JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS (14049/AL) 38
JOSE ALBERTO DA SILVA (38099/CE) 300 300 300 300
JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR (15545/CE) 300 300 300 300
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 142
JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (4636/MT) 199 258 258 258
JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE) 142
JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE) 293
JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (12978/PI) 189
JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE) 142

JOVANA BRASIL GURGEL DE MACEDO (6030/RN) 192
JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES (9442/CE) 170
JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (14045/PA) 77 348
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP) 29
JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL) 38
JULIA FRANCISCA PEREIRA CUNHA (27843/PE) 74
JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (28157/ES) 309
JULIANA COSTA SOARES (23136/CE) 80
JULIANA VICTOR TAVARES (46435/GO) 89
JULIANNY LIMA CARDEAL (13713/AL) 38
JULIANO GLINSKI PIETZACK (118442/PR) 56
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (96648/MG) 217 217 217
KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO (113638/PR) 56
KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES) 65 311
KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE) 293
KENNYTI DAIJO (175034/SP) 212
LARISSA PIOVEZAN MERLO (265366/SP) 175 175
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (34601/GO) 154
LAURO RODRIGUES BONFIM (50142/CE) 300 300 300 300
LAURYEN SILVA SANTOS MADUREIRA (78093/BA) 172
LAZARO MACEDO BARBOSA (164294/MG) 55
LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA (26477/MT) 199 199 199 258
LEANDRO PETRIN (259441/SP) 175 175
LEANDRO SOUZA ROSA (30474/PR) 56 236 236 236 236 236 236 236 236 236 236 236 236 236
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 182
LEONARDO BENEVIDES ALVES (21424/MT) 199 199 199 199 258
LEONARDO WANDEMBERG LIMA BATISTA (20623/CE) 300 300 300 300
LETICIA GOMES DE ANDRADE (55841/GO) 285
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 33
LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (22294/PA) 348
LIVIA CHAVES LEITE (40790/CE) 265 281
LIVIA MARIA LIMA DOS SANTOS (15016/PI) 189
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 69
LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ (227175/SP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP) 7 43 43
LUCAS CRUZ NEVES (65971/MG) 345 345
LUCAS MENEZES DE MENDONCA (23739/PB) 224
LUCAS PESSOA LOPES (53525/CE) 80
LUCAS YURI MOREIRA DE ALMEIDA (196136/MG) 25
LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES ARRUDA (15797/CE) 170
LUCIANO MTANIOS HANNA (18464/GO) 285
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES) 151 311
LUIANE SILVA NASCIMENTO (63327/BA) 338
LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (17192/AL) 275 275
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (44980/PR) 17 17
LUISA SAPIECINSKI GUEDES (124827/PR) 56

LUIZ EDUARDO PECCININ (58101/PR) 167
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO) 98
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 33 33
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR (123351/SP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 293
LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (82414/PR) 50
LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA (16299/AL) 38
MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD (246875/SP) 207 207
MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR) 56
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 29
MARCELA CALDAS DOS REIS (200674/SP) 212
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 33
MARCELA TOLOSA SAMPAIO (449687/SP) 212
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 293
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP) 7 43 43
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 287
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 134
MARCIO PEREIRA DE MOURA (19178/PI) 288 288
MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (439500/SP) 7
MARIA EDUARDA DA SILVA TELLES MATHNE (68033/GO) 150 150 150
MARIA EDUARDA OLIVEIRA LEDA (25090/MA) 242
MARIA FERNANDA CARDOSO (141584/MG) 1
MARIA JOSE FERREIRA PESSOA (54702/DF) 89 89
MARIA LETICIA DE ARAUJO MADEIRA CANTUARIO (40717/CE) 265
MARIA LUCIA BARREIROS (103550/PR) 167
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 293
MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (117545/PR) 56
MARIANA ALMEIDA BORGES (26561/MT) 199 199 199 258
MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI (279626/SP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 74
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 69
MARIELLE BARBOSA DE BRITO (25657/MT) 199 199 199 258
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 69
MARLON JACINTO REIS (4285/MA) 89 89
MARLUCE MARIA DE PAULA (187877/SP) 102
MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA (62481/GO) 285
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP) 7 43 43
MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (11464/MT) 199 199 199 199 258
MAYARA DE SA PEDROSA (40281/DF) 17 17
MAYKEL CAVALCANTE DE SOUSA (20173/MA) 242
MICHEL ALMEIDA GALVAO (7510/AL) 12
MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 7
MICHEL SOARES REIS (14620/BA) 171
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 69

NAHOMI HELENA DE SANTANA (107712/PR) 56
NATALIA CAROLINA BORGES (288902/SP) 212
NATALIA MARIA MENDONCA (439216/SP) 296 296 296 296 296 296 296 296 296 296
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 182 324 324 324
NATHANE DOS SANTOS SILVA RAPOSO (122938/MG) 1
OSMAR JOSE MACIEL DE OLIVEIRA (17487/RN) 192
PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA (24287/MT) 305
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 293
PAULA MONTEIRO ALENCAR (33656/CE) 80
PAULA SILVA MONTEIRO (266242/SP) 175 175
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 33 134
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (37829/PR) 50
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR) 56
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 182
PAULO SERGIO GOMES DE ANDRADE FILHO (23842/CE) 80 80
PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (236009/RJ) 224
PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA (52912/CE) 80
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 134
PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO (45364/DF) 55
PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (20341/PA) 77 77
PEDRO HENRIQUE DE MORAES RIBEIRO (412782/SP) 203
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS (20246/AL) 38
PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES (350864/SP) 175
PIERRE ARUDA BUCAR LOPES RIBEIRO GONCALVES (482019/SP) 207
PRISCILA DE PAULA KAAM (354659/SP) 207 207
PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (312943/SP) 212
PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (97632/PR) 167
RAEL BISPO DOS SANTOS (45464/GO) 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225 225
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES (141423/MG) 25
RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (342475/SP) 175 175
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF) 105
RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (14064/ES) 151
RAFAEL MARTINS ESTORILIO (47624/DF) 89 89
RAFAEL PERES NOGUEIRA (3549/AP) 17 17
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 182 324 324 324
RAFAELA SOUZA SANTOS (55854/BA) 338
RAFAELLA KAROLYNE DE LIMA SILVA (46846/PE) 74
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 335
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 287
RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP) 212
REINALDO LORENCONI FILHO (6459/MT) 305 305
REINALDO PEREIRA DA SILVA (36318/GO) 89
RENAM BRAIDA MARRACHE (13839/AL) 38
RENAN LIMA RIBEIRO (48013/CE) 265 265
RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE) 293
RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER (81315/MG) 312 312
RENATA MENDES MENDONCA (38752/BA) 171 225

RENATO CAMPOS GALUPPO (90819/MG) 25
RENATO CICALESE BEVILAQUA (44064/PE) 182 324 324 324
RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO (20302/AL) 38
RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (20132/AL) 38
RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP) 87 332
RICARDO VITA PORTO (183224/SP) 212
RICHARD CAMPANARI (2889/RO) 98
RIDIVAN CLAIREFONT DE SOUZA MELLO NETO (23215/PA) 77 77
RITIELI APARECIDA TAVARES LIMA (154729/MG) 1 1
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 33
ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR (471669/SP) 212
RODOLFO VIANA PEREIRA (73180/MG) 25
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 69
RODRIGO DA SILVA ANDREATTA (29426/ES) 311
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (26966/DF) 224
RODRIGO DELGADO DA SILVA (11152/AL) 38
RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 134
RODRIGO GAIOTTO ARONCHI (236957/SP) 175 175
RODRIGO LIMA MAIA (14610/PB) 23
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142 142
ROGERIO CAVANHA BABICHAK (253526/SP) 175 175
ROGERIO CESAR GAIOZO (236274/SP) 175 175
ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO (19249/AL) 12
ROMINA GISELLE CARNIELLI CARRO (77299/PR) 197
RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO (257744/SP) 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159 159
ROOSEVELT ARRAES (34724/PR) 50
ROSANGELA DA SILVA LUCAS (29636/ES) 311
ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (5183/O/MT) 199 199 199 199 258
RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR (32293/MT) 199 199 199 258
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (6638/AL) 275 275
SALISIA MENEZES PEIXOTO (36699/ES) 151
SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (65874/PR) 17 17 169 169 169 169 169 169 169 169 169 169
SAMUEL MARCONI SILVA XAVIER (86093/BA) 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172 172
SANDRA MARIA LIMA LOPES (4573/AL) 275 275
SARA CAMPELO SOMBRA (23562/CE) 265 281
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 142
SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (3728/PB) 224
TALITA CRISTINA PIMENTA GRECO (433571/SP) 207 207
TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA (29776/ES) 311
TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (10640/PI) 229
TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS (21317/AL) 12
THAIS SENA GOMES LAMARCA (81835/BA) 171 225
THALINE DE SOUZA SILVA (216140/MG) 1 1

THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 255
THIAGO SANTOS BIANCHI (29911/BA) 180 250 250
THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE (406261/SP) 203
THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO (11902/AL) 38
TIAGO FRAGOSO VIEIRA (15111/CE) 300 300 300 300
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (26713/PR) 197
VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR (16140/MT) 199 199 199 258
VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (34199/PR) 169 169 169 169 169 169 169 169 169 169 169 169
VANESSA MOREIRA VARGAS (19468/ES) 309
VERA LUCIA DA MOTTA (-59837/SP) 150 150 150
VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (41991/BA) 171 225
VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (32167/BA) 338
VINICIUS BORGES DI FERREIRA (19673/GO) 285
VINICIUS LUIZ FERREIRA (43751/DF) 89 89
VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA (1404/AP) 17 17
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 224
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (24224/PE) 172
WALTER DE AGRA JUNIOR (8682/PB) 224
WELITON WAGNER GARCIA (12458/MT) 199 199 199 258
WELLITON APARECIDO NAZARIO (205575/MG) 55 55 55
WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA) 242
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 182
WILLIAN GUSTAVO RODRIGUES (176414/MG) 1 1
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 134
YASMIN BREHMER HANDAR (97751/PR) 17 17
YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) 335
YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL) 38
ZAIRA DOS SANTOS TENORIO (34297/MT) 199 199 199 258

ÍNDICE DE PARTES

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - MUNICIPAL 172
ABDIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO 172
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER 199
ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS 142
ADRIANO DE ALMEIDA BARROS 355
AGILSANDER RODRIGUES DA SILVA 1
AIRIZON ALVES CONCEICAO 172
ALBERTO CARLOS FERREIRA 296
ALBERTO NAZARE PIRES 55
ALEX DOS SANTOS MACEDO 172
ALINE FERREIRA BATISTA RIBEIRO 287
ANA CLAUDIA LOPES DOS SANTOS 236
ANA FLAVIA RIBEIRO MONTEIRO 80
ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS 319
ANDERSON DE ALMEIDA 169
ANDERSON DE JESUS SANTOS 172

ANGELICA MACHADO GUIMARAES 159
ANTONIO ALVES DE SOUZA 134
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 167
ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA 250
ANTONIO EVERTON DE REZENDE 134
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 355
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 142
ANTONIO LUIZ COLACO LIRA 355
ANTONIO MODESTO RODRIGUES DE MACEDO 192
ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO 142
ANTONIO VICENTE MATIAS 236
APARECIDO DANIEL PIMENTA 159
ARLAN ELIAS DOS ANJOS 172
ASTROGILDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA 159
AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL 87
BRENO SALOMAO GOMES 312
BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES 275
BRUNO SANDY BATISTA 169
CAIO VINICIUS DA SILVA NOBRE 172
CARLA RAMOS DE LIMA 355
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS 105
CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO 180
CELIA SANTOS DA SILVA 225
CIDADANIA (CIDADANIA) - ESTADUAL 102
CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS 142
CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 134
CLAUDINO SALES NETO 300
CLECIO LUIS VILHENA VIEIRA 17
CLEONEDIS DOS SANTOS COSTA 172
COLGAÇÃO FORÇA POPULAR 217
COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO NÃO PODE PARAR 56
COLIGAÇÃO AMAPÁ PARA TODOS 17
COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR JI-PARANÁ 98
COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA 151 270
COLIGAÇÃO AMOR POR SÃO PAULO 207
COLIGAÇÃO AQUI TEM BARUERI 43
COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU 293
COLIGAÇÃO BARREIRA, O PROGRESSO TEM QUE CONTINUAR 265
COLIGAÇÃO CAMINHO CERTO, FUTURO SEGURO 175
COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO 293
COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR 199 258
COLIGAÇÃO DA MUDANÇA 250
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE INGAZEIRA 324
COLIGAÇÃO GOIÂNIA QUE QUEREMOS! 285
COLIGAÇÃO JUNTOS POR BANDEIRANTES 233
COLIGAÇÃO LIBERTA ACARAÚ 80
COLIGAÇÃO O FUTURO COMEÇA AGORA! 55
COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR 305

COLIGAÇÃO OLHAR PRA FRENTE E FAZER DIFERENTE 217
COLIGAÇÃO PELO POVO E PELO PROGRESSO 232
COLIGAÇÃO PRA MUDAR DE VERDADE 17
COLIGAÇÃO PRA SANTO ANDRÉ AVANÇAR AINDA MAIS 175
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ 199 258
COLIGAÇÃO TORITAMA SEGUE MELHORANDO, SEGUE AVANÇANDO 172
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR 69
COLIGAÇÃO UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE 275
DALMI MAGALHAES DE SOUZA 225
DANIEL JOSE DA SILVA OLIVEIRA 207
DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA 38
DEBORA JANNE DA CRUZ MESQUITA 281
DEILDE DOS SANTOS 134
DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - MUNICIPAL 180
DIEMERSON NEVES PORTO 55
DILMO OSMAIR DELFINO 50
DIOGO SILVA ZAGGO 159
DJALMA NUNES DE LUCENA 324
DOUGLAS PORTELA PAULA 169
ECONOMETRICA PESQUISA LTDA 242
EDERSON DE ARRUDA 56
EDGAR DUARTE GOMES 89
EDJANIA DE JESUS SANTOS 142
EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE 300
EDUARDO MARCHIORI LEITE DA SILVA 175
ELANIO DUARTE DA SILVA 329
ELDER JOSE DOS SANTOS SILVA 77
ELISIO BARBOSA COELHO 288
ELITON SANTOS DO NASCIMENTO 225
ELTON PADILHA DOS PASSOS 169
EMANUELLE CRISTINE COSTA MACENA DA SILVA 192
EPAMINONDAS MAGALHAES RODRIGUES 225
FABIANA DA SILVA NASCIMENTO 172
FABIANA MARIA DA SILVA 355
FABIANE SOUSA DOS SANTOS 287
FABIO ANDRE PEREZ 159
FABIO CORREA DE OLIVEIRA 154
FABIO JOSE DA SILVA 169
FABRICIO ALVES DE LIMA 217
FABRICIO DE SOUSA SILVA 169
FABRICIO SILVA ROSA 89
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - ILHÉUS / BA 171
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) - LAGOA SANTA / MG 312
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - INGAZEIRA / PE 324
FERNANDA DOURADO ARAGAO SA ARAUJO 170
FERNANDO MELO DA SILVA 355
FILIPE FERNANDES CAMPOS 23 356
FLAVIO HENRIQUE DO REGO SOUZA 74

FRANCILENE PEREIRA DA SILVA 159
FRANCISCO BISPO PARNAIBA 80
FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS 225
FRANKSAINE DE SOUZA FREITAS 134
FREDERICO MICHELL FELICIANO 285
GABRIEL PAULO QUINTANA 236
GEDEAO BARBOSA PIM 236
GEIZA BULHOES DOS SANTOS 296
GENIVALDO ELIAS DA SILVA 142
GEORGE LEANDRO SILVA ROQUE 242
GERALDO DOS REIS 159
GERALDO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR 159
GESICA CARLA FEITOSA 134
GILBERTO MACEDO GIL ARANTES 43
GILDASIO OLIVEIRA CAMPOS NETO 172
GILVAN FERREIRA DE SOUZA JUNIOR 175
GIRLENE PIMENTEL DA SILVA 355
GIVALDO CORREIA DANTAS 142
GUILHERME CASTRO BOULOS 207
GUILHERME DALCUMUNE BALDAN 62
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO 23 356
GUSTAVO MARTINELLI 212
HELENO PEDRO DA SILVA FILHO 355
HELITON SCHEIDT DO VALLE 232
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE 23 356
ILEILDA MORAIS DA SILVA CUTRIM 242
INES FERRUCI PANTALEAO 296
INGRID MIKAELEM LIMA DE SOUZA 236
ISAIAS LIMA DANTAS 142
ISAU RAIMUNDO DA FONSECA 98
IVALDO JUNIOR OLIVEIRA MEDEIROS 233
IVANA JESUS DE SENA 338
IVANETE PEREIRA DE SOUZA 159
IVONEIDE JANE RODRIGUES CHAVES 300
JACIONE BISPO DE SOUSA FERREIRA 172
JACKSON RANGEL VIEIRA 309
JACQUELINY MILIANE CARNEIRO 296
JAILSON NUNES SANTANA 142
JAILTON FIDELIS DA SILVA 355
JAIME DOMINGUES NUNES 17
JANE FRANCISCA DE JESUS 255
JANICLECIO SANTOS LIMA 134
JESSICA LOPES LISBOA 172
JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO 300
JOAO GONCALVES DE QUEIROZ 355
JOAO JORGE FADEL FILHO 232
JOAO XAVIER TEIXEIRA 355
JOHN SILVA THOMSEN 270

JONATHA CARLOS PEREIRA SILVA 172
JONATHAS REGO MONTEIRO PORTO NETO 287
JORGE RODRIGUES DA SILVA 236
JOSE ADILSON DA SILVA 296
JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY 275
JOSE ANDERSON LIMA PEREIRA 265
JOSE ANTONIO PARIMOSCHI 212
JOSE CARLOS CODINHOTTO 296
JOSE CICERO DOS SANTOS 319
JOSE FERNANDES DOS SANTOS 236
JOSE FRANCISCO DE MELO 134
JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR 275
JOSE LUIS MERCURIO 18
JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA 150
JOSE NESTOR SANTOS DE CARVALHO 329
JOSE NILTON SOBRINHO 142
JOSE VALDENOR RODRIGUES CAVALCANTE 300
JOSEAN AMAURI NOLETO LIMA 225
JOSENILTON MESSIAS SANTOS 172
JOSIANA KENIA CELINO 203
JOSMAR DOMINGUES DA LUZ 169
JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES 170
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 33
KARLA REGINA ALVES DOS SANTOS SILVA 65
KATIA APARECIDA FRANCO 345
LEANGELA SANTOS ROCHA 172
LEODINO JOSE DE SOUZA NETO 236
LILIANE ARAUJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE 17
LINDALVA MARIA DA SILVA RIBEIRO 355
LINDOMAR SANTOS RODRIGUES 134
LUCAS ALVES DA SILVA 159
LUCAS COELHO FERREIRA 55
LUCIA CRISTINA POVOA NOZAKI 159
LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES ARRUDA 170
LUCIANO TORRES MARTINS 324
LUDIO FRANK MENDES CABRAL 258
LUIS APARECIDO CORREIA 159
LUIZ ALEIXO DOS SANTOS NETO 12
LUIZ CARLOS PINHEIRO 236
LUIZ CARLOS SANSAO 305
LUIZ FURTADO REBELO FILHO 348
MACIO GLEY NASCIMENTO SILVA 265
MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO 80
MANOEL MESSIAS MARINHO 192
MARCELO LIMA BALDEZ 77
MARCIO JOSE WOSNE 169
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES 105
MARCIO ROSA DA SILVA 197

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 33
MARCOS JOSE DIAS VIANA 38
MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS 169
MARIA DE FATIMA DE SOUZA 134
MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA 142
MARIA DO CARMO DE ALCANTARA SANTOS 134
MARIA JULIANA PATRICIA DA COSTA 129
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO 182
MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA 138
MARIA RAMOS DE SOUZA 225
MARIANA DE FATIMA FRANCA 355
MARIANGELA CONCEICAO SANTOS 172
MARTA DE LOURDES OLIVEIRA 217
MATEUS RODRIGUES DA SILVA 225
MAURO PINTO ARAUJO 225
MICHELLE BARBOSA DO CARMO 236
MOACIR VASCONCELOS 296
MOISES FERREIRA VAZ 217
Ministério Público Eleitoral 1 18 50 62 65 92 129 154 169 236 296 309 355
NILO LOPES DE SANTANA 296
ODILON BARROS DE ARAUJO 225
PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA 74
PABLO AURINO RAMOS ARAUJO 151
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL 189
PARTIDO DO TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL 319
PARTIDO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA DO BRASIL (PSPB) - NACIONAL 151
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL 134 288 329
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL 242
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL 33
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL 25
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL 335
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL 182 225
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL 105
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) MUNICIPAL 77
PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL 150
PATRICIA LEIKO OGASSAWARA 159
PAULO DE JESUS RAMOS 172
PAULO GERSINO DIAS LINS 172
PAULO NETO BUZO 296
PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA 29
PAULO VICENTE DE ALMEIDA 167
PODEMOS (PODE) - ESTADUAL 332
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL 172
PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL 23
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL 229 232
Procurador Geral Eleitoral 1 7 12 17 18 23 23 25 29 33 38 43 50 55 56 62 65 69 74 77 80 87 89 92 98 102 105 129 134 138 142 150 151 151

154 159 167 169 170 171 172 175 180 182 189 192 197 199 203 207 212 217 225 229 232 233 236 242 250 255 258 265 270 275 281 285 287 288 293 296 300 305 309 312 319 324 329 332 335 338 345 348 355 356
RAFAELA VENDRAMINI FAVARO 258
RAIMUNDO GONCALVES DA COSTA 225
RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO 305
RAPHAEL ROLIM DE MOURA 150
REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ESTADUAL 345
RENATO ALVES LEANDRO 296
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - MUNICIPAL 159
REYNALDO NUNES DE MORAIS 150
RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGAO 134
RICARDO ALVES PALMEIRA 159
RICARDO LOPES GOES 7
RITA DE CASSIA COUTINHO RIBEIRO 217
ROBSON RIBEIRO DA SILVA 169
ROSSANA FERREIRA DE FARIAS 172
RUBENS VILELA DOS SANTOS JUNIOR 217
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 69
SEVERINO VELOZO DE CARVALHO 355
SIGILOSO 153 153 153 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 224 310 310 310 310 310 310 311 311 311 311 311 311 311 311
SOFIA DO CARMO TSEI 236
SOLANGE TELES DE ANDRADE 142
SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS 159
SUELI APARECIDA PIOVEZAM ESAU 172
TATIANE SOARES DA SILVA 92
THIAGO JOSE COLPANI 203
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 23 356
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA 170
UALA MACHADO DE GOIS 142
UALLESSON NASCIMENTO SANTOS 172
UARLEISON SANTOS MACEDO 172
UNIAO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL 167
VALDECI DO NASCIMENTO BRITO 225
VALDENICIO JOSE DA COSTA 192
VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR 171
VALDIR ALVES NUNES 169
VALDIR DE SOUZA 197
VALDJAN SILVA DE SOUZA 225
VALERIA BARBOSA DE MOURA 225
VANDERVAL MARIANO 217
VANDILMA SILVA DOS SANTOS 172
VANIA GARCIA ROSA 199
VICTOR HUGO ANTONIO MACHADO 236
VICTOR PAULO DE OLIVEIRA 345
VITOR BISPO DOS SANTOS FILHO 172
VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS 250

WAGNER DA CRUZ CROCETTI 169
WALDEMIR RODRIGUES TAVARES 312
WALTER JOSE LESSA 1
WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON 171
WELLINGTON ALVES 43
WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES 199
WELLINGTON OLIVEIRA SANTOS 134
WESKLEN ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA 172
WILSON MIGUEL DOS REIS 287
WILSON PEREIRA DA SILVA CUNHA 89

ÍNDICE DE PROCESSOS

AI 0613716-02.2024.6.00.0000 287
AREspE 0600001-37.2025.6.05.0025 171
AREspE 0600002-27.2021.6.25.0018 134
AREspE 0600004-07.2023.6.08.0048 309
AREspE 0600004-55.2024.6.08.0053 311
AREspE 0600014-57.2024.6.10.0049 242
AREspE 0600024-58.2025.6.12.0034 233
AREspE 0600025-46.2024.6.05.0075 180
AREspE 0600026-54.2024.6.13.0157 312
AREspE 0600033-80.2021.6.15.0000 23
AREspE 0600035-88.2024.6.26.0307 175
AREspE 0600045-11.2024.6.17.0105 293
AREspE 0600046-89.2020.6.26.0006 87
AREspE 0600077-32.2024.6.17.0035 182
AREspE 0600097-81.2021.6.16.0188 169
AREspE 0600121-12.2024.6.22.0003 98
AREspE 0600174-84.2024.6.17.0050 324
AREspE 0600193-46.2024.6.06.0099 300
AREspE 0600204-91.2024.6.18.0018 229
AREspE 0600217-19.2024.6.26.0002 207
AREspE 0600276-17.2024.6.17.0112 172
AREspE 0600281-66.2022.6.13.0000 345
AREspE 0600292-47.2025.6.11.0000 305
AREspE 0600305-76.2024.6.19.0091 255
AREspE 0600312-63.2024.6.18.0037 288
AREspE 0600326-75.2024.6.08.0053 270
AREspE 0600332-31.2024.6.26.0199 43
AREspE 0600337-07.2019.6.13.0000 25
AREspE 0600347-63.2025.6.05.0000 225
AREspE 0600354-49.2020.6.16.0186 50
AREspE 0600357-18.2024.6.16.0136 56
AREspE 0600394-46.2024.6.05.0073 338
AREspE 0600434-78.2018.6.26.0000 102
AREspE 0600451-93.2024.6.26.0424 212
AREspE 0600466-12.2024.6.08.0053 151

AREspE 0600495-15.2024.6.13.0056 55
AREspE 0600506-69.2024.6.11.0001 258
AREspE 0600517-98.2024.6.11.0001 199
AREspE 0600545-48.2024.6.06.0052 265
AREspE 0600560-80.2024.6.13.0259 1
AREspE 0600563-48.2024.6.26.0073 203
AREspE 0600601-65.2024.6.26.0427 296
AREspE 0600638-77.2024.6.06.0030 80
AREspE 0600733-92.2024.6.08.0017 65
AREspE 0600805-55.2024.6.26.0057 232
AREspE 0600897-27.2024.6.17.0043 355
AREspE 0600935-57.2023.6.08.0000 62
AREspE 0601048-73.2020.6.13.0227 217
AREspE 0601104-02.2022.6.18.0000 189
AREspE 0601112-72.2025.6.00.0000 172
AREspE 0601573-37.2022.6.22.0000 29
AREspE 0602158-14.2022.6.14.0000 348
AREspE 0606568-82.2022.6.26.0000 332
AREspE 0606991-42.2022.6.26.0000 7
HCCrim 0601233-03.2025.6.00.0000 153
LT 0600930-86.2025.6.00.0000 23 356
LT 0600947-25.2025.6.00.0000 170
MSCiv 0600084-69.2025.6.00.0000 167
PC-PP 0600395-02.2021.6.00.0000 105
PC-PP 0600598-22.2025.6.00.0000 150
REspEl 0600001-42.2021.6.25.0018 142
REspEl 0600003-07.2021.6.09.0002 89
REspEl 0600037-70.2024.6.25.0021 33
REspEl 0600233-77.2024.6.17.0016 74
REspEl 0600274-07.2024.6.02.0034 329
REspEl 0600317-81.2024.6.02.0053 12
REspEl 0600331-76.2024.6.02.0017 319
REspEl 0600357-38.2024.6.25.0016 335
REspEl 0600361-33.2024.6.25.0030 69
REspEl 0600448-55.2024.6.02.0021 275
REspEl 0600676-07.2020.6.20.0009 192
REspEl 0600737-09.2024.6.02.0014 38
REspEl 0600799-82.2024.6.16.0071 236
REspEl 0600996-87.2022.6.03.0000 18
REspEl 0601091-83.2020.6.26.0021 159
REspEl 0603833-50.2022.6.09.0000 154
REspEl 0606977-58.2022.6.26.0000 138
RMS 0600107-74.2025.6.05.0000 250
RMS 0600135-57.2025.6.26.0000 310
RO-El 0601484-42.2022.6.03.0000 17
RO-El 0608582-39.2022.6.26.0000 129
RO-El 0608593-68.2022.6.26.0000 92
RPP 0600638-43.2021.6.00.0000 151

TutCautAnt 0600009-64.2024.6.00.0000 197
TutCautAnt 0601132-63.2025.6.00.0000 281
TutCautAnt 0601235-70.2025.6.00.0000 224
TutCautAnt 0601236-55.2025.6.00.0000 224
TutCautAnt 0613434-61.2024.6.00.0000 285
TutCautAnt 0613561-96.2024.6.00.0000 77

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 18/12/2025

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600560-80.2024.6.13.0259 1
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0606991-42.2022.6.26.0000 7
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600317-81.2024.6.02.0053 12
RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0601484-42.2022.6.03.0000 17
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600996-87.2022.6.03.0000 18
LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600930-86.2025.6.00.0000 23
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600033-80.2021.6.15.0000 23
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600337-07.2019.6.13.0000 25
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601573-37.2022.6.22.0000 29
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600037-70.2024.6.25.0021 33
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600737-09.2024.6.02.0014 38
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600332-31.2024.6.26.0199 43
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600354-49.2020.6.16.0186 50
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600495-15.2024.6.13.0056 55
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600357-18.2024.6.16.0136 56
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600935-57.2023.6.08.0000 62
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600733-92.2024.6.08.0017 65
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600361-33.2024.6.25.0030 69
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600233-77.2024.6.17.0016 74
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0613561-96.2024.6.00.0000 77
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600638-77.2024.6.06.0030 80
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600046-89.2020.6.26.0006 87
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600003-07.2021.6.09.0002 89
RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0608593-68.2022.6.26.0000 92
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600121-12.2024.6.22.0003 98
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600434-78.2018.6.26.0000 102
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600395-02.2021.6.00.0000 105
RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL(11550) Nº 0608582-39.2022.6.26.0000 129
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600002-27.2021.6.25.0018 134
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0606977-58.2022.6.26.0000 138
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 142
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600598-22.2025.6.00.0000 150
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600466-12.2024.6.08.0053 151
REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0600638-43.2021.6.00.0000 151
HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0601233-03.2025.6.00.0000 153
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0603833-50.2022.6.09.0000 154
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601091-83.2020.6.26.0021 159
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600084-69.2025.6.00.0000 167

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600097-81.2021.6.16.0188 169
LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600947-25.2025.6.00.0000 170
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600001-37.2025.6.05.0025 171
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600276-17.2024.6.17.0112 172
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601112-72.2025.6.00.0000 172
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600035-88.2024.6.26.0307 175
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600025-46.2024.6.05.0075 180
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600077-32.2024.6.17.0035 182
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601104-02.2022.6.18.0000 189
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600676-07.2020.6.20.0009 192
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600009-64.2024.6.00.0000 197
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600517-98.2024.6.11.0001 199
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600563-48.2024.6.26.0073 203
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600217-19.2024.6.26.0002 207
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600451-93.2024.6.26.0424 212
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601048-73.2020.6.13.0227 217
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601236-55.2025.6.00.0000 224
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601235-70.2025.6.00.0000 224
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600347-63.2025.6.05.0000 225
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600204-91.2024.6.18.0018 229
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600805-55.2024.6.26.0057 232
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600024-58.2025.6.12.0034 233
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600799-82.2024.6.16.0071 236
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600014-57.2024.6.10.0049 242
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600107-74.2025.6.05.0000 250
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600305-76.2024.6.19.0091 255
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600506-69.2024.6.11.0001 258
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600545-48.2024.6.06.0052 265
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600326-75.2024.6.08.0053 270
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600448-55.2024.6.02.0021 275
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0601132-63.2025.6.00.0000 281
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0613434-61.2024.6.00.0000 285
AGRAVO DE INSTRUMENTO(202) Nº 0613716-02.2024.6.00.0000 287
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600312-63.2024.6.18.0037 288
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105 293
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600601-65.2024.6.26.0427 296
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600193-46.2024.6.06.0099 300
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600292-47.2025.6.11.0000 305
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600004-07.2023.6.08.0048 309
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600135-57.2025.6.26.0000 310
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600004-55.2024.6.08.0053 311
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600026-54.2024.6.13.0157 312
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600331-76.2024.6.02.0017 319
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600174-84.2024.6.17.0050 324
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600274-07.2024.6.02.0034 329
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0606568-82.2022.6.26.0000 332
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600357-38.2024.6.25.0016 335
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600394-46.2024.6.05.0073 338

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600281-66.2022.6.13.0000 345
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0602158-14.2022.6.14.0000 348
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600897-27.2024.6.17.0043 355
LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600930-86.2025.6.00.0000 356
Portaria TSE nº 583 de 17 de dezembro de 2025. 357
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TSE EM 16/12/2025. 357